



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	47
1ªSECAM - Pautas	47
1ªSECAM - Atas	47
1ªSECAM - Acórdãos	47
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	60
2ªSECAM - Pautas	60
2ªSECAM - Atas	60
2ªSECAM - Acórdãos	60
ATOS DE RELATORIA	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	73
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	73
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	74
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	74
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	75
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	76
Conselheira Substituta MURYEL HEY	76
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	77
CORREGEDORIA-GERAL	77
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	77
OUIDORIA DE CONTAS	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	77
ATOS DIVERSOS	78
Resenhas de Distribuição	78
Editais	80
Despachos	80
Informações	86
Atos de Alerta Municipais	86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	86
ATOS NORMATIVOS	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	86
GP - Despachos	86
GP - Termo de Ajuste de Gestão	88
GP - Portarias	88
LICITAÇÕES E CONTRATOS	89
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria-Geral	90
Ministério Público de Contas	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete	90
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	90
Inspetorias de Controle Externo	90
Administrativo	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-506362/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2494/24 - TRIBUNAL PLENO
 Certidão liberatória. Pendências superadas. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ibaiti, cuja emissão automática foi obstada, de acordo com a narrativa constante da inicial, como resultado de duas anotações:

(a) Processo n.º 27829-3/23 – Acórdão n.º 833/24-S1C: determinação ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à atuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público n.º 001/2006 junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o decurso do prazo em comento, em 17/07/2024, por meio do Despacho n.º 1027/24-GCIZL, foi deferida a prorrogação de prazo pleiteada para cumprimento por mais 30 dias.

(b) Processo n.º 71868-0/22 – Acórdão n.º 3198/23-STP: do bojo do qual se extraiu que restou comprovado nestes autos o integral recolhimento do valor a que se refere a sanção imposta ao Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CPF n.º 023.244.229-05, exclusivamente em relação ao item "III – (ii)" do Acórdão n.º 1345/21 – S2C (peça 486), retificado pelo Acórdão n.º 2095/21 – S2C (peça 506), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 1757/22 – STP (peça 519), parcialmente provido pelo

Acórdão nº 2799/22 – STP (peça 533), mantido pelo Acórdão nº 3198/23 - Tribunal Pleno (peça 560), resultando na quitação e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária (Certidão de Quitação de Débito n.º 129/24-CMEX, peça n.º 679).

Primeiramente, em manifestação materializada na Instrução n.º 3676/24 (peça n.º 09), atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal que (i) foi dado cumprimento aos limites e normas, bem como aos índices constitucionais de Educação e Saúde; (ii) o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado; (iii) nesta data a entidade atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) n.º 183/2023-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, inexistindo, nesta data, quaisquer pendências; (iv) a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente quanto aos registros de n.os 64649 e 65857, visto que a data limite para fechamento do 1º bimestre/2024 era 29/04/2024 e do 2º bimestre/2024 era 29/06/2024, uma vez que o Município de Ibaiti é o concedente dos Convênios vinculados às transferências n.º SIT 65857 e 64649 e tendo em vista o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR.

Tais ponderações motivaram opinativo pelo indeferimento da certidão almejada. Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 3285/24 (peça n.º 10), declarou a possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo n.º 718680/22, exclusivamente em relação à entidade requerente.

Ao final, no Parecer n.º 343/24-IPC (peça n.º 11), o Parquet de Contas defendeu o indeferimento do pleito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi possível verificar que os fatores que hoje impedem a obtenção de certidão pelo Município de Ibaiti são os seguintes:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE IBAITI
CNPJ	77.008.088/0001-41
Cidade	IBAITI

Data 08/08/2024 09:13:22 Cód. seq. de relatório 37366

Resultado da consulta

Entidade:

Acórdão - 31/98/2023 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 718680/22 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 31/10/2031 - Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 183/23.

Assim, considerando que a própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou a viabilidade de, nos termos do artigo 292-A do Regimento Interno, se afastar o impedimento referente ao atual gestor, cujas contas foram julgadas irregulares no processo n.º 718680/22, exclusivamente em relação à entidade requerente, visto que a sanção imposta ao gestor no item "III.(ii)" do Acórdão n.º 1345/21 - S2C, retificada pelos Acórdãos n.º 1757/22 - STP, n.º 2799/22 - STP e n.º 3198/23 - Tribunal Pleno, foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 129/2024 (processo n.º 718680/22, peça 679, e peça 5 do presente requerimento), entendo viável o deferimento da emissão do documento pretendido.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE IBAITI.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-518310/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2495/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Restrição referente à existência de contas julgadas irregulares. Recolhimento da sanção de multa pelo gestor responsável. Baixa de responsabilidade pecuniária e emissão de Certidão de Quitação de Débito. Artigo 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ em razão de sua não obtenção automática pela via eletrônica, diante de pendência de cumprimento do Acórdão n.º 1424/24-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 628336/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a inexistência de restrições no âmbito de suas atribuições e manifestou-se pelo deferimento do pedido (Instrução n.º 3799/24-CGM, peça nº 5).

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que existe pendência e se fere ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor municipal no bojo do processo n.º 628336/23, impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012 desta Corte.

Destacou a unidade que "ainda não houve a quitação da sanção imputada ao atual gestor registrada no item "I.(b)" do Acórdão n.º 1424/2024 - Segunda Câmara, cujo prazo para pagamento é 12/08/2024. Assim que comprovado o cumprimento do "I.(b)" do Acórdão n.º 1424/2024 - Segunda Câmara nos autos do processo n.º 628336/23, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno entende-se afastamento de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno" (Informação n.º 3370/24-CMEX, peça nº 6).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da CMEX no sentido da inaptidão para obtenção da certidão enquanto não houver a quitação integral do débito ao qual o gestor foi condenado (Parecer n.º 685/24-5PC, peça n.º 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta, o óbice à emissão da certidão pretendida reside na ausência de recolhimento da multa administrativa fixada no item I.b) do Acórdão n.º 1424/24 ao senhor Prefeito Crisogono Noleto e Silva.

No entanto, ao consultar novamente o andamento do processo n.º 628336/23 extrai-se a informação atualizada de que o gestor interessado procedeu ao efetivo pagamento dos valores na data de 01/08/2024, de modo que a restrição não mais subsiste. Vale a transcrição da informação lançada pela CMEX à peça n.º 35 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária:

INSTRUÇÃO Nº : 609/2024
PROCESSO Nº : 628336/23
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Recomendação de baixa de responsabilidade

Certificamos que o valor de R\$ 5.480,40 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), recolhido em 01/08/2024 em nome de CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, conforme GR-PR código 5118 (peça 34) e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópia em anexo, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 5.480,40 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CPF nº 047.685.689-20, exclusivamente em relação ao item "I, b" do Acórdão nº 1424/2024 - Segunda Câmara (peça 26).

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento da certidão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-644372/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSE BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIAÇÃO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE

PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDISON SANTIAGO FILHO, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2504/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranaguá. Direcionamento de certame no ano de 2007. Contratação direta de empresa para elaboração de projeto básico. Irregularidades ocorridas em 2007. Não configuração de infração continuada, conforme jurisprudência do STJ. Despacho ordenador de citação em 2017. Prescrição. Prejulgado nº 26. Pareceres técnicos dissonantes. Voto acompanhando a CGM, pelo encerramento e arquivamento face ao reconhecimento da prescrição.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de expediente oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, e do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, por meio do qual encaminham cópia da Denúncia oferecida em virtude da fraude constatada na Concorrência Pública nº 005/2007 (Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos), no Município de Paranaguá.

Consta dos autos que os denunciados organizaram-se com o fim de gerar vantagens indevidas para a empresa Viação Rocio Ltda., quais sejam, “a manutenção da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Paranaguá para a referida empresa e, também, a garantia de total autonomia desta empresa para o controle de todo o sistema público de transporte coletivo urbano de Paranaguá, sem qualquer ingerência do Poder Público municipal” (peça nº 2, fl. 07). Em síntese, os denunciados, juntamente com Donato Gulin e Sacha Breckenfeld Reck, usurparam o exercício da função pública de prefeito municipal elaborando o anteprojeto de lei que dispõe “acerca da organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Paranaguá, autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências”.

Os denunciados também elaboraram o “Ato de Justificativa da abertura de Concorrência Pública” para “delegar a exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável ou renovável por igual período”.

Há, ainda, notícias de que foi iniciado procedimento de dispensa de licitação, em agosto de 2007, que resultou na contratação da empresa LOGITRANS, dos investigados Garrone Reck e Antônio Carlos Marchezetti, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para elaboração do projeto básico que compôs o edital da concorrência.

Na sequência, os denunciados adaptaram o instrumento convocatório, a fim de direcionar a concorrência à empresa Viação Rocio Ltda. Dentre outras irregularidades, consta da Denúncia que foi atribuída no certame excessiva valorização à proposta técnica (70%) em detrimento da proposta de tarifa (30%), tendo o edital previsto descrições técnicas que somente a empresa beneficiada poderia preencher. Com tal prática, foram auferidas vantagens indevidas, consubstanciadas nos honorários advocatícios pagos aos advogados Guilherme de Salles Gonçalves (denunciado) e Sacha Breckenfeld Reck e no lucro que os membros do grupo da empresa contratada obtiveram pela execução de um contrato administrativo obtido de forma fraudulenta.

Além do crime de usurpação de função pública, a Denúncia também narra a ocorrência de lavagem de dinheiro ou ocultação de valores pelos denunciados.

Por meio do Despacho nº 1754/17-GCILB (peça nº 6), recebi parcialmente a Representação, delimitando o objeto aos seguintes pontos: a) apurar o suposto direcionamento da Concorrência Pública nº 005/2007 do Município de Paranaguá; b) apurar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa para elaboração do projeto básico que compôs o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, a qual resultou na contratação da empresa LOGITRANS, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 31, 293, 286, 253, 88, 270, 68, 196, 177, 266, 268, 262, 264, 260, 258, 282, 277, 272 e 193.

O Ministério Público Estadual encaminhou cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR.0059.17.0017442 (peça nº 46 a 63).

O representante Guilherme de Salles Gonçalves apresentou manifestação (peça nº 215) pugnando pelo arquivamento do feito, uma vez que o Ministério Público Estadual ajuizou, na data de 07/12/2017, a Ação Civil Pública nº 0011814-96.2017.8.16.0129, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá – PR, visando a condenação dos representados por atos de improbidade administrativa, sendo ainda acolhido pelo d. Juízo o pedido liminar de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos. Argumentou, ainda, que o processo judicial guarda exata identidade com o objeto da presente Representação, fazendo-se necessário o arquivamento do presente expediente.

O pedido de arquivamento foi indeferido mediante o despacho nº 142/18-GCILB (peça nº 250).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou as Instruções nº 2806/22 (peça nº 314) e nº 2341/23 (peça nº 325), opinando pelo encerramento do feito haja vista a ocorrência de prescrição. Alternativamente, sugeriu a parcial procedência do feito, com aplicação de sanções e determinação ao Município de Paranaguá para que promova novo procedimento licitatório para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano, rescindindo o atual contrato firmado com a empresa Viação Rocio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer nº 805/23-2PC (peça nº 326), opinou pela inoportunidade de prescrição, sugerindo a procedência parcial do feito, com aplicação de multas. Opinou, contudo, pela continuidade do contrato até sua finalização, a fim de não prejudicar os usuários de transporte

coletivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição, cuja incidência prejudica a análise do feito, sendo imperiosa a extinção do feito com o consequente arquivamento.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, mediante o qual pacificou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público. Ainda, em recente revisão no ano de 2023, passou a reconhecer igualmente a prescrição da pretensão ressarcitória.

Extraí-se do referido prejulgado que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

No caso concreto, o escopo processual cinge-se tão somente ao suposto direcionamento do edital de Concorrência Pública nº 005/2007 do Município de Paranaguá e a contratação direta de empresa para elaboração do projeto básico do referido instrumento convocatório, fatos que ocorreram no ano de 2007 e se consumiram naquela oportunidade.

Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 326), entendo que não se vislumbra a infração administrativa permanente ou continuada no presente caso. Embora o contrato ainda esteja vigente, não há qualquer notícia nos autos de que infrações sequenciais violando o mesmo objeto da tutela jurídica na presente Representação continuaram ocorrendo.

Ainda que a avença se revele irregular na sua gênese, fato que está sendo apurado em ação civil pública, não se verificou a continuidade de atos ilícitos de idêntica natureza, não havendo, portanto, que se falar em “perpetuação da infração no tempo”.

Sobre o tema, transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao descrever, dentro das balizas do direito administrativo sancionador, a infração continuada na esfera administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que “há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular” (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto, bem como de que a sanção aplicada pela ANP é desproporcional. A revisão de referida conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.783.746/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.525 - RJ (2018/0230025-5)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 752/753e):

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PORTARIA CONJUNTA ANP/INMETRO Nº 01/2000. TIPICIDADE DAS CONDUTAS. DIFERENTES PONTOS DE MEDIÇÃO DE PRODUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

1. A apelante pretende a reforma da sentença que anulou o auto de infração lavrado em face da autora (relativo ao processo administrativo nº 48610.004713/2011-51), apenas no que se refere ao valor da multa aplicada, determinando que fosse novamente fixada levando em conta a continuidade de modo a considerar ocorrida apenas uma infração, retirando tal analogia do artigo 71, do Código Penal.

2. Afastada, preliminarmente, a violação ao devido processo legal apontado pela apelada, porquanto inexistiu desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Também não prospera a tese de ausência de motivação na decisão administrativa que fixou o total da multa arbitrada contra a apelada.

3. A parte apelada deixou de apresentar recurso à sentença e não trouxe qualquer outro argumento apto a demonstrar qualquer ilegalidade do procedimento administrativo ou que fosse capaz de alterar a conclusão firmada pela sentença recorrida.

4. A autora foi autuada por infração administrativa descrita nos itens 7.2.5 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Portaria Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2000, com pena prevista no artigo 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. Logo, não restou configurada a atipicidade alegada.

5. A tese da ANP é a inaplicabilidade do instituto da continuidade delitiva, característico do Direito Penal, à esfera do Direito Administrativo. Caso se entenda pela possibilidade da extensão do instituto, pugna pela sua inaplicabilidade ao caso concreto.

6. O instituto da infração continuada se verifica quando a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de “infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo

fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada" (REsp 82.414/DF, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/03/1996; e REsp 1.026.161, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/06/2009).

7. Conforme esclarecido pela ANP, a atuada dispunha de até 3 (três) anos para realizar a inspeção dos trechos demarcados para a medição no campo de produção, deixando de apresentar aqueles referentes aos Pontos de Medição 420-SJQ-FIT-011, 200-SJQ-FIT-055 e 300-SJQ-FIT-004. Aferidos 40 dias após o prazo, tais Pontos foram reprovados, como se verifica na Norma Técnica 28/2011 da ANP.

8. Em razão da conduta descrita, a PETROBRAS foi atuada num mesmo momento, por igual infração administrativa, praticada nas mesmas condições e modus operandi. Esta especial condição caracteriza a continuidade infracional, impondo a aplicação de uma única penalidade, que deve ser fixada nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/99.

9. Cabe ressaltar, ainda, que ao Poder Judiciário é vedado usurpar a competência da Agência Pública para definir punições, contudo, cabe-lhe examinar a penalidade sob o critério da legalidade.

Precedentes das Cortes Superiores.

10. Diante do contexto ora analisado, não merece reparo a sentença que determinou a anulação do auto de infração apenas quanto à aplicação de três multas distintas, cabendo ao ente fiscalizador a fixação de uma única multa, que deverá ser fixada levando em conta a continuidade da infração.

11. Sentença reformada. Mantidos os ônus da sucumbência conforme lançados.

12. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos.

[...]

(REsp n. 1.782.525, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/12/2018.) (destaquei) Desta feita, considerando que as possíveis irregularidades ocorreram no ano de 2007 e o recebimento da demanda com a ordem de citação ocorreu apenas em 02/10/2017 (peça nº 6), a prescrição incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres da unidade técnica e VOTO pelo encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[1] e 487, II, do Código de Processo Civil[2], nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, e do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Impropriedade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA.

Por meio do qual, os representantes, encaminharão cópia da Denúncia[3] oferecida em virtude de suposta fraude constatada na Concorrência Pública nº 005/2007, que tinha como objeto a Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos no Município de Paranaguá, pelo período de 15 anos.

Extraí-se dos autos que os denunciados[4] teriam se organizado para delegar a exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço de transporte coletivo e, gerar vantagens indevidas para a empresa VIAÇÃO ROCIO LTDA., sendo essas:

"(...) a manutenção da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Paranaguá para a referida empresa e, também, a garantia de total autonomia desta empresa para o controle de todo o sistema público de transporte coletivo urbano de Paranaguá, sem qualquer ingerência do Poder Público municipal".[5]

O relator concluiu pela prescrição da pretensão punitiva, argumentando que os fatos se iniciaram em 2007 e a citação[6] sobre a denúncia ocorreu apenas em 2017[7]. O transcurso de mais de cinco anos sem a citação dos interessados demonstraria a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado 26.

Conforme passo a expor, divirjo do relator sobre o entendimento de que ocorreu a prescrição.

Este posicionamento é corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme expresso no Parecer 805/23[8]. Segundo a conclusão do Relatório de Auditoria nº 025/2017[9], houve um claro direcionamento do certame para beneficiar a empresa Viação Rocio Ltda., sem justificativa técnica adequada para as exigências estabelecidas.

Portanto, o Ministério Público de Contas considerou necessário que a denúncia fosse acolhida, com a imposição de multa aos responsáveis identificados na Instrução 2341/23-CGM[10].

A tese de prescrição não merece acolhimento. Mesmo após o transcurso de mais de cinco anos para a citação dos denunciados, tal argumento não possui sustentação fático-jurídica. O voto deixou de considerar a continuidade delitiva da fraude, o que interfere na correta determinação da data de início da contagem da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme se depreende do processo originário (64437-2/17), a denúncia[11] do Ministério Público Estadual indica que, em meados de 2005, os interessados deram início a reuniões com o objetivo de fraudar o processo licitatório.

A empresa denunciada, VIAÇÃO ROCIO LTDA, estava responsável pelo serviço desde 1991, inicialmente por delegação particular, que foi posteriormente prorrogada por 5 anos, com término previsto para 2007. Em 2006, o Município iniciou o processo licitatório, e a empresa, através da suposta fraude, venceu a licitação, continuando a prestar os serviços de transporte até o presente.

A presente situação exemplifica o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da continuidade delitiva: práticas realizadas em contextos similares de tempo, lugar e método de execução, além de indicar a unidade de desígnios, configuram tal continuidade.

Vejamos os seguintes julgados que vão ao encontro com esse entendimento:

: Sobre a continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento da necessidade de ações praticadas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). STJ, AgRg no HC 574.714, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.08.2020

"Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes

parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos." STJ, AgRg no HC 787.656, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.03.2023.

No caso em apreço, identificou-se uma reunião com o intuito de planejar a fraude, conforme apontado pelo Ministério Público Estadual, que incluiu a distribuição de responsabilidades entre os participantes, inclusive colaboradores do serviço público. Esta continuidade delitiva é patente, visto que a VIAÇÃO ROCIO LTDA, beneficiada pelo esquema fraudulento, ainda mantém a operação dos serviços de transporte. Assim, a fraude persiste, o que reforça a inadequação da alegação de prescrição.

Portanto, não é apropriado considerar a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que está só teria início após a cessação da infração. A continuidade das irregularidades teve início quando foi questionado o alegado direcionamento da licitação, evidenciado pela persistência dos serviços prestados pela empresa.

A posição do relator e da unidade técnica, ao afirmarem que a prescrição incide de maneira inafastável sobre os fatos, sugere desconhecimento quanto à data inicial para contagem da prescrição punitiva. Caso os serviços tivessem sido encerrados há mais de cinco anos, sem qualquer citação neste período, seria possível pleitear a prescrição.

Contudo, esse não é o cenário presente.

Observa-se, portanto, que: 1) o Prejulgado nº26 é aplicável; 2) configura-se continuidade delitiva; 3) o marco temporal (no presente caso) para o início da prescrição ocorre somente após o término da infração.

Assim, não há razão para insegurança jurídica entre os interessados, os quais têm pleno conhecimento do objeto do presente caso. Além disso, a passagem do tempo não decorreu por inação deste Tribunal.

O Prejulgado 26[12] estabelece que a prescrição sancionatória é contada a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Com base nisso, voto pelo prosseguimento do feito, para resolução do mérito, aplicação de multa e, devido processamento e julgamento da Concorrência Pública 005/2007, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo prosseguimento do feito, para resolução do mérito, aplicação de multa e, devido processamento e julgamento da Concorrência Pública 005/2007.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

3. Peça 02, autos nº 64437-2/17.

4. os denunciados: JOSÉ BAKA FILHO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Paranaguá na época, e membros do Grupo GULIN, quais sejam, DONATO GULIN, JOSÉ CARLOS GOLIN, CARLOS FREDERICO GULIN, ANGELO . GULIN NETO, VINICIUS LUIZ GAPSKI, VALMIR MONBACK e JAQUELINE BOMPEIXE MAGALHÃES, vinculados a empresa VIAÇÃO ROCIO LTDA. e/Ou à GPI) - Serviços Administrativos Ltda., por intermédio, do denunciado GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, principal advogado do escritório de - advocacia então denominado, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS/GUILHERME, GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

5. Peça 2, fl. 07, autos 64437-2/17

6. Peça 6, autos: 64437-2/2017.

7. O Relator, ainda pontua que embora o contrato ainda estar vigente, não a notícias nos autos de que as infrações sequenciais violam o mesmo objeto da tutela jurídica presente na Representação

8. Peça 326, autos nº 64437-2/17.

9. Peça 50, fl. 102, autos nº 64437-2/17.

10. Peça 323 dos autos nº 64437-2/17.

11. Peça nº2, autos 64437-2/17.

12. "(...)Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

PROCESSO Nº:-214864/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CASA MILITAR

INTERESSADO:-CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO (FALECIDO EM 2024), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2510/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Matéria questionada devidamente tratada no Prejulgado n.º 34-TCE/PR e no Acórdão n.º 736/24-STP. Irregularidades não caracterizadas. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 468/2023, realizado pela CASA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do serviço de fornecimento de vale-refeição em cartões eletrônicos com chip, magnéticos ou de tecnologia similar.

Da leitura da exordial (peça n.º 03), colhem-se, em síntese, as seguintes impropriedades: (i) admissão da oferta de taxa administrativa negativa, consoante o Subitem 11.15.1 do Termo de Referência, em dissonância com o prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442, de 02/09/2022 e artigo 175 do Decreto n.º 10.854, de 10/11/2021; e (ii) procedimento de repasse dos créditos após prazo de trinta dias, o que descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores, em contrariedade com o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 e o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021. Depois de protocolada a manifestação preliminar solicitada pelo Despacho n.º 369/23-GCDA (peça n.º 07), recebeu-se a representação pelo Despacho n.º 445/23-GCDA (peça n.º 11), bem como, na mesma oportunidade, determinou-se o seu sobrestamento até a decisão definitiva no Incidente de Prejulgado n.º 89789/23, cujo mérito possuía relação direta com a matéria abordada.

Superada tal necessidade, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução n.º 405/24 (peça n.º 15), concluiu pela improcedência do expediente.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 40/24-2PC (peça n.º 16).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, verifico que os questionamentos aqui postos se direcionam pontualmente às previsões do edital constantes das cláusulas 10 e 10.15, ora transcritas:

10. Forma de Pagamento

10.1 Os pagamentos serão feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal (inclusive quanto às Contribuições Previdenciárias), Estadual (inclusive do Estado do Paraná para licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal, com o FGTS e a negativa de débitos trabalhistas (CNDT), observadas as disposições do Termo de Referência. [...]

11.15. Da aplicação de Taxa Administrativa Negativa

11.15.1 Será aceito no presente processo licitatório apresentação de Taxa Administrativa Negativa, não havendo ofensa ao art. 44, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita, conforme entendimento consolidado pelo TCU e TCE-PR. Acórdão TCU 2619/2018 – Plenário; Acórdão 3265/2022 do Tribunal Pleno do TCE-PR; Acórdão n.º 536/20 do Tribunal Pleno do TCEPR.

Quanto ao primeiro item, o qual, ao ver da representante, descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores, em contrariedade com o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 e o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, conforme bem pontuado pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, cabe enfatizar o juízo recentemente estabelecido no Acórdão n.º 736/24-STP, de acordo com o qual não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada. Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante [...] (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. [...]. Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações [...].

Assim, não há irregularidade a ser considerada.

Por fim, no que tange ao segundo, de fato, com o julgamento do protocolo n.º 89789/23 por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, esta C. Corte de Contas uniformizou jurisprudência relacionada à aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública: possibilidade, ou não, de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação.

Com isso, fixou-se que:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Como consequência, igualmente não há que se falar em irregularidade derivada da admissão de taxa negativa, esclarecendo esta Corte que aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto, como se mostra ser o caso em apreço.

Desse modo, não há irregularidades passíveis de ensejar a procedência do expediente.

De todo o exposto, VOTO:

I. pela improcedência da presente representação; e

II. por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação; e

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-169447/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSÉ APARECIDO MARTINS, WILSON ANTONIO TURECK
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2511/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo Município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2024 deflagrado pelo Município de Luiziana, objetivando “registro de preço para aquisição futura e parcelada de pneus novos, câmaras e protetores”, cuja sessão de abertura teria sido marcada para o dia 21 de março do corrente exercício.

A representação aponta a ocorrência de possível restrição indevida, considerando se tratar de certame voltado exclusivamente à contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município licitante. Segundo o peticionante não foi apresentada justificativa para tanto, tendo o Município se limitado a invocar a Lei Municipal n.º 1.069/2021, a qual, a propósito, seria dotada de caráter geral, o que acabaria por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Não bastasse, alega que a referida legislação não autoriza a aludida exclusividade geográfica, facultando apenas o estabelecimento de prioridade regional, a qual “garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida”.

Conclui, então, que não houve a observância do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, por meio do qual fixou-se o entendimento de que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações: “diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica”.

Além da questão acima, o representante informa que, embora o certame tenha sido lançado com base na nova Lei de Licitações, algumas cláusulas editalícias fazem menção à legislação anterior, fazendo-se necessária a sua adequação.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar a fim de suspender a licitação e, no mérito, a retificação do edital.

Solicitadas informações preliminares (Despacho 287/24, peça 9), o Município respondeu à peça 14 informando ter suspenso o certame para adequações do Edital. Assim, requereu o arquivamento do feito.

Na sequência, a Representação foi recebida tendo em vista a possibilidade de o Município retomar o certame. Não obstante, a medida foi cautelarmente indeferida (Despacho 355/24, peça 15).

Em contraditório, o Município apresentou certidão de cancelamento do Pregão Eletrônico (peça 23).

Considerando o cancelamento da licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 3616/24-CGM, peça 24).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 6ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 690/24 – 6PC, peça 25).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi “cancelada”.

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação, tendo em vista a perda do seu objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação, tendo em vista a perda do seu objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-444987/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2517/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Admissão de Pessoal. Acórdão n.º 993/2024 - Primeira Câmara. Município de Cafetal do Sul. Multas aplicadas ao Prefeito. Alegação de superveniência de novos elementos probatórios. Inexistência de prova nova. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Pedido de rescisão improcedente. Ausência de periculum in mora. Indeferimento do pedido cautelar. Encerramento e arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de medida cautelar, proposto pelo Município de Cafetal do Sul em face do Acórdão n.º 993/2024 – Primeira Câmara, proferido em autos de Admissão de Pessoal n.º 44448-0/21, que determinou o registro das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado n.º 13/2019 e aplicou multas ao Prefeito Mario Junio Kazuo da Silva, em razão de irregularidades apontadas durante a instrução processual.

O Município fundamenta o pedido de rescisão na superveniência de novos elementos probatórios, argumentando que decisões semelhantes deste Tribunal[1] não aplicaram penalidades em casos de atraso no envio de documentação ou ausência de elaboração de documentos orçamentários e financeiros.

Ao final requer: (i) a concessão de liminar para suspender parcialmente os efeitos do Acórdão n.º 993/2024, especificamente quanto as multas aplicadas; e (ii) a procedência do pedido de rescisão com base nos precedentes da Corte e novos elementos de prova, visando a manutenção das recomendações sem a aplicação das multas administrativas.

Pelo Despacho n.º 939/24 – GCFSC (peça 15), em análise perfunctória dos autos, recebi o presente feito para a adequada análise de mérito e determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3401/24 – CGM (peça 16), manifestou-se pela inadmissibilidade do pedido de rescisão, apontando a ausência dos requisitos legais necessários e indicando que as novas decisões apresentadas não constituem elementos suficientes para desconstituir os fundamentos que embasaram as sanções aplicadas no acórdão original.

Por fim, a Unidade Técnica destacou que não foi comprovado dano irreversível caso o Acórdão não seja suspenso, pois as penalidades incidem sobre o Gestor e não há prova de inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou de restrição para realizar atos da vida pessoal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 301/24 – 1PC (peça 17), reforçou a ausência de requisitos formais de admissibilidade do pedido de rescisão, destacando que o rol do art. 494 do Regimento Interno é taxativo e não permite a reanálise da matéria já julgada, a menos que se tratem de provas novas nos termos do art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Além disso, o Parquet de Contas concluiu pela inexistência de periculum in mora, pois não há demonstração de dano irreversível caso o Acórdão não seja suspenso e opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos e em reanálise minuciosa destes, corroboro com o opinativo técnico e ministerial pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 494. E, ainda que superada a preliminar de não conhecimento, no mérito entendo pela improcedência, pois o Pedido de Rescisão está baseado em decisões análogas que não constituem novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão original. Explico.

Preliminarmente, constatei que o Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Cafetal do Sul não atende aos requisitos formais de admissibilidade conforme prevê o art. 77, da Lei Orgânica e art. 494, do Regimento Interno deste Tribunal. Esses dispositivos estabelecem condições específicas para que um Pedido de Rescisão possa ser admitido, quais sejam:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

O referido artigo dispõe que o Pedido de Rescisão só pode ser fundamentado em situações excepcionais, tais como: prova falsa, erro de cálculo, novos elementos de prova, impedimento ou suspeição do julgador, ou violação literal de disposição de lei. Ocorre que o pedido do Município de Cafetal do Sul não se enquadra nessas hipóteses, pois se baseia em decisões análogas que não constituem novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão original.

Destaco que, para que um Pedido de Rescisão seja admitido com base em novos elementos de prova, é necessário que tais provas sejam desconhecidas ou inacessíveis ao Requerente durante o trâmite do processo original. No presente caso, verifiquei que as decisões citadas pelo Município já existiam à época do julgamento do Acórdão n.º 993/2024 objeto do presente Pedido de Rescisão e não podem ser consideradas como provas novas.

Ainda, destaco que o Pedido de Rescisão não pode ser utilizado como um recurso

adicional para rediscutir a matéria já julgada. A Rescisão deve ser fundamentada em vícios graves que comprometam a integridade da decisão original, e não em meras insatisfações com o resultado do julgamento[2].

Logo, ainda que preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente as sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 993/2024 – Primeira Câmara.

Quanto ao pedido cautelar, caso superada a preliminar de não conhecimento, verifiquei que a alegação de periculum in mora, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, também não foi demonstrada de forma convincente.

Isso porque, o risco de dano irreversível ou de difícil reparação não restou comprovado no presente caso, uma vez que não há prova de inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou de restrição, para o Gestor realizar atos da vida pessoal, de modo que indefiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

Portanto, considerando a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo que o presente Pedido de Rescisão não atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, pois se baseia na tentativa de rediscutir a matéria já julgada, sem apresentar novos elementos probatórios capazes de desconstituir os fundamentos da decisão original, ou seja, não há como admitir sua análise de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Cafetal do Sul, em razão da ausência dos requisitos formais de admissibilidade conforme art. 77, da Lei Orgânica e art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

E, caso superada a preliminar de não conhecimento, voto pelo indeferimento do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente as sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 993/2024 – Primeira Câmara.

Logo após o trânsito e julgado desta decisão fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do feito.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Cafetal do Sul, em razão da ausência dos requisitos formais de admissibilidade conforme art. 77, da Lei Orgânica e art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

E, caso superada a preliminar de não conhecimento, julgar pelo indeferimento do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente as sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 993/2024 – Primeira Câmara.

Logo após o trânsito e julgado desta decisão autorizar o encerramento e arquivamento do feito.

Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 480109/21; Acórdão n.º 2377/2022; Acórdão n.º 147/2024.

2. DE SOUZA, Andréa Kirst. A RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: PEDIDO DE REVISÃO. 2008. Disponível em: https://tcers.tc.br/rep/escola/biblioteca/monografias/direito/rescisoria_ambito_tribunal_contas.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2024.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-462675/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A., ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DUTRA EMERICK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2518/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED. Suposta irregularidade identificada no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022. Município de Paranaguá ao Estado do Paraná. Doação com encargo. Cumprimento da cláusula condicional. Inexistência de cláusula de inalienabilidade. Possibilidade de alienação. Improcedência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Representação, cumulado com pedido de liminar, formalizada

pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná - SEED, em razão de suposta irregularidade identificada no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022, cujo objeto consiste na alienação de imóvel originário de doação, com encargo, pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná. O certame adjudicado e homologado em 26 de janeiro de 2023.

Alegou a Representante, em síntese, que em 21 de dezembro de 1942 o Município de Paranaguá doou ao Estado do Paraná o imóvel objeto da Transcrição n.º 2.733, Livro 3-D, fl. 232, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá - PR, para a instalação de uma unidade escolar.

Relata que o então Grupo Escolar Estados Unidos da América, foi inaugurado em 19 de abril de 1944, tendo as suas atividades encerradas em 31 de dezembro de 2017, sob a justificativa de haver uma progressiva redução do número de alunos e cessou as atividades escolares do Colégio Estadual Estados Unidos da América em 31 de julho de 2020, conforme Resolução n.º 2925/2020-SEED.

Aponta que, no curso do seu regular procedimento de fiscalização, constatou que as edificações existentes no Colégio Estados Unidos da América - Ensino Fundamental e Médio, situado à avenida Gabriel de Lara, n.º 1377, no Município de Paranaguá, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depreciação.

Por fim, a Representante delimitou o objeto do presente feito destacando que é a alienação indevida do imóvel objeto da Transcrição n.º 2733, arrematado por Centerlog Serviços e Participações S.A. e FTS Participações Societárias S.A, ao preço de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), pelo procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 158/2022, considerando que a doação detinha o propósito específico de instalar uma unidade escolar, conforme teor da escritura de doação (peça 3, fl. 5/8).

Requeru, preliminarmente, a suspensão dos atos praticados no Protocolo n.º 20.039.641-3, relacionado ao controle dos pagamentos da venda do Lote 2, destacando que: "Em que pesem a adjudicação e a homologação do certame, ainda não ocorreu o pagamento integral, em dezesseis parcelas mensais, conforme o item 3.4.2.2 do Termo de Referência (fl. 06 do Protocolo n. 19.579.089-2) e o item 7.1.1 do Termo de Alienação de Imóvel n. 001/2023 - CPE n. 270 e 1681 (fl. 16 do Protocolo n. 20.039.641-3)" (peça 3, fl. 16).

Pelo Despacho n.º 1064/23 - GCFSC (peça 21), recebi o presente feito, determinei a autuação e citação dos interessados para manifestação, nos seguintes termos: (i) documentação referente à incorporação contábil do bem ao patrimônio do Estado do Paraná e posterior desafetação e autorização para alienação; (ii) documentação referente à planta baixa de localização e de identificação do lote do terreno doado e ora alienado pelo Estado do Paraná; (iii) avaliação do imóvel objeto da alienação; e (iv) outros documentos e esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Verifiquei que dos documentos apresentados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, consta a doação do imóvel objeto da Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná com o encargo de construir "o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América", o que de fato foi feito.

Destaquei que a questão controversa está relacionada ao alcance da cláusula de doação uma vez cumprido o encargo e decorridos mais de 80 anos do ato de doação, circunstâncias em que se deve analisar se o imóvel deveria retornar ao patrimônio municipal com a desativação do Colégio e com a decisão de alienação do terreno pelo Estado do Paraná ou se, nestas condições, o bem recebido em doação passou a integrar o patrimônio estadual.

Ainda, diante da ausência de qualquer questionamento formulado pelo Município de Paranaguá em face da Concorrência Pública n.º 158/2022 e presente o risco de dano reverso por eventual suspensão dos pagamentos ao Estado do Paraná, indeferi o pedido de tutela antecipada formalizado pela Representante e defini o objeto da presente Representação, qual seja: "deve ser delimitado ao alcance da cláusula de doação uma vez cumprido o encargo, para o fim de se averiguar se o imóvel deveria retornar ao patrimônio municipal com a desativação do Colégio e com a decisão de alienação do bem pelo Estado do Paraná" (peça 21, fl. 2).

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, manifestou-se às peças 33/56, acostou documentação comprobatória e alegou, em síntese, que:

(i) o imóvel, denominado "antigo Colégio Estadual Estados Unidos da América", foi incorporado ao Estado do Paraná em 1942, por meio de Doação feita pelo Município de Paranaguá, conforme Transcrição das Transmissões n.º 2.733, registrada no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá. O Título se deu pela lavratura da Escritura de Doação pura e simples, pelo Tabelião do 2º Ofício da Cidade de Paranaguá, no mesmo ano em que o documento foi levado à registro;

(ii) a doação estava condicionada à construção do Edifício "Grupo Escolar Estados Unidos da América", sem cláusulas de reversão e de inalienabilidade;

(iii) o Colégio teve a sua inauguração no ano de 1944, e encerrou as atividades em 31/12/2017, conforme Resolução n.º 2.925/2020 - SEED;

(iv) a doação se deu de forma pura e simples, vez que inexistiu encargo formal nos registros de doação;

(v) a decisão de encerrar as atividades escolares do Colégio Estadual Estados Unidos da América ocorreu pela Secretaria de Estado da Educação em decorrência de baixo quantitativo de alunos matriculados;

(vi) atualmente, conforme disposto na Resolução 2925/2020 - SEED, a dominialidade quanto aos documentos escolares dos estudantes estão em posse do Colégio Estadual Cívico Militar Helena Viana Sundin, da cidade de Paranaguá; e

(vii) ao longo dos anos, a área que foi construído o Colégio Estadual Estados Unidos da América, passou por um processo de expansão dos equipamentos e empresas vinculadas ao setor portuário que, além de esvaziar a região no âmbito populacional, levou a um intenso trânsito de veículos pesados ao entorno do imóvel, levando à instituição de ensino a condições inviáveis de funcionamento e segurança aos estudantes, bem como ao esvaziamento de demanda. Os estudantes foram realocados em outras escolas próximas e os servidores também removidos a outras instituições de ensino.

Ainda, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência destacou que o Protocolo Estadual n.º 16.116.020-2 (Anexo 4, peça 56), aberto pelo Departamento de Patrimônio do Estado em 07/10/2019, embaçada em reunião realizada em 12 de agosto de 2019, que "decidiu-se pela venda do imóvel onde funcionava o Colégio Estadual Estados Unidos (extinto) com o objetivo de construir outras unidades escolares no Município" (peça 34, fl. 12).

Por fim, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência destaca que no

conjunto das alegações, qualquer irregularidade ou falha grave - muito menos violação da Lei ou de princípios da licitação realizados por ela e seus prepostos, requerendo a improcedência da presente Representação.

A Secretaria de Estado da Educação - SEED, manifestou-se às peças 59/61, acostou documentação comprobatória e alegou, em síntese, que:

(i) a Diretora de Patrimônio do Estado, encaminhou Informação n.º 402/2019 (peça 61, fls. 2/6) ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, logo após, por meio do Ofício n.º 904/2019 (peça 61, fls. 7/8), a SEAP submeteu a questão à análise da Exma. Procuradora-Geral do Estado, que concluíram (peça 60, fls. 4/5): "diante das características do imóvel, vislumbrou-se vantajosidade na realização da venda, não só da parcela do imóvel onde funcionava a escola, mas também das demais parcelas do imóvel de propriedade estadual registrado sob a Transcrição n.º 2.733, com a destinação de parte do produto da arrecadação decorrente da alienação para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá e parte para a realocação das unidades da Receita Estadual, Procuradoria-Geral do Estado e o 9º Batalhão da Polícia Militar do Paraná - 1º Cia - Sede Portuária, atualmente situados na área em questão";

(ii) quanto a doação, destaca que no mesmo ano em que o documento foi levado a registro, foi lavrada a Escritura de Doação Pura e Simples, pelo Tabelião do 2º Ofício da Cidade de Paranaguá, condicionada à construção do Edifício "Grupo Escolar Estados Unidos da América", e não contemplava cláusulas de reversão e inalienabilidade. Em cumprimento à condição previamente estabelecida, o Colégio foi inaugurado em 1944 e após mais de 70 (setenta) anos de funcionamento, encerrou suas atividades em 31/12/2017. Enfoca que o imóvel cumpriu sua finalidade, atendendo o interesse público almejado, qual seja, a prestação de serviços educacionais por mais de 70 (setenta anos); e

(iii) quanto a alienação do imóvel, salienta que o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 158/2022, observou todos os ditames legais, e foi devidamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, a Secretaria de Estado da Educação ressaltou que o gestor da pasta, vem envidando todos os esforços para promover um ambiente escolar propício para impulsionar o aprendizado dos alunos e, fundamentalmente mantê-los motivados. E, que a iniciativa do presente processo licitatório de Concorrência Pública n.º 158/2022, demonstra que Estado vem atuando incansavelmente na manutenção das atividades educacionais, desenvolvendo projetos aptos a viabilizar a continuidade dos serviços e que tais serviços sejam prestados em espaço digno, garantindo assim, que o atendimento ao interesse público alcance sua plenitude. Destacou que o imóvel doado pelo Município de Paranaguá, atendeu sua finalidade, atendendo a comunidade local por um longo período, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento de encargo.

Por sua vez, o Município de Paranaguá, manifestou-se às peças 62/65, acostou documentação comprobatória e alegou, em síntese, que a doação feita pelo Município somente previa a edificação de colégio, prevendo inclusive que era transmitida irrevogavelmente a partir daquele momento toda a posse, direito, ação, domínio e servidões ativas no terreno, nos termos do documento de Transcrição n.º 2733. Ainda alega que a doação previu um encargo que era a construção de colégio sem prever cláusula de reversão, inalienabilidade ou penalidade pelo descumprimento, por fim, considerou que houve o cumprimento do encargo com a construção do Colégio em 1944, pelo Estado do Paraná, tendo operado suas atividades até o ano de 2017.

Ressalta que a Secretaria Municipal de Educação informou que não haveria interesse público quanto à implantação de colégio atualmente na área, a qual não suporta mais um ambiente escolar diante do entorno portuário, sendo que os alunos que eram do Colégio Estadual já vem sendo atendidos pelo Colégio Estadual Helena Viana Sundin (peças 64 e 65).

Ao final, expõe que não vislumbra óbice quanto aos atos tomados pelo Estado do Paraná, havendo o cumprimento da doação ocorrida.

As interessadas FTS Participações Societárias S.A e Centerlog Serviços e Participações S.A., acostaram manifestação conjunta aos autos, bem como, documentação comprobatória, às peças 66/74, corroborando com as alegações esboçadas pelas Representadas Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Secretaria de Estado da Educação, bem como, pelo Município de Paranaguá, requerendo ao final, a improcedência da presente Representação, considerando sobretudo: "(i) o cumprimento do encargo pelo donatário, bem como o uso do imóvel por mais de 70 anos tal como concebido na doação; (ii) a ausência de requerimento de revogação da doação pelo único legitimado, que seria o Município de Paranaguá; (iii) o compromisso de reversão dos recursos da venda do imóvel para a rede de ensino do próprio Município de Paranaguá; (iv) a constatação de que o imóvel não é mais adequado para sediar atividades escolares; (v) o superavit de vagas de ensino na rede de Paranaguá; e (vi) a prescrição de eventual pleito de reversão por pretensa inexecução de encargo".

Pelo Despacho n.º 1433/23 - GCFSC (peça 80), considerando a apresentação de defesa de todos os interessados, determinei o encaminhamento do feito para a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal e, do Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, Instrução n.º 45/23 - 2ICE (peças 85/88), de plano, ressaltou o ponto controverso da presente Representação, qual seja: "(...) saber se o Estado do Paraná deve obedecer ao princípio da legalidade, no sentido de respeitar a doação que foi estabelecida na lei municipal, na escritura de doação e no encargo aceito pelo Estado do Paraná, ou, em face do decurso do tempo, após a manutenção do grupo escolar durante 80 anos, o Estado do Paraná pode alienar o terreno do Colégio Estadual Estados Unidos da América, em Paranaguá", contudo, no mérito ressaltou que, no seu entendimento, o Estado do Paraná deve respeitar a doação feita, mantendo no local uma unidade de ensino (peça 85, fls. 1 e 12).

Destacou ainda que: (i) a doação não foi pura e simples, mas sim que o doador estabeleceu ao donatário o encargo de construir no imóvel um estabelecimento de ensino; e (ii) o decurso do tempo não foi suficiente para deixar de prevalecer o encargo antes estabelecido, em razão da necessidade de se manter o bem vinculado ao fim de interesse público.

Quanto ao apontamento de destinação de parte do produto arrecadado decorrente da alienação para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, feito pela Secretaria de Estado de Educação (peça 60), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou que na peça 60 e ss o Secretário de Estado de Educação, Roni Miranda Vieira, alegou que parte do produto da arrecadação decorrente da alienação será destinado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá.

Por esta razão, a Inspeção solicitou pela Demanda n.º 284204 (peças 86/88) o encaminhamento de comprovantes de que o produto da arrecadação está contemplado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, mediante a inclusão de tais medidas no PPA, LDO e LOA, ou mesmo mediante atos internos de planejamento, licitação e contratação das mencionadas novas unidades escolares, o que, no entendimento da Unidade Técnica, não foi integralmente contemplado na resposta das Secretarias.

Por fim, requer (peça 85, fls. 20/21):

(i) (...) a anulação de todos os atos praticados no Protocolo n. 19.579.089-2 (Concorrência Pública n. 158/2022), e Protocolo n. 20.039.641-3 (controles dos pagamentos), relativos à homologação e à adjudicação tão somente do Lote 02 (alienação do imóvel objeto da Transcrição n. 2.733 do Serviço de Registro de Imóveis de Paranaguá), tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam; e determinando a apuração da responsabilidade daqueles que lhes deram causa, inclusive com as devidas reparações de danos aos cofres públicos (em havendo).

(ii) Alternativamente, caso seja do entendimento do Douto Relator, considerando que na peça 60 e seguintes, o Secretário de Estado de Educação, Roni Miranda Vieira, alegou que parte do produto da arrecadação decorrente da alienação será destinado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, que seja expedida DETERMINAÇÃO, com especificação de prazo por Vossa Excelência, para que a Secretaria de Estado de Educação comprove a realização de construções ou reformas de outras unidades escolares no Município de Paranaguá, com recursos provenientes da alienação do terreno do Colégio Estadual Estados Unidos da América.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 112/24 (peça 90), opinou pela improcedência da presente Representação, sem prejuízo da expedição, em prol do interesse público, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Secretaria de Estado da Educação, da determinação proposta pela Unidade Especializada, acrescentando-se a ela que os recursos a serem destinados à Educação deverão corresponder à integralidade do Lote n.º 02 da Concorrência Pública n.º 158/2022, que dizem respeito a 9.864,9599 m² do terreno objeto da doação em comento (23.135 m²), sem prejuízo de que haja acréscimo desse valor, em sede de liquidação, com a realização da devida avaliação imobiliária, em função dos 13.270,0401 m² que não foram computados nesse cálculo. O Parquet de Contas destacou que a doação do terreno objeto desta Representação, “operada na década de 1940 e cujo modus foi observado prontamente com a referida construção do então Grupo Escolar Estados Unidos da América e com a sua operação por 73 (setenta e três) anos, se concretizou em propriedade plena do Estado do Paraná, por aplicação do próprio princípio da razoabilidade e ante à inexistência de cláusula de inalienabilidade” (peça 90, fl. 10). Ainda, declarou que o decurso do tempo não é o único fator que norteia o entendimento de que o encargo em tela foi cumprido, de modo que o dever estatal do Estado do Paraná relativamente à Educação local persistirá, eis que legalmente atribuído.

Ressaltou que, ao analisar as manifestações dos interessados restou demonstrado que não há mais interesse público na manutenção de um estabelecimento de ensino naquela área, considerando que a região possui atividade predominantemente portuária e “não se mostra razoável que a intenção aposta em um modus definido há 82 (oitenta e dois) anos invoque, indefinidamente, o princípio da legalidade de maneira isolada, quando é patente que o próprio ordenamento jurídico se socorre de uma vasta gama de princípios para seu integral funcionamento. Por isso, entende este Parquet que o próprio princípio da legalidade deve se alinhar à dinâmica do tempo, que, na hipótese em epígrafe, desconfigurou o interesse público primário pela Educação naquela localidade para outra categoria de interesses públicos, permitindo, com efeito, falar-se em conveniência do interesse público” (peça 90, fl. 11).

Por fim, destacou que “os recursos a serem destinados à Educação deverão corresponder à integralidade do Lote n.º 02 da Concorrência Pública n.º 158/2022, que dizem respeito a 9.864,9599 m² do terreno objeto da doação em comento (23.135 m²), sem prejuízo de que haja acréscimo desse valor, em sede de liquidação, com a realização da devida avaliação imobiliária, ou, subsidiariamente, em sede nova Representação ou de Tomada de Contas Extraordinária, em função de o citado lote não ser composto da integralidade do terreno doado, à qual estava sujeito o encargo” (peça 90, fl. 12).

E o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos à ele acostados, entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua improcedência. Explico.

Pelo meu Despacho n.º 1064/23 – GCFSC (peça 21), defini o objeto da presente Representação, qual seja: “deve ser delimitado ao alcance da cláusula de doação uma vez cumprido o encargo, para o fim de se averiguar se o imóvel deveria retornar ao patrimônio municipal com a desativação do Colégio e com a decisão de alienação do bem pelo Estado do Paraná” (peça 21, fl. 2), ou seja, verificar a possibilidade, ou não, de alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022.

Pois bem, após analisar a documentação apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peças 8/20), verifiquei que consta a doação do imóvel objeto da Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná com o encargo de construir “o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América”, o que de fato foi concretizado e restou comprovado nos presentes autos.

A referida doação, apesar de mencionado como pura e simples, verifico que foi onerosa, conforme art. 1.181, parágrafo único, do Código Civil de 1916[1] (em vigor à época) e, conforme bem destacado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 85, fl. 11), o encargo foi cumprido pelo donatário, vejamos: “(...) como o encargo efetivamente foi cumprido pelo Estado do Paraná, não subsiste legitimidade do Município de Paranaguá para pleitear a revogação da doação, bem como inexistente a possibilidade de reversão do bem na medida em que o encargo foi cumprido pelo donatário”.

Ainda, com a operação do Grupo Escolar Estados Unidos da América por 73 (setenta e três) anos, atendendo ao interesse público, entendo que o imóvel se concretizou em propriedade plena do Estado do Paraná, por aplicação do próprio princípio da razoabilidade e ante à inexistência de cláusula de inalienabilidade e/ou de reversão no documento firmado entre as partes, não poderá o encargo ser interpretado como eterno. Razão pela qual, não há que se falar em descumprimento de encargo e, logo, entendo pela possibilidade de alienação do bem objeto desta Representação.

Quanto ao apontamento feito pela Inspeção (peça 85), que no seu entendimento o Estado do Paraná deve respeitar a doação feita mantendo no local uma unidade de ensino, entendo que o mesmo não deve prosperar, uma vez que restou demonstrado nos presentes autos que não há mais interesse público na manutenção de um estabelecimento de ensino naquela área, considerando que a região possui atividade predominantemente portuária, conforme Ofício n.º 1371/2021, do Município de Paranaguá, informando as autoridades competentes que a atividade empresarial modificou o perfil daquele bairro, que deixou de ser residencial. Ou seja, o local tornou-se inadequado para sediar atividades escolares, o que inclusive poderá oferecer riscos aos estudantes e comunidade caso se mantenha uma unidade escolar naquela região.

Ademais, restou esclarecido nos autos que o Colégio Estadual Estados Unidos encerrou as suas atividades em 2017, motivado pelo número reduzido de alunos, conforme § 2º do Art. 1º da Resolução n.º 2925/2020 – SEED, e os alunos e servidores foram realocados para o do Colégio Estadual Cívico Militar e o Colégio Estadual Helena Viana Sündin, do Município de Paranaguá (peças 64 e 65), que conforme informação n.º 40651/2023, da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, ainda possui vagas disponíveis.

Já quanto ao apontamento feito pela Inspeção (peça 85), que na peça 60 e ss o Secretário de Estado de Educação, Roni Miranda Vieira, alegou que parte do produto da arrecadação decorrente da alienação será destinado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, em que pese o compromisso firmado de reversão dos recursos da venda do imóvel para a rede de ensino do próprio Município de Paranaguá, conforme confirmado pelo Ofício n.º 88/2020 do Departamento de Patrimônio do Estado – DPE e pela Demanda n.º 284204 (peças 86/88), entendo que o referido apontamento encontra-se fora do escopo desta Representação.

Isso porque, ao determinar que os recursos sejam destinados da maneira sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, qual seja: “que seja expedida DETERMINAÇÃO, com especificação de prazo por Vossa Excelência, para que a Secretaria de Estado de Educação comprove a realização de construções ou reformas de outras unidades escolares no Município de Paranaguá, com recursos provenientes da alienação do terreno do Colégio Estadual Estados Unidos da América”, acrescentado pelo Parquet de Contas: “(...) os recursos a serem destinados à Educação deverão corresponder à integralidade do Lote n.º 02 da Concorrência Pública n.º 158/2022, que dizem respeito a 9.864,9599 m² do terreno objeto da doação em comento (23.135 m²), sem prejuízo de que haja acréscimo desse valor, em sede de liquidação, com a realização da devida avaliação imobiliária, em função dos 13.270,0401 m² que não foram computados nesse cálculo”, poderá afetar/comprometer o planejamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, sem contar que a alienação foi de parte do terreno objeto da doação e não a sua totalidade.

Dessa forma, entendo cabível que a apuração do compromisso firmado ocorra em outros apartados, por nova Representação ou Tomada de Contas Extraordinária, assim como sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 90, fl. 12), por interesse e iniciativa da 2ª Inspeção de Controle Externo acompanhar a apuração da destinação de parte do produto da arrecadação decorrente da alienação, se assim entender.

Portanto, considerando a possibilidade de alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022, mediante o cumprimento do encargo de construir “o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América” formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, entendo improcedente a presente Representação.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação formalizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED, mediante o cumprimento do encargo de construir “o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América” formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, sendo possível a alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo propõe voto pela improcedência da Representação, e isso sob o argumento de que a doação efetuada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, formalizada pela Escritura Pública datada de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), com base no Decreto-Lei n. 102, se deu para que “nele edifique o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América”, e que tal encargo foi cumprido pelo Estado, sendo possível a alienação do imóvel, pois “não poderá o encargo ser interpretado como eterno”.

Uma vez perfectibilizada a alienação, entendo que a destinação dos valores obtidos se encontra fora do escopo desta representação, indicando a possibilidade de que o compromisso firmado ocorra em autos apartados, por nova Representação ou Tomada de Contas Extraordinária “por interesse e iniciativa da 2ª Inspeção de Controle Externo acompanhar a apuração da destinação de parte do produto da arrecadação decorrente da alienação, se assim entender.”

Nesse sentido, acompanho o Relator quanto à improcedência da presente Representação.

Porém, ampliando as determinações contidas no voto, entendo que é necessária a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o abandono e deterioração das edificações do COLÉGIO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA e apurar a adequação dos valores de avaliação e venda do referido imóvel, em razão dos seguintes achados da 2ª Inspeção (peça 3).

(i) Achado - abandono e deterioração do imóvel

Conforme se verifica pelo teor da representação apresentada (peça 3), por meio da Resolução n. 2925/2020-SEED, de 31 de julho de 2020, o Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte resolveu cessar as atividades escolares do Colégio Estadual Estados Unidos da América. Todavia, as atividades foram de fato encerradas em 31/12/2017, sob a justificativa de haver uma progressiva redução do número de alunos. No curso da fiscalização junto

à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), a 2ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná constatou que as edificações existentes no COLÉGIO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, situado na avenida Gabriel de Lara, 1377, no município e NRE de Paranaguá/Paraná, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depreciação, conforme fotos incluídas no relatório.

Assim, sob este sob este aspecto - abandono e deterioração do imóvel, constatai ocorrências que justificam a instauração de tomada de contas extraordinária. Portanto, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, tendo como interessados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão, e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão.

(ii) Achado – irregularidade sobre a avaliação e valor de venda do imóvel Pelas informações colhidas do Protocolo 19.579.089-2 (peça 20), o imóvel correspondente ao lote 02 da Concorrência Pública n. 158/2022 (com uma área de 9.864,96 m²), foi alienado ao preço de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), ou seja, R\$ 658,89 reais por m² (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos por metro quadrado), para as empresas CENTERLOG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E FTS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. Contudo, veja-se que o Laudo de avaliação às fls. 96/141 do Protocolo n. 19.579.089-2, foi produzido em 10 de agosto de 2022 (mas com dados Data de referência das informações: outubro de 2021), por Hygor Garcia dos Santos, Arquiteto e Urbanista - CAU: A121316-4, e Gustavo Alves Tristão Diretor de Operações, CREA 012.828 – D / ES, ambos representantes da empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda. Segundo se pode colher dos dados constantes do Laudo de Avaliação (fl. 96/141) a pesquisa de mercado levou em consideração outros 18 (dezoito) imóveis, a grande maioria com metragens muito inferiores ao Lote 02 – Paranaguá/PR, com área de 9.864,96 m², representados por imóveis residenciais.

Referido imóvel, com frente para 03 (três) vias públicas, está localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, 1813, principal acesso ao Porto de Paranaguá e a aproximadamente 900 metros do Porto de Paranaguá.

A toda evidência não pode ser classificado como imóvel residencial. Puma superficial e rápida pesquisa realizada na internet verifica-se a existência de discrepância entre os valores do metro quadrado em relação ao zoneamento – Zona residencial e Zona de Interesse Portuário - e aos demais imóveis na mesma área na região.

Assim, também sob este sob este aspecto - irregularidade sobre a avaliação e valor de venda do imóvel, constatai ocorrências que justificam a instauração de tomada de contas extraordinária.

Portanto, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, tendo como interessados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seu representante legal, Elisandro Pires Frigo, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seu representante legal Roni Miranda Vieira, e a empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda., e seus representantes Hygor Garcia dos Santos e Gustavo Alves Tristão.

Diante de todo o exposto, VOTO para determinar que sejam instauradas DUAS TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno, para que cada uma apure especificamente:

i) A dilapidação do patrimônio público e a desídia com a gestão patrimonial, considerando que, conforme vistoria realizada pela Equipe de fiscalização da 2ª ICE em 24 de março de 2023, as edificações do equipamento público estadual de educação Colégio Estados Unidos da América, situado na avenida Gabriel de Lara, 1377, no município e NRE de Paranaguá/Paraná, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depreciação. As partes interessadas são a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão, e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão.

ii) A impropriedade da avaliação e do valor de venda do imóvel, considerando que o laudo de avaliação apresentado tomou como referência unidades residenciais, o que diverge da unidade imóvel sob análise. As partes interessadas são a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seu representante legal, Elisandro Pires Frigo, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seu representante legal Roni Miranda Vieira, e a empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda., e seus representantes Hygor Garcia dos Santos e Gustavo Alves Tristão.

Considerando que a instauração de tomada de contas extraordinária é decisão preliminar que exclui do objeto das contas prestadas a matéria a ser tratada no processo próprio a ser instaurado, essa parte da decisão não é atingida por efeito suspensivo em eventual recurso interposto

No mais, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação formalizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED, mediante o cumprimento do encargo de construir “o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América” formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, sendo possível a alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022;

II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela instauração de duas tomadas de contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contractos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário.

Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-742895/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SANVIG VIGILANCIA

LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-VICTOR GEROLDI DO VALE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2519/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Comprovação de experiência prévia de 03 (anos) para um contrato com prazo inicial de 20 (vinte) meses. Necessidade de justificativa técnica. Irregularidade não demonstrada. Pela improcedência do presente feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa SANVIG VIGILANCIA LTDA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2023, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, armada e desarmada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências das unidades judiciárias das regionais VIII (Maringá) e IX (Londrina)”

A Representante alega que o procedimento viola os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade ao exigir, sem fundamento embasado em estudo técnico específico, a comprovação de experiência prévia de 03 (três) anos para um contrato com prazo inicial de 20 (vinte) meses, requerendo a suspensão cautelar do certame público em análise.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e apreciação do pedido liminar, através do Despacho nº 147/24 – GCFSC (peça 15), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) foi intimado para que apresentasse manifestação a respeito das alegações apresentadas na exordial (peça 8).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rechaçou as alegações da denunciante, conforme peça 21, que se insurge especificamente acerca da exigência disposta no item 13.5, “a”, do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2023 e concluiu que a exigência de experiência mínima foi devidamente justificada e está de acordo com a legislação e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a unidade técnica, através da Instrução nº 404/24 – peça 25, constatou que assiste razão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao verificar que a cláusula no Edital está em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência deste Tribunal, opinando pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 522/24 – 3PC (peça 26) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, versa o presente expediente acerca de supostas violações contra os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade ao exigir, sem fundamento embasado em estudo técnico específico, a comprovação prévia de 03 (três) anos para um contrato com prazo inicial de 20 (vinte) meses.

Pois bem, abaixo passo a análise da suposta irregularidade.

As exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que devidamente justificadas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Acerca disso a justificativa apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi que a qualificação técnica “tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Nesta senda, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionado à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes (situação do caso concreto).”

De acordo com o informado pelo TJPR, o setor responsável previu e justificou expressamente tal exigência no item 19.3.2 do Termo de Referência (peça 05, fl. 81). Vejamos:

“19.3.2. Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

a) Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado;

a.1) Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

b) Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante já prestou serviços por período de no mínimo 01 (um) ano, com a comprovação de manutenção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de postos da futura contratação decorrente desta licitação;

b.1) É permitido o somatório de postos de serviços executados em períodos simultâneos compatíveis com o objeto ora licitado;

b.2) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de capacidade técnica

para comprovar a exigência da alínea "b";

c) Os documentos citados neste capítulo devem conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços; local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado; identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome do signatário.

19.3.2.1. A apresentação de atestado (s) de qualificação técnica visa atender o interesse público, na medida em que o futuro contratado deverá ter aptidão suficiente para desempenhar o objeto contratado, assegurando que todos os compromissos serão honrados, principalmente, os relacionados aos encargos tributários e aos trabalhistas, evitando que qualquer ônus proveniente da má gestão da empresa seja repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná."

19.3.3. Para a HABILITAÇÃO JURÍDICA (sem prejuízo e observados os documentos e declarações padronizadas constantes em Lei e do Edital) comprovar a existência da pessoa jurídica correspondente, bem como a autorização de funcionamento válido (para o exercício da atividade a ser contratada), nos termos da lei." (grifo nosso).

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa Wolf Vigilância Patrimonial, no expediente SEI nº 0084668-22.2023.8.16.6000, acerca do objeto dos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informou que:

"Trata do Pregão Eletrônico nº 52/2023, alusivo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, armada e desarmada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados junto às dependências das unidades judiciárias das Regionais VIII (Maringá) e IX (Londrina), partes integrantes do respectivo edital convocatório. O presente protocolado foi encaminhado a este Departamento em virtude da apresentação de impugnação pela empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL, requerendo alteração do item 13.5, alínea "a", para que a comprovação de aptidão corresponda ao período mínimo de 12 (doze) meses, conforme disposto no movimento nº 9721616.

Segundo se denota do item 1.6 do Estudo Técnico Preliminar 9558548, as contratações almeçadas poderão ser prorrogadas pelo período de até 10 (dez) anos. Importante consignar que, as contratações deste Órgão, via de regra, atingem o limite máximo disposto em lei, dada a essencialidade dos serviços.

Assim, a exigência mínima de 03 (três) anos, para fins de qualificação técnico-operacional, é padrão há anos nos certames licitatórios, cujo objeto contenha prestação de serviços continuados de grande vulto, sendo mais vantajoso e seguro contratar com empresa que apresente maior expertise/experiência no ramo. Além de que, tal lapso é indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do Tribunal de Justiça, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco e complexidade.

Ainda, importante pontuar que o art. 67, §5º da Lei 14.133/2021, em se tratando de serviços contínuos, faculta a exigência de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". (grifo nosso).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 67, §5º dispõe expressamente acerca da possibilidade da exigência, para serviços contínuos, de "atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)
§5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

A exigência de apresentação de atestado de capacidade comprovando experiência mínima de 03 (três) anos, encontra amparo no Acórdão 2870/2018 do Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de serviços continuados que podem estender-se por longo período, que segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, é lícito a Administração exigir do licitante comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos (IN 5/2017, do MPOG), visando assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto. Vejamos:

"Trata-se de representação em que se discute a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na contratação de empresa especializada nos serviços de higienização e limpeza hospitalar. O licitante sustentou que a referida exigência "sem o correspondente estudo prévio justificativo, restringiria a competitividade no certame". O TCU determinou à Administração contratante que se abstenha de "exigir a comprovação de experiência pelos licitantes na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado for de 12 (doze) meses, sem a devida apresentação, para tanto, de percuente justificativa técnica fundamentada a partir de estudos prévios à licitação e da experiência pretérita da instituição contratante, devendo indicar ser esse lapso indispensável para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas da instituição, por força da essencialidade, dos quantitativos, do risco e da complexidade, além das demais particularidades, ante a necessária observância dos princípios administrativos da razoabilidade, da competitividade no certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da observância à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019, do Plenário, e do Acórdão 14.951/2018, da 1ª Câmara". (TCU, Acórdão nº 7.164/2020, da 2ª Câmara, Rel. Min. André Luis de Carvalho, j. em 07.07.2020.)

O Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou sobre a previsão da IN nº 5/2017 - Segue que possibilita a Administração exigir dos licitantes:

"(...) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação" (item 10.6, letra "b", do Anexo VII-A). Segundo o julgador, o TCU "tem considerado que tal parâmetro temporal deve ser objeto de justificativas nas situações em que o objeto licitado referir-se a contratação pelo período de doze meses". Ainda, de acordo com o Acórdão nº 2.870/2018, do Plenário, a referida justificativa deve ser "baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo,

risco, complexidade ou qualquer outra particularidade". No mesmo sentido: Acórdão nº 2.785/2019, do Plenário. (TCU, Acórdão nº 503/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 10.03.2021.

"Trata-se de representação em razão de possíveis irregularidades na contratação de serviços de vigia e portaria. Foi apontado que a habilitação da empresa foi indevida por descumprir a exigência mínima de 3 anos na prestação dos serviços. O relator analisou que os "contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. (...) Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Em razão disso, "a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido", pois existem "atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior". Diante disso, o Tribunal deu ciência ao órgão que "para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços contínuos compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante". (TCU, Acórdão nº 2.870/2018, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 05.12.2018.)

Nas contratações de serviços contínuos, caso da presente Representação de Lei de Licitações, existe a possibilidade da exigência de comprovação de serviços similares ao objeto da licitação, por um prazo mínimo não superior a 3 (três) anos, computados em períodos sucessivos ou não, objetivando, com isso, a correta execução contratual.

Assim, tendo em vista a necessidade de atendimento aos encargos tributários e aos trabalhistas (risco – complexidade), os altos valores, bem como a essencialidade e o caráter da continuidade do objeto, cuja paralisação causaria prejuízo a Administração Pública quando observado o disposto nos itens 1.6[1] e 19.3.2.[2] do Termo de Referência (peça 05, fls. 23 e 81), considero que a comprovação de experiência mínima constante do Edital em seu item 13.5, a[3] e do Termo de Referência, se faz necessária.

Diante do exposto, considero justificadas as exigências apresentadas no Edital e no Termo de Referência do presente certame, estando em consonância com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, de modo que, não há que se falar em irregularidade de tal previsão, razão pela qual, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.6. Os serviços são enquadrados como continuados tendo em vista que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar.

2. 19.3.2.1. A apresentação de atestado (s) de qualificação técnica visa atender o interesse público, na medida em que o futuro contratado deverá ter aptidão suficiente para desempenhar o objeto contratado, assegurando que todos os compromissos serão honrados, principalmente, os relacionados aos encargos tributários e aos trabalhistas, evitando que qualquer ônus proveniente da má gestão da empresa seja repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná.

3. 13.5. Documentos relativos à qualificação técnica: a) Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado;

4. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-815930/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2520/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Razões de defesa apresentadas após a concessão de liminar. Necessidade de reabertura da instrução, para sua apreciação. Divergência para propor a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à CGM e ao Ministério Público, para manifestações de mérito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações - Concorrência (peça 03), com pedido de medida cautelar, proposto por Estre Ambiental S/A, em recuperação judicial, que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2017, do Município de Curitiba, tendo como objeto: (peça 03, fl. 1/2): "(i) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de variação, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, varrição manual, varrição mecanizada, raspagem de cartazes e lavagem de calçadas, limpeza especial, manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba; e (ii) execução de serviços de coleta indireta de resíduos domiciliares e coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares".

Em síntese, a Representante argumenta que os Contratos Administrativos mencionados corriam regularmente, sem intercorrências, contudo, sobreveio pedido de repactuação, no qual iniciou-se a controvérsia quanto a data de aplicação da atualização do saldo de vida útil dos equipamentos.

Ademais, destaca que: "A municipalidade sustenta a negativa dos pedidos alegando que o termo inicial para a depreciação do bem é na data da apresentação da proposta no certame, ao passo que a representante, fundamentada em normativos técnicos e em legislação, elucida que o entendimento correto é que a data-base inicia-se somente com o início do contrato (entendimento inclusive de outros contratos com a municipalidade)" (peça 3, fl. 2).

Por fim, requereu a concessão da medida cautelar proposta, com a finalidade de determinar que o Município de Curitiba adote a metodologia de contrato anterior, bem como, remunerar a Representante com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais.

Mediante o Despacho n.º 1751/23 – GCFC (peça 11), concedi o pedido da medida cautelar, pois presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, determinei que a municipalidade adotasse a mesma metodologia de contrato anterior, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, bem como recebi a presente Representação e determinei a citação do Município para manifestação em sede de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme decisão homologada nos termos do Acórdão n.º 9/24 – Tribunal Pleno (peça 20).

Instado, o Município de Curitiba apresentou defesa (peças 23/26), aduziu que após o cálculo, verificou que no Contrato Administrativo n.º 23.360 consta uma diferença de R\$1.512.673,08 (um milhão, quinhentos e doze mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) e de R\$53.328,56 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos) referente ao Contrato- n.º 23.361, formalizados nos Termos Aditivos n.º 23360/17 (peça 25, fl. 01) e n.º 23361/12 (peça 26, fl. 01), tal como, informou que tramitam nos protocolos n.º 01-112687/2024 e n.º 01-112739/2024 para efetivação dos pagamentos.

Pelo Despacho n.º 593/24 (peça 30), considerando que o feito foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1751/23 – GCFC (peça 11), homologado pelo Acórdão n.º 9/24 – Tribunal Pleno (peça 20), para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Na sequência, por intermédio da Instrução n.º 3142/24 – CGM (peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo não conhecimento e arquivamento do feito, visto que, compreende tratar de interesse exclusivamente privado, e, ainda que: "este Tribunal de Contas não é órgão jurisdicional, devendo o litígio ser solucionado perante a Administração Pública Municipal ou através do Poder Judiciário" (peça 31, fl.10).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 625/24 - 7PC (peça 33), corrobora com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pela improcedência da presente Representação, com a extinção do feito sem resolução do mérito e consequentemente a revogação da medida cautelar concedida, com o fundamento de que a matéria versa de interesse privado, portanto, não cabe a intervenção deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos e, com a máxima vênia, discordo dos argumentos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no presente caso. Entendo pela procedência da presente Representação, e no mérito, pelo encerramento e arquivamento com resolução de mérito diante do exaurimento do objeto do presente feito. Explico.

No caso em tela, a Representante Estre Ambiental S/A, em recuperação judicial, pautou os seus pedidos exordiais na concessão de medida cautelar, para o fim de que a municipalidade adotasse a mesma metodologia do contrato anterior, remunerando a contratada, ora Representante, de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública, ora Representada, calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo n.º 04-003.028/2021).

Vejam os (peça 3, fl. 18) grifo nosso:

Ante ao exposto, requer-se seja conhecido e julgado totalmente procedente o pedido para que:

a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo n.º 04-003.028/2021);

ii. Subsidiariamente, a determinação para que a Administração Pública se abstenha de gerar efeito de caixa ou zerar a depreciação a partir do mês de outubro de 2023 (data dos 5 anos da proposta), mas considerando a data da efetiva assinatura dos Contratos Administrativos nº 23.360 e 23.361 (com vigência até 26 de fevereiro de 2024) até o julgamento de mérito da presente representação;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que o Município de Curitiba promova a utilização da metodologia proposta, em estrita observância aos normativos contábeis e legais;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

Pois bem. Medida cautelar esta que foi por mim concedida e homologada nos termos do Acórdão n.º 9/24 – Tribunal Pleno (peça 20).

E, conforme se depreende da manifestação acostada pelo Município de Curitiba à peça 24, a municipalidade realizou o cálculo conforme solicitado, ou seja, reviu o seu posicionamento, o qual resultou em um ajuste/diferença no valor de R\$ 1.512.673,08 (um milhão, quinhentos e doze mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) referente ao Contrato n.º 23.360 e de R\$ 53.328,56 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos e seis centavos) referente ao Contrato n.º 23.361, valores estes formalizados aos Termos Aditivos n.º 23360/17 e n.º 23361/12 (peças 25 e 26 respectivamente), bem como, acostou os comprovantes de pagamento dos valores relativos aos contratos aditivos (peça 25, fl. 10 e peça 26, fl. 10).

Ou seja, o Município de Curitiba cumpriu a cautelar concedida por este Tribunal à Representante. Para tanto, realizou o cálculo conforme solicitado adotando a mesma metodologia do contrato anterior e remunerou a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, dando completo cumprimento ao pedido exordial da Representante.

Assim, entendo que o que ocorreu no caso em tela foi a chamada medida cautelar satisfativa, a qual refere-se àquela em que a medida adotada é suficiente para satisfazer a pretensão da parte requerente, de forma que a própria concessão da cautelar praticamente esgota o objeto da demanda principal. Em outras palavras, a medida cautelar satisfativa antecipa os efeitos do julgamento final, resolvendo a questão de forma provisória, mas que pode ter efeitos práticos definitivos[1].

O Código de Processo Civil, utilizado por este Tribunal de maneira subsidiária, embora não mencione explicitamente a "cautelar satisfativa", os conceitos e dispositivos relativos às tutelas provisórias de urgência e evidência, proporcionam a base legal para a concessão de medidas que podem ter efeitos satisfativos, antecipando o resultado final da demanda. As disposições referentes as Tutelas de Urgência, art. 300 e seguintes, por exemplo, permitem a concessão de medidas que antecipem os efeitos do julgamento final, podendo, em casos específicos, ter caráter satisfativo[2].

O Superior Tribunal de Justiça assim a define[3] (grifo nosso):

A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...].

No âmbito dos Tribunais de Contas, isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma medida cautelar suspende um processo licitatório e determina a correção de irregularidades no Edital. Ocorrendo a correção das irregularidades resolve o problema, satisfazendo a pretensão da parte requerente. Em casos assim a medida cautelar é adotada para garantir a legalidade e a competitividade do processo licitatório, e a sua concessão resultou na correção imediata do edital, sem que haja necessidade de posterior decisão de mérito que reitere essa suspensão.

Portanto, considerando que a medida cautelar foi cumprida pela municipalidade e a medida cautelar foi suficiente para resolver a questão de forma prática e imediata, sem que haja necessidade de posterior decisão de mérito que reitere essa suspensão, entendo pela procedência desta Representação da Lei de Licitações e pelo encerramento e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, diante do exaurimento por completo do objeto da ação, ou seja, comparando a medida deferida com a pretensão formulada pela Representante na inicial, temos a cautelar satisfativa.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, e no mérito, pelo encerramento e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, diante da confirmação da medida cautelar concedida e do exaurimento por completo do objeto da ação, cautelar satisfativa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, nos termos regimentais[4].

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do Douto Relator quanto à proposta de encerramento do processo, haja vista que não foram analisadas as razões de defesa juntadas pelo Município nas peças 24 a 26.

Conforme bem apontado no voto condutor, a polêmica refere-se à metodologia a ser empregada para a remuneração da representante, mais especificamente, com relação ao termo inicial do prazo de depreciação dos equipamentos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos, prestados em razão dos contratos administrativos 23.360 e 23.361.

A medida liminar, ratificada por unanimidade de votos pelo Acórdão 9/24 (peça 20), foi concedida antes da apresentação de defesa pelo Município de Curitiba que, conforme mencionado, nas peças 24 a 26, além de informar acerca do cumprimento da referida liminar, apresentou suas justificativas em relação à metodologia que havia empregado, diferenciando as situações em que o edital permite o emprego de

equipamentos usados (como seria o caso da Concorrência Pública n.º 004/2017, ora em discussão), daquelas em que são exigidos equipamentos novos (como seria o caso dos anteriores, apontados como paradigma pela Representante).

A propósito, do extenso arrazoado apresentado, entendo relevante transcrever os seguintes pontos:

(...)

Assim em editais que exigem equipamentos novos, tem-se a aplicação da seguinte metodologia:

• Utiliza-se a metodologia de depreciação linear e constante, na forma contábil, considerando como marco inicial o ano de fabricação do veículo, já para atualização do saldo de vida útil, para os efeitos de remuneração de capital, é utilizado como marco inicial de contagem de prazo o início da execução dos serviços (primeira instalação dos equipamentos).

No entanto, nos editais que permitam equipamentos usados, tem-se a aplicação da seguinte metodologia:

• Utiliza-se a metodologia de depreciação linear e constante, na forma contábil, considerando como marco inicial o ano de fabricação do veículo, já para atualização do saldo de vida útil, para os efeitos de remuneração de capital, é utilizado como marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada.

Essa segunda metodologia é aplicada considerando que em caso de equipamentos usados, estes já estão (ou poderiam estar) à disposição da contratada e inclusive sendo utilizados em outros serviços/contratos. Assim, no momento da apresentação da proposta, a contratada deve considerar o ano e as condições específicas dos seus equipamentos, os quais passados 12 meses dessa estimativa, deverão ser atualizados. Desta forma garante-se o pagamento das verbas somente pelo período de utilização dos referidos equipamentos no contrato, sendo que entre o período da data de proposta e o início da execução dos serviços esses equipamentos usados poderiam estar sendo utilizados em outros serviços/contratos, valendo-se assim das devidas amortizações (depreciação e remuneração de capital) neste período.

Observa-se que, caso não fosse aplicada a referida metodologia, as pretensas contratadas estariam recebendo as amortizações por período maior do que a vida útil do equipamento.

Observa-se, ainda, que conforme apresentado pela Impetrante na Instrução Normativa n.º 52 de 23 de julho de 2019, que trata especificamente sobre referências para a elaboração de projetos básicos para contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, cita-se que quando o edital não prevê a exigência de equipamentos novos, o cálculo da vida útil e consequentemente o tempo de pagamento da depreciação devem ser ajustados em relação de quando exigidos equipamentos novos (peça 24, fls. 2/3, com destaques no original).

(...) Quando o edital não exige equipamentos novos, é uma opção da licitante considerar em sua proposta de preços equipamentos usados, dentro do limite estabelecido em edital, ou considerar equipamentos novos, sendo que a regra por considerar o marco da depreciação a partir da proposta visa dar isonomia a licitação, visto que a municipalidade não tem como prever de antemão quais licitantes consideraram equipamentos novos, e quais consideram equipamentos usados.

Assim, a interpretação da impetrante quando cita “É uma questão lógica ao passo que o equipamento sequer existia jurídica e contabilmente”, no sentido de que a amortização só deve começar a partir do início da execução do contrato, não é aplicado quando o edital permite equipamentos usados, pois neste caso considera-se que os equipamentos podem já existir e estar à disposição da empresa e recebendo as amortizações contábeis pertinentes (fl.4).

Na sequência da tramitação dos autos, após a apresentação da defesa, tanto a CGM (peça 31) como o Ministério Público de Contas (peça 33) deixaram de se manifestar acerca do mérito, por entenderem que se trata de questão exclusivamente privada. Abstraindo a polêmica que envolve a questão acerca da competência desta Corte para conhecer de demandas dessa natureza, no caso concreto, diante do recebimento da representação, inclusive, com a concessão da liminar em desfavor do Município de Curitiba, entendo que as razões de defesa apresentadas devem ser conhecidas e analisadas, tanto pela unidade técnica, como pelo douto Ministério Público de Contas, como necessário desdobramento da instrução processual, para que, ao final possa ser julgado o mérito da representação, à luz do contraditório estabelecido.

Acrescente-se que o fato de o Município ter dado integral cumprimento à liminar concedida à representante, dado o caráter cogente dessa medida, não significa que tenha ele revisto seu ponto de vista, como corrobora o próprio conteúdo da defesa apresentada, nem, tampouco, pode implicar em prejuízo ao seu direito de ver apreciadas essas mesmas razões de defesa, mais especificamente, quanto aos motivos de fato e de direito que, no seu entendimento, justificam a metodologia que tinha empregado para a remuneração da empresa representante.

Apenas em complementação, vale mencionar que a questão de fundo a ser analisada, acerca da data-base para atualização do saldo de vida útil dos equipamentos (se do início do contrato ou da proposta), em princípio, transcende a discussão destes autos, podendo impactar em outros certames de mesmo objeto e natureza, que verse sobre coleta e transporte de resíduos sólidos.

Nesse sentido, aliás, o próprio Despacho que concedeu a medida cautelar recebeu a presente representação para “melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a verificação da metodologia contábil utilizada para o marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada e possível controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil, que deve coincidir com a assinatura do contrato e a efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração Pública” (fl. 4/5 da peça 11).

Diante desse contexto, considerando que apenas após a confirmação da medida liminar teve o Município oportunidade de apresentar suas justificativas, entendo imprescindível a reabertura da instrução processual, a fim de garantir a fiel observância ao princípio do devido processo legal, com o retorno dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

2. Pelo exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito acerca da defesa apresentada nas peças 24 a 26.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito acerca da defesa apresentada nas peças 24 a 26.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela procedência com encerramento e arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 350.

2. MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; Gajardoni, Fernando da Fonseca. *Procedimentos Cautelares e Especiais*. p.28.

3. AgRg no AgRg no MS n. 14.336/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe de 10/9/2009.

4. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº:-106038/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI

TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2521/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Goioxim. Pregão Eletrônico n.º 2/2024. Indícios de desrespeito à legislação. Vedação de exclusividade e indicação de marcas. Revogação do certame de ofício pela Administração Municipal. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 2/2024 realizado pelo Município de Goioxim, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus destinados à frota municipal.

O Representante alegou, em resumo, que o edital do certame se encontraria com aparente irregularidades, tendo em vista que conteria “exclusividade de contratação para fornecedores locais, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, à exigência de apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo visando comprovar a qualidade dos pneus supostamente similar às marcas descritas no Termo de Referência, de que os pneus atendam padrões recomendados pelas montadoras, constantes no manual do fabricante dos respectivos veículos e de que sejam certificados pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA)”.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, realizar a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame.

Em manifestação prévia, à peça 13, o Município de Goioxim, representado por sua prefeita Mari Terezinha da Silva, apresentou resposta à presente, alegando, em suma, que o pregão eletrônico teve sua sessão realizada como programado na data de 26/02/2024 e que não houve impugnações; que a indicação de marcas buscou atender a condições mínimas de segurança; que, acerca da exigência da escolha por marcas específicas, houve amparo em fundamentos técnicos e legais; que “a exigência de marcas específicas de pneus é justificada tecnicamente pela necessidade de atender às condições específicas das vias não pavimentadas que compõem mais de 80% das vias do município”; que as referidas marcas já foram utilizadas na frota municipal e demonstraram durabilidade maior em comparação às outras marcas; que “a Administração Municipal pode realizar licitação exclusiva para ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, desde que possua no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, fato este comprovado pela existência de mais de três fornecedores locais e regionais, assim como deve possuir previsão em Lei Municipal, sendo que o Município de Goioxim/PR possui a Lei n.º 819/2023”; e que aguardará a decisão final desta Casa e, caso ela não seja favorável à municipalidade, “iniciará um novo procedimento, ajustando o processo conforme necessário”.

Por meio do Despacho n.º 254/24 - GCFSC (peça 15), conheci da Representação e a recebi. Com relação ao pleito acautelatório, destaquei que haveria indícios de que a licitação poderia incorrer em desrespeito à legislação vigente, especialmente quanto às opções de exclusividade de contratação e indicação de marcas específicas; que tanto a opção de exclusividade de contratação quanto a opção de indicação de marcas específicas, via de regra, são vedadas, uma vez que essa restrição tem, por termo final e defesa principiológica, garantir a impessoalidade da contratação pública, essência primordial do próprio conceito licitatório; que permitir a continuidade das fases da licitação poderia resultar em dano à administração pública, restando caracterizado o requisito do perigo da demora; e que, em cognição sumária e não exauriente, considerando a possibilidade de incorrência de descumprimento de preceito legal que pode resultar em posterior nulidade à contratação licitatória, restou

demonstrada a fumaça do bom direito. Dessa feita, concedi a medida cautelar para suspender o certame licitatório, na fase em que se encontrava. Por fim, determinei a citação da municipalidade para apresentar defesa e, posterior e respectivamente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para deliberações de mérito.

O referido despacho foi submetido à deliberação plenária, em 06/03/2024, na Sessão Ordinária n.º 6, sendo proferido, por unanimidade, o Acórdão n.º 530/24 - Tribunal Pleno (peça 23), homologando a liminar deferida.

Em resposta à citação realizada à peça 14, o Poder Executivo de Goioxim, por intermédio da prefeita Mari Terezinha da Silva, informou, às peças 20 e 21, que o Pregão Eletrônico n.º 2/2024 foi revogado "para que seja realizado novo processo atendendo as determinações, fazendo todas as alterações necessários ao edital para atendimento da lei".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2892 - CGM, peça 26) indicou que a revogação do certame é um ato discricionário da Administração Pública, realizado por conveniência e oportunidade, e, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular ou revogar seus próprios atos quando conveniente, respeitando direitos adquiridos e ressaltando a apreciação judicial; que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sustenta a extinção do feito sem resolução do mérito em casos de revogação do certame, devido à perda do objeto da representação; e que esse é também o posicionamento conclusivo da Unidade Técnica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 645/24 - 3PC, peça 27) sustentou que, com a revogação do pregão eletrônico e a correção das irregularidades, operou-se a consequente perda do objeto da representação, de modo que não se opôs à extinção do expediente sem julgamento de mérito, conforme sugerido pela Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, bem como os documentos a eles acostados, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas para encerrar o processo, sem resolução do mérito, diante da sua perda de objeto.

Conforme se observa da documentação probatória acostada ao processo (peças 20 e 21), a municipalidade revogou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 2/2024, objeto da presente Representação, visando a realização de novo certame atendendo as determinações legais.

Sendo assim, diante da revogação do certame, compreendo que houve o esvaziamento da atuação deste Tribunal de Contas, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei de Licitações e as demais em apenso.

Contudo, ressalvo a possibilidade de aproveitamento das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar eventuais novas ilegalidades decorrentes de possível republicação de edital pelo Município de Goioxim, com o mesmo objeto aqui tratado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Ainda, determino a expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Goioxim para que se atente às normas legais vigentes, adotando as devidas correções e medidas preventivas em seus procedimentos a fim de evitar a repetição de erros e garantir o melhor atendimento ao interesse público, à eficiência e à legalidade nas futuras licitações, estabelecendo requisitos razoáveis dentro da legislação vigente e em respeito aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de registro, nos termos do parágrafo único do art. 301 combinado com o art. 175-L, ambos do Regimento Interno.

Ao final, com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências pertinentes, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[3], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Ainda, determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Goioxim para que se atente às normas legais vigentes, adotando as devidas correções e medidas preventivas em seus procedimentos a fim de evitar a repetição de erros e garantir o melhor atendimento ao interesse público, à eficiência e à legalidade nas futuras licitações, estabelecendo requisitos razoáveis dentro da legislação vigente e em respeito aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de registro, nos termos do parágrafo único do art. 301 combinado com o art. 175-L, ambos do Regimento Interno.

Ao final, com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências pertinentes, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou por meio de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 2º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-508390/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA RAMOS VIEIRA, THIAGO AMARAL DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2523/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades detectadas. Concessão de cautelar. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2024.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A (VR) em face do Pregão Eletrônico nº 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto é "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, seguido de recargas mensais nos cartões, para os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.692/2018".

Aduz a Representante que o Edital prevê a aceitação de percentual de taxa de administração negativa, fundamentando-se em Acórdão deste Tribunal de Contas, onde, "a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR".

Conforme o Acórdão supramencionado, "a proibição estabelecida no art. 3º, I e II, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações a este objeto".

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Helena, a Representante verificou a existência de diversos funcionários registrados no regime celetista, informou ainda que, "o Município de Santa Helena/PR negou provimento a impugnação apresentada por essa empresa alegando que possui um número maior de estatutários do que de celetistas em seu quadro profissional, o que permitiria que o mesmo aceitasse a oferta de taxa de administração negativa pela empresa".

Sustenta que "no referido acórdão, em momento algum existe a menção de que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é muito claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação".

Afirma que "a não observância da vedação de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o ente tomador dos serviços quanto para a respectiva administradora da gestão do vale e cartões, de modo que se não excluída a incorreção do edital e a fatura contratada suportarão as respectivas consequências, postos que terão responsabilidade solidária nas ilegalidades praticadas".

Trouxe nos autos a informação de que o tema da vedação de ofertas de deságio, taxas de desconto, taxas negativas, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, conforme Processo nº TC 016.816/2022-6.

Declara que a Lei nº 14.442/22 foi editada, com a missão de igualar as empresas e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.

Alega que o Município de Santa Helena, não cumpre a legislação, neste particular, de modo que, o edital deve retificar a taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e suposta ilegalidade do item.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2024, até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, com o consequente impedimento de assinatura de contrato no âmbito do processo de licitação em questão, bem como a retificação do Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº 14.442/2022, tendo em vista os funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do certame.

Através do Despacho nº 1027/24 – GCFSC (peça 11) determinei a intimação preliminar do Município para manifestação.

O Município de Santa Helena através da peça 15 informou que indeferiu o pedido de impugnação apresentado pela interessada aduzindo que:

“A Lei nº 14.442/22 em seu artigo 3º, é direcionada aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocorre, que o município de Santa Helena não possui qualquer vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. O município instituiu programa de Auxílio Alimentação próprio, com benefício de caráter indenizatório, para todos os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, por meio da Lei Municipal nº 2.692/2018 e com base na Lei Municipal nº 1759/2008 - Estatuto dos servidores Municipais do Município de Santa Helena — PR.

Adicionalmente, a Lei Municipal nº 2.048/2010 criou os cargos de empregos públicos para fins de execução do Programa Estratégia Saúde da Família (PSP), vinculados aos Programas Federais com vigência a eles atrelados, extinguindo-se automaticamente com eventual término destes programas (Art. 7º Lei 2.048/2010). Ademais, temos a recomendação do TCE-PR por meio do processo 463155/2023, Instrução nº 11689/2023 - CAGE, que encontra-se em análise e estudo, para transposição de cargos PPP a regime estatutário.

O quadro funcional de servidores da Município de Santa Helena é regido em sua grande maioria pelo regime estatutário, tendo um número pequeno de empregados públicos que atualmente se enquadram como celetistas.

Levando em consideração que a administração pública está subordinada aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, devendo sempre presar pelos valores contidos nos referidos princípios.

Portanto, em atendimento à economicidade e eficiência do processo licitatório, fica inviável a contratação do presente objeto com diferenciação de quadro funcional para servidores, sendo mais econômico e eficaz para o Município utilizar-se da aceitação de taxa negativa visando a proposta mais vantajosa para o órgão público, como frisado no acórdão nº 1053/2024 do TCE/PR:

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável.”

Afirmou que, por tais razões a Representação apresentada não deve prosperar, posto que fere o princípio da economicidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público.

Por fim, informou que o quadro de pessoal do Município de Santa Helena é formado em sua maioria por servidores estatutários, cuja previsão para concessão de benefício encontra respaldo nas Leis Municipais nº 2692/2018 e nº 1759/2008, tornando-se possível manter a aceitação de taxas negativas, visando atender a legislação a qual administração pública é regida.

Através do Despacho nº 1090/24 – GCFSC (peça 17) ocorreu o recebimento do presente expediente, bem como a suspensão, cautelarmente, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 052/2024 do Município de Santa Helena e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno e o inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os atos, entendo que os esclarecimentos trazidos pela municipalidade não são suficientes para afastar a possibilidade de suspensão do certame por meio da medida cautelar pleiteada. No presente caso, a Administração entendeu que seus atos não comportam correção.

Entretanto, verifico indícios de irregularidade quanto a aceitação de percentual de taxa de administração prevista no Edital:

“4.5. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR.”

Segundo a Jurisprudência desta Corte, por meio do Acórdão nº 1053/24 – STP, foi fixado o seguinte entendimento no Prejulgado nº 34, in verbis:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (grifo nosso).

Conforme consta nos autos (peça 15), o Município de Santa Helena afirma que possui servidores celetistas no seu quadro de pessoal:

“O quadro funcional de servidores do Município de Santa Helena é regido em sua grande maioria pelo regime estatutário, tendo um número pequeno de empregados públicos que atualmente se enquadram como celetistas”. (grifo nosso).

O referido Prejulgado não menciona que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação.

Assim, no que se refere ao pleito cautelar, tendo em vista que no quadro de pessoal do Município de Santa Helena há servidores celetistas empregados, aplica-se a segunda parte do Prejulgado nº 34 retromencionado, de modo que, a cautelar pleiteada deve ser concedida e homologada.

Destaco, inclusive, que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar e corrigir seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também resta caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante com os ditames legais e constitucionais, podendo gerar grave lesão ao erário na medida em que a contratação pretendida pelo Município pode inviabilizar a participação de determinados licitantes. Importante observar que, caso o pregão prossiga com as especificações atuais, o contrato pode ser firmado com base em critérios possivelmente ilegais, o que não só afeta a transparência e a equidade do processo licitatório, mas também pode resultar em gastos públicos indevidos. Suspender o certame é necessário para evitar que a administração pública incorra em despesas com um processo potencialmente viciado, o que poderia causar danos financeiros irreversíveis.

Dessa forma, há necessidade de reavaliação e suspensão imediata do pregão, a fim de que o Município de Santa Helena possa corrigir o edital, assegurando que o processo licitatório ocorra de acordo com os princípios legais e regulamentares, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, entendo que merece deferimento o pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 052/2024 do Município de Santa Helena e/ou eventual contrato decorrente dele, até ulterior julgamento de mérito, a fim de que a administração municipal revise o seu edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a vedação expressa da nova Lei nº 14.442/2022 e ao entendimento fixado no Prejulgado nº 34, visto que o Município possui funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do presente certame, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 282 do Regimento Interno[1], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 1090/24 - GCFSC (peça 17), proferido nestes autos de Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja concedida a medida cautelar para que o Município de Santa Helena suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico nº 052/2024 e/ou eventual contrato decorrente dele, até ulterior julgamento de mérito, a fim de que a administração municipal revise o seu edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a vedação expressa da nova Lei nº 14.442/2022 e ao entendimento fixado no Prejulgado nº 34, visto que o Município possui funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do presente certame, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Após a apreciação da cautelar e publicada esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos esses, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho nº 1090/24 - GCFSC (peça 17), proferido nestes autos de Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja concedida a medida cautelar para que o Município de Santa Helena suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico nº 052/2024 e/ou eventual contrato decorrente dele, até ulterior julgamento de mérito, a fim de que a administração municipal revise o seu edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a vedação expressa da nova Lei nº 14.442/2022 e ao entendimento fixado no Prejulgado nº 34, visto que o Município possui funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do presente certame, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame;

II - após a apreciação da cautelar e publicada esta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos esses, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. (...) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-294187/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2524/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR, vinculado à Agência de Fomento do Paraná

S.A, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 46), com a seguinte conclusão:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2023 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos. Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório, quando existentes, são discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração. (peça 46, fl. 8)

Por meio da Instrução n.º 682/24-CGE (peça 47) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 46) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-46), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura, exercício 2023, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 47, fls. 15-16)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 688/24-2PC (peça 48) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-486538/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 2529/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. MPPR. Município de Ivaté. Terceirização do serviço público de saúde e Contabilização irregular de despesas. Pela parcial procedência com expedição de recomendação e determinação.

1. Trata-se de Ofício nº 20/2023 enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, por meio da Promotoria de Justiça de Icaraíma, autuado como Representação, em face do Município de Ivaté e seu atual gestor, mediante o qual comunicou e solicitou a adoção de providências acerca de irregularidades constatadas na contratação e prestação de contas de serviços terceirizados de saúde pública.

De início, informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0 com o objetivo de acompanhar as contratações de profissionais de saúde pelo Município de Ivaté/PR, visando, notadamente, o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 18/2017, a qual, no geral, orienta acerca da terceirização dos serviços de saúde.

Relata que foi constatado que parte considerável da atividade-fim da Secretaria Municipal de Saúde seria realizada por meio de empresas terceirizadas, sendo que, segundo a última informação prestada pelo Município, os seguintes profissionais eram disponibilizados por empresas terceirizadas: 02 (dois) médicos PSF; 04 (quatro) médicos plantonistas; 06 (seis) enfermeiros; 10 (dez) técnicos de enfermagem; 01 (um) profissional de odontologia; 01 (um) médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa; e 01 (um) farmacêutico.

No entanto, em consulta o quadro de cargos informado pelo Município de Ivaté, foi possível verificar que haveria 06 (seis) cargos vagos de médico, 05 (cinco) cargos vagos de enfermeiro, 01 (um) cargo vago de farmacêutico 20h e 06 (seis) cargos vagos de dentista, sendo que o último concurso público para profissionais da saúde ocorreu no ano de 2014.

Finalmente, relatou que a justificativa para a não realização de concurso público fundou-se no limite de gastos com pessoal, o que teria causado estranheza, já que os gastos com empresas terceirizadas deveriam estar sendo contabilizadas como “despesas de pessoal”, conforme determina o art. 18, §1º da LRF, porém, estavam sendo contabilizadas como “prestação de serviços de pessoa jurídica.”

Diante disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 12 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, para a apuração de duas supostas irregularidades: (i) terceirização irregular dos serviços públicos de saúde; e (ii) irregularidade na prestação de contas da terceirização dos serviços de saúde.

1. Da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde;

A despeito da dificuldade, especialmente de Municípios de pequeno porte, na contratação de servidores efetivos para serviços de saúde, com destaque para médicos, constatou-se que há diversos cargos da área da saúde vagos e que não é realizado concurso público desde 2014, o que evidenciaria que a terceirização dos serviços de saúde não seria opção subsidiária em decorrência da impossibilidade da prestação direta dos serviços, mas sim opção prioritária em detrimento do concurso público;

2. Da irregularidade na prestação de contas da terceirização dos serviços de saúde; No presente caso, considerando os cargos vagos de profissionais de saúde para as mesmas funções terceirizadas, ficaria evidente que os contratos de terceirização dos serviços públicos de saúde visam substituir os servidores públicos e, por consequência, deveriam ser contabilizados como “despesas com pessoal” e não como “prestação de serviços de pessoa jurídica”, conforme estaria ocorrendo.

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, por força do Despacho nº 1013/23 (peça 10) determinou-se (peça 10) a intimação do Município de Ivaté e seu gestor para apresentar manifestação preliminar.

Em atendimento, o Município de Ivaté apresentou manifestação e documentos (peças 17/25), tendo sustentado, em suma, que, desde 2017, enfrenta dificuldades no cumprimento do índice de despesa total com pessoal, de modo que no exercício de 2023 o citado índice atingiu 57,63% da receita corrente líquida, fator que inviabilizaria a realização de Concurso Público, mas que adotou diversas medidas de redução de despesas com pessoal para reconduzir o valor abaixo ao limite.

Finalmente, mediante o Despacho nº 1360/23 (peça 26), os autos foram encaminhados para análise preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, notadamente quanto ao limite de gastos de pessoal no período, além da admissibilidade do presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação preliminar contida na Instrução nº 5176/23 (peça 28), certificou a ausência de processos relativos ao mesmo objeto tramitando nesta Corte, assim como apresentou a evolução do índice de gastos de pessoal entre 2017 e 2022, opinando pelo recebimento parcial do feito. Assim, através do Despacho nº 1776/23 (peça 29), a Representação foi parcialmente recebida, a fim de verificar a evolução das medidas de recondução ao limite de gastos com pessoal e a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos pendentes no âmbito do Atendimento Básico à Saúde, bem como a forma de contabilização das despesas decorrentes das terceirizações dos serviços de saúde. Devidamente citado, o Município de Ivaté e seu gestor apresentaram defesa e documentos (peças 35/41).

A Administração fez um breve relato quanto à dificuldade histórica que o município enfrenta de manter suas despesas com pessoal abaixo do nível prudencial. No ano de 2017, relata-se que o nível chegou em 50,37%; em 2018 atingiu 53,09%; em 2019 houve uma diminuição para 50,21%; em 2020 subiu novamente para 51,72% e em 2021, diante dos esforços da nova gestão, o índice chegou a cair para 45,67%. Todavia, em 2022, voltou novamente a subir para 51,50% e finalmente, em 2023, atingiu sua maior marca de 57,63% (peça 36). Assim, defendeu a boa-fé da Administração em tomar medidas para regularizar a situação, repetindo os argumentos já apresentados de que, antes mesmo da presente Representação, o Gestor já teria tomado diversas decisões para tentar controlar o limite dos gastos de pessoal.

Esclareceu, ainda, que os médicos especialistas de saúde mental e saúde da pessoa idosa foram contratados através de um credenciamento, tendo em vista que o município não possui em seu quadro de servidores vagas para médicos especialistas concursados. Desta forma, estaria passível de regularização, tão somente 02 (dois) médicos para atuarem nas duas Unidades Básicas de Saúde, que contam com profissionais contratados, bem como de uma dentista e uma farmacêutica para

acabar com toda a terceirização supostamente tida como irregular, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ivaté.

Após, informou que o Município assinou Termo de Ajuste de Conduta n.º 04/2024, firmado com o Ministério Público Estadual na data de 05/03/2024, se comprometendo a publicar edital de concurso público em, no máximo, dois meses da homologação do TAC, para "provimento dos cargos correspondentes às funções que estão sendo exercidas por contratação temporária decorrente do edital n.º 01/2024" (peça 36). Os cargos a serem disponibilizados seriam de médico, dentista e farmacêutico, de modo a substituir os terceirizados nas duas UBS, tendo juntado a cópia do TAC (peças 37 a 41).

Remetidos aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2265/24 (peça 42), opinou pela procedência da presente Representação, para fins de:

a) Expedição de recomendação ao Município de Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 12 meses, a partir do trânsito em julgado da decisão, realize concurso público para a contratação de médicos, de forma a suprir a demanda de serviços de saúde no Município, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde; e

b) Expedição de determinação ao Município de Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que promova, a partir do trânsito em julgado, a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal", de modo a incluí-los nos cálculos de despesa de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual maneira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 106/24 (peça 43), corroborou o parecer da unidade técnica, opinando pela procedência da Representação com a expedição da recomendação e determinação supracitada. É o relatório.

2. De início, lembre-se que a presente Representação foi parcialmente recebida a fim de verificar a evolução das medidas de recondução ao limite de gastos com pessoal e a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos pendentes no âmbito do Atendimento Básico à Saúde, bem como a forma de contabilização das despesas decorrentes das terceirizações dos serviços de saúde. A verificação da viabilidade e da legalidade das contratações terceirizadas demanda a análise da estrutura do quadro de cargos efetivos, bem como da relação entre as vagas existentes e efetivamente ocupadas no âmbito do Município de Ivaté.

A Coordenadoria de Gestão Municipal realizou esse exame no âmbito da Instrução nº 2265/24 - CGM (fls.7/9), mediante o cruzamento de dados do Portal da Transparência com os dados do sistema SIAP/TCE-PR, que verificou a existência dos seguintes servidores ocupantes das vagas de saúde, entre regimes celetistas e estatutários:

Nome	Designação	Cargo/Função	Classe/Natureza
ADALBERTO TOLENTINO TANAKA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
ALMERITA DE MEDEIROS MEIRELES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
ANDREA BELINI MONTEIRO BENJUTO	DENTISTA	DENTISTA	CELESTISTA
ANDREA CARMEL DA SILVA	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	ESTATUTÁRIO(INSS)
ANDREA PESTANA BAITTO	PSICOLOGO 40HS	PSICOLOGO 40HS	ESTATUTÁRIO(INSS)
CLAUDIA SILVA MATOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
CRISTIANE GASTALDIM	PSICOLOGO 40HS	PSICOLOGO 40HS	ESTATUTÁRIO(INSS)
CRISTINA DE PAULA GABRIEL	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
CRISTINA GOMES FERNANDES MILANI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
DAIANA NASCIMENTO DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
DAIANE PRISCILA PEDROSO FERRANTI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
EDILAINÉ NUNES DE LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
ERICA APARECIDA FELIPE DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
FABIANA NEVES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
FRANCIELE DOS SANTOS CORTES	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	ESTATUTÁRIO(INSS)
GRACIELE VICENTINI BARBOZA	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	ESTATUTÁRIO(INSS)
JONE ALMEIDA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
JOSEMEIRE GONSALES PEREIRA	NUTRICIONISTA 40HS	NUTRICIONISTA 40HS	ESTATUTÁRIO(INSS)
KATIA DE SOUZA FERREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
LIDIA APARECIDA DEUNGARO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
LUCIANE APARECIDA MOREIRA PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
LUCIMAR OLIVEIRA GONÇALVES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA
LUIS ANTONIO GOMES CASSARO	MEDICO - CLT	MEDICO - CLT	CELESTISTA
MARIA CELIA BONATO PINTO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
MONICA RIBEIRO BASSO	FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA	ESTATUTÁRIO(INSS)
SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO DESANI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
SILVANA ZAMIAN PAISCA NEGRINI	PSICOLOGO 40HS	PSICOLOGO 40HS	ESTATUTÁRIO(INSS)
VANIA PEREIRA DE SANTANA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ESTATUTÁRIO(INSS)
VEREDIANA APARECIDA GRANUCCI PASCOFFO	FARMACEUTICO 40h	FARMACEUTICO 40h	ESTATUTÁRIO(INSS)
ZILMA DE SOUSA COUTINHO PEGORARO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CELESTISTA

Desta forma, a unidade técnica concluiu que, no presente momento, "o Município conta com 8 (oito) auxiliares de enfermagem; 1 (um) dentista; 3 (três) enfermeiros; 3 (três) psicólogos 40hrs; 11 (onze) agentes comunitários de saúde; 1 (um) nutricionista 40hrs; 1 (um) médico CLT; 1 (um) fisioterapeuta; e 1 (um) farmacêutico 40h efetivos, entre regime celetista e estatutário."

A Coordenadoria também quantificou o número de cargos existentes e ocupados, apurando que, das 72 (setenta e duas) vagas disponíveis por lei, apenas 30 (trinta) estão ocupadas, de modo que ainda haveria a possibilidade de preenchimento de 42 vagas na área da saúde em diversas especialidades (peça 42, fl.10).

Pois bem, a prestação dos serviços de saúde de caráter complementar é regulamentada pela Portaria nº 1034/2010 - Ministério da Saúde, que vincula a ação à disponibilidade insuficiente para garantia da cobertura assistencial, à impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde e à comprovação da necessidade de complementação.

Apesar de existir a possibilidade da terceirização das especialidades que formam a atenção de média e alta complexidade, verifica-se que há mais da metade de cargos vagos de saúde no quadro municipal e, ainda, conforme informações colhidas no CNES, que diversos médicos terceirizados tem sua atuação como clínico geral e médico estrategista, entre outros profissionais, serviços que fazem parte da Atenção Básica[1] à saúde e deveriam ser ofertados pela rede de médicos efetivos do Município.

Ademais, observou-se que as contratações terceirizadas de profissionais da saúde aconteceram de forma contínua e incluíram serviços de atenção básica prestados no âmbito das Unidades de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, sendo que o último Concurso Público foi realizado no exercício de 2014.

Nesse ponto, quanto às limitações decorrentes do atingimento do teto de gastos do art. 22, par. único, da LC nº 101/2000, o Prefeito Municipal demonstrou que, desde o início da gestão atual adotou diversas medidas para a recondução dos gastos, a saber:

- (i) Publicação do Decreto nº 122/2023, dispondo sobre a adoção de medidas administrativas para a contenção de gastos públicos municipais (peça 20);
- (ii) Determinação da redução do pagamento de horas extras aos servidores, conforme planilha apresentada à peça 21);
- (iii) Determinação do fim do pagamento de todas as espécies de gratificações e funções gratificadas (peça 25);

(iv) Determinação do fim do pagamento das gratificações ao Pregoeiros, Presidentes e membros da Comissão de Licitação;

(v) Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, conforme portarias anexas à peça 22;

(vi) Desligamento dos servidores aposentados que permanecem na ativa (anexo VII), em observância à decisão consubstanciada no Tema 1150 - STF;

De fato, através da análise dos dados do SIMAM/TCE-PR dos últimos 12 meses, a Coordenadoria confirmou que o Município de Ivaté logrou êxito em reduzir o índice de despesas com pessoal de 53% para 47,28%, ou seja, abaixo do limite de alerta de 48,6%, de modo que não mais persiste o óbice à realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A DESPESA
DESPEZA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (7)	40.102.443,64	
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166, § 1º, da CF) (71)	2.659.642,72	
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (72)	0,00	
(3) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de contatos da rede (art. 11, do art. 196, do CF - EC 132/22) (73)	689.892,00	
DESPEZA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL (70) = (7) - (1) - (2) - (3)	37.752.908,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (70) = (70) + (74)	37.752.908,92	47,28%
LIMITE LEGAL (50) (despesas de pessoal em 2024) (74)	20.220.048,07	54%
LIMITE LEGAL (51) (pagamento de salários em 2024) (75)	19.022.264,15	50,7%
LIMITE DE ALERTA (52) (salários em 2024) (76)	48.512.677,70	64,6%

Tanto assim que o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Ivaté firmaram o Termo de Ajuste de Conduta n.º 04/2024[2], em que o mesmo se comprometeu a realizar Concurso Público para o provimento dos cargos que, até então, estavam sendo contratados temporariamente. Verbis:

CLAUSULA 2ª. O Poder Executivo do Município de Ivaté/PR realizará concurso público para provimento dos cargos correspondentes às funções que estão sendo exercidas por contratação temporária decorrente do Edital nº 01/2024.

Parágrafo 1º. O prazo para publicação do edital do concurso público é de 2 (dois) meses, contados da intimação acerca da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do presente compromisso de ajustamento de conduta.

Parágrafo 2º. A demonstração do cumprimento desta cláusula se dará através da apresentação de documentação que comprove a publicação do edital.

Parágrafo 3º. Em caso de não cumprimento desta cláusula no prazo estabelecido, incidirá multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, para cada dia de atraso, sem prejuízo de outras responsabilizações.

O Município, ainda, juntou à peça 38 proposta de realização de Concurso Público com a previsão da abertura de vagas para os cargos de farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, nutricionista e psicólogo, sem, contudo, ter definido o número de vagas para cada um.

Do exposto, entende-se que as ações encetadas são aptas a evidenciar a boa-fé do atual gestor do Município. Todavia, cumpre pontuar que o inadimplemento das obrigações assumidas no âmbito do referido TAC e consequente permanência da terceirização irregular das atividades de saúde poderá acarretar na sua responsabilização, a justificar a expedição da recomendação proposta pela unidade técnica, para que seja ultimado o processo de concurso público em questão.

Em segundo lugar, do exame dos empenhos decorrentes das contratações sob análise apurou-se que a contabilização das despesas de terceirizados com serviços básicos de saúde foi realizada incorretamente no elemento de despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros, e deveriam ser contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.34 - Outras Despesas com Pessoal, conforme expressamente disposto pelo artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 34 - § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serem contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

A propósito, destaque-se que, excepcionalmente, admite-se a exclusão do cálculo os valores pagos na terceirização de serviços médicos que não estejam enquadrados como Atenção Básica de Saúde, e que sejam devidamente comprovados como serviços especializados, assim como a despesa com terceirização de serviços médicos de atendimento de urgência em período noturno, fins de semana e feriados, mediante comprovação documental, conforme apontado no próprio Despacho n.º 1776/23 - GCIZL, o que não foi evidenciado no presente caso.

A Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde define média e alta complexidade da seguinte forma:

A média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento.[3]

Assim, são os seguintes serviços considerados como procedimentos de média complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais:

- procedimentos especializados realizados por profissionais médicos, outros profissionais de nível superior e nível médio;
- cirurgias ambulatoriais especializadas;
- procedimentos traumato-ortopédico;
- ações especializadas em odontologia;
- patologia clínica;
- anatomopatologia e citopatologia;
- radiodiagnóstico;
- exames ultra-sonográficos;
- diagnóstico;
- fisioterapia;
- terapias especializadas;
- próteses e órteses;
- anestesia.

Já os de alta complexidade são considerados: Conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade).

- Principais áreas que compõem a alta complexidade do SUS, organizadas em redes são:
- assistência ao paciente portador de doença renal crônica (por meio dos procedimentos de diálise);
 - assistência ao paciente oncológico;
 - cirurgia cardiovascular; cirurgia vascular; cirurgia cardiovascular pediátrica;
 - procedimentos da cardiologia intervencionista;
 - procedimentos endovasculares extracardiácos;
 - laboratório de eletrofisiologia;
 - assistência em traumatologia-ortopedia;
 - procedimentos de neurocirurgia;
 - assistência em otologia;
 - cirurgia de implante coclear;
 - cirurgia das vias aéreas superiores e da região cervical;
 - cirurgia da calota craniana, da face e do sistema estomatognático;
 - procedimentos em fissuras lábio-palatais;
 - reabilitação protética e funcional das doenças da calota craniana, da face e do sistema estomatognático;
 - procedimentos para a avaliação e o tratamento dos transtornos respiratórios do sono;
 - assistência aos pacientes portadores de queimaduras;
 - assistência aos pacientes portadores de obesidade (cirurgia bariátrica);
 - cirurgia reprodutiva;
 - genética clínica;
 - terapia nutricional;
 - distrofia muscular progressiva;
 - osteogênese imperfeita;
 - fibrose cística e reprodução

assistida. Os procedimentos da alta complexidade encontram-se relacionados na tabela do SUS, em sua maioria no Sistema de Informação Hospitalar, e estão também no Sistema de Informações Ambulatoriais em pequena quantidade, mas com impacto financeiro extremamente alto, como é o caso dos procedimentos de diálise, quimioterapia, radioterapia e hemoterapia. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUS de A a Z, 2005)

Resalte-se, ainda, que este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n.º 174/2021, que estabelece que para fins de apuração, deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma (art. 3º, caput), e, assim como na LRF, determina que para a apuração, devem ser somados os valores decorrentes da terceirização do serviço público (art. 3º, §2º):

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte de Contas é firme quanto à necessidade do cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes da terceirização de mão de obra de serviços médicos. Veja-se:

Acórdão nº 3108/18 – Pleno

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas as como "Demais despesas com serviço médico –3.3.90.39.50.99". Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como "outras despesas de pessoal" e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. VOTO pela Homologação.

Acórdão nº 3059/20 – Pleno

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta. Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade – analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial – analítica), conforme exemplos abaixo: [...] Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Castro. Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.[4]

Assim, na linha da análise da unidade técnica, entende-se que os serviços de médico clínico geral, clínico geral plantonista, pediatra, pediatra plantonista, médico psiquiatra e geriatra, devem ser incluídos no cálculo de despesas de pessoal, tendo em vista que a Administração não demonstrou que tais serviços são realizados de maneira especializada na rede municipal de saúde.

Diante disso, corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pela procedência parcial da presente Representação, com emissão de determinação ao Município, para que a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de Atenção Básica de Saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja comprovação deverá se dar através do encaminhamento mensal dos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, no período de 3 (três) meses, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência parcial da presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

3.1. Expeça recomendação ao Município da Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que cumpra os termos do Termo de Ajuste de Conduta n.º 04/2024 celebrado com o MPPR e realize Concurso Público para a contratação de médicos no prazo fixado naquele instrumento, de forma a suprir a demanda de serviços de saúde no Município, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde; e

3.2. Expeça determinação ao Município de Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que promova, a partir do trânsito em julgado, a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal", de modo a incluí-los nos cálculos de despesa de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser comprovado pelo encaminhamento mensal dos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, no período de 3 (três) meses, sob responsabilidade do Prefeito Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

1.1. Expedir recomendação ao Município da Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que cumpra os termos do Termo de Ajuste de Conduta n.º 04/2024 celebrado com o MPPR e realize Concurso Público para a contratação de médicos no prazo fixado naquele instrumento, de forma a suprir a demanda de serviços de saúde no Município, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde; e

1.2. Expedir determinação ao Município de Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que promova, a partir do trânsito em julgado, a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal", de modo a incluí-los nos cálculos de despesa de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser comprovado pelo encaminhamento mensal dos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, no período de 3 (três) meses, sob responsabilidade do Prefeito Municipal.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.

§1º A Atenção Básica será a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede.

§2º A Atenção Básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde.

2. Peça 37.

3. CONASS. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. Assistência de Alta e Média Complexidade no SUS. Volume 9. Brasília: 2007, 1 ed. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/publicacoes/colec_progestores_livro9.pdf. p. 19

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/11/pdf/00351687.pdf>.

PROCESSO Nº:-588500/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAFAEL DOMINGOS ALVES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2530/24 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações. Irregularidades em audiência pública exigida em razão do valor estimado para a licitação. Contratação de serviços de manutenção e conservação de pavimentos e faixas de domínio. Falta de divulgação adequada da legislação aplicável. Ausência de disponibilização de informações detalhadas pertinentes ao objeto da audiência pública. Exiguidade do tempo definido para a realização da audiência pública, em véspera de feriado. Procedência parcial, com expedição de recomendações.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Versam os autos sobre Representações da Lei de Licitações formuladas por MULTISERV LTDA. (autos principais) e por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. (autos nº 58888-8/23), apensadas para análise conjunta[1], acerca de supostas irregularidades na Audiência Pública convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER para tornar público, colher sugestões e contribuições para a contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento e da faixa de domínio, sob jurisdição do DER, subdivididos em: 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas; 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio; 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada.

A realização da audiência pública referida foi designada para o dia 06 de setembro de 2023, das 15h às 16h, mediante sessão pública híbrida, virtual e presencial, conforme Aviso de Audiência Pública retificado, divulgado em 18 de agosto de 2023 (peças 5 e 16, fl. 12).

Em síntese, apontaram as representantes as seguintes irregularidades na audiência pública aludida:

- foram reunidas em uma única audiência pública duas modalidades de contratação, licitação e concessão, sem a disponibilização do tempo necessário para os interessados apresentarem seus questionamentos;
- não houve a indicação da lei que irá regular o processo licitatório para as contratações posteriores;
- não há transparência no processo em exame, pois não foi fornecida a

documentação referente à contratação dos aludidos lotes, inexistindo no site do DER qualquer material a respeito, em infração aos princípios da publicidade e da isonomia;

d) caso seja utilizada a Lei 14.133/21 [2], a designação de audiência pública deve estar acompanhada da disponibilização prévia de informações pertinentes, de Estudo Técnico Preliminar e de elementos do edital, para a manifestação de todos os interessados, de modo que o procedimento está em desacordo com o previsto no art. 21[3] da referida Lei;

e) não existe indicativo da existência de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência, o que inviabiliza todo o projeto de contratação a ser debatido na audiência pública;

f) na publicação atinente à audiência pública não há referência ao Decreto Estadual nº 10.086/22, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133/21, o que inviabiliza o processo de contratação discutido na audiência pública;

g) não foram fornecidas as planilhas detalhadas de composição de custos e os preços de cada lote que pretende licitar, em contrariedade ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas;

h) não houve resposta do DER aos questionamentos efetuados por meio do e-mail indicado no aviso de realização da audiência pública;

i) a indevida exiguidade do tempo definido para a audiência pública, de apenas 1 (uma) hora, para debater 89 (oitenta e nove) processos de contratação, em regiões diferentes.

Em virtude do exposto, as representantes pleitearam a suspensão cautelar da audiência pública e a procedência das Representações, com vistas à disponibilização pelo DER de toda a documentação existente a todos os interessados, bem como para a designação de nova audiência pública, respeitando-se o tempo necessário e correto para o amplo debate.

Em manifestação preliminar, sustentou o DER, em síntese, a inexistência de qualquer irregularidade na audiência pública questionada (peças 11 a 16).

Nos termos do Despacho nº 1317/23 (peça 18), recebi as Representações, considerando a necessidade de apuração de possíveis irregularidades, passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Todavia, indeferi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista os esclarecimentos do DER no sentido de que não houve descumprimento das regras concernentes à realização de audiências públicas contidas no art. 21 da Lei nº 14.133/21[4], vez que foi informado que as futuras contratações serão regidas pela Lei nº 8.666/1993[5] e pela Lei Estadual nº 15.608/2007[6], em consonância com o disposto no art. 191, caput[7], da Lei nº 14.133/21, e porquanto não restou demonstrada de modo inequívoco a inobservância dos dispositivos legais da legislação aplicável.

Ademais, a despeito da noticiada ausência de divulgação de prévias informações e de apresentação de documentos acerca do objeto das futuras contratações, bem como de falta de transparência no processo em exame, o DER sustentou que as informações mais relevantes seriam apresentadas na própria audiência pública, com possibilidade de apresentação de sugestões e de questionamentos pelos interessados durante a referida audiência ou em prazo previsto pela Administração.

Foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, seu Diretor Geral, Sr. Fernando Furiatti Soboia, e o Diretor de Operações, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, haja vista que, em conformidade com o documento de peça 14 (fls. 2 a 4), o Diretor de Operações mencionado foi quem solicitou à Diretoria Geral do DER a divulgação da audiência pública referente ao Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias, bem como em virtude das competências previstas para a Diretoria de Operações, consoante informação disponibilizada no site da entidade[8]. Na peça 38 apresentaram defesa conjunta o DER e os Srs. Fernando Furiatti Soboia e Rui Cezar de Quadros Assad e juntaram documentos, quais sejam, ata da audiência pública (peça 40); lista de presença na audiência pública (peça 41); formulários com contribuições (peça 42); questionamentos/contribuições formulados quanto ao objeto da audiência pública/licitações (peça 43); quadro contendo os questionamentos/contribuições e as respostas apresentadas pelo DER (peça 44); convites relativos à audiência pública enviados à Controladoria-Geral do Estado (peça 45) e a este Tribunal (peça 46); publicação e republicação do aviso da audiência pública (peças 47 e 48); notícias referentes à divulgação da audiência pública (peça 49 a 52).

A representante MULTSERV LTDA. requereu, na peça 64, a desistência da Representação, assim como do Recurso de Agravo que interpôs da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar (autos nº 62332-2/23, em apenso), haja vista a falta de interesse no prosseguimento do feito em virtude da publicação do Edital de Concorrência Pública nº 016/2023 – DER/PR, cuja abertura designada para 20 de novembro de 2023.

A SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. igualmente requereu, na peça 69, a desistência da Representação proposta.

Entretanto, considerando que o recebimento das Representações já havia ocorrido e que, em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o encerramento do processo após o seu recebimento dependeria de decisão colegiada, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspeção e Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos pedidos de desistência formulados.

Mediante a Instrução nº 35/23 (peça 74), a 5ª ICE, em que pesem os pedidos de desistência, pautada no interesse público com relação à Audiência Pública, concluiu pela procedência parcial das Representações, vez que: a audiência pública em exame não atingiu a transparência do processo porque o DER não disponibilizou as informações específicas sobre a matéria, próximo à data da sua realização, conforme restou consignado nos Avisos publicados referentes à Audiência Pública; na publicação do Aviso de Audiência Pública pelo DER não foi indicada a lei que iria reger o processo de licitação, o que também caracterizou ofensa ao princípio da transparência; e por ofensa à razoabilidade, visto que a definição do período em 01 (uma) hora não se mostra razoável para que o órgão estadual apresente os 03 subprogramas, com 89 (oitenta e nove) lotes/contratações ao todo, com multiplicidade e vultosidade de projetos e, ao final, consiga ouvir e responder, efetivamente, todos os interessados, em contrariedade à finalidade almejada pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/93, que é a participação popular, bem como em razão da data redefinida, pois embora o dia 06/09/2023 tenha sido um dia útil, com expediente normal, é notório que se trata de véspera de feriado nacional e, portanto, seria esperado que muitas pessoas estivessem indisponíveis.

Em consequência das conclusões acima, sugeri que seja considerada nula a

Audiência Pública realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná.

Após, o DER, seu Diretor Presidente e seu Diretor de Operações vieram aos autos para prestar novos esclarecimentos (peça 76).

Recebida a nova manifestação do DER, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Instrução nº 4/24-5ª ICE (peça 80), opinou pelo acolhimento dos esclarecimentos prestados pelo DER quanto ao prazo para as empresas enviarem as manifestações no período após audiência pública, estabelecido expressamente na ata da audiência pública, e quanto aos problemas técnicos verificados na audiência pública para o formato híbrido (presencial/on-line), haja vista a ausência de questionamentos posteriores.

Contudo, opinou pela manutenção na íntegra do opinativo exarado por intermédio da Instrução nº 35/23-5ªICE (peça 74), por seus próprios fundamentos, ponderando que a audiência pública, quando expressamente prevista na legislação, é condição de validade do processo administrativo.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 202/24-3PC (peça 81), manifestou concordância com as conclusões e fundamentos da 5ª ICE, ressaltando que a audiência pública não foi conduzida com o devido cuidado pelo DER, pois as falhas de transparência e a indisponibilidade de tempo para a discussão adequada prejudicaram a sua eficácia.

Concluiu, assim, pela procedência parcial da Representação e pela anulação da audiência pública.

Alternativamente, caso não seja acolhida a proposta de anulação, propôs a expedição de recomendações ao DER.

É o relatório.

2. Nas Representações objeto dos autos foram apontadas supostas irregularidades atinentes à audiência pública convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná previamente à abertura da fase externa das licitações destinadas à contratação da prestação de serviços de manutenção/conservação de pavimento e da sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER, subdivididos em 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas, em 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio e em 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada.

De início, no que concerne aos pedidos de desistência formulados pelas empresas representantes nas peças 64 e 69 dos presentes autos, na esteira do posicionamento adotado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo que a matéria objeto da Representação merece apreciação em razão do interesse público existente. Ademais, cumpre destacar que os pedidos de desistência têm por base a publicação de edital que dizia respeito a um dos processos licitatórios objeto da audiência pública questionada, o Edital nº 016/2023, relativo à Concorrência Pública nº 61/2023-DER/DOP.

Embora a referida Concorrência tenha sido posteriormente revogada[9], um novo edital foi publicado em substituição, bem como foram publicados os editais referentes aos outros dois certames também correspondentes à matéria objeto da audiência pública questionada, todos objeto de Representações Lei de Licitações em trâmite neste Tribunal[10].

Ocorre que a publicação dos editais concernentes aos processos licitatórios relativos à matéria objeto da audiência pública em exame não implica na perda do objeto das Representações, tendo em vista que, do art. 39[11] da Lei nº 8.666/1993, aplicável aos certames em tela, depreende-se que a audiência pública, obrigatória nas hipóteses previstas no referido dispositivo, constitui condição de validade desses processos licitatórios.

Portanto, ante a ausência de perda do objeto e considerando a presença de interesse público, as Representações merecem julgamento.

Passo, então, a analisar conjuntamente a matéria objeto das Representações apensadas, conforme os tópicos abaixo.

2.1. Reunião de duas modalidades de contratação em uma única audiência pública: Quanto à alegação da Representante MULTSERV LTDA. (peça 3 dos autos principais) de que duas modalidades de contratação distintas, "licitação e concessão", seriam objeto da audiência pública, na defesa conjunta os representados registraram que se tratou de um entendimento equivocado da representante.

Explicitaram que uma das três contratações pretendidas, objeto da audiência pública, refere-se à execução dos serviços de manutenção e conservação do pavimento e da faixa de domínio das rodovias estaduais que estarão nos lotes de novas concessões a serem realizadas pelo Governo Federal, que contemplam aproximadamente 1.560 quilômetros de rodovias estaduais, subdivididos em 9 (nove) lotes, visto que, até a assinatura dos contratos de concessão no âmbito federal, as rodovias estaduais não podem ficar desassistidas.

Com efeito, observa-se que o objeto da Audiência Pública, conforme aviso retificado publicado, incluiu 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada, conforme esclareceram os representados, e não sobre a contratação de concessão.

Portanto, verifica-se que a Audiência Pública questionada não versou sobre modalidades de contratação distintas, resultando na improcedência deste ponto da Representação formulada por MULTISERV LTDA.

2.2. Não indicação da lei aplicável às contratações:

A SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. arguiu a falta de indicação, no aviso da audiência pública, da lei que iria reger os processos licitatórios e as futuras contratações, isto é, se seria a Lei nº 8.666/1993 ou a Lei nº 14.133/2021 (cf. autos nº 58888-8/23, peça 3).

Com efeito, da leitura dos avisos publicados referentes à divulgação da audiência pública em exame (peças 47 e 48), constata-se que não constou a indicação da legislação aplicável à audiência pública e aos futuros certames, evidenciando a falta de transparência.

Como observou a 5ª ICE, a referida informação constou apenas nos convites acerca da audiência enviados à Controladoria-Geral do Estado e a este Tribunal de Contas. Desse modo, consoante concluiu a 5ª ICE na Instrução nº 35/23 (peça 74), tendo em vista que, por ocasião da realização da audiência pública questionada, estavam em vigor tanto a Lei nº 8.666/1993 como a Lei nº 14.133/2021, que regem as licitações e contratações públicas, com possibilidade de opção da Administração entre as leis referidas até a data prevista para a revogação da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no caput[12] do art. 191 da Lei nº 14.133/21, a inexistência de tal informação constituiu obstáculo para se aferir a modelagem escolhida pelo órgão

estadual, prejudicando os interessados e em ofensa ao princípio da transparência. Há que se ponderar, contudo, que, com a indicação feita nos convites enviados a esta Corte e à CGE, não se trata, propriamente, de uma omissão na definição da lei, mas, na informação disponibilizada ao público, tanto que, nos procedimentos posteriormente deflagrados, verificou-se a observância da Lei nº 8.666/93, conforme apontado nos referidos convites.

Logo, é procedente, apenas em parte, a Representação da SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. quanto ao ponto.

2.3. Falta de transparência na audiência pública em virtude do não fornecimento de informações detalhadas e de documentação referente às contratações:

Ambas as representantes apontaram a falta de transparência com relação à audiência pública em virtude do não fornecimento de documentação ou de qualquer material atinente às futuras contratações objeto da audiência pública, bem como a ausência de informações pertinentes no site do DER. Afirmaram, também, que a não divulgação de tais informações implica em infração aos princípios da publicidade e da isonomia.

Na defesa, os representados argumentaram que a audiência pública foi amplamente divulgada, havendo informações claras acerca dos meios de contato para a obtenção de esclarecimentos e de informações mais detalhadas, de modo que não se configura violação ao princípio da publicidade.

Quanto à alegação de que houve a ampla divulgação da audiência pública, vez que houve duas publicações no Diário Oficial do Estado do Paraná, além de publicações realizadas na Agência Estadual de Notícias, no próprio sítio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e em jornais relevantes na região Noroeste (Diário do Noroeste), na região Leste do Estado (Manchete Litoral) e na Rádio Paiguere FM, elas de fato comprovam que o que se constata é que foi conferida publicidade no tocante à realização da audiência pública.

A dúvida permanece quanto à divulgação de informações detalhadas sobre o objeto da audiência pública, ou seja, sobre as futuras licitações para as contratações pretendidas, em eventual infração ao princípio da transparência.

Nesse contexto, cumpre salientar que a regra prevista no caput do art. 39 da Lei nº 8.666/1993 determina que em licitações de grande vulto, nos moldes fixados no dispositivo, "o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública", "à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados".

A propósito, vale observar que, no aviso referente à audiência pública publicado pelo DER no Diário Oficial do Estado (peças 5 e 16), constou que "informações específicas sobre a matéria e as orientações acerca dos procedimentos relacionados com a realização e participação da Audiência estarão disponíveis, na íntegra, no sítio www.der.pr.gov.br, próximo à data da sua realização":

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (retificação)
Retifica-se o contido no Aviso de Audiência Pública publicado no Diário Oficial do Estado, Edição 11483, 16/Ago/2023, publicação 87485/2023 como segue:

Onde se lê:

"(...) para contratação dos serviços de manutenção/conservação de rodovias pavimentadas sob jurisdição do DER/PR, subdivididos em 40 (quarenta) lotes. A sessão pública virtual será realizada por meio de videoconferência ou outro meio na seguinte data e horário: Data: 31 de agosto de 2023 Horário: das 15h às 16h (horário de Brasília)"

Leia-se:
"(...) contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento, e da sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER/PR subdivididos em:

- 40 (quarenta) lotes para manutenção/ conservação de rodovias pavimentadas;
- 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio;
- 9 (nove) lotes para manutenção/ conservação do pavimento e da faixa de domínio, para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada.

A sessão pública híbrida, virtual e presencial, realizada por videoconferência ou outro meio na seguinte data e horário:

Data: 06 de setembro de 2023
Horário: das 15h às 16h (horário de Brasília)"

As informações específicas sobre a matéria e as orientações acerca dos procedimentos relacionados com a realização e participação da Audiência estarão disponíveis, na íntegra, no sítio www.der.pr.gov.br, próximo à data da sua realização, com a devida disponibilização dos detalhes para a participação da Audiência Pública. (sem grifos no original)

Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail dopcgm@der.pr.gov.br.

Entretanto, como bem expôs a 5ª ICE, a anunciada disponibilização de informações específicas sobre a matéria não se comprovou:

De tal previsão infere-se que foi sinalizado que as informações específicas sobre a matéria a ser debatida em Audiência Pública seriam disponibilizadas próximo à data da sua realização.

Entretanto, pelo que consta nos autos, a anunciada disponibilização não se realizou. O DER/PR apenas justificou, de modo geral, que não há previsão legal, no caso, quanto à divulgação e acesso a informações antes da realização da Audiência Pública e que as informações mais relevantes serão apresentadas naquele ato.

A despeito de tal justificativa, observa-se que o órgão estadual não se desincumbiu do ônus de esclarecer a ausência da disponibilização das informações específicas sobre a matéria e, a alegação de inexistência de previsão legal não deve prosperar. Sublinhe-se que não se está falando sobre a divulgação antecipada de documentos que irão instruir os processos licitatórios, mas de informações necessárias sobre a matéria para que os interessados possam conhecer o cenário das futuras contratações/licitações e, a partir daí, formarem os seus conhecimentos e questionamentos para a efetiva participação na Audiência Pública.

Com isso, diante da não divulgação das informações específicas sobre a matéria, entende-se que o DER/PR violou o dever de transparência.

De fato, um dos pontos de respeito da democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública.

A promulgação da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal n.º 12.527/2011), com fundamento no dever constitucional de publicidade dos atos administrativos, conferiu ao tema um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência.

O artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011, referente às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (grifos acrescidos)

A somar, o doutrinador Marçal Justen Filho preleciona sobre o tema:

A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a proteger o interesse público, objetivamente. (grifos acrescidos) Portanto, como resta evidente, o DER/PR não cumpriu com o dever de transparência. Vale destacar que a matéria veiculada no dia 31 de agosto de 2023 no sítio eletrônico oficial do DER, menciona, apenas, que seriam apresentados na audiência pública os programas de conservação da malha rodoviária estadual, genericamente descritos, sem qualquer detalhamento acerca das licitações e das futuras contratações dos serviços pretendidos, que, como se extrai dos termos do caput[13] do art. 39 da Lei nº 8.666/1993, constituem o conteúdo sobre o qual deveria versar a audiência pública.

A própria matéria indicada também consigna, mais uma vez, que as informações detalhadas e o material correspondente ainda seriam divulgados, pois registra que "Informações detalhadas sobre a audiência pública ficarão disponíveis no portal do DER em data mais próxima à sua realização, bem como os links para envio de suas contribuições e disponibilização de material de apoio", conforme imagem abaixo:

DER/PR vai apresentar novos programas de conservação em audiência pública

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DO PAVIMENTO

Serão três programas, subdivididos em 89 lotes, contemplando toda a malha rodoviária estadual. Após a apresentação, interessados poderão encaminhar questionamentos e sugestões por formulário ou e-mail específico, que serão disponibilizados na audiência.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), autarquia da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEL), realiza no dia 6 de setembro às 15h uma audiência pública para apresentar os seus novos programas de conservação da malha rodoviária estadual.

O evento será transmissão ao vivo pela internet, através do canal oficial do órgão no YouTube, e poderá ser acompanhado de forma presencial, no auditório do DER/PR em Curitiba. Após a apresentação, interessados poderão encaminhar questionamentos e sugestões por formulário ou e-mail específico, que serão disponibilizados na audiência.

Serão três programas, subdivididos em 89 lotes, contemplando toda a malha rodoviária estadual. Informações detalhadas sobre a audiência pública ficarão disponíveis no portal do DER/PR em data mais próxima à sua realização, bem como os links para envio de contribuições e disponibilização de material de apoio.

A malha rodoviária estadual tem aproximadamente 12 mil quilômetros de extensão, com 10,5 mil quilômetros pavimentados e 1,5 mil quilômetros não pavimentados.

Confira os programas:

Programa de Manutenção/Conservação do Pavimento

Programa destinado à conservação dos pavimentos das rodovias sob jurisdição do DER/PR, subdividido em 40 lotes, contemplando cerca de 10.000 km de rodovias. A conservação do pavimento envolve os serviços de tapa buracos, selagem de trilha, remendo superficial, remendo profundo, fresagem, recomposição, repavimentação, microrrevestimento e camada de reforço.

Programa de Conservação da Faixa de Domínio

Programa direcionado à execução de serviços de conservação dos elementos rodoviários da faixa de domínio, que consiste basicamente na limpeza dos dispositivos de drenagem e sinalização e controle da vegetação ao longo das rodovias. Este programa está distribuído ao longo do Estado, subdividido em 40 lotes, contemplando aproximadamente 11.000 km de rodovias pavimentadas e não pavimentadas, que estão sob a responsabilidade do DER/PR.

Programa de Manutenção da Pista e da Faixa de Domínio (Novas Concessões)

Este programa foi concebido para atender aos trechos de rodovias estaduais que constam no rol de rodovias que estão em processo de concessão, enquanto não são efetivados os contratos de concessão. Essas rodovias serão contempladas com os serviços de conservação da faixa de domínio e conservação do pavimento, subdivididas em nove lotes, totalizando cerca de 1.560 km de extensão.

Os antigos contratos de conservação estão chegando ao fim, bem como os programas intermediários que lançamos em anos recentes, justamente com o objetivo de manter a qualidade das rodovias enquanto trabalhamos nesta iniciativa nova. Será o maior investimento da história do Paraná em conservação rodoviária, utilizando conceitos comprovadamente eficazes, garantindo muito mais segurança e conforto para os usuários de nossas rodovias", explica o diretor-geral do DER/PR, Fernando Furlati.

A esse propósito, alegaram os representados que não há previsão expressa na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei Estadual nº 15.608/2007 de obrigatoriedade de divulgação de informações e de documentos determinados antes da realização da audiência pública e que os documentos existentes não eram a versão final e oficial das futuras contratações, considerando, sobretudo, as colaborações dos interessados durante e após Audiência Pública.

Esse foi, aliás, o fundamento pelo qual, no Despacho nº 1317/23, foi indeferido o pedido de concessão de medida cautelar:

Ademais, a despeito da noticiada ausência de divulgação de prévias informações e de apresentação de documentos acerca do objeto das futuras contratações, bem como de falta de transparência no processo em exame, não se vislumbra a existência de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da audiência pública, pois de acordo com o DER as informações mais relevantes seriam apresentadas na própria audiência pública, com possibilidade de apresentação de sugestões e de questionamentos pelos interessados durante a referida audiência ou em prazo previsto pela Administração, acrescentando que as informações e documentos finais serão divulgados com a publicação do edital da licitação correspondente (fls. 7/8 da peça 18, grifamos).

Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia em razão da falta de acesso prévio aos documentos concernentes ao certame, em conformidade com a manifestação da 5ª ICE contida na peça 74, "não se vislumbra sua ocorrência, uma vez que não restou demonstrado qualquer tratamento diferenciado, por parte do DER/PR, em que houvesse a preterição aos interesses/direitos das autoras em benefício de outrem."

Dentro de todo esse contexto, embora procedentes, em parte, as Representações formuladas quanto à ausência de transparência quanto à divulgação de informações relativas ao objeto da audiência pública realizada, agravada pela indicação oficial de que seriam previamente disponibilizadas, há que se sopesar a ausência de previsão específica a respeito dessa obrigação na Lei nº 8.666/93, além da falta de comprovação de que essas mesmas informações teriam sido deliberadamente omitidas pelo DER.

2.4. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência, em desacordo com o previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021:

Acerca da alegação das representantes de descumprimento do caput do art. 21[14] Lei nº 14.133/21, que determina a "disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação para a audiência pública", considerando a informação trazida aos autos de que as licitações subsequentes não são regidas por tal diploma legal, não se verifica a aludida violação, de modo que as Representações são improcedentes quanto ao ponto.

2.5. Ausência de referência ao Decreto Estadual nº 10.086/2022:
Trata-se de apontamento também decorrente da falta de informação acerca das leis

que regulariam as futuras licitações quando da divulgação da audiência pública. Considerando que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133/2021, que não foi utilizada para as subseqüentes licitações/contratações objeto da audiência pública, existe a apontada irregularidade.

2.6. Não fornecimento das planilhas detalhadas de composição de custos e os preços de cada lote, em contrariedade ao entendimento deste Tribunal de Contas: A Representante MULTSERV LTDA. questiona o fato de que não foram apresentadas as planilhas detalhadas de composição de custos e os preços de cada lote, indicando que a necessidade de apresentação está em conformidade com o teor do Acórdão nº 2161/21, do Tribunal Pleno desta Corte.

Em consonância com manifestação da 5ª ICE, a Representação é improcedente quanto a este ponto, visto que a decisão indicada não serve de amparo para o caso em tela, pois diz respeito a questionamentos acerca de documentos que devem integrar editais em pregões eletrônicos, sem guardar relação com o procedimento da audiência pública.

Ademais, a necessidade de prévia divulgação de informações pertinentes à licitação e à contratação objeto da audiência pública é objeto do tópico 2.3.

2.7. Ausência de resposta aos questionamentos efetuados por meio do e-mail indicado no aviso da audiência pública:

Consoante observou a 5ª ICE, a representante SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. deixou de comprovar o envio dos referidos e-mails não respondidos.

Por outro lado, o próprio DER informou que "sobre os questionamentos das Representantes já realizados antes da Audiência Pública, via e-mail, salienta-se que estes tiveram retorno do DER/PR com a informação de que tais participações e outras que surgirem serão devidamente respondidas após a Audiência a fim de que os esforços da equipe do DER/PR sejam efetivamente concentrados em cada etapa, ou seja, antes da Audiência, no levantamento e na reunião de todas as informações que serão transmitidas, e, após a Audiência, na coleta de sugestões e na prestação de esclarecimentos que já não tenham sido explicados."

Nesse contexto, considero que a falta de resposta aos e-mails recebidos antes da realização da audiência, admitida pelos representados, tem relação com a já apontada falta de transparência quanto à prévia divulgação de informações relacionadas ao objeto da audiência pública, restando, assim, abrangida pela irregularidade demonstrada no item 2.3.

2.8. Exiguidade do tempo definido para a audiência pública:

Ambas as representantes questionaram a exiguidade do tempo definido, de apenas 1 (uma) hora, para debater 89 (oitenta e nove) processos de contratação, em regiões diferentes.

Além disso, acrescentaram que o fato de a audiência pública ter sido redesignada para a véspera de um feriado poderia ocasionar um esvaziamento de partes interessadas, que não traria benefícios ao objetivo principal da audiência pública.

Sustentaram os representados que o DER apresentou durante a audiência todas as informações essenciais do Programa LiDER e dos seus subprogramas; que a Audiência Pública não se resume simplesmente ao ato formal em sessão com local e hora pré-definidos, e sim ocorre antes, durante e depois da audiência, tal como ocorreu no presente caso no período de 28 de agosto de 2023 a 12 de setembro de 2023, de modo on line, período aberto para a manifestação de interessados; que, conforme informado aos interessados nos questionamentos e contribuições, todas as informações necessárias estariam disponíveis com a publicação dos editais; e que a data designada foi uma quarta-feira, dia útil, com expediente normal no órgão, definida em razão dos prazos mínimos exigidos por lei.

Como observou a 5ª ICE na peça 74, inexistente previsão legal quanto à questão exposta e, por conseguinte, a matéria deve ser analisada com base nos princípios e regras gerais que norteiam a Administração Pública.

Considerando, assim, a finalidade da realização das audiências públicas, merece acolhimento o entendimento exposto pela Inspeção no sentido de que não se mostra razoável o tempo definido, de apenas 1 (uma) hora, para a realização da audiência pública com vistas à ampla discussão da licitação/contratação de 89 (oitenta e nove) lotes, em regiões diferentes, relativos a três subprogramas, efetivamente licitados mediante três processos licitatórios apartados.

Nesse sentido, reproduzo trecho da já citada Instrução nº 35/23-5ªICE:

Importa trazer que a finalidade almejada pelo artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 é a participação popular, ou seja, visa que os interessados participem ativamente com suas dúvidas, sugestões e questionamentos de forma que venham a enriquecer e colaborar de forma efetiva para melhor elaboração do termo de referência, edital, preços e demais exigências de um futuro procedimento licitatório. Portanto, não se mostra razoável que o órgão estadual, no prazo de 01 (uma) hora, apresente os 03 subprogramas, com 89 (oitenta e nove) lotes/contratações ao todo, com multiplicidade e vultuosidade de projetos e, ao final, consiga ouvir e responder, efetivamente, os todos interessados.

A lógica do próprio instituto das Audiências Públicas privilegia a participação social e a ordem democrática. Nesse sentido, consignou o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)[15]:

"Entende-se, como razão de ser das audiências públicas, que a sociedade tem o direito de conhecer e discutir a respeito do mérito das escolhas apresentadas pelos órgãos reguladores, sendo essa a essência das consultas e audiências públicas, o aperfeiçoamento, segundo os órgãos competentes, das soluções apresentadas. Não se trata de meros requisitos formais a serem cumpridos, mas do pleno exercício da participação democrática da sociedade, nas deliberações das agências, como forma de assegurar aos órgãos um mínimo de debate e legitimidade de suas escolhas. Disso decorre a relevância da participação popular em matérias de evidente interesse público." (ênfases acrescentadas).

Como contraponto, há que se levar em consideração a alegação de que houve grande participação de cidadãos e empresas, a exemplo da lista exaustiva de questionamentos feitos antes, durante e depois da Audiência Pública, respondidos pelo DER posteriormente à realização da audiência pública, conforme quadro exposto na peça 44.

Relativamente à realização da audiência pública em véspera de feriado, em 06 de setembro de 2023, não obstante a alegação dos representados de que essa ocorreu em uma quarta-feira, dia útil, de expediente normal no órgão, de forma híbrida, com a apresentação presencial no auditório da Sede do DER/PR e a transmissão ao vivo pelo canal do Youtube do órgão, e que a data não foi impeditivo para a participação popular, conforme se verifica pelas dezenas de questionamentos efetuados e

devidamente respondidos, merece acolhimento a observação da 5ª ICE de que é esperado que muitas pessoas estejam indisponíveis por conta de o período de folga estar próximo.

Portanto, dada a necessidade de que seja possibilitada a ampla participação popular, com vistas ao atingimento da finalidade buscada com a realização de audiências públicas, seria recomendável sua realização em data mais apropriada.

2.9 Da preservação dos efeitos da Audiência Pública realizada:

Analisadas cada uma das irregularidades apontadas, há que se decidir acerca da declaração de nulidade da Audiência Pública, proposta pela 5ª ICE.

Conforme assinalado, embora reconhecidas falhas com relação à divulgação da lei aplicável às contratações (item 2.2), à deficiência das informações disponibilizadas (item 2.3) e à exiguidade do tempo definido para a audiência pública (item 2.8), ainda em conformidade com os fundamentos da decisão de indeferimento da medida cautelar, entendendo não ter ficado demonstrada ofensa à lei que justifique a declaração de nulidade do referido ato.

Além disso, como já mencionado, verifica-se que, em decorrência da audiência pública em tela, três licitações já foram abertas pelo DER.

Trata-se de certames cautelarmente suspensos, tendo em vista irregularidades detectadas em juízo de cognição sumária nas Representações da Lei de Licitações nº 55085/24 e nº 47775/24, que se encontram em julgamento de mérito nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno. Tramita, ainda, a Representação 54127/24, em fase de instrução.

Embora a instrução, em ambos os processos para julgamento, aponte para a manutenção das irregularidades apontadas pela 5ª ICE, a abertura dos certames indica o avanço dos processos licitatórios.

Justamente por esse motivo, o Ministério Público de Contas, embora acentuando a gravidade das irregularidades praticadas, ao propor a procedência parcial da presente representação, indica, alternativamente, a imposição de recomendações, com a seguinte fundamentação:

Atualmente, a licitação está suspensa cautelarmente. Também estão suspensas a Concorrência Pública 84/2024 – DER (Representação 55086/24) e Concorrência Pública 85/2024 – DER (Representação 54127/24), que apresentaram irregularidades similares.

Nesse contexto, caso o Relator avalie razoável aproveitar a audiência pública dado o avanço das licitações, apesar dos vícios de transparência já demonstrados, entendemos que cabe a expedição de recomendação ao DER a fim de que nas oportunidades futuras, especialmente nos casos de contratações complexas e vultuosas como a presente, atue com mais diligência e cuidado na realização das audiências públicas.

É prudente que o Tribunal oriente o órgão no sentido de que além da legalidade, as audiências públicas devem cumprir a finalidade de debater as dúvidas e sugestões e promover a participação social nos projetos. Como se observa da presente audiência, alguns Vereadores presentes manifestaram insatisfação com o tempo disponível para perguntas (apenas 1 minuto por participante).

Ou seja, ao que parece, o DER não teve, de fato, a intenção de promover o diálogo com a sociedade, mas apenas cumprir com a obrigação de realizar a audiência pública, sem qualquer comprometimento com a eficiência e eficácia do evento.

No entanto, se esta Corte admitir que a mera realização formal da audiência é suficiente, haverá prejuízo direto ao interesse público, neste e em outros casos futuros. Desta forma, entendemos pertinente a discussão sobre a efetividade das audiências públicas, a fim de nortear os jurisdicionados e as próximas análises sobre o tema. O debate ganha importância se considerarmos que inexistente na legislação qualquer requisito objetivo a ser satisfeito (fl. 8 da peça 81).

Destarte, entendo pertinente acolher a sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas alternativamente ao opinativo de anulação da audiência pública em virtude das falhas apuradas, por considerar ser razoável o aproveitamento da audiência pública realizada, diante da ausência de expressa ofensa à norma legal e à indefinição, até o momento, de requisitos e parâmetros para se avaliar sua efetividade, aliada ao avanço dos processos licitatórios relativos à referida audiência, com processos, inclusive, na fase de julgamento.

Acolho, assim, a sugestão de expedição das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas[16] ao DER, para que, nos futuros casos de contratações complexas e de grande vulto, como a presente, atue com mais diligência e cuidado na realização das audiências públicas exigidas.

Incumbe também lembrar que, a despeito das recomendações ora efetuadas, nas licitações realizadas a partir da revogação da Lei nº 8.666/1993, que ocorreu em 30/12/2023, impõe-se a aplicação da Lei nº 14.133/2021, de modo que deverá ser observado o previsto em seu art. 21, que contempla expressamente a obrigação, relativa à audiência pública, de "disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação".

3. Em razão do exposto, VOTO:

3.1. Pela procedência parcial das Representações formuladas por MULTISERV LTDA. (autos principais), e por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. (autos nº 58888-8/23), em razão da falta de divulgação adequada da legislação aplicável à audiência pública realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, da ausência de disponibilização de informações detalhadas pertinentes ao objeto da audiência pública, bem como em razão da exiguidade do tempo definido para a realização da audiência pública, em véspera de feriado;

3.2. Pela expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para que, nas próximas audiências públicas, atente para:

- (i) A correta divulgação das informações essenciais sobre o procedimento, com apresentação dos dados necessários ao bom debate do projeto/problema;
- (ii) A escolha de datas distantes de feriados nacionais prolongados ou outras circunstâncias que possam prejudicar a ampla participação de interessados;
- (iii) A concessão de tempo razoável para os debates durante a audiência pública, coerente com o objeto discutido e que não implique na limitação da participação dos interessados.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta por MULTISERV LTDA. em face de supostas irregularidades ocorridas na "AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP

PUBLICAÇÃO 87485/2023", convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), para tornar pública, colher sugestões e contribuições para a contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento e de sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER/PR.

Esses serviços foram subdivididos em: 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas; 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio; e 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio para trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada, nos termos da retificação ao Aviso de Audiência Pública divulgada pelo DER/PR em 18 de agosto de 2023.

Em síntese, o representante alega a ocorrência de possíveis impropriedades, tais como: (i) reunião em uma única audiência pública de duas modalidades de contratação, licitação e concessão, sem a disponibilização de tempo necessário para os interessados apresentarem seus questionamentos; (ii) não indicação da lei que servirá de referência para o futuro processo licitatório; (iii) falta de transparência no processo, tendo em vista a não disponibilização da documentação referente à contratação dos aludidos lotes; (iv) infração aos princípios da publicidade e da isonomia.

O Conselheiro relator, Ivens Zschoerper Linhares, em seu voto, por considerar razoável o aproveitamento da audiência pública realizada, aliado ao avanço dos processos licitatórios relativos à referida audiência, votou pela parcial procedência com expedição de recomendações para que, em futuros casos de contratações complexas, como a presente, o DER/PR atue com mais diligência e cuidado na realização das audiências públicas exigidas.

Todavia, em que pese o voto do relator pela parcial procedência com expedição de recomendação, divirjo da proposta apresentada.

Primeiramente, reforço a informação trazida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 202/24-3PC, de que as licitações decorrentes da "AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023" – a saber, Concorrências Públicas n. 83/2024, 84/2024 e 85/2024 – DER –, estão suspensas por este Tribunal, nas respectivas representações. Portanto, não há falar em aproveitamento da audiência devido aos avanços dos processos licitatórios.

Corroborando a Instrução expedida pela 5ª Inspeção de Controle Externo bem como o Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, entendendo pela necessidade de anulação da Audiência Pública realizada pelo DER/PR.

As Representantes insurgem-se contra a falta de informação sobre o processo da Audiência Pública, incluindo violação à isonomia, violação à publicidade e transparência sobre as informações do processo, não resposta a e-mails e violação a dispositivo da lei de licitações.

Importante pontuar que a finalidade da audiência pública é a participação ampla dos cidadãos e interessados em opinar, aprovar ou rejeitar a proposta colocada pela Administração. Inclusive a manutenção dos dispositivos que tratam da necessidade da Audiência Pública na nova lei de licitações n. 14.133/21 não são meros requisitos formais, mas têm como finalidade a ampla discussão e transparência dos atos administrativos em licitações de grande porte.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2005) afirma:

A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a proteger o interesse público, objetivamente. Logo, ausência ou inivalidez da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório.[17]

Por mais que o DER/PR tenha informado que a Audiência Pública foi amplamente divulgada no Diário Oficial do Estado, no site do DER/PR e por meio de convites enviados aos órgãos externos, as Representantes apresentaram diversas insurgências contra a falta de informação sobre o processo da Audiência Pública, que foram confirmadas pela instrução processual.

O art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, referente às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Pelo que consta nos autos, a documentação básica sobre as informações que seriam repassadas na audiência não foi disponibilizada, além de não ter sido indicada a lei que iria reger o processo de licitação: se seria a Lei Federal n. 8.666/93 ou a Lei Federal n. 14.133/21, prejudicando o acesso à informação dos interessados.

Ainda, a Instrução n. 4/24 da unidade técnica também identificou que o tempo disponibilizado para a realização da Audiência foi restrito:

A data da realização foi reagendada para a véspera de feriado (06/09/2023), definindo o período de apenas 01 (uma) hora, das 15h00 até às 16h00, como tempo máximo para a Audiência Pública. Envolviam 03 (três) subprogramas, com 89 (oitenta e nove) lotes/contratações ao todo, sendo desprovido de razoabilidade à luz do interesse público, na medida em que se ignoraram critérios aceitáveis do ponto de vista racional em sintonia com seus motivos e fins.

Inquestionavelmente, é necessário ponderar que 1 (uma) hora para a realização de uma audiência complexa, devido aos temas apresentados, desconsiderou as situações e circunstâncias do caso concreto e ignorou a disposição de acatar as finalidades que amparam o ato praticado, a saber, a garantia da transparência, da participação social, do controle e da fiscalização.

Friso que a participação dos interessados de forma qualificada é um mecanismo fundamental para viabilizar o controle social e a transparência, essenciais para a construção de uma gestão pública democrática e responsável.

Portanto, não é razoável que o órgão estadual, sem a apresentação dos documentos necessários, sem a indicação da lei que regeria a licitação em apreço e que, no prazo de 1 (uma) hora, apresentasse os 3 (três) subprogramas, com 89 (oitenta e nove) lotes/contratações ao todo, com multiplicidade e considerável quantidade de projetos, de forma participativa e efetiva.

A Instrução n. 35/23 também apontou o descontentamento dos participantes:

Apenas a título de ilustração, no vídeo da realização da Audiência Pública disponibilizado no site do DER/PR, foi possível verificar a insurgência de um Vereador (município de Quitandinha/PR). Quando no início de sua fala, registrou o seu descontentamento com o tempo disponibilizado para tratar de todo o assunto, sugerindo, assim, que o órgão estadual, nas próximas Audiências Públicas, estabeleça um tempo maior.

É notório que a forma como a Audiência Pública foi realizada contraria a própria lógica do instituto das Audiências Públicas, de modo que considero demonstrada a

ofensa aos princípios constitucionais que norteiam as contratações públicas.

Por todo o exposto, corroborando a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial, VOTO pela parcial procedência da Representação da Lei n. 8.666/93, para que se anule a "AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023", convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, e expeça-se recomendação para que eventual nova Audiência Pública venha precedida de todos os requisitos previstos em lei para sua realização, especificamente para:

- a correta divulgação das informações essenciais sobre o procedimento, com apresentação dos dados necessários ao bom debate do projeto/problema;
- a escolha de datas distantes de feriados nacionais prolongados ou outras circunstâncias que possam prejudicar a ampla participação de interessados;
- a concessão de tempo proporcional a quantidade de temas, para que se possibilite os debates/participações durante a audiência pública, de modo coerente com o objeto discutido e que não implique na limitação da participação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência parcial as Representações formuladas por MULTISERV LTDA. (autos principais), e por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA. (autos nº 58888-8/23), em razão da falta de divulgação adequada da legislação aplicável à audiência pública realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, da ausência de disponibilização de informações detalhadas pertinentes ao objeto da audiência pública, bem como em razão da exigência do tempo definido para a realização da audiência pública, em véspera de feriado;

II - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para que, nas próximas audiências públicas, atente para:

- (i) A correta divulgação das informações essenciais sobre o procedimento, com apresentação dos dados necessários ao bom debate do projeto/problema;
- (ii) A escolha de datas distantes de feriados nacionais prolongados ou outras circunstâncias que possam prejudicar a ampla participação de interessados;
- (iii) A concessão de tempo razoável para os debates durante a audiência pública, coerente com o objeto discutido e que não implique na limitação da participação dos interessados.

III - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nos termos determinados no Despacho nº 1265/23-GCIZL, peça 8 dos autos 58888-8/23.

2. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

4. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

5. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. Art. 83. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inc. I, alínea "c" da Lei Federal 8.666/93, o processo licitatório será iniciado obrigatoriamente com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

7. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso I do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

8. Direção de Operações

Rui Cezar de Quadros Assad

Art. 34 – A Diretoria de Operação compete:

I – a programação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação dos resultados na execução dos serviços de conservação, restauração, melhoramento e operação de rodovias estaduais e federais delegadas;

II – a administração, o planejamento estratégico e a coordenação do sistema de concessões e pedágio;

(...)

IV – a coordenação e a orientação das Superintendências Regionais, nas atividades de operação, manutenção e conservação de rodovias;

(...)

VIII – a instauração e a homologação dos processos de licitação, na sua área, observada sua esfera de competência;

(...)

XIX – o desempenho de outras atividades correlatas.

Disponível em: <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Estrutura-organizacional>

Acesso em 13/09/2023.

9. Conforme informação obtida em consulta ao portal GMS (consulta editais).

DER	Concorrência Pública	01/2023	01/2023 14.17	20/12/2023 09:01 - Prorrogação 19/12/2023 09:00	Encerramento de consulta pública de Edital de Licitação de obra de saneamento em parceria 01/08/2024	Resposta
-----	----------------------	---------	---------------	--	---	----------

10. - Representação nº 4777-5/24 – referente à Concorrência Pública nº 083/2023 (Edital nº 023/2023 DER/PR-DOP), para a execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do DER/PR, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

- Representação 5412-7/24 – referente à Concorrência 085/2023 (Edital nº 025/2023 DER/PR-DOP) para a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR.

- Representação 5508-5/24 – referente à Concorrência Pública nº 084/2023 – (Edital nº 024/2023 DER/PR-DOP), para a execução de serviços de conservação do pavimento e da faixa de domínio dos trechos de rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, que estão inseridos no novo programa de concessão de rodovias.

11. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

12. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

13. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

14. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

15. Acórdão nº 925/2016-Plenário TCU. Relator Walton Alencar Rodrigues.

16. "Desta forma, propomos a procedência parcial da Representação e a anulação da audiência pública. Alternativamente, caso não seja acolhida a proposta de anulação, propomos a expedição de recomendações ao DER para que nas próximas audiências públicas atente para:

(iv) A correta divulgação das informações essenciais sobre o procedimento, com apresentação dos dados necessários ao bom debate do projeto/problema;

(v) A escolha de datas distantes de feriados nacionais prolongados ou outras circunstâncias que possam prejudicar a ampla participação de interessados;

(vi) A concessão de tempo razoável para os debates durante a audiência pública, coerente com o objeto discutido e que não implique na limitação da participação dos interessados."

17. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

PROCESSO Nº:-624906/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BENJAMIM MARCAL COSTA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER, WASHINGTON APARECIDO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2531/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 15/2024. Concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Aparente integração compulsória do Município de Paranavaí à Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 e conseqüente possível ilegalidade da pretensão de licitação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem

prévia autorização do Colegiado Microrregional. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Poder Executivo do Município de Paranavaí, relativamente à Concorrência Pública nº 015/2024, tendo por objeto a "concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo os serviços complementares, do Município de Paranavaí/PR", que, à época do protocolo da Petição Inicial, em 20/09/2023, se encontrava em período de Consulta Pública (fixado de 31/08/2023 a 30/09/2023) e com Audiência Pública designada para 05/10/2023, no âmbito do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023.

Contextualizou, inicialmente, que presta serviços de água e esgoto ao Município Representado desde 1972, com base no Contrato de Concessão nº 20/1972, autorizado pela Lei Municipal nº 607/1972, que, apesar de vencido em 21/12/2018 (depois de sucessivos aditivos), seguia em execução a título provisório, inclusive com investimento de vultuosos recursos financeiros, nos termos do art. 11-B, da Lei Federal nº 11.455/2017, incluído pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, com base em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e conforme autorização contida no Decreto Municipal nº 24.618/2023, por se tratar de serviço essencial e contínuo, uma vez que a resolução do contrato e a transferência dos serviços estão condicionadas à prévia avaliação e indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, nos termos da Cláusula Décima Oitava do referido Contrato, do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e do art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017. Informou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 (que instituiu as Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste, do Centro-Leste e do Centro-Litoral e suas respectivas estruturas de governança), o Município de Paranavaí passou a integrar a Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 (de forma compulsória, por força do art. 25, § 3º, da Constituição Federal), de modo que a prestação isolada de serviços de água e esgoto passou a estar condicionada à autorização do Colegiado Microrregional, por disposição do art. 9º, VII, da referida lei. Expôs, outrossim, que, apesar de o Município haver informado à SANEPAR que efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE – para realizar o estudo de modelagem do sistema de água e esgoto do Município, o Governo do Paraná, do mesmo modo, objetivando a regularização da prestação de serviços em contratos vencidos, "por meio da Secretaria das Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, promoveu a contratação da FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia –, conforme Dispensa de Licitação nº 002/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11302, empresa responsável pela formulação dos Planos Regionais de Saneamento Básico e pelos novos modelos de prestação de serviços de água e esgoto nos municípios com contratos vencidos (ditos irregulares)."

Em relação ao Processo Licitatório em questão, apontou na Inicial existência de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a. Pretensão municipal de licitar isoladamente os serviços sem expressa autorização do Colegiado Microrregional, em contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, c/c art. 19, X, do Regimento Interno da Microrregião do Oeste, ao art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e a precedentes judiciais;

b. Ausência de instauração de devido processo legal junto à Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, com vistas à apuração da indenização pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, em contrariedade ao art. 9º, §§ 2º a 6º, do Decreto Federal nº 11.599/2023, c/c art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

c. Emissão de Decisão Administrativa declarando presumida a inexistência de investimentos não amortizados em decorrência do Contrato de Concessão nº 20/1972 (peça 29), acarretando tentativa de expropriação de patrimônio da SANEPAR para entrega a operação por empresa privada, em contrariedade à Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão nº 20/1972, ao art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, ao art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017, ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, a decisão judicial envolvendo a SANEPAR e o Município de Paranavaí, a precedente deste Tribunal de Contas em caso análogo, e ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

d. Abertura de Consulta Pública visando a instauração de Concorrência Pública para a concessão dos serviços de água e esgoto sem indenização prévia dos bens e direitos da SANEPAR ainda não amortizados ou depreciados, no valor bruto de R\$ 366.681.187,62 (desconsiderada a depreciação), em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, acarretando licitação de objeto de terceiro, vez que não houve prévia reversão dos sistemas de água e esgoto ao Município, mediante o devido processo legal;

e. Ilegalidade do item 6 do edital, por violação ao direito de propriedade da SANEPAR, que não autoriza a realização de visita técnica de terceiros às suas instalações antes do devido processo legal para indenização e reversão dos bens afetos ao serviço; e

f. Nulidade de item 24.3.1 do Edital, por dispor que o Município considera não haver valores de indenização à SANEPAR sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, e sem que haja demonstração em Edital das condições orçamentárias para pagamento da indenização.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Processo Licitatório correspondente, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora (inclusive com risco de danos ao terceiro que vier a ser contratado, de danos ao patrimônio público estadual, de impactos tarifários à população paranaense pela política de subsídios cruzados, de prejuízos à própria prestação dos serviços, e à ordem, economia e saúde públicas), e, no mérito, o "cancelamento de todo o processo de licitação, determinando que o Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente".

Distribuídos por sorteio, por meio do Despacho nº 1377/23 (peça 45), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar

pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Paranavai e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Procedimento Licitatório correspondente, e dos demais documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

Realizadas as intimações, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 48 a 79.

A Representação que recebia por meio do Despacho nº 1471/23 (peça 80), oportunidade em que a medida cautelar requerida deixou de ser deferida e foi determinada a citação do Município de Paranavai e do Prefeito Municipal para exercício do contraditório.

Em seguida, o Município exerceu o contraditório e juntou documentos por meio da petição de peças 84 a 87.

Em acolhimento ao contido no Despacho nº 47/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88), determinou-se a remessa dos autos às 1ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo, para as manifestações requeridas, por meio do Despacho nº 80/24 (peça 89).

Referidas unidades emitiram, respectivamente, as Informações nº 7/24-1ICE e nº 11/24-5ICE (peças 91 e 92), em que informaram não possuírem contribuições relevantes em relação ao mérito do caso em exame.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2195/24 (peça 93), em que requereu a realização de diligência à origem “para que esta cumpra, fornecendo documentos que possam comprovar tais providências, as questões pendentes e exigidas pela legislação, como reindicara a Representante, antes de contratar outro prestador de serviços”.

A diligência deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 771/24 (peça 94), em que foi determinado o retorno à unidade técnica para manifestação conclusiva de mérito, facultada a apresentação de novo pedido de diligência, condicionado ao pleno atendimento aos requisitos regimentais.

Todavia, a Representante SANEPAR, na petição de peças 96 a 107, apresentou fatos novos e formulou pedido de nova medida cautelar.

Contextualizou, inicialmente, que a prestação dos serviços pela SANEPAR foi regularizada junto à Microrregião, não apenas em atendimento ao Planejamento Regional já aprovado e publicado em 09/01/2023, como, em especial, pela Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste de Prestação Direta Regionalizada, formalizada em 06/12/2023 (peça 99, posteriormente, portanto, à propositura da presente Representação), que, em seu art. 1º, tornou “instituída a prestação direta regionalizada e atribuída a sua execução ao Estado do Paraná em relação aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas de abrangência descritas no Anexo Único desta Resolução”, a ser executada “mediante a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, enquanto esta permanecer na órbita de sua administração indireta” (§ 1º), tendo com data-limite o dia 05/06/2048.

Informou, ainda, que os investimentos realizados entre os anos de 2018 (em que foi mantida a execução dos serviços a título provisório) e de 2024 já totalizaram R\$ 95.128.419,73 (conforme relatório gerencial de custo histórico, sem atualização monetária, apresentado na peça 100), bem como que os valores que se pretende investir na prestação direta celebrada com a MRAE-3 até o ano de 2024 totalizam R\$ 317.019.125,72.

Por sua vez, o fato novo que ensejou o pedido de medida cautelar pode ser assim sintetizado:

g. Deflagração da fase externa da Concorrência nº 015/2024, mediante publicação de aviso de licitação em 08/07/2024, com sessão pública designada para o dia 27/08/2024, desconsiderando indevidamente a decisão da MRAE-3 que delegou os serviços de prestação direta regionalizada para o Estado do Paraná, por intermédio da Sanepar, e sem o prévio saneamento das supostas irregularidades anteriormente apontadas (itens 1.1 a 1.6, acima).

Diante disso, e considerando que a decisão pela negativa da medida cautelar anteriormente requerida (que reconheceu a presença do requisito da probabilidade do direito) teve por fundamento, somente, a não configuração do elemento do perigo da demora associado à realização da Audiência Pública, asseverou que esse requisito para a concessão da medida passou a estar configurado com a efetiva deflagração da fase externa do certame, o que tornou atual a possibilidade de concretização das irregularidades apontadas e dos prejuízos indicados ao patrimônio da Sanepar, ao erário estadual e à população paranaense a elas associados.

Ao final, requereu a determinação da suspensão cautelar do certame, com fixação de multa em caso de descumprimento, e, no mérito, o cancelamento do procedimento licitatório, com determinação para que o “Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal, via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente”.

Por meio do Despacho nº 1009/24 (peça 109), a petição de peças 96 a 107 foi recebida como aditamento à Inicial e foi determinado o seu processamento nesta Representação.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Município de Paranavai e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das novas supostas irregularidades apontadas, bem como a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que informasse se houve o recebimento prévio das informações relacionadas à Concorrência Pública nº 015/2024, de que tratam os arts. 4º e 5º da Resolução nº 101/2023 deste Tribunal de Contas[1] e, em sendo o caso, indicasse as eventuais medidas fiscalizatórias executadas.

Realizadas as intimações, o Município de Paranavai apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 112 a 116.

Como questões preliminares ao processamento do feito, sustentou a ausência de interesse legítimo da SANEPAR no aditamento à Representação e o não esgotamento prévio da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação à medida cautelar requerida, sustentou, em resumo: que a licitação objetiva criar condições para que o município cumpra as obrigações, diretrizes e metas definidas pelo Novo Marco Legal de saneamento básico, especialmente no que se refere às suas metas de universalização; que a pendência de apuração dos

valores devidos a título de indenização, caso existentes, seria imputável à inércia da própria SANEPAR e não impediria o prosseguimento do certame, visto que o fato gerador desta indenização não é a licitação do empreendimento, mas a transferência do sistema, e o item 23.3 do Edital prevê a responsabilização do Município pelo seu pagamento; que, a despeito da criação da MRAE-3 pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, a titularidade dos serviços de água e esgoto não passou a ser microrregional em relação ao Município de Paranavai, que formalizou sua não adesão por meio do Ofício nº 193/2023 encaminhado à Secretária Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Paraná em 12/05/2023, uma vez que a sua integração compulsória demandaria o compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre municípios, nos termos dos arts. 3º, XIV e 8º, II, e 8º-A, da Lei Federal nº 11.445/2007, e “não compartilha qualquer instalação com nenhum entre os mais de duzentos entes que integram a Microrregião Oeste”; e que a não autorização da realização de visitas técnicas pelos licitantes viola a eficiência e a competitividade do processo licitatório.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao Despacho nº 695/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 117), apresentou a Informação nº 204/24 (peça 118), em que expôs que o Município Representado encaminhou as informações pertinentes em dezembro de 2023, por meio do Requerimento Externo nº 804840/23 e atendeu “o atendimento ao art. 6º da Resolução nº. 101/23 no que se refere à descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, motivação, localização e situação atualizada, restando ausente o cronograma da contratação, inclusive para fins de comprovação do cumprimento ao art. 5º (encaminhar 120 dias da data prevista para publicação do edital)”. Esclareceu, ainda, que não foi realizada fiscalização no procedimento de concessão.

Retornaram os autos conclusos.

2. De início, deixo de acolher as questões preliminares ao processamento do aditamento à Inicial suscitadas pelo Município Representado, tendo em vista que as novas supostas irregularidades apontadas estão sujeitas à jurisdição deste Tribunal e são passíveis de desencadear sua atuação fiscalizatória tanto de ofício quanto mediante provocação formulada por qualquer cidadão ou pessoa jurídica, independentemente de interesse jurídico ou patrimonial, para a qual não existe condicionamento (legal, regimental ou em sua jurisprudência) ao prévio esgotamento da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021.[2] nem qualquer restrição ao escopo ou à forma de atuação previstos na Resolução nº 101/2023.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paranavai, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 077/2024, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2024, no estado em que se encontra, até que sobrevenha a decisão do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se deve à aparente integração compulsória do Município de Paranavai à Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 e à consequente ilegalidade da pretensão de licitação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem prévia autorização do Colegiado Microrregional.

Muito embora o Município Representado sustente a inocorrência de sua integração compulsória à MRAE-3 pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, por não estar preenchido o requisito do compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre municípios, supostamente estabelecido pelos arts. 3º, XIV e 8º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, sem o que sua adesão seria facultativa, nos termos do respectivo art. 8º-A, a questão já foi amplamente discutida e examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053958-45.2021.8.16.0000, movida em face da mencionada lei estadual, em que o Município de Paranavai figurou como um dentre vários amicus curiae.

Extrai-se dos fundamentos da mencionada decisão, proferida por unanimidade de votos em 05/06/2023, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial: a) que o caráter compulsório da instituição de microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, depende apenas da edição de lei complementar estadual, prescindindo da aprovação dos municípios, que não dispõem da faculdade de integrá-las ou não, condicionando, assim, a autonomia municipal; b) que, em consequência dessa compulsoriedade, não há óbice a que o colegiado seja encarregado de autorizar a prestação isolada dos serviços pelos municípios; c) que não há necessidade de integração preexistente entre os sistemas de saneamento dos municípios agrupados; e d) que não houve ilegalidade na delegação das funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à AGEPAR.

Transcrevem-se, a seguir, as passagens pertinentes do voto da Exma. Relatora, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (peça 16, grifou-se):

Como narrado, o autor formula o pedido principal de declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei, ao argumento central de que a criação de microrregiões com participação compulsória dos municípios afronta o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, pois suprime a autonomia daqueles para deliberar, no âmbito do Poder Executivo, acerca dos assuntos e serviços de dos serviços de saneamento básico, de interesse local (CE, arts. 7º, 15, 87, incs. III e VI).

Subsidiariamente, o demandante pede a invalidação do Art. 1º, incisos I, II e III, e §3º, Art. 5º e incisos I, II e § 1º, e Art. 6º, caput, art. 9º, inciso VII e seu §5º, incisos I, II e III e Art. 23, caput, e de seu parágrafo único, que estarão reproduzidos em negrito a seguir, para melhor visualização:

(...)

Art. 1º Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Estado do Paraná, classificando-as em:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

(...)

Art. 6º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, ou a matéria do inciso VII do caput do art. 9º desta Lei cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

(...)

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

(...)

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:

I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 23. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná nos Municípios que, doze meses antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não pode se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados e na legislação estadual, salvo se a entidade reguladora deixar de atender as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.

(...)

Primeiramente, cumpre analisar o pedido principal.

Consoante previsto no art. 23, IX, da CF, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a melhoria das condições de saneamento básico. O serviço público de saneamento básico é prestado, em princípio, pelos municípios, diretamente ou por meio de concessão/permissão (art. 30, V, CF). Entretanto, como assentado pelo Plenário do STF no emblemático julgamento da ADI 1842, não raras vezes esse serviço extrapola o interesse local (municipal) e passa a caracterizar o chamado interesse comum, notadamente em razão do alto custo de sua prestação e da complexidade a ele inerente, já que é composto de várias etapas, que normalmente ultrapassam os limites territoriais de um município.

Em casos tais, na linha do que decidido, estaria justificada a gestão integrada do serviço de saneamento, que pode se dar tanto voluntariamente, por meio de gestão associada (convênios de cooperação ou consórcios públicos), como compulsoriamente, por meio de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, nos termos nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal (§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.)

Destaque-se que o caráter compulsório da participação dos municípios em aglomerados metropolitanos já havia sido reconhecido pelo STF quando entendeu que a instituição de uma região metropolitana depende apenas da edição de lei complementar estadual, prescindindo da aprovação dos municípios envolvidos (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002) ou de consulta às populações impactadas (ADI 79 6/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

No julgamento da ADI 1842, entendeu o Pretório Excelso que o caráter compulsório da integração metropolitana não se contrapõe à autonomia municipal, apenas a condiciona. Isso porque a autonomia político-administrativa dos municípios já nasceu com os contornos (e limites) que lhes deu a Constituição de 1988, dentre eles a possibilidade de criação municípios metropolitanos por lei complementar estadual. A respeito, Alaôr Caffé Alves pondera que "ao conceber-se juridicamente a autonomia municipal, no âmbito de nosso ordenamento positivo, está implícito, de imediato, o dever de o município acatar as diretrizes e prioridades metropolitanas, aliás fixadas com a sua indispensável participação nas decisões em nível regional-metropolitano."

(...)

A União, no exercício da competência que lhe conferiu o inciso XX do art. 21 da CF, editou a Lei nº 11.445/2007 e estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizadas pela Lei nº 14.026/2020 (novo marco legal do saneamento básico). A alteração legislativa promovida acabou positivando o entendimento do STF quanto ao compartilhamento da titularidade do serviço entre estados e municípios em caso de interesse comum. Ademais, a lei passou a prever entre os princípios fundamentais norteadores da prestação dos serviços de saneamento a "prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços" (art. 2º, XIV, da Lei nº 11.445/2007, na redação conferida pela Lei 14.026/2020), a qual pode ser estruturada em i) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ii) unidade regional de saneamento básico; ou iii) bloco de referência (cf. art. 3º VI). De acordo com o disposto na referida Lei, a primeira modalidade consiste na unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o §3º do art. 25 da CF, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

Quanto à compulsoriedade da participação dos municípios nas estruturas de prestação regionalizadas, sob a ótica da legislação federal, cabe uma breve consideração.

Na esteira do que foi observado no parecer ministerial, embora o artigo 8-A do NMLSB estipule que "É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada", a melhor exegese, à luz do já referido entendimento do STF quanto à compulsoriedade das figuras previstas no art. 25, §3º, da CF, indica que a norma dirige-se apenas às categorias previstas nas alíneas "b" (unidade regional) e "c" (bloco de referência) do inciso VI do artigo 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, Luis André de Araújo Vasconcelos defende que "(...) a participação de municípios em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões é compulsória. No

entanto, no caso das demais formas de prestação regionalizada, a adesão dos titulares será facultativa, nos termos do artigo 8º-A do novo marco do saneamento básico (...)."

A facultatividade dos arranjos regionais, inclusive, conistou de forma expressa em dois dispositivos do NMLSB (artigo 3º, § 4º, e artigo 8º-A), sendo que o primeiro foi vetado pelo então Presidente da República com fundamento no artigo 25, §3º, da CF e no multicitado entendimento do STF; já o segundo permaneceu vigente, trazendo um cenário de incerteza jurídica para o tema. Sublinhe-se que a Suprema Corte, em recente julgamento, posicionou-se pela constitucionalidade dos novos instrumentos de prestação regionalizadas (unidade regional e bloco de referência), constando do voto do Ministro Relator que estes se distinguem da região metropolitana, da aglomeração urbana e da microrregião porque estas são marcadas pela compulsoriedade e proximidade territorial (ADI 6492, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

Ante tudo o exposto, denota-se que instituição de microrregião com participação compulsória dos municípios e a integração dos serviços de saneamento básico não violam, em si, a autonomia dos municípios.

Desse modo, acosto-me à conclusão alcançada pelos i. representantes ministeriais na linha de não há como reconhecer a inconstitucionalidade, a priori, da íntegra da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, eis que derivada das exigências normativas contidas nos artigos 30, inciso VI, "a", e 50, inciso VII, da Lei Federal no 11.445/2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal no 14026/2020 ("Novo Marco Legal do Saneamento Básico", norma geral nacional editada com fulcro no inciso XX do artigo 21 da CF), e, notadamente, validada pelo §3º do artigo 25 da CF, não fere a autonomia e as competências dos Municípios ou dos respectivos gestores. Passo, pois, ao exame do pedido subsidiário.

Observando-se a necessária adstrição do julgamento ao pedido e a correspondente necessidade de fundamentação em relação a cada uma das impugnações (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99), cumpre analisar se os dispositivos questionados (artigos 1º, incisos I, II, III e §3º; 5º, incisos I, II e § 1º; 6º, caput; 9º, inciso VII e §5º, incisos I, II e III; e 23, caput e parágrafo único) são compatíveis com a ordem constitucional.

Quanto ao artigo 1º, §3º e ao artigo 9º, inciso VII e §5º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 237 /2021, o autor defende, em suma, que violam a autonomia municipal e o pacto federativo.

O art. 1º, §3º, prevê que Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram. Já o art. 9º, na parte impugnada, insere nas atribuições do Colegiado Microrregional autorizar o Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, e estabelece as hipóteses em que não se concederá essa autorização.

Como assentado previamente, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso, a instituição de microrregião por lei complementar estadual vincula os municípios, que não dispõem da faculdade de integrá-la ou não, sendo-lhes assegurada a participação no colegiado respectivo. Na esteira do escólio de Alaôr Caffé Alves, uma vez constituídas por lei complementar, a integração dos municípios será compulsória para o efeito de realização das funções públicas de interesse comum, não podendo o ente local subtrair-se à figura regional, ficando sujeito às condições estabelecidas a nível regional para realizar aquelas funções públicas de interesse comum.

Tendo em vista essa compulsoriedade, não há óbice a que o colegiado ao qual é transferido o poder decisório seja encarregado de autorizar a prestação isolada do serviço pelos municípios, bem como fixar hipóteses em que essa modalidade não será autorizada. A margem de discricionariedade do gestor municipal para decidir como será prestado o serviço fica, de fato, reduzida, porém com espeque na lei e na própria Constituição.

No tocante às hipóteses previstas nos incisos II e III do §5º do art. 9º, denota-se que têm o escopo de evitar que a prestação isolada dos serviços interfira no planejamento regional e prejudiquem os princípios vetores do Novo Marco Regulatório, especialmente a modicidade tarifária e a universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)

A respeito dos argumentos relativos à ausência de integração preexistente entre os sistemas de saneamento dos municípios agrupados, de rigor ter em vista que a Suprema Corte entendeu recentemente, em caso semelhante, que "a simples existência fática de um isolamento ou uma de não-integração do sistema de saneamento básico [...] não seria suficiente para impedir a formação da Região Metropolitana." (ADI 6911, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022). Do voto do Ministro Relator, colhe-se:

"Aqui, há que se ter cuidado para não reproduzir uma falácia de tipo naturalista. Ora, que o sistema não seja integrado de facto, não decorre que ele não possa ou deva vir a ser integrado. Em outras palavras, a integração depende de uma valoração que é, a um só tempo, técnico-instrumental e política, e se dirige a uma avaliação projetiva da qualidade do serviço público prestado aos cidadãos.

Conclui-se que a inexistência de sistema previamente integrado de saneamento básico não obsta que o mesmo venha a ser integrado na forma da legislação de referência e segundo os requisitos inerente à instituição de regiões metropolitanas." Nesse particular, pertinente trazer excerto do já referido parecer da PGR exarado na ADI 6339/BA:

"A existência do fenômeno da conurbação é desnecessária para configurar o interesse comum na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, face à circunstância de que até mesmo municípios não limítrofes podem optar por esse modelo compartilhado, a fim de "atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos" (Lei 11.445/2007; art. 3º, VI, "b").

Desse modo, a pretensão autoral de que o interesse comum preexistia - e, nessa medida, porque já existente, deva ser apenas declarado - não é a única possibilidade de interpretação do art. 25, § 3º, da Carta da República, eis que tal interesse comum pode ser criado e prospectivamente fomentado pelo planejamento urbano e, ainda, pelo planejamento econômico, que é mandatário ao setor público (art. 174, CF). Percebe-se, portanto, que a regionalização, na forma em que realizada, encontra respaldo nas normas constitucionais e legais pertinentes. Ademais, a estrutura de governança adotada pela Lei não destoava das diretrizes gerais trazidas pelas Leis Federais nºs 11.445/2007 e 13.089/2015.

(...)

Partindo-se dessa premissa, também não se enxerga vício de inconstitucionalidade no artigo 6º, que prevê o quórum de maioria absoluta para as deliberações, com exceção da aprovação ou alteração do Regimento Interno e da autorização para o município prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário. Mesmo no quórum mais elevado previsto (de 3/5), os municípios conseguem em tese decidir em determinado sentido, caso votem de modo unânime ou contem com o voto do Estado do Paraná. Tendo em vista que essa forma de votação foi prevista apenas para questões mais sensíveis (aprovação do regimento interno e autorização para prestação isolada do serviço), não vejo irrazoabilidade a macular a norma, à luz do posicionamento do STF.

Por fim, o demandante aponta inconstitucionalidade no artigo 23, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, que assim dispõe:

(...)

A alegação não prospera. Em consonância com as ponderações feitas pelo órgão ministerial, deve-se ter em vista que a norma em questão incide apenas no âmbito das Microrregiões, não interferindo nos modelos de prestação municipal isolada então vigentes. Além disso, trata-se de norma transitória, com racional justificativa, que, de rigor, já teve sua eficácia exaurida com a efetiva instalação das Microrregiões, a cujos Colegiados passou a ser cometida a tarefa de designar as respectivas agências reguladoras. Por fim, calha anotar que subsistem reservadas, ao Demandante, como, de resto, a quaisquer interessados, medidas e vias próprias de impugnação e responsabilização na eventual hipótese – que aqui se admite apenas a título de argumentação – de captura de agência pelo mercado e/ou de atuação tecnicamente não informada ou prejudicial ao interesse público.

Assim, considerando a e a discussão acerca da matéria já foi exaurida no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, e ainda que se ressalve a independência desta instância administrativa de Controle Externo, deve prevalecer, ao menos em sede cautelar, o entendimento judicial de que a integração compulsória de um município a uma microrregião mediante lei complementar estadual torna indispensável a prévia autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No caso em exame, muito embora o Município de Paranavaí tenha defendido que comunicou sua não adesão à MRAE-3, deixou de trazer aos autos qualquer resposta ao requerimento formalizado, de maneira que, até o momento, não logrou demonstrar a obtenção da necessária autorização do respectivo Colegiado Microrregional para a prestação dos serviços de maneira isolada, exigida pelo art. 9, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, sem o que deve ser reconhecida, por ora, a compulsoriedade de sua integração à referida microrregião, nos termos do respectivo art. 1º, I, e do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e a consequente validade e eficácia, perante o Município, da Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste (peça 99), que atribuiu ao Estado do Paraná a prestação direta regionalizada dos serviços, com sua execução por meio da SANEPAR, enquanto esta integrar sua administração indireta, até 05/06/2048.

Diante disso, resta reconhecida a verossimilhança do apontamento de irregularidade na deflagração da fase externa da Concorrência Pública nº 015/2024, a justificar a determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Ainda a propósito da relevância da integração do Município Representado à MRAE-3, cabe ressaltar que, em acréscimo ao alegado risco de dano ao patrimônio e às atividades desempenhadas pela SANEPAR, a Representante, em sua manifestação de peça 97 (fls. 20 e 21), expôs que uma eventual saída do Município de Paranavaí da respectiva microrregião causará impactos tarifários em prejuízo à população atendida pela Companhia, haja vista que “as tarifas aplicadas são uniformes e decorrentes de estrutura tarifária baseada em política de subsídios cruzados entre sistemas, sendo que eventual prejuízo decorrente da retomada, sem o devido pagamento dos bens e direitos da SANEPAR, acarretará no rateio dos respectivos custos para todos os usuários dos serviços da empresa”, além de ocasionar o desequilíbrio econômico e financeiro dos sistemas operados pela estatal, com consequentes riscos à saúde da população, à economia e à ordem pública.

Desse modo, nesta análise preliminar, também deve ser reconhecida a presença do elemento do risco de dano à população e ao interesse público, em caso de realização da contratação decorrente do certame impugnado.

Outrossim, importa ressaltar que a presente decisão pela suspensão cautelar do certame não apresenta contradição em relação à deliberação contida no Despacho nº 1471/23 (peça 80), tendo em vista que, naquela ocasião, a medida cautelar foi indeferida por se estar diante de uma audiência pública inserida nas atividades de planejamento e estudos preliminares à deflagração de um procedimento licitatório, que poderiam inclusive embasar eventual pedido de autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços (que, neste momento, aparenta mostrar-se necessária), e, também, em função da inerente possibilidade de aprofundamento e modificação dos entendimentos do Município Representado acerca das questões então em estudo, não havendo óbice, portanto, à continuidade daquelas atividades preliminares.

Neste novo exame, diversamente, em que houve a efetiva deflagração de um procedimento licitatório sem a obtenção de prévia autorização para a prestação isolada dos serviços junto ao Colegiado Microrregional e sem a pronta demonstração da alegada desnecessidade dessa providência (contrariando entendimentos judiciais já sedimentados acerca da matéria, como visto acima), restou justificada a imediata intervenção deste Tribunal de Contas, a fim de evitar a celebração de contrato potencialmente irregular.

Por sua vez, a deliberação acerca da indenização pelos supostos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados e da necessidade de instauração de processo junto à AGEPAR para sua apuração restou prejudicada neste momento processual de exame cautelar, tendo em vista que, com a suspensão do certame impugnado e com a aparente validade da regularização da prestação dos serviços pela SANEPAR junto à MRAE-3 (pela Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste de Prestação Direta Regionalizada, formalizada em 06/12/2023 e com vigência até 05/06/2048, cf. peça 99), fica impossibilitada a concretização do evento motivador da mencionada indenização (previsto no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007),[3] consistente na retomada da operação ou na sua transferência a outro prestador.

Sem prejuízo disso, reserva-se a possibilidade de aprofundamento dessa matéria pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quando do exame do mérito, nas hipóteses de vir a ser demonstrada a desnecessidade da autorização do Colegiado

Microrregional para o caso em exame ou de ser comprovada a sua efetiva obtenção pelo Município Representado.

Por fim, no que se refere à insurgência da Representante contra a previsão em edital da realização de visitas técnicas às instalações por ela operadas, tem-se que, como consequência lógica do reconhecimento da aparente irregularidade da própria deflagração da fase externa do procedimento licitatório, deve-se considerar igualmente presente o elemento da verossimilhança em relação à irregularidade na realização dessas visitas, ao menos enquanto perdurar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Pelo exposto, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, de análise perfunctória dos novos fatos apresentados, a presença do elemento da verossimilhança das irregularidades apontadas relativamente à deflagração da fase externa do procedimento licitatório, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o início da sessão pública da licitação estar agendado para o dia 27/08/2024, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1162/24-GCIZL (peça 119), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Paranavaí, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1162/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1162/24-GCIZL (peça 119), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Paranavaí, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1162/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petição via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

2. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

3. Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROCESSO Nº: 54127/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI,

MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2532/24 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações formuladas pela 5ª Inspeção de Controle Externo e por empresa privada (em autos apensos). Achados decorrentes de Relatório de Fiscalização por Acompanhamento relativo a procedimento licitatório do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná tendo por objeto serviços de conservação de faixa de domínio de trechos de rodovias estaduais. Ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos. Sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial. Pela procedência integral da Representação formulada pela Inspeção e pela procedência parcial da Representação formulada pela empresa, com expedição de determinações objetivando a anulação do Edital e sua subsequente retificação e republicação.

1. Trata-se de duas Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, uma formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE (nestes autos principais, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do APA nº 29262, datado de 24/01/2024, descritos no Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 23.014 – 004/2023) e outra pela empresa Casteloires Engenharia e Construções Ltda. (nos autos nº 30223/24, apensos aos presentes) em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a “execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR”, subdividido em 40 (quarenta) lotes, no valor total máximo (segundo informado pela Inspeção) de R\$ 620,93 milhões (Programa ProFaixa). As datas de entrega dos envelopes e da sessão de abertura das propostas, inicialmente previstas, respectivamente, para os dias 01 e 02/02/2024, encontravam-se transferidas sine die.

Alegou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, descritas em três achados de fiscalização (Achados 01, 02 e 03), por ela sintetizadas nos seguintes termos (peça 3, fl. 24):

4.1. Orçamentação de serviços de grande monta, como administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra por meio de verba, sem o devido detalhamento em custos unitários;

4.2. Utilização de alíquotas de ISS no BDI do orçamento referencial acima das alíquotas reais a serem recolhidas nos municípios; e

4.3. Preços inadequados de mão de obra em diversos serviços, na medida em que alocou profissional da categoria Encarregado de Serviço, incompatível com a efetiva necessidade para execução das atividades programadas.

Requerer, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de quatro determinações[1] objetivando a retificação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo inicial para formulação das propostas.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 154/24 e ratificada pelo Acórdão nº 306/24 – Tribunal Pleno (peças 8 e 18), para o fim de determinar o não prosseguimento do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), diante da presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente a todas as supostas irregularidades elencadas.

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório e demais documentos que entendessem pertinentes.

Nos autos em apenso, a Representante Casteloires Engenharia e Construções Ltda., por meio das petições de peças 3 a 6, 8 a 10 e 15 a 17, apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do mesmo certame:

4.4. Ausência de tratamento adequado aos custos de “Administração Local”, mediante simples deslocamento do percentual de 6,99% da tabela do BDI para somá-lo ao percentual de “Mobilização e Desmobilização” na planilha de preços, quando, por terem natureza de custos diretos, demandam sua discriminação e detalhamento em planilha de custos unitários própria, a que se somam o decorrente aumento de 0,16% no valor total licitado, bem como a inadequada inclusão no referido percentual de itens suprimidos de edital anterior que, por si só, correspondem a um valor entre 10% e 25% do total orçado; e

4.5. Invalidez da aplicação aos preços unitários do critério de presunção de inexequibilidade previsto no art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ocasionando riscos de conluio, de restrição à competitividade e de incremento de preços unitários pelos licitantes, como forma de evitarem o risco de uma desclassificação indevida.

Requerer, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da reformulação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo legal de 30 dias para formulação das propostas.

Por meio do Despacho nº 104/24 (peça 20 dos autos apensos), determinou-se a intimação do DER/PR e do respectivo gestor para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, bem como a subsequente remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Ato contínuo, a Representante apresentou nova petição nas peças 22 a 24 dos autos apensos, em que informou que a licitação foi temporariamente suspensa, mas que a Comissão de Julgamento já se pronunciou contrariamente ao reconhecimento das supostas irregularidades apontadas, de modo que, diante da possibilidade de retomada do certame sem sua correção, persistiria a urgência da medida cautelar requerida.

O DER/PR formulou sua manifestação preliminar e a 5ª ICE apresentou a Informação nº 05/24, respectivamente, nas peças 26 a 29 e 31 dos autos apensos.

Por meio do Despacho nº 167/24 (peça 32 dos autos apensos, cuja cópia foi juntada na peça 13 dos presentes autos), foi declarada prejudicada a concessão da suspensão cautelar requerida naqueles autos, tendo em vista que já havia sido expedida medida semelhante nos presentes autos principais.

No entanto, levando-se em conta eventual risco de as supostas falhas apontadas serem repetidas em novo edital que viesse a ser publicado, pontuou-se a presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação a parte do primeiro apontamento (relativa à falta de detalhamento em custos unitários dos serviços de Administração Local), sem que as demais alegações trazidas àqueles autos passassem a integrar a fundamentação da medida cautelar anteriormente expedida. Na mesma oportunidade, a segunda Representação foi recebida e foi determinado o seu apensamento aos presentes autos, para fins de análise e decisão única e uniforme, bem como foi determinada a citação do DER/PR e do respectivo Diretor-Presidente para exercício do contraditório também em face das supostas irregularidades noticiadas naqueles autos.

Devidamente realizadas as citações, o DER/PR e seu Diretor-Presidente apresentaram defesa e juntaram documentos nas peças 22 a 31 e 39 a 41 destes autos principais, respectivamente. Por sua vez, a Representante Casteloires Engenharia e Construções Ltda. apresentou petição nas peças 37 a 38, em que manifestou sua concordância com os termos da medida cautelar proferida e requereu o prosseguimento do feito.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 12/24 (peça 45), em que, após detalhada análise das razões defensivas apresentadas, opinou conclusivamente pela procedência integral da Representação da Lei de Licitações nº 54127/24, com a expedição das determinações propostas na peça inicial, bem como pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações nº 30223/24, “apenas no que tange à ausência de discriminação e detalhamento dos custos de administração local em planilha de custos unitários”.

Em seguida, a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 406/24 (peça 46), corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

Vieram os autos conclusos em 25/06/2024.

É o relatório.

2. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações nº 54127/24 deve ser julgada procedente e a Representação da Lei de Licitações nº 30223/24 (apenas aos presentes autos) deve ser julgada parcialmente procedente, para os fins de ser confirmada a medida cautelar proferida e de serem expedidas as determinações propostas pela unidade de fiscalização, acrescidas de outras duas, conforme análise individualizada dos Achados da unidade de fiscalização e dos apontamentos formulados pela empresa Representante, realizada a seguir.

2.1. Achado 01 – Ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras

Expôs a 5ª ICE, no Achado 01 do APA 29262, que os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra, apesar de serem de grande monta (equivalentes a R\$ 53,81 milhões, ou 8,67% do orçamento total, e terceiro serviço mais representativo do edital), foram orçados por meio de verbas percentuais (de 6,99% do custo direto para a administração local e canteiro e de 1,5% a 2,5% para mobilização e desmobilização), sem o devido detalhamento em custos unitários, em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993.[2]

Asseverou que a individualização desses custos é fundamental para o atendimento ao princípio da economicidade, visto que “na hipótese de celebração de aditivos contratuais, que é corriqueira em contratações de manutenção rodoviária, considera-se que os custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”.

Constou da resposta do DER/PR ao APA que, desde 2021, estão em andamento estudos objetivando revisar a metodologia de cálculo para que contemple o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, bem como o compromisso com o aprofundamento dos estudos para que a nova metodologia seja implementada nos curto e médio prazos.

Em que pese não demonstrada a complexidade do estudo em andamento, destacou a unidade de fiscalização que “na prática, bastaria o órgão orçar as referidas parcelas em debate, por ora, assim como faz com os outros serviços e insumos, a partir do dimensionamento, quantificação e estipulação de preços unitários”, ou, alternativamente, “adotar de forma temporária a metodologia estabelecida pelo DNIT no ano de 2017[3] para a melhor quantificação dos custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras”.

Sustentou o DER/PR, na defesa de peça 23, que a metodologia de cálculo que contemplará o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras (embora subsidiada em estudos já recebidos e aprovados) ainda está pendente de aprovação em normativa interna, o que tornaria possível, nesse ínterim, a adoção de referenciais percentuais provisórios, como admitiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário.

Afirmou, ainda, que a utilização provisória da metodologia do DNIT “poderia não contemplar as especificidades e singularidades políticas, logísticas, sociais e econômicas que devem ser incorporadas a um orçamento concreto”, e que não houve qualquer insurgência por parte dos licitantes relativamente ao ponto em questão.

Outrossim, a fim de ilustrar que os referenciais percentuais aplicados não se distanciam da realidade fática, informou que realizou o dimensionamento dos itens de Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização/Desmobilização de acordo com a nova metodologia pendente de normatização para o orçamento referencial total dos 40 (quarenta) lotes do Programa ProFaixa.

Com base nesse cálculo, concluiu que haveria uma significativa majoração no orçamento total, de 9,84%, de modo que, diante de “uma dicotomia entre uma maior transparência pelo detalhamento destes itens e a economicidade resultante da ausência da referida quantificação”, não haveria certo ou errado, devendo ser priorizada a busca pela proposta mais vantajosa.

As razões defensivas não merecem acolhida, tendo em vista que delas se depreende que havia a possibilidade de detalhamento dos custos unitários para os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras quando da abertura da licitação em tela, de maneira a dar pleno atendimento à exigência contida no art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993, bem como aos princípios da economicidade e da transparência.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, proferido em

sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que “é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93”.

Extraí-se da fundamentação do mencionado acórdão que, além de o desatendimento aos citados dispositivos legais constituir causa de nulidade,[4] o detalhamento de custos unitários “é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço”, é importante para “facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste”, e indispensável para “identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção”, além de ser “fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo”.

Tem-se, portanto, que o apontamento em exame não se destina unicamente a evitar possível risco de sobrepreço nos itens em comento (nem, muito menos, a se buscar uma possível economicidade em prejuízo à transparência da contratação, como sugerido pela defesa), mas, também, a sanar potencial causa de nulidade na licitação e, em especial, a conferir maior transparência e controle na fase de execução contratual, evitando, por exemplo, dispêndios desnecessários em caso de aditivos contratuais (vez que, como afirmado na peça inicial e não refutado pela defesa, os custos em comento “podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”).

Soma-se, ainda, o exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 12/24, em que não apenas demonstrou que o DER/PR já detinha condições de, com o devido planejamento, detalhar os custos unitários dos itens em discussão já para o certame em tela, como afastou os demais argumentos defensivos, motivos pelos quais o trecho a seguir passa a integrar os fundamentos desta decisão (peça 45, fls. 14 a 17, grifos no original):

O DER/PR, preliminarmente, informou que já recebeu e aprovou os estudos realizados no âmbito do Contrato n.º 100/2021-DT, o qual subsidia o estabelecimento de metodologia de cálculo que contempla o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Informou também que a normatização interna da Metodologia quanto a esses itens encontra-se em andamento.

Em seguida, o DER/PR argumentou que, paliativamente, costuma adotar referenciais de cálculo oficiais (como o Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União) enquanto não conclui a normatização do estudo da metodologia de cálculo sobre a qual será contemplado o detalhamento de custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Inclusive, o DER/PR reproduziu um excerto deste Acórdão:

“(…) 240. Por outro lado, entende-se que, nesse momento, aproveitando os dados levantados no presente trabalho, é pertinente propor valores referenciais provisórios para a análise dos custos da administração local em relação aos custos diretos até que sejam promovidos estudos detalhados sobre o assunto quanto ao adequado dimensionamento de seus quantitativos por meio de parâmetros técnicos, sem desconsiderar as particularidades de cada tipo de obras e outras variáveis. Busca-se, assim, a determinação desses com base em referências justas, compatíveis com os padrões de mercado e de precisão adequada para ser dar a devida transparência aos gastos públicos.

241. Portanto, considera-se ser adequado solicitar às entidades responsáveis pela execução dos diferentes tipos de obras e gestão de sistemas referenciais de custos que promovam estudos técnicos detalhados com vistas à construção de composições de profissionais paradigmas para a formação e análise dos custos da administração local dos orçamentos de obras públicas, bem como orientar as unidades técnicas do TCU que adotem, em caráter provisório, os referenciais indicados acima para a análise de orçamentos de cada tipologia de obras.” (Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário – TCU) (grifo nosso)

Dessa forma, não houve planejamento adequado para implementar os estudos antes das licitações do novo programa de manutenção rodoviária, que inclui o Edital objeto do processo em tela. Cabe destacar que esses estudos visando a normatização do orçamento das prestações de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização estavam em andamento no DER/PR desde o ano de 2021 e já foram recebidos e aprovados pela autarquia. Registra-se que se trata de uma das maiores, senão a maior licitação da história do órgão. Ademais, tal estudo não é de elevada complexidade, uma vez que envolve o levantamento de custos unitários e composições de serviço, as quais fazem parte do trabalho ordinário dos departamentos técnicos do órgão.

Mister destacar que a conduta do DER/PR não observou as disposições legais e jurisprudenciais. Cita-se por exemplo a Súmula n.º 258 do TCU:

“(…) as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas” (grifo nosso).

Na sequência, o DER/PR trouxe o resultado do estudo-simulado do detalhamento das contas de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização sob a perspectiva da futura normatização sobre o tema. Chegou ao seguinte resultado: “apurou-se a significativa diferença de 9,84% (nove inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) superior ao orçamento referencial total dos 40 (quarenta) lotes do Programa ProIntegra”.

Nesse contexto, concluiu o DER/PR que, com o detalhamento orçamentário, “haveria uma significativa majoração no orçamento total referencial do Programa ProFaixa”. Aduziu também o órgão que a situação se constitui em “uma dicotomia entre uma maior transparência pelo detalhamento destes itens e a economicidade resultante da ausência da referida quantificação”.

Preliminarmente, verifica-se que, ao apresentar o resultado do detalhamento das contas, o DER/PR demonstrou que detinha plenas condições de efetuar um orçamento detalhado para as contas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras.

Ademais, não foi possível aferir os cálculos que teriam concorrido para o valor maior pois o órgão não apresentou a memória.

E, ainda que hipoteticamente o órgão tenha simulado o cálculo com perfeição técnica, o simples fato de o orçamento ter resultado a maior, e assim descartado pelo órgão, não sana nem mitiga os potenciais riscos associados à falta de quantificação e detalhamento orçamentário, quais sejam: menor transparência dos gastos públicos e menor eficácia na fiscalização pelos controles internos, externos e sociais. Há muitos anos o TCU sustenta tal posicionamento, vide excerto do Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário:

“Considera-se que os itens da administração local e os demais custos diretamente apropriados e associados à execução da obra devem ser discriminados na planilha de custos diretos e são passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos”. (grifo nosso). Entende-se, também, que não há que se falar em dicotomia “entre uma maior transparência pelo detalhamento destes itens e a economicidade resultante da ausência da referida quantificação”.

Explica-se: a suposta maior economicidade do orçamento inicial do DER/PR, qual seja, aquele estimado em verba percentual e sem detalhamento, é absolutamente artificial. Tal orçamento, por afrontar a legislação e a jurisprudência, deve ser sumariamente descartado. Ou seja, é preferível ter um orçamento mais oneroso, mas que corresponda à realidade, do que outro artificialmente mais econômico, porém baseado em estimativa simplista.

Registre-se que esta unidade técnica poderia ter feito um exame mais profundo do novo valor orçado pelo DER/PR caso o órgão tivesse apresentado o memorial de cálculo dos custos pormenorizados, o que não ocorreu.

Desse modo encontra-se configurada a irregularidade na ausência de detalhamento analítico e na sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Consequentemente, deve ser emitida a determinação proposta pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

“Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras.”

A título de encerramento deste tópico, importa mencionar, para efeito de corroboração, que a irregularidade em exame já foi reconhecida por este Tribunal Pleno em relação aos editais de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), por meio dos Acórdãos nº 1685/24 e nº 1686/24, respectivamente, em decisões proferidas na Sessão Ordinária Virtual nº 11, de 20/06/2024, transitadas em julgado em 22/07/2024 e em 25/07/2024.

2.2. Achado 02 – Alíquota de ISS utilizado no BDI não corresponde às alíquotas efetivas dos municípios

Apontou a 5ª ICE, no Achado 02 do APA 29262, que a adoção no BDI do orçamento referencial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em sua alíquota máxima (de 5%), que é superior à média ponderada das alíquotas reais a serem recolhidas aos municípios que receberão os serviços (cujas alíquotas variam de 2% a 5%), acarreta contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003,[5] e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).[6]

Em sua resposta ao APA, o DER/PR sustentou que a efetiva incidência do ISS somente poderia ser apurada ao longo da execução dos serviços, visto que mesmo a média ponderada da alíquota corresponderia a mera estimativa e não atingiria a precisão aventada.

Quando da análise da resposta, ponderou a 5ª ICE que, embora não seja possível uma precisão perfeita no orçamento referencial, o emprego da alíquota máxima de 5% é inadequado, pois os municípios onde serão prestados os serviços são previamente conhecidos, sendo “razoável que o DER/PR possa considerar uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, de modo que o orçamento referencial seja uma estimativa próxima da realidade”, o que já vem sendo adotado em outros editais, a exemplo da Concorrência Eletrônica nº 129/2023.

Por meio das razões defensivas de peça 23, o DER/PR sustentou não ser viável a definição de uma média precisa para o ISS incidente sobre serviços de conservação preventiva e corretiva de pavimento, visto que não há como estimar a quantidade de cada serviço a ser realizado em cada município abrangido pelo certame em análise, bem como que, no caso dos serviços de conservação corretiva, realizados sob demanda, não existem meios suficientes para prever os serviços que necessariamente serão realizados ao longo da execução contratual.

Informou, ainda, que buscou solicitar a todos os municípios do Estado do Paraná que informassem suas alíquotas de ISS, a fim de elaborar uma mera estimativa, mas não obteve retorno para nem metade das solicitações.

Asseverou, ademais, que a elaboração de uma estimativa estaria sujeita a permanente desatualização, na medida em que as alíquotas de ISS fossem modificadas, bem como que teria sua complexidade aumentada por diferenças interpretativas e nos critérios de definição da base de cálculo adotadas por cada município.

Tais obstáculos, portanto, ocasionariam o risco de que a média ponderada para a alíquota de ISS resultasse num valor inferior ao efetivamente recolhido, o que acarretaria pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Ao final, o DER/PR se propôs a “publicar norma interna para que todos os fiscais de contrato ou outro responsável verifiquem o valor efetivamente recolhido a título de ISSQN nas Notas Fiscais de modo a ser retido o valor pago a mais mensalmente e/ou na medição final do contrato, devendo consequentemente as licitantes classificadas tomarem ciência deste fato antes da assinatura do contrato”.

Em que pese o alegado, assiste razão à manifestação conclusiva da 5ª Inspeção de Controle Externo, em que ponderou que o levantamento das alíquotas de ISS dos municípios de cada lote poderia ter sido viabilizado com o devido planejamento, bem como que, mesmo sem informações exatas, seria possível (mediante procedimentos estatísticos ou de amostragem) e razoável que se elaborasse uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, de modo que não se mostra aceitável o emprego generalizado da alíquota máxima, com o consequente risco de pagamento de valores muito superiores aos devidos durante a fase de execução contratual.

Diante disso, adota-se como razões de decidir os fundamentos apresentados na

Instrução nº 12/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo, em que foram igualmente afastados os demais óbices alegados pelo DER/PR (peça 45, fls. 17 a 19, grifos no original):

No contraditório o DER/PR argumenta, em resumo, pela inviabilidade de levantar o ISS de todos os municípios do Estado do Paraná e as respectivas bases de cálculo de apuração, bem como ponderar a sua real aplicação, tendo em vista que só será conhecida na execução contratual.

Além disso, o DER/PR argumentou que o levantamento e a ponderação dos ISS municipais no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 006/2023 DER/DT, trazido de forma exemplificativa pela 5ª Inspeção no achado original, foi possível somente porque se trata de uma obra de escopo contratual específico, restrito a poucos municípios e quantificável.

Entretanto, ressalta-se que o uso comparativo do referido Edital teve como objetivo demonstrar que o próprio DER/PR reconhece a necessidade de se ponderar a alíquota do ISS por município nos seus orçamentos referenciais e, inclusive, aplica tal prática em licitações de outras obras e serviços rodoviários.

Ademais, em relação à possível inviabilidade do conhecimento das alíquotas de ISS de todos os municípios, entende-se que o DER/PR deveria ter realizado um planejamento adequado, em especial na licitação do caso em tela, que supera o orçamento de R\$ 620 milhões para a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias. O DER/PR possui 5 (cinco) Superintendências Regionais, além da Sede, que contam com apoio de 14 (quatorze) Escritórios Regionais de forma descentralizada, bem como equipes técnicas qualificadas distribuídas pelo estado, as quais poderiam auxiliar no levantamento e no planejamento das licitações do órgão.

Ainda que fosse inviável conhecer a alíquota exata de todos os municípios, seria razoável utilizar amostras com base nos municípios conhecidos, ou até utilizar procedimentos estatísticos com vistas a alcançar uma estimativa próxima da alíquota média dos municípios de cada lote. O que não é aceitável é utilizar a alíquota máxima de forma generalizada.

No que se refere às ponderações em relação à extensão da malha por serviço, quantidades de serviços por município, assim como a possibilidade de critérios "arbitrários e imprecisos" para se apurar a alíquota de ISS, entende-se que o orçamento público possui um caráter estimativo, porém precisa ser estimado com base em parâmetros reais. Não é razoável estimar o uso da alíquota máxima de 5% para todos os municípios, mas também não é necessário que a estimativa seja milimetricamente precisa, com os valores de fato aplicados em cada município e que só serão conhecidos no futuro.

Dessa forma, seria aceitável estimativa aproximada, como uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, inclusive para atenuar eventual complexidade em relação aos quantitativos efetivamente executados, que só serão conhecidos quando da execução contratual.

Ainda, em relação às possíveis divergências nos percentuais de ISS dos municípios, entre o que essa Inspeção identificou e o que o DER/PR apurou, entende-se novamente que o orçamento referencial tem caráter estimativo. Ou seja, tal divergência não seria motivo, por si só, para justificar a utilização da alíquota máxima de 5% de forma generalizada, estendida a todos os municípios em que serão executados os serviços.

Ademais, o DER/PR argumenta que, caso fosse orçada alíquota de ISS por meio de média ponderada e essa fosse inferior ao valor efetivamente recolhido pelas empresas na execução contratual, ocorreriam pedidos de recomposição financeira por parte das contratadas. Contudo, entende-se que tal argumento não deve impedir o órgão de adotar estimativas mais realistas para seus orçamentos. Na prática, pequenas variações a maior ou a menor do valor do ISS que possam ocorrer na execução contratual em relação aos valores orçados, no caso de uma estimativa mais precisa, tratam-se de riscos ordinários da contratada, os quais podem ser alocados formalmente às empresas no instrumento contratual.

Já em relação à base de cálculo para apuração do ISS, essa sequer foi alvo do achado em debate devido à estimativa de 50% utilizada pelo DER/PR na composição do BDI no orçamento referencial.

Por fim, registra-se que esta Inspeção identificou sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (utilização de alíquota de ISS superior às alíquotas reais nos municípios), de R\$ 4.247.008,88[7] (quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oito reais e oitenta e oito centavos). Dessa forma, não há motivo para considerar no referencial de preço dos serviços valores de ISS que não são devidos, conforme explanado na Proposta de Representação.

Em acréscimo, vale destacar que constou da defesa apresentada nestes autos a informação de que o DER/PR já obteve junto à 5ª Inspeção de Controle Externo as alíquotas por ela levantadas mediante Demandas CACO junto à quase totalidade dos 399 municípios do Estado do Paraná, de modo que tais dados poderão ser aproveitados em caso de retificação e posterior republicação do edital.

Assim, deve-se concluir pela irregularidade da utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).

Consequentemente, deve ser acolhida a expedição da determinação proposta pela 5ª ICE, nos seguintes termos:

"Retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 85/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços."

A título de encerramento deste tópico, importa mencionar, para efeito de corroboração, que a irregularidade em exame já foi reconhecida por este Tribunal Pleno em relação aos editais de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), por meio dos Acórdãos nº 1685/24 e nº 1686/24, respectivamente, em decisões proferidas na Sessão Ordinária Virtual nº 11, de 20/06/2024, transitadas em julgado em 22/07/2024 e em 25/07/2024.

2.3. Achado 03 – Preços inadequados de mão de obra propostos no orçamento referencial da licitação
 Apurou a 5ª ICE, no Achado 03 do APA 29262, a existência de inadequações nos valores de mão de obra orçados em 16 composições principais de serviços, nas quais, em grande parcela, foi alocado profissional da categoria "Encarregado de

Serviço", com custo individual mensal de R\$ 16.546,20 (totalizando mais de R\$ 5,7 milhões, além de impactos em composições auxiliares de serviços), quando o maior custo mensal de um encarregado encontrado no Sistema SICRO/DNIT ("Encarregado Geral") corresponde a R\$ 10.731,82.

A mesma situação foi verificada na alocação do profissional da categoria "Feitor", que incide em 25 composições de serviços, com previsão de custo individual mensal de R\$ 13.787,40 (totalizando mais de R\$ 45,2 milhões no orçamento total do edital), igualmente superior ao custo do Encarregado Geral do SICRO/DNIT, que corresponderia a uma função mais gabaritada que a de Feitor.

Apontou a Inspeção, ainda, que para ambas as funções poderia ser alocado um profissional da categoria "Encarregado de Conservação Rodoviária", que tem o custo de R\$ 7.900,47 pela tabela do Sistema SICRO/DNIT.

Assim, concluiu que "as composições as quais incidem a mão de obra de Encarregado de Serviço e de Feitor são anti-econômicas, pois incorrem em excessivos custos horários para o nível de complexidade das tarefas que serão desempenhadas por esses profissionais", em razão da alocação de categoria de mão de obra incompatível com a efetiva necessidade dos serviços, no caso do "Encarregado de Serviço", e da sobre-estimativa de custo, no caso do "Feitor", em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no já citado art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "c" [8] e 12, III, da Lei nº 8.666/1993.

Constou dos comentários do DER/PR ao APA, reproduzidos na peça inicial, a alegação de que os valores de mão de obra previstos no orçamento referencial estariam adequados aos praticados no mercado e referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais.

Em contraposição, destacou a 5ª ICE a ausência de apresentação de dados fáticos ou informações que sustentem a alegada adequação aos valores de mercado, a que se soma a falta de indicação das organizações sindicais que a subsidiariam.

Informou, ainda, que a equipe de fiscalização buscou a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná (SINTRAPAV), porém nela não constam dados dos profissionais "Encarregado de Serviço" e "Feitor", nem de cargos equivalentes.

Em sua defesa de peça 23, o DER/PR, descreveu que o Encarregado de Serviço "assume responsabilidades e iniciativas do escopo direto serviço em si, devendo ter um vasto e notório conhecimento", enquanto o Feitor "detém a função de disciplinar e supervisionar um meio, ou seja, a força de trabalho/ mão de obra que realizará a execução dos serviços contratados".

Diante disso, sustentou que se trata de funções de confiança do empregador que "requerem comando de coordenação e de fiscalização" sobre os demais colaboradores, são de elevada importância para garantir o padrão de excelência exigido e estão em falta no mercado, o que motivaria as remunerações previstas no orçamento referencial, que estariam condizentes com as praticadas no mercado de trabalho para as vagas de "Encarregado de Pavimentação".

A argumentação defensiva foi outra vez afastada pelas considerações apresentadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de que se destaca a ausência de demonstração da efetiva adequação das remunerações propostas aos valores praticados no mercado, bem como o elevado contraste entre as descrições das atividades a serem desempenhadas pelas funções em exame constantes das razões defensivas e aquelas apresentadas no Edital para a função de Encarregado de Serviço, que seria de maior responsabilidade que a de Feitor e, no entanto, foi descrita como "profissional com relativo conhecimento do ofício, executando as atividades sob orientação e fiscalização do Encarregado Geral" e correspondente a "mão-de-obra ordinária, associada à execução direta do serviço, não fazendo parte dos profissionais pertencentes à Administração Local".

Assim, novamente adota-se como razões de decidir a fundamentação constante da Instrução nº 12/24, nos seguintes termos (peça 45, fls. 20 a 22, grifos no original):
 O DER/PR repetiu, já na parte conclusiva de sua manifestação, a argumentação que havia produzido em sua manifestação em face do APA n.º 29262:

"(...) os valores de mão-de-obra constantes no orçamento referencial estão adequados aos praticados pelo mercado, bem como referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. As estruturas adotadas para mão-de-obra na composição orçamentária dos serviços do DER/PR contemplam cargos e funções adotados pela cadeia da indústria rodoviária no Estado do Paraná, estando perfeitamente compatíveis com a dinâmica de execução dos serviços em campo".

Porém, uma vez mais, não trouxe qualquer evidência que referencie os valores adotados pelo órgão, como acordos coletivos de bases sindicais. Os documentos trazidos pelo órgão não são suficientes para justificar o elevado custo previsto para estes profissionais. Especialmente porque as únicas evidências juntadas pelo DER/PR para justificar sua precificação se referem a estimativas de salários e anúncios de vagas extraídas do sítio eletrônico Glassdoor.

Ocorre que o Glassdoor é uma plataforma de intermediação entre empregadores e candidatos às vagas (de todos os setores da economia). Reproduz-se informação extraída da própria evidência do DER/PR: "Nosso modelo (Glassdoor) fica mais inteligente com o tempo, à medida que as pessoas compartilham salários no Glassdoor". Ou seja, tal plataforma não se constitui num banco de dados oriundos de pesquisas ou registros oficiais de salários, tratando-se, assim, de uma fonte que não reúne as mínimas condições para subsidiar diretamente a orçamentação de uma contratação pública de grande vulto.

Ademais, o DER/PR criou uma contradição ao juntar novas informações acerca de qual seriam as funções dos Encarregados de Serviço e Feitor no âmbito da execução dos contratos de manutenção rodoviária. A nova especificação diverge sensivelmente daquilo que consta no Edital de Licitação, conforme excertos a seguir:

Informação extraída do Edital ("Justificativa para Orçamento e Definição dos Preços Máximos", pg.4)	Nova informação Extraída do contraditório
"Encarregado de Serviço: é o profissional com relativo conhecimento do ofício, executando as atividades sob orientação e fiscalização do Encarregado Geral, pertencente à Divisão de Produção da Obra, constante da Administração Local. Assim posto, este profissional é mão-de-obra ordinária, associada à execução direta do serviço, não fazendo parte dos profissionais pertencentes à Administração Local".	"Nesse ponto, convém primeiramente esclarecer no que consistem essas duas atividades de "Encarregado de Serviço" e de "Feitor", sendo que aquele se encarrega, assume responsabilidades e iniciativas do escopo direto serviço em si, devendo ter um vasto e notório conhecimento, enquanto o feitor detém a função de disciplinar e supervisionar um meio, ou seja, a força de trabalho/ mão de obra que realizará a execução dos serviços contratados. Assim, denota-se que o nível de complexidade das tarefas destas funções não é o mesmo do

Informação extraída do Edital ("Justificativa para Orçamento e Definição dos Preços Máximos", pg.4) (grifo nosso)	Nova informação Extraída do contraditório
	compreendido pelo TCE/PR, uma vez que as funções "Encarregado de serviços" e "Feitor" envolvem atividades que requerem comando de coordenação e de fiscalização, respectivamente, destes sobre os demais colaboradores, assim como há uma inerente confiança do empregador de que estes profissionais (encarregado de serviço e feitor) organizaram a execução dos serviços e a mão de obra em prol do resultado final para que a empresa foi contratada, ou seja, a conservação e manutenção da faixa de domínio de modo a proporcionar rodovias seguras, confortáveis e fluidas". (grifo nosso)

Neste contexto, importa esclarecer que, em geral, os profissionais da categoria "Encarregado" fazem parte da equipe de administração local, situação que se apresenta de forma diversa do previsto no Edital. Nessa hipótese, tais profissionais não são contabilizados nas composições de preço unitário dos serviços (fazem parte de conta apartada – a de administração local), conforme se extrai do Acórdão n.º 2369/2011 – Plenário TCU:

" O item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra". Para o caso em tela, porém, resta difícil ter uma conclusão, pois o DER/PR sequer efetuou o dimensionamento e detalhamento dos custos com administração local (vide achado anterior).

Ao interpretar a descrição contida no Edital, depreende-se que o Encarregado de Serviço corresponde à parcela de mão de obra ordinária. Por outro lado, ao interpretar a nova especificação trazida pelo DER/PR, infere-se que Encarregado de Serviço e Feitor enquadram-se, em verdade, na equipe de administração local do contrato. No entanto, tal discussão não é nuclear no mérito do achado em tela, não cabendo maior prolongamento.

Por fim, registre-se que a 5ª ICE apurou sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (preço da mão de obra de Encarregado e Feitor), de R\$ 22.291.630,84[9] (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).

Em síntese, o DER/PR não trouxe novos argumentos que justifiquem os elevados custos adotados no orçamento referencial para os Encarregados de Serviços e os Feitores. Logo, a 5ª Inspeção opina pelo não acolhimento das razões de contraditório e pela manutenção das seguintes propostas de determinação para que o órgão: (...) Assim, considerando a ausência de indicação de informações aptas a embasar os valores constantes das composições de custos, que são bem superiores aos previstos no Sistema SICRO do DNIT para o profissional Encarregado de Conservação Rodoviária no estado do Paraná, deve ser reconhecida a ocorrência de irregularidade na sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "c", e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante disso, devem ser expedidas as determinações propostas pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas"; e

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado."

A título de encerramento deste tópico, importa mencionar, para efeito de corroboração, que a irregularidade em exame já foi reconhecida por este Tribunal Pleno em relação aos editais de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e nº 084/2023 (024/2023 DER/PR-DOP), por meio dos Acórdãos nº 1685/24 e nº 1686/24, respectivamente, em decisões proferidas na Sessão Ordinária Virtual nº 11, de 20/06/2024, transitadas em julgado em 22/07/2024 e em 25/07/2024.

2.4. Autos apensos – Do apontamento de ausência de tratamento adequado aos custos de "Administração Local"

Apontou a empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda., nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 30223/24, apensos aos presentes, em síntese, que o Edital conferiu tratamento inadequado aos custos de "Administração Local", ao apenas deslocar o percentual a eles correspondentes (6,99%) da tabela do BDI (onde se encontrava na versão original do Edital de Concorrência Pública nº 016/2023, modificada após intervenção da 5ª ICE no âmbito do APA 28.840, o qual foi posteriormente revogado e substituído pelo edital do certame em tela) para somá-lo ao percentual de "Mobilização e Desmobilização" na planilha de preços, porque, por terem natureza de custos diretos, deveriam ter sua discriminação e detalhamento em planilha de custos unitários própria.

Asseverou, ainda, que o mencionado deslocamento ocasionou um aumento de 0,16% no valor total licitado, em razão de o percentual de 6,99% passar a incidir sobre os valores dos preços unitários e não mais ser calculado na fórmula do BDI.

Sob outro aspecto, afirmou que passaram a ser considerados no referido percentual itens que foram suprimidos da versão original do edital anterior (como os equipamentos micro-ônibus e caminhão carroceria) que, por si só, corresponderiam a um valor entre 10% e 25% do total orçado, de maneira que o percentual de 6,99% seria insuficiente para abarcar todos os custos incorridos pelas futuras contratadas.

Diante desses fatores, concluiu que a correção da forma de descrição dos custos de Administração Local, mediante sua discriminação e detalhamento em planilha de custos unitários, permitirá que o orçamento corresponda ao custo efetivo a ser assumido pelas licitantes vencedoras.

Considerando que a primeira parte do apontamento formulado pela empresa Representante, consistente na falta de detalhamento em planilha de custos unitários

dos custos de Administração Local e Canteiro de Obras já foi apreciada no tópico 2.1 da presente fundamentação, deve ser reconhecida a procedência da Representação da Lei de Licitações nº 30223/24 nessa parte, para o que se faz remissão ao exposto no referido tópico.

No que diz respeito ao suposto sobrepreço de 0,16% decorrente do deslocamento da parcela de Administração Local inicialmente alocada no BDI para a planilha de custos diretos, e à suposta insuficiência do percentual de 6,99% a ela reservado, tem-se que o exame de ambos os apontamentos restou prejudicado pela expedição da determinação proposta no mencionado tópico 2.1 (com vistas à discriminação e ao detalhamento dos serviços e custos que integram as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras), medida cujo cumprimento, além de excluir tais previsões em percentuais, permitirá, em princípio, a oportuna aferição da adequada composição desses custos.

Nesse mesmo sentido, concluiu a unidade de fiscalização que "somente com tal detalhamento seria possível examinar quais itens estão contidos na quantificação e orçamento do DER/PR para os serviços de administração local e, por conseguinte, inferir a adequabilidade dos valores, não cabendo, agora, fazer uma análise de insuficiência ou sobre-estimativa orçamentária" (peça 45, fls. 27 e 28).

2.5. Autos apensos – Do apontamento de invalidade da aplicação aos preços unitários do critério de presunção de inexecuibilidade previsto no art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007

A segunda insurgência manifestada pela empresa Representante consiste na invalidade da suposta previsão, pelo item 15.9.1, "c", do Edital, da aplicação aos preços unitários do critério de presunção de inexecuibilidade previsto no § 1º, do art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007, destinado apenas aos valores globais das propostas, o que, segundo alega, ocasionaria riscos de restrição à competitividade, de prática de conluio e de incremento de preços unitários pelos licitantes, como forma de evitarem o risco de uma desclassificação indevida.

Em que pese o alegado, conforme já exposto no Despacho nº 167/24 (peça 13), cujos fundamentos foram integralmente corroborados pelas manifestações conclusivas da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 2ª Procuradoria de Contas (peças 45 e 46), não se pode extrair da leitura do item 15.9.1, "c", do Edital a interpretação de que o critério de presunção de inexecuibilidade previsto no § 1º, do art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007, seria indistintamente aplicado aos custos unitários, ainda que a redação do dispositivo editalício impugnado comportasse aprimoramento em sua clareza.

Transcreve-se, a seguir, o mencionado dispositivo (grifou-se):

15.9.1. Serão desclassificadas as Propostas de Preços:

(...)

c) cujo preço total proposto e/ou qualquer unitário for(em) manifestamente inexecuíveis, auferidos com base no critério estabelecido no Art. 89 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, quando não restar demonstrada a exequibilidade;

Por sua vez, as disposições do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007 referentes à inexecuibilidade são as seguintes (grifou-se):

Art. 89. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrarem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas "a" e "b", será exigida para a assinatura do contrato a prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 102, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Veja-se que o artigo citado pelo item 15.9.1, "c", do Edital, faz referência a dois critérios de manifesta inexecuibilidade: o do inciso II, que (combinado com o do art. 88, § 2º, da mesma lei)[10] é aplicável aos preços unitários cuja viabilidade não puder ser demonstrada; e o do § 1º, aplicável aos valores globais das propostas, mediante presunção relativa decorrente da comparação com os valores das demais propostas ou com o valor orçado pela Administração.

Essa compreensão parece não escapar ao DER/PR, pois a decisão da Comissão de Julgamento reproduzida pelo próprio Representante na peça 24 dos autos apensos (fls. 20 a 25) não apenas faz referência a um entendimento do TCU nesse sentido, como destaca a complementaridade entre os critérios (grifou-se):

Enunciado: O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).[11]

(...)

As redações legais, reforçadas pela jurisprudência e mencionadas no edital, abarcam a verificação ampla dos preços propostos sem configurar irregularidade por cumulatividade ou excesso, mas sim de forma conjunta e complementar, sem qualquer contradição.

É dizer, o preço global da proposta não é obtido aleatoriamente e não está desassociado dos preços unitários; portanto, entende-se que a inexecuibilidade deve ser analisada também em relação aos preços unitários.

Em outras palavras, é o cumprimento pleno dos Arts. 44, §3º, e 48, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Arts. 88, §2º, e 89, inciso II da Lei Estadual 15.06/07, que apontam a necessidade de se averiguar a razoabilidade dos preços unitários ofertados.

(...)

A fim de observar todos os deveres de cuidado, em decorrência de indícios de preços unitários inexecuíveis, a comissão julgadora realiza diligências para afastar quaisquer

risco que possam comprometer a exequibilidade da proposta como um todo e a segurança jurídica do futuro contrato, o que de modo algum restringe a competitividade do certame.

(...)
A jurisprudência da Corte de Contas da União tem reiteradamente reforçado a importância da análise da exequibilidade dos preços unitários. Contudo, é crucial compreender que essa análise não se configura como uma duplicidade em relação à avaliação da exequibilidade do preço global. Pelo contrário, ela se apresenta como um componente necessário e complementar.

(...)
Ao contrário do que poderia se presumir, a análise da exequibilidade dos preços unitários não cria uma redundância com a avaliação do preço global. Ela se revela como um instrumento adicional para garantir que cada item orçamentário apresente um valor justo e viável.

A complexidade inerente a certos serviços de engenharia demanda uma abordagem minuciosa, onde a análise global, por vezes, não seria capaz de identificar descompassos específicos.

A complementaridade dessa análise é evidente ao se considerar a heterogeneidade dos preços praticados no mercado. Certos itens podem apresentar particularidades que demandam uma avaliação individualizada.

Dessa forma, ao adotar uma postura de análise complementar dos preços unitários, a Administração Pública confere maior segurança à contratação, evitando desequilíbrios que poderiam comprometer a eficácia do contrato.

A análise da exequibilidade dos preços unitários, portanto, respaldada pela legislação e jurisprudência, não prejudica a competitividade do certame, mas se apresenta como uma salvaguarda necessária para a Administração Pública, garantindo a seleção de propostas que representem de fato a melhor relação custo-benefício.

Essa prática, praxe do DER/PR, não é cumulativa com a análise do preço global, mas sim complementar, promovendo a segurança e a eficácia dos contratos públicos realizados pela Autarquia.

Vale mencionar que o mesmo documento informa que a própria Representante já participou de diligência para demonstração da exequibilidade do preço global e dos valores unitários por ela apresentados no Pregão Eletrônico nº 11/2022 – DER-DOP, em que se sagrou vencedora:

Na oportunidade a ora impugnante arrematou o certame com lance cujo desconto foi de, aproximadamente, 44,44%, patentemente inexequível quando se aplicado o critério da legislação mencionada, e observando-se que seus preços unitários chegavam a descontos de até 49,93%. Foi necessária a realização de diligências para confirmar a coerência da proposta, mesmo sendo inexequível.

Assim, a partir de uma leitura conjugada do item 15.9.1. “c”, do Edital com o art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007, deve-se concluir que o instrumento convocatório, por deixar de especificar qual dos critérios de inexequibilidade de preços seria o aplicável a cada situação (limitando-se a indicar o caput do dispositivo legal), deve ser interpretado como fazendo referência à aplicação de cada um deles às situações a eles correspondentes, portanto, sem determinar a aplicação da regra do § 1º de maneira indistinta aos custos unitários, como interpretou a Representante.

Em acréscimo, cabe observar que a própria Representante Casteloires registrou sua concordância com os fundamentos acima, anteriormente expostos no Despacho nº 167/24 (lançado nos autos nº 30223/24 e reproduzido na peça 13), quando de sua derradeira manifestação nestes autos principais.[12]

Desse modo, e considerando, inclusive, a concordância da Representante quanto à não configuração da segunda irregularidade por ela apontada, deve-se concluir pela sua improcedência e pela consequente procedência parcial da Representação da Lei de Licitações nº 30223/24 (autos apensos), tão somente quanto à ausência de discriminação e detalhamento dos custos de administração local em planilha de custos unitários.

2.6. Da manutenção da medida cautelar proferida

A abertura de tópico específico para tratar da necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente expedida se justifica porque, em que pese a presença dos elementos da probabilidade do direito e do risco de dano ao erário já estejam superados pelo reconhecimento, nos tópicos anteriores, da efetiva configuração de todas as irregularidades apontadas pela unidade de fiscalização e das sobre-estimativas delas decorrentes, tanto o DER/PR quanto a 5ª ICE dedicaram partes relevantes de suas manifestações à abordagem da alegação de risco de dano reverso.

Expôs a defesa do DER/PR, na peça 23 (fls. 4 a 15), que o programa ProFaixa se destina à manutenção dos serviços de conservação da faixa de domínio das rodovias estaduais, tais como: realização de controle da vegetação, limpeza e conservação dos dispositivos de drenagem, limpeza e conservação dos dispositivos de segurança (placas de sinalização vertical, defensas metálicas), entre outros, que atualmente têm suas extensões atendidas pelo Programa de Conservação da Faixa de Domínio “com 40 (quarenta) lotes de contratação, totalizando 40 (quarenta) contratos, englobando todo o Sistema Rodoviário Estadual, em aproximadamente 11.200 km, entre rodovias pavimentadas e não pavimentadas”.

Com base em dados detalhados acerca dos prazos de execução e dos limites quantitativos e temporais para aditivação desses contratos, asseverou, em linhas gerais, que seus prazos de execução, já prorrogados por 06 (seis) meses, se encerrariam entre junho e julho de 2024, sendo que ainda podiam receber uma última prorrogação, em caráter excepcional, pelo prazo de mais 06 (seis) meses, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93,[13] e no art. 105, da Lei Estadual nº 15.608/2007.[14]

Diante desse contexto fático, asseverou que, em caso de republicação do edital e reabertura do prazo inicial estabelecido, e na eventualidade de os contratos vigentes não terem a efetivação de aditamentos de prazo de execução e de quantidade, a cobertura da malha rodoviária se tornaria insuficiente, o que resultaria no atendimento deficitário à população, com consequências diretas como maior risco de acidentes, redução de visibilidade, impacto na fluidez do tráfego e degradação de dispositivos de segurança.

Verifica-se, portanto, que as alegações de risco de dano reverso têm por base o perigo de deterioração das faixas de domínio caso não haja continuidade nos serviços de conservação.

Em que pese os detalhados e relevantes argumentos defensivos apresentados, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva (peça 45, fls. 7 a 14), bem pontuou que, por se tratar de contratações que refletem necessidades rotineiramente atendidas pelo DER/PR, sua administração deveria ter considerado

em seu planejamento a natural possibilidade de suspensão do procedimento licitatório em decorrência de questionamentos administrativos e/ou judiciais, bem como em virtude do dever de correção de eventuais falhas nele constatadas.

Diante disso, asseverou que o risco de esgotamento das possibilidades de prorrogação e aditivação dos contratos vigentes já era um evento esperado, de modo que o devido planejamento deveria ter assegurado tempo suficiente (ou outras providências alternativas e mitigatórias) para a realização de um processo licitatório livre de vícios substanciais, computados eventuais saneamentos de falhas, sem descontinuidade dos serviços.

A esse propósito, destacou que o DER/PR tomou ciência e teve a possibilidade de sanar as irregularidades ora constatadas antes da abertura das propostas, por ocasião do recebimento do APA nº 29262, datado de 24/01/2024, bem como que havia sido alertado anteriormente acerca de dois dos achados que embasaram a presente Representação no âmbito do APA nº 28480, datado de 10/11/2023, referente a outro procedimento licitatório tendo por objeto serviços de manutenção e conservação de faixa de domínio, caso em que o certame foi suspenso e posteriormente revogado.

Ressaltou, ainda, que este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2151/2020, da Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25, de 26/08/2020, proferido em sede de Homologação de Recomendações, já havia alertado o DER/PR acerca da falta de planejamento tempestivo de suas ações rotineiras e da necessidade de adoção de providências com a antecedência necessária para evitar “emergências fabricadas”, ao homologar a seguinte recomendação:

Como resultado dos procedimentos da auditoria foram detectados aspectos de oportunidades de melhoria na gestão no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e, assim, foram propostas as seguintes recomendações para e aperfeiçoamentos do subprograma CREMEP:

(...)

v) inicie, imediatamente, a realização de estudos para remodelar o subprograma CREMEP, de modo a evitar a “emergência fabricada” - por meio do início da elaboração de estudos apenas quando os contratos atuais estiverem vencendo;

Expôs a unidade técnica, ademais, que o elemento do risco de dano reverso não restou caracterizado nos autos nem foi demonstrado pelo DER/PR, na medida em que, ao se limitar a descrever as possíveis consequências do encerramento dos contratos vigentes sem a celebração dos novos instrumentos, sua defesa não se desincumbiu do ônus processual de esgotar as outras providências que poderiam ser adotadas pela Administração (pois sequer as abordou, impossibilitando a este Tribunal considerar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, nos termos do art. 21 da LINDB)[15] para evitar ou mitigar os futuros prejuízos à acessibilidade e segurança viária que já são de seu conhecimento técnico, sendo indicadas pela unidade de fiscalização as seguintes possibilidades: execução direta dos serviços, prorrogação excepcional dos prazos dos contratos já existentes, e contratação direta do objeto.[16]

Acerca desse contexto, mostra-se pertinente transcrever a conclusão da unidade de fiscalização (peça 45, fl. 12, grifos no original):

Ao não traçar um cenário factual completo com a indicação de alternativas para manutenção da faixa de domínio rodoviária dificultou-se a formação do juízo decisório mais escorreito para deliberação pela manutenção ou revogação da cautelar, uma vez que o referido procedimento licitatório está sendo objeto de legítimo e tempestivo ato de controle externo, não tendo sido apresentado ambientes de atuação distintos para a entidade fazer frente ao contexto fático posto que fossem capazes de infirmar a instrução processual da Representação, construída de maneira dialógica com o jurisdicionado.

Desta forma, o fato de os contratos vigentes não serem suficientes para atendimento dos serviços essenciais até a conclusão do processo licitatório em comento é consequência da falta de planejamento da atividade administrativa no sentido de prever medidas alternativas para, caso houvesse interrupções normais no processo licitatório, tivesse outras ações/opções previstas para não deixar a faixa de domínio da malha rodoviária estadual sem a manutenção necessária, não podendo, neste momento, ser interpretada para justificar o risco reverso apto a avaliar a continuidade do processo licitatório eivado de vícios.

Desse modo, além de demonstrar que caso, meramente por hipótese, o risco de dano reverso alegado fosse considerado existente (vez que não caracterizado), ele jamais decorreria da atuação deste Tribunal de Contas, evidenciou a unidade técnica que a presente atividade de controle externo tampouco poderia ser considerada um impeditivo à prestação dos serviços, levando-se em conta a disponibilidade de outras alternativas, até a regularização do procedimento licitatório em exame.

Por consequência, e a fim de assegurar que, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, sejam adotadas as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de deterioração até que sejam celebrados os novos instrumentos oriundos da licitação em tela, assim como para permitir que tais medidas recebam o devido acompanhamento pela Inspeção competente, deverá ser acrescida uma nova determinação às já propostas pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

“Adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de deterioração até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante.”

Em complemento ao exposto pela unidade de fiscalização, cabe mencionar, a mero título comparativo (vez que em parte não submetidas ao contraditório), que as sobre-estimativas indicadas na Instrução nº 12/24 (peça 45) totalizam o montante aproximado de R\$ 26,55 milhões,[17] bem como que a subestimativa indicada pelo DER-PR nos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras (Achado 01), de 9,84% do orçamento total, corresponde a aproximadamente R\$ 61,1 milhões (conforme estudo acostado pela defesa na peça 29), de modo que tais elementos são indicativos da gravidade dos equívocos cometidos na fase de orçamentação que precedeu o certame.

Importante ressaltar, no desfecho desse tópico, que, conforme assinalado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, “se trata de uma das maiores, senão a maior licitação da história do órgão” (fl. 15 da peça 45), que, no caso do edital em tela, supera o orçamento de R\$ 620 milhões, em que as irregularidades ora detectadas já haviam

sido objeto de apontamentos em decisões colegiadas anteriores, inclusive, por meio de Homologação de Recomendações (Acórdão nº 2151/2020 – Tribunal Pleno, de 26/08/2020) e, mais especificamente, nos APAs 29262 e 28480 (de 24/01/2024 e 10/11/2023, respectivamente).

Vale acrescentar, apenas à guisa de contextualização, que, em relação à Concorrência Pública nº 16/2023, que tinha o mesmo objeto, haviam sido protocoladas diversas Representações anteriores (nº 716010/23, à qual foram apensadas as Representações 769661/23, 754443/23, 736364/24, 735112/23 e 736755/23), tendo sido revogada essa licitação em 11 de dezembro de 2023.[18] com vistas à abertura da ora em análise, sendo que algumas das irregularidades apontadas tinham identidade com as que foram apresentadas nestes autos.[19] Nessas condições, não há como subtrair da 5ª Inspeção de Controle Externo a legitimidade do exercício do controle externo, com vistas à tempestiva e necessária fiscalização de despesas públicas desse montante, nem, tampouco, deixar de apontar a ausência de adoção pela autarquia das medidas saneadoras que já eram de seu conhecimento muito antes desta decisão.

Ainda dentro desse contexto, deve-se ressaltar a importância da determinação relativa à manutenção dos serviços, indicada neste mesmo tópico e reproduzida adiante, no item 3.2.7 desta decisão, com vistas à prevenção de novos danos e de riscos à trafegabilidade e à segurança dos usuários.

Mesmo que a adoção de medidas emergenciais possa implicar, comparativamente aos contratos ainda vigentes, eventual aumento de custos, considerada a magnitude das despesas em análise e a gravidade das irregularidades apontadas, pode-se afirmar, com relevante grau de probabilidade, que será ele compensado no resultado final, quanto mais tempestivo e adequado se der o atendimento das determinações ora propostas.

Nesses termos, afastada a alegada configuração do risco de dano reverso, e presentes os elementos da probabilidade do direito e do risco de dano ao erário (em decorrência das irregularidades já reconhecidas), deverá ser confirmada a determinação cautelar emitida no Despacho nº 154/24 e ratificada pelo Acórdão nº 306/24 – Tribunal Pleno, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das irregularidades detectadas, mediante o atendimento às determinações adiante expedidas.

2.7. Da determinação de anulação dos atos praticados no certame

Por fim, considerando que o reconhecimento da necessidade de retificação e republicação do Edital, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em virtude de irregularidades com impacto material na formulação das propostas, tem como pressuposto lógico a necessidade de anulação do instrumento convocatório e dos atos subsequentes realizados no certame, as determinações acima acolhidas deverão ser precedidas por uma outra determinação ao DER/PR e seu gestor, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual,[20] e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal,[21] no sentido de que promovam a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação, nos seguintes termos:

“Comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação.”

Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pela autarquia licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada, entretanto, condicionada à necessária correção dos vícios constatados nestes autos, como exposto no tópico anterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações e parcialmente procedente o objeto da Representação da Lei de Licitações nº 30223/24 (autos apensos), propostas em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

3.1.1. ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.2. utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do DER/PR (Informativo nº 016/2023); e

3.1.3. sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “c”, e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.2. expeça as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

3.2.1. comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação;

3.2.2. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

3.2.3. retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

3.2.4. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

3.2.5. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

3.2.6. republicar o Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e

3.2.7. Adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de deterioração até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante; e

3.3. confirme a determinação cautelar emitida no Despacho nº 154/24 e ratificada pelo Acórdão nº 306/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.6 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do conteúdo desta decisão e, em especial, do teor de seus itens 2.6 e 3.2.7, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

3.1. Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações e parcialmente procedente o objeto da Representação da Lei de Licitações nº 30223/24 (autos apensos), propostas em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

3.1.1. ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.2. utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do DER/PR (Informativo nº 016/2023); e

3.1.3. sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “c”, e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.2. Expedir as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

3.2.1. comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação;

3.2.2. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

3.2.3. retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

3.2.4. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

3.2.5. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

3.2.6. republicar o Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e

3.2.7. Adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de deterioração até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante; e

3.3. Confirmar a determinação cautelar emitida no Despacho nº 154/24 e ratificada pelo Acórdão nº 306/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.6 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do conteúdo desta decisão e, em especial, do teor de seus itens 2.6 e 3.2.7, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. d.1) Determinação 1.1: Retificar o orçamento referencial do edital nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

d.2) Determinação 2.1: Retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 85/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

d.3) Determinação 3.1: Retificar o orçamento referencial do edital nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

d.4) Determinação 3.2: Retificar o orçamento referencial do edital nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

3. Metodologia constante no MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (2017).

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

5. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

6. (...) "O BDI deve ser calculado conforme modelos constantes no site do DER/PR, e o ISS e Base de Cálculo devem ser o(s) do(s) Município(s) onde a obra será executada. Se houver mais de um, considerar a Média Ponderada utilizando as extensões em cada Município."

7. O valor de sobre-estimativa foi calculado a partir do uso de média simples de ISS nos municípios, a qual foi de 3,72% para serviços de conservação de rodovias. Foi considerada a base de cálculo utilizada pelo DER/PR de 50%, resultando num valor final de 1,86% para o ISS. Foram encaminhadas Demandas CACO aos 399 municípios do Estado do Paraná, sendo que 390 responderam.

8. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

9. Valor calculado adotando-se como premissa os salários-base e encargos complementares do SICRO/DNIT para o profissional Encarregado de Conservação Rodoviária em substituição aos profissionais de Encarregado de Serviço e Feitor, utilizados pelo DER/PR. Foi utilizada a base de dados relativa ao estado do Paraná, na mesma data-base do orçamento do DER e com o mesmo critério orçamentário de aplicabilidade da desoneração da folha de pagamento.

10. Art. 88. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

§ 2º. Não será admitida proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

11. Acórdão n.º 1850/2020 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU.

12. "Em relação ao exposto pelo D. Relator em relação à segunda ilegalidade apontada (aplicação indistinta do critério de presunção de inexecutabilidade previsto no art. 89 da Lei Estadual 15.608/2007 aos preços unitários), concorda-se, da mesma forma, com tudo o que foi exposto no Despacho que recebeu a Representação objeto dos autos 30223/24. De fato, há duas interpretações possíveis em relação à manifesta inexecutabilidade dos preços unitários; todavia, apesar de muitos questionamentos e, até mesmo, de impugnação, o DER/PR deixou de reconhecer, permanecendo, para a Representante e todos os demais licitantes, a dúvida sobre qual delas seria adotada. Sendo uma delas considerada ilegal, foi a possibilidade de se aplicar tal interpretação da norma que foi objeto de Representação. Como o D. Relator já definiu, em seu Despacho, a interpretação deve ser adotada neste certame, que não coincide com aquela questionada na Representação, entende-se estar suficientemente esclarecida e resolvida a questão" (peça 38, fl. 02, grifou-se).

13. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

14. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

15. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

16. Nos seguintes termos (peça 45, fl. 10):

"Por exemplo: 1 - Execução direta dos serviços pelo DER/PR nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 2458/2000; 2 - Prorrogação do prazo de vigência contratual já existente ante a presença de razões suficientes e idôneas aptas a justificar tal medida, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, em nome da supremacia do interesse público; 3 - Contratação direta nos termos da legislação regente para a prática do ato de contratação efetuado, nos termos da Consulta com força normativa do TCE/PR - Processo n.º 266330/22 (Acórdão n.º 1912/23 - Tribunal Pleno), Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva."

17. Sendo: R\$ 4,25 milhões referentes ao Achado 02 e R\$ 22,3 milhões referentes ao Achado 03.

18. Conforme o Aviso 120/2023 – DER SEDE, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11551, de 12/12/2023, indicado no Despacho nº 102/4, proferido nos autos nº 716010/23 (fl. 2 da peça 72).

19. Citem-se, apenas exemplificativamente, a alegação de inconsistências na composição da planilha de custo e desatendimento às recomendações constantes do Acórdão nº 474/23 - Tribunal Pleno, proferido no processo de Homologação de Recomendações nº 760374/22, conforme indicado no Despacho nº 1819/23, juntado na peça 57 dos autos nº 716010/23.

20. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

21. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II - determinação legal;

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº:-260959/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2538/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acolhimento parcial apenas quanto ao prazo para a prestação de contas. Prorrogando o prazo de 30 (trinta) para mais 120 (cento e vinte) dias, diante da complexidade e dos valores envolvidos nos recursos conveniados.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista do município de Curitiba, representada pela Procuradoria Municipal (peças nº 65 a 67), em face do Acórdão nº 533/24 – S2C (peça nº 62), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 805.590/18.

O recurso decorre da Tomada de Contas Extraordinária nº 805.590/18, de iniciativa da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), do Contrato de Gestão nº 495 - FMS, firmado em 25/06/2018, entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 2289/24 (peças 74), no sentido de que, no mérito mantém a decisão recorrida e quanto acolhe o pedido da recorrente da prorrogação do prazo de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 517/24 (peças 75) acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é convincente o pedido alternativo da prorrogação de prazo para o cumprimento da decisão recorrida.

O prazo inicialmente assinado de 30(trinta) dias, no Acórdão 533/24-S2C (peças 62), diante dos argumentos da recorrente, mostra-se insuficiente, em face da complexidade e dos valores envolvidos, em R\$ 27.933.519,36 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme fls. 2, peças 62, do Acórdão 533/24.

No mérito, o recorrente requereu a regularidade do procedimento sem a alimentação no SIT. Contudo, conforme afirmou o Ministério Público de Contas, a redação do art. 227 do Regimento Interno: "não abre espaço a interpretações que pretendam afastar a obrigação de prestação de contas das Organizações Sociais em virtude daqueles recursos públicos recebidos por força da execução de contratos de gestão, independentemente de seu objeto estar direcionado à área da saúde", senão vejamos:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades

da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Por conseguinte, perante esta constatação intransponível, resta atender o pedido alternativo do recorrente (peças 66, página 8, b), pela prorrogação do prazo de 30(trinta) dias, concedendo-se mais 120(cento e vinte) dias, para o atendimento da determinação deste Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista no sentido de reformar o Acórdão 533/24-S2C (peças 62), em seu item II, concedendo ao Município a prorrogação do prazo em mais 120 (cento e vinte) dias para a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 495-FMS via Sistema Integrado de Transferências (SIT), compreendendo todo o seu período de vigência, com observância da regulamentação pertinente, diante da complexidade e dos valores envolvidos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista no sentido de reformar o Acórdão 533/24-S2C (peças 62), em seu item II, concedendo ao Município a prorrogação do prazo em mais 120 (cento e vinte) dias para a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 495-FMS via Sistema Integrado de Transferências (SIT), compreendendo todo o seu período de vigência, com observância da regulamentação pertinente, diante da complexidade e dos valores envolvidos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-404535/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ES PRIME SERVICES LTDA, HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, WESLEY VINICIUS CECCON BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2540/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de agravo interposto em face do Despacho nº 532/24-GCAZ. As ilegalidades apontadas como restritivas a competitividade e direcionadoras do certame foram motivadamente consideradas por este Relator em sede de cognição sumária. Pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ES PRIME SERVICES LTDA., nos termos dos artigos 65, III[1], e 75[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 489 do Regimento Interno[3], em face da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 532/24-GCAZ (Peça nº 32) que admitiu a Representação da Lei de Licitações nº 23278-5/24 e indeferiu o requerimento de suspensão cautelar da tramitação do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Em síntese, foram arguidas as seguintes teses recursais: (i) direcionamento à SW Soluções em Ferragens LTDA, porquanto essa foi a única empresa habilitada no certame licitatório (fls. 5 e 6 da Peça nº 3); (ii) impossibilidade de limitação de descontos – item 2.2 do Termo de Referência – ilegalidade manifesta do edital de licitação (fls. 6 a 9 da Peça nº 3); (iii) vedação à participação das empresas em consórcios – imposição de cláusula restritiva – necessidade de retirada do item 8 do edital (fls. 9 a 12 da Peça nº 3); (iv) exigência de rastreamento de veículos – licitação que se destina ao serviço de coleta de lixo (fls. 12 a 15 da Peça nº 3); (v) limitação temporal do atestado de capacidade técnica – Item 1.9 do anexo I (fls. 15 a 17 e 22 a 25 da Peça nº 3); (vi) limitação de idade dos veículos a serem utilizados – imposição de cláusula restritiva (fls. 17 a 19 da Peça nº 3); (vii) indicação de marca e modelo de caminhões – item 4.1 do Anexo I (fls. 19 e 21 da Peça nº 3); (viii) exigência de jornada de trabalho de 48 horas – item 1.3.7.16 do Anexo I (fls. 21 a 22 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 685/24-GCAZ (Peça nº 67 do Processo nº 23278-5/24) o Recurso de Agravo foi admitido, determinando-se a sua atuação e tramitação nos termos dos artigos 477, §2º, e 489, §3º, do Regimento Interno[4].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que o presente recurso de agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar decisões monocráticas emitida

por Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

No mérito, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da dialeticidade recursal, previsto no §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil[5] e de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[6], impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, conforme segue:

“O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF.” (RMS 30842 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma do STF).

“O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.” (AgInt no REsp nº 1623353/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma do STJ)

No caso em análise, todas as questões suscitadas pela agravante em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 foram, em sede de cognição sumária, consideradas de maneira motivada na decisão agravada, não tendo sido identificado, naquela ocasião, a satisfação dos requisitos dos art. 400 do Regimento Interno[7] para fins de concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente no que concerne a plausibilidade do direito alegado (fumus bonis iuris).

Ocorre que parte da argumentação recursal se limitou a repetir as questões suscitadas na exordial da Representação da Lei de Licitações nº 23278-5/24 sem ter sido proposta impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (i) vedação à participação das empresas em consórcios – imposição de cláusula restritiva – necessidade de retirada do item 8 do edital (fls. 9 a 12 da Peça nº 3)[8]; (ii) exigência de rastreamento de veículos – licitação que se destina ao serviço de coleta de lixo (fls. 12 a 15 da Peça nº 3)[9]; (iii) limitação temporal do atestado de capacidade técnica – Item 1.9 do anexo I (fls. 15 a 17 e 22 a 25 da Peça nº 3)[10]; (iv) limitação de idade dos veículos a serem utilizados – imposição de cláusula restritiva (fls. 17 a 19 da Peça nº 3) [11]; (v) indicação de marca e modelo de caminhões – item 4.1 do Anexo I (fls. 19 e 21 da Peça nº 3)[12]; (vi) exigência de jornada de trabalho de 48 horas – item 1.3.7.16 do Anexo I (fls. 21 a 22 da Peça nº 3) [13].

Pois bem, diante das limitações impostas pela própria Agravante, a análise dos tópicos retromencionados ficou condicionada ao contexto fático e jurídicos retratados no Processo nº 232785/24 e, por conseguinte, à manutenção e ao uso da motivação já externada por este Relator na decisão agravada.

Nessa perspectiva, no tocante a vedação à participação das empresas em consórcio (fls. 9 a 12 da Peça nº 3), os indícios das folhas nº 4 e 5 da Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24; na Peça nº 8 do Processo 23278-5/24 e nas folhas nº 2 a 4 da Peça nº 15 do Processo 23278-5/24 indicam o emprego de justificativa prévia para a vedação à participação de empresas em consórcios, a qual, salvo melhor juízo, não se mostra teratológica, não sendo possível a este Relator, em sede de cognição sumária, adentrar no mérito da questão, julgando antecipadamente a idoneidade, ou não, da motivação exarada pela municipalidade.

Quanto as (ii) restrições à competitividade em razão da exigência relativas ao rastreamento de veículos (fls. 12 a 15 da Peça nº 3), nas folhas nº 4 a 6 da Peça nº 15 do Processo nº 23278-5/24 cita-se justificativa razoável para a implementação do referido controle administrativo, havendo informação acerca da precificação dos custos para o atendimento dos itens 1.2.5 a 1.2.7 do Edital, não restando caracterizado, prima facie, flagrante extrapolação da discricionariedade concedida ao gestor público pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, os equipamentos de rastreamento constituem requisito para fins de contratação e não de habilitação, o que, em tese, permitiria ao licitante vencedor do certame tempo razoável para adequação dos veículos, reservando-se para o julgamento de mérito a análise detida da idoneidade das justificativas apresentadas.

No que concerne à incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da CF e com o art. 58 da CLT, pois contém previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana (fls. 21 e 22 da Peça nº 3), a redação do item editalício é confusa e pode levar a interpretações equivocadas. Contudo, o item 1.3.7.16 prevê a jornada diária dos empregados a serem alocados na execução do serviço será de sete horas de efetivo trabalho com uma hora de almoço, totalizando assim oito horas diárias. Logo, a duração do horário de almoço foi incorporada aos dois turnos de trabalho, o que demonstra que houve a compensação das jornadas diárias para que não ocorresse a extrapolação da jornada de trabalho semanal de quarenta e quatro horas, conforme determinado pelo art. 58 da CLT e pelo art. 7º, XIII, da CF/88.

No que diz respeito a infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital (fls. 15 a 17 e 22 a 25 da Peça nº 3), o § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, sendo que item 1.9 do Anexo I não extrapola o comando do referido dispositivo legal.

No tocante à indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão “ou similar” (fls. 19 e 21 da Peça nº 3), o item 4.1 do Anexo I prevê o que segue:

4.1 AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS

A Composição de custos para aquisição de caminhões foi obtida mediante a média de custos de três modelos de veículo do ano de 2019, os valores estão de acordo com a tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

Como se observa, trata-se de previsão sobre a precificação dos custos estimados de contratação, sendo que as marcas dos caminhões mencionadas foram empregadas apenas para indicar os referenciais de preços, nos termos do que foi esclarecido pela Representada nas folhas nº 14 a 16 da Peça nº 15 do Processo nº 23278-5/24.

Dando continuidade, no tocante a limitação de idade dos veículos a serem utilizados – imposição de cláusula restritiva (fls. 17 a 19 da Peça nº 3), os itens 3.1.1 e 3.1.2 do instrumento convocatório estabelecem que:

3.1.1 Durante a vigência do contrato os veículos que irão efetuar a coleta não podem ultrapassar 05 (cinco) anos de uso;

3.1.2 O veículo que será de uso pelo ENCARGADO não poderá ultrapassar 10 (dez) anos de uso.

Em sede de cognição perfunctória, mostra-se razoável a justificativa da Representada no sentido de que a certificação pertinente a idade do veículo constitui praxe em licitações que tratam da coleta de resíduos, não se mostrando, por si só, como prática que extrapole o âmbito de discricionariedade concedido ao gestor público, reservando-se para o julgamento de mérito a análise detida da idoneidade dos esclarecimentos apresentados e dos parâmetros empregados pela Representada.

Vale lembrar, por outro lado, que a imposição de idade máxima para veículos, principalmente quando se trata de caminhões que irão circular diariamente, deve estar justificada em critério técnicos e operacionais concretos, sendo oportuna a reprodução de manifestação deste Tribunal sobre o tema:

PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21- STP. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção.

Na decisão agravada, restou consignado que apesar da assertividade das alegações da Representada, não teriam sido identificadas justificativas concretas que subsidiassem aferição objetiva quanto a razoabilidade da imposição da idade máxima de 5 anos para a frota empregada na coleta de resíduos.

Inclusive, naquela ocasião, foi empreendida consulta ao Portal de Transparência a fim de obter-se evidências que permitissem a este Relator atestar a veracidade da alegação da Representada relativa ao número significativo de licitantes interessados em participar do certame, circunstância que, se confirmada, indicaria, a priori, a regularidade das disposições dos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou o baixo impacto dessas na competitividade do certame, conforme segue:

O Representante, na folha nº 16 da Peça nº 15 traz aos autos indícios de que as restrições ora apontadas não teriam impactado a competitividade do certame, conforme segue:

[...]
Registro que ao realizar consulta ao Portal de Transparência do Município de Rio Branco do Sul[14], não conseguiu obter maiores informações acerca da fase externa do certame, circunstância que justifica a adoção de medidas preventivas adicionais, mas não o deferimento da medida cautelar pleiteada, dento em vista os indícios ora obtidos e fundamentação acima exposta. (g.n.)

Pois bem, após requisição deste Relator[15], a Representada, mediante Petição Intermediária nº 436739/24 (Peça nº 63 do Processo nº 23278-5/24), apresentou relatório extraído diretamente do sistema informatizado que gerenciar a fase externa do certame, tendo sido possível constatar a participação de oito licitantes na fase de lances, conforme segue:

PROPOSTAS DO PROCESSO			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024			
Processo Administrativo Nº 30/2024			
Tipo: AQUISIÇÃO			
PREGOIRO: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT			
Data de Publicação: 20/03/2024 11:30:47			
LOTE 1			
Item: 1	Quant.: 4.800	Unidade: tonelagem	Val. Ref.: 596,75
Descrição: Coleta regular, transporte e destinação até central de transbordo de resíduos sólidos domiciliares.			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
CONSTRUCOES E COMERCIO AJS	AJS / AJS	530,00	
C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI	n/a / n/a	596,75	
TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A	N/A / N/A	596,70	
ES PRIME SERVIÇOS LTDA.	Serviços / Serviços	537,07	
SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA	O / O	586,56	
JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME	serviço	592,46	
PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI	Própria	596,75	
GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI	própria / própria	596,75	

Portanto, em sede de cognição sumária, ratifico o posicionamento defendido na decisão agravada, eis que os elementos de convicção disponíveis indicam ou a regularidade das disposições dos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou o baixo impacto delas na competitividade do certame, o que ensejaria, nesse último caso, a aplicação do parágrafo único do art. 21 da LINDB[16].

No que concerne a impossibilidade de limitação de descontos pelo item 2.2 do Termo de Referência[17] (fls. 6 a 9 da Peça nº 3), a decisão agravada tratou do assunto nos seguintes termos:

Quanto a afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); o referido item editalício estipula o seguinte:

2. INEQUILIBILIDADE

2.1 Na hipótese da Proponente dar um desconto entre 10 e 14,99% não será necessária a apresentação de garantia. De 15% a 24,99% deverá apresentar a garantia de 1% do valor da proposta.

2.2 Propostas com desconto maior que 25% serão desclassificadas.

O artigo 59, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 estipula a necessidade de desclassificação das propostas que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, sendo que os § 2º estabelece a necessidade de realização de diligências para fins de aferição de tal requisito, o que denota o descabimento da previsão do item 2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Considerado que a fase de disputa do certame já se encerrou, resta prejudicado, neste momento, a concessão da medida cautelar em razão da inconsistência ora apontada porquanto faz-se necessário obter informações complementares que permitam verificar o efetivo impacto da irregularidade no caso concreto, o que não foi possível, por ora, devido a não entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externa do certame pelo jurisdicionado.

Registra-se que o posicionamento acima adotado por este Relator está em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 22 da LINDB e do §3 do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021. (g.n.)

Em complemento, o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 prevê que nos casos de obras e de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sendo que a aplicação de tal regra foi invocada pela Agravada (fl. 11 da Peça nº 17 do Processo nº 23278-5/24).

No caso concreto, não foi possível determinar, prima facie, se a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza-se, de fato, como um serviço de engenharia, sendo oportuna a reprodução de trecho de orientação administrativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre o assunto:

Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, [...]

Cabe ressaltar que, quando o serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos for licitado em separado, para esse serviço, especificamente, é indevida a exigência de registro das empresas prestadoras junto a qualquer conselho profissional. (g.n.)

Em que pese a indefinição, a circunstância acima retratada traz dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito alegado pela Agravante, incerteza que só poderá ser definitivamente esclarecida na fase de exame de mérito.

De todo modo, os indícios disponíveis nas folhas nº 34 e 35 da Peça nº 62 e 11 da Peça nº 63, todas do Processo nº 23278-5/24, indicam, a priori, a inexistência de impactos provocadas pela inserção do item 2.2 do edital do certame, conforme pode-se observar abaixo:

LOTE 1 - HABILITAÇÃO						
item único						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: tonelagem	Marca: AJS	Modelo: AJS			
Descrição: Coleta regular, transporte e destinação até central de transbordo de resíduos sólidos domiciliares.						
Quantidade: 4.800	Valor Unit.: 447,00		Valor Total: 2.145.600,00			
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CONSTRUCOES E COMERCIO AJS	065	27.842.085/0001-01	530,00	447,00		Sim
2 JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS	057	16.584.481/0001-60	592,46	447,57	0,13	Sim
3 ES PRIME SERVIÇOS LTDA.	072	47.050.104/0001-74	537,07	502,00	12,16	Sim
4 PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI	051	17.832.629/0001-09	596,75	507,30	1,06	Não
5 SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA	012	14.316.496/0001-11	586,56	560,00	10,39	Sim
6 GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL	107	68.761.238/0001-73	596,75	566,90	1,23	Não
7 C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA	082	10.745.254/0001-92	596,75	590,00	4,07	Não
8 TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A	068	77.371.789/0001-11	596,70	594,70	0,80	Não
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

Como se observa, todas as licitantes convocadas para apresentar os documentos de habilitação entregaram propostas superiores ao limitador fixado pelo item 2.2 Termo de Referência, inclusive a Agravante, que figurou como a detentora da terceira melhor proposta, conforme informação extraída do relatório de emitido pelo sistema gerenciado da fase de disputa e abaixo retratada (fl. 15 da Peça nº 63 do Processo nº 2327-5/24):

Mensagens do Processo	
10/04/2024 14:12:58	O parecer técnico com a decisão da inabilitação da empresa JI está anexado na plataforma da BLL em "arquivos" e no portal da transparência.
10/04/2024 14:10:56	A empresa ES Prime tem até às 14h10 do dia 11/04/2024 para enviar as documentações solicitadas ao email: heloisebrandt.irs@gmail.com.
10/04/2024 14:10:06	J) Atestados de demais documentos técnicos; k) Proposta e planilha de custos.
10/04/2024 14:09:34	Portanto, a empresa ES Prime assume posição e tem 24h para nos enviar os seguintes documentos: a) Cartão CNPJ; b) CND Municipal atualizada; c) CND Estadual atualizada; d) Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); f) Certidão Negativa de Falência ou Concordada; g) Balanço Patrimonial COMPLETO do exercício de 2023; h) Declarações de impedimentos (todas); i) Declaração MEEPP;
10/04/2024 14:02:21	A empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME consta como INABILITADA por não cumprir com alguns pontos que o edital exige, mesmo pedindo diligência sobre sua readequação de proposta, conforme segue no parecer técnico que a Secretária de Meio Ambiente analisou.

Desta forma, ainda que seja reconhecida a inadequação da regra do item 2.2 do Termo de Referência por ocasião da análise de mérito, no caso concreto, a possível irregularidade não impactou no preço efetivamente contratado, o que justifica a aplicação do parágrafo único do art. 21 da LINDB[18], sem prejuízo, evidentemente, da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Por final, quanto a alegação de direcionamento à SW SOLUÇÕES em Ferragens LTDA, pois essa foi a única empresa habilitada no certame licitatório (fls. 5 e 6 da Peça nº 3), a Agravante embasou suas conclusões, em síntese, no que consta na folha nº 20 da Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24, conforme segue:

Por coincidência, ou não, a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA é a única que cumpre todos os requisitos restritivos do Pregão Eletrônico, em especial a frota própria, monitoramento da frota, marca e modelo dos veículos e o tempo de uso dos veículos, nos mesmos termos da dispensa de licitação em vigência. Pois bem, como indicado na fundamentação desta decisão e na do Despacho nº 532/24-GCAZ (Peça nº 32), em sede de análise de cognição sumária, tem-se que os elementos de convicção disponíveis indicam que (i) não houve exigência de frota própria; (ii) há justificativa razoável para a implementação do controle administrativo relativo a instalação de rastreadores nos veículos; (iii) as marcas dos caminhões mencionadas foram empregadas apenas para indicar os referenciais de preços, não havendo o que se falar em estipulação de marcas e modelos; (iv) é razoável a justificativa da Representada no sentido de que a certificações pertinentes a idade do veículo constitui praxe em licitações que tratam da coleta de resíduos, não se mostrando, por si só, como prática que extrapole o âmbito de discricionariedade concedido ao gestor público.

Não bastasse isso, a evidência disponível na folha nº 11 da Peça nº 63 do Processo nº 23278-5/24 indica que oito licitantes participaram da fase externa do Pregão Eletrônico nº 018/2024, o que, por si só, fragiliza a tese da Agravante quanto ao possível direcionamento da contratação, trazendo dúvida relevante acerca da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do risco de agravamento da lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação (periculum in mora).

Na folha nº 20 da Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24 a Agravante faz o seguinte apontamento:

Curiosamente em 16/05/2022 foi impetrado o mandado de segurança 0001544-80.2022.8.16.0147, representado por um dos advogados subscritores da presente Representação. Na ocasião o município de Rio Branco do Sul, por meio de sua Prefeita, desclassificou a empresa vencedora do certame "Tomada de Preços nº 002/2022", julgando como vencedora a proposta apresentada pela empresa SW SOLUÇÕES.

Foi concedido pedido liminar do mandado de segurança em referência, suspendendo o certame e determinando a não contratação da empresa, até o julgamento final. Inconformada com a liminar, a Prefeita de Rio Branco do Sul a revogação do lote I da Tomada de Preços nº. 02/2022, motivo pelo qual foi extinto o mandado de segurança. O processo segue tramitando, mas apenas quanto à execução da multa por litigância de má-fé, imposta pelo Juízo ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.

Apesar de todo esse transtorno, o MUNICÍPIO assinou as dispensas com a própria empresa SW SOLUÇÕES. Verificando minuciosamente as minutas, é possível constatar que o Pregão Eletrônico nº 018/2024, na modalidade de menor preço, possuindo como objeto a "Coleta Regular e Transporte até a Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares", tem exatamente as mesmas cláusulas da dispensa de licitação, o que, inclusive, foi objeto de Representação anterior protocolada perante esta Eg. Corte de Contas sob o nº 475230/22.

Pois bem, quanto aos fatos alegados, tem-se que o Mandado de Segurança nº 0001544-80.2022.8.16.0147 foi extinto sem resolução de mérito, conforme decisão monocrática publicada no DJEN em 18/09/2023[19], sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos da decisão:

O Município de Rio Branco do Sul e a autoridade coatora compareceram espontaneamente aos autos e prestaram as informações de seq. 14.1. Afirmaram que o cumprimento das cláusulas do edital obrigou a Administração a desclassificar a empresa impetrante, nos termos do item 4.13, anexo I. Defendem que por uma interpretação gramatical e matemática, percebe-se a impossibilidade da proposta da empresa Sanetran, ao ofertar 30 horas semanais para motoristas e 20 horas para fiscais e coletores, atender ao item 4.13 do edital da Tomada de Preços 002/2022. Sustentam que a decisão que anulou a decisão que julgou a proposta apresentada pela impetrante como vencedora, é decorrência lógica dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

[...]
Na seq. 67.1/67.2, adveio notícia da revogação do lote I da Tomada de Preços nº. 02/2022, motivo pelo qual o Município solicitou a extinção do mandado de segurança, em razão da perda superveniente do objeto.

[...]
O presente mandamus perdeu seu objeto. A segurança pleiteada consistia na anulação do ato coator que desclassificou a proposta da impetrante para o Lote 01, no âmbito da Tomada de Preços nº. 02/22. No curso processual, referido lote do processo licitatório foi revogado, conforme se vê do documento anexado na seq. 67.2.

Logo, tal como bem opinou a Promotora de Justiça, Mariana Veiga Caires, em parecer lançado na seq. 79.1, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do presente mandamus, já que a posterior revogação do lote 01 do procedimento licitatório esvaziou o seu objeto.

Como se observa, o Município de Rio Branco do Sul adotou as providências que entendia como cabíveis e revogou o Lote I da Tomada de Preços nº. 02/2022, sendo que o Processo nº 475230/22 foi extinto pelo mesmo motivo.

É indiscutível que a narrativa ora retratada traz certo receio quanto a atuação do jurisdicionado, todavia, não pode ser desconsiderado que a Agravante, no caso em análise, não trouxe aos autos nenhum apontamento objetivo e concreto que pudesse indicar a configuração de conduta temerária ou ilegítima de agentes públicos tendente a beneficiar a empresa SW Soluções em Ferragens LTDA na fase de habilitação do certame, limitando-se a arguir, genericamente, que "a única empresa habilitada no presente licitatório coincidente foi, justamente, esta!".

Data vênia, as ilegalidades apontadas pela ES PRIME SERVICES LTDA como direcionadoras do certame, como já demonstrado, foram motivadamente consideradas por este Relator em sede de cognição sumária, sendo impertinente a intervenção cautelar desta Corte de Contas a partir de relato desacompanhado de elementos de convicção mínimo que permitam inferir com razoável segurança e de imediato a existência de ilegalidades, arbitrariedades ou concluiu de agentes públicos na fase de habilitação.

Inclusive, consta na folha nº 16 da Peça nº 63 do Processo nº 23278-5/24 que a Agravante foi inabilitada do certame, assim como outra licitante, por não ter apresentado a sua documentação em tempo hábil, conforme segue:

15/04/2024 15:33:06	A empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI não encaminhou a documentação solicitada em tempo hábil e consta como INABILITADA.
15/04/2024 15:31:30	Boa tarde Srs licitantes
11/04/2024 16:08:23	Tenham uma boa tarde!
11/04/2024 16:08:16	Obrigada a todos.
11/04/2024 16:08:11	Retornamos a sessão segunda-feira (15/04/2024) às 15h30 para o parecer da habilitação.
11/04/2024 16:07:31	A empresa tem até às 16h07 de amanhã (12/04/2024) para enviar esses documentos para o email: heloisebrandt.rts@gmail.com
11/04/2024 16:06:46	Portanto, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI assume posição e tem 24h para nos enviar os seguintes documentos: a) Planilha de custos com o valor do lance dado pela empresa; b) Proposta com valor atualizado/ajustado; c) Declaração de não realização de visita técnica.
11/04/2024 16:04:54	A empresa ES Prime que assumiu posição não nos enviou os documentos solicitados em tempo hábil e consta como INABILITADA.
11/04/2024 16:02:03	Boa tarde Srs, licitantes
11/04/2024 16:01:39	O arquivo parecer06_produserve.pdf foi removido pelo condutor do processo.
11/04/2024 16:01:39	O arquivo Parecer Técnico - Produserve.pdf foi adicionado ao processo.
11/04/2024 16:00:37	O arquivo parecer06_produserve.pdf foi adicionado ao processo.
10/04/2024 14:21:50	O arquivo Parecer Técnico - Documentos ES Prime.pdf foi adicionado ao processo.

Em resumo, se houve algum tipo de ilegalidade na fase de habilitação, essa deveria ter sido apontada de maneira objetiva, o que não ocorreu, sendo descabida, respectivamente, a intervenção dessa Corte de Contas sem que haja o suporte probatório mínimo indicado à prática de condutas irregulares.

Portanto, o contexto ora retratado demonstra que todas as questões suscitadas pelas partes nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações nº 23278-5/24 foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravado.

3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 532/24-GCAZ (Peça nº 32 do Processo nº 23278-5/24).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[20] e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[21] da presente

decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 532/24-GCAZ (Peça nº 32 do Processo nº 23278-5/24).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

III – Recurso de Agravado;

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

41. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

5. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Lei Complementar nº 113/2005: "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 3 a 6 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

9. Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 6 a 8 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

10. Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 11 a 13 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

11. Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 16 a 17 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

12. Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 18 a 19 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

13. Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 10 a 11 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

14. Consultado em 14/05/2024 às 18h e 13m. Disponível em

<https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

15. Na parte dispositiva do Despacho nº 623/24-GCAZ (Peça nº 51 do Processo nº 23278-5/24), foi requisitada as seguintes informações: (i) e cópia integral do Processo Digital nº 1474/2024 (fase interna e externa) devidamente organizado, ou seja, em ordem cronológica e sem repetição de documentos e (ii) relatório extraído diretamente do sistema eletrônico utilizado para gerenciar a fase de disputa do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou a respectiva Ata de Realização da Sessão de Disputa.

16. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

17. 2.2 Propostas com desconto maior que 25% serão desclassificadas.

18. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

19. Consulta realizada em 24/06/2024 às 16h e 10m. Informação Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?sessionid=dWxQyHAAOAJuh4z1GyZBONqIKv0pm1UrdEUe1-07.projudi_consulta-6c6bbfbb47-tj5v?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b47dc925667d013b79e7278ec43293bdc

20. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

21. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-116498/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2542/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei de Licitações. Município de Londrina. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU). Posterior revogação do certame. Pela Conversão de Determinação em Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por SANDRO VALÉRIO contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semaforico do Município de Londrina/PR, com valor máximo previsto de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

Em sede de cognição sumária, o certame foi suspenso, por força da decisão cautelar proferida nos autos n.º 492058/23[3], Despacho n.º 763/23 – GCAZ[4], em 26/7/2023, devidamente homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP[5], no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

No mérito, houve o julgamento pela parcial procedência, por meio do Acórdão n.º 1264/24 – Tribunal Pleno, no qual restou consignado as seguintes determinações:

Em razão disso DETERMINO a expedição de DETERMINAÇÃO à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD) a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

I. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

II. Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semaforica;

III. Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

IV. Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa[6].

Não obstante, nesse intervalo entre a decisão cautelar suspensiva e a decisão final de mérito, houve a revogação[7] do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, em 29/04/2024, conforme informações apresentadas nos autos[8].

Dado o descumprimento da medida suspensiva pela revogação do certame, na medida em que não se pode comprovar o efetivo saneamento das irregularidades inicialmente identificadas, foi determinada a imediata suspensão do certame republicado, Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, por ter por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semaforico do Município de Londrina/PR, nos termos do Despacho n.º 546/24 – GCAZ[9].

Em razão da determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que a Companhia não descumpriu a ordem de suspensão emanada pelo TCE/PR, tendo em vista que a cautelar de suspensão foi emanada em relação ao procedimento n.º 015/2023-FUL, sendo que havia proibição de prosseguir acaso fossem mantidas as especificações em que recaíam dúvidas.

De igual forma, afirmo que cumpriu todas as orientações da área técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) e as determinações contidas no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno, requerendo, ao final, a revogação da cautelar de suspensão, sendo autorizada a retomada do Pregão 019/2024, bem como arquivamento de todas as Representações que têm este Pregão por objeto. É a breve síntese fática.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, cumpre registrar que, ao contrário do afirmado pela entidade promotora do certame, o novo edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL não corrigiu de forma plena as impropriedades evidenciadas nesta Representação, conforme ressaltado pelo Despacho n.º 634/24 – GCAZ[10], proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24, que tem por objeto o exame de possíveis irregularidades presentes no novo certame, a saber:

“Preliminarmente, ressalto que o presente edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL), tem por objeto a contratação dos mesmos serviços que se buscava por meio do revogado edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semaforico do Município de Londrina/PR.

Nesse contexto, tendo por base as Determinações exaradas pelo Acórdão n.º 1264/24 – STP[11], que julgou o mérito da Representação n.º 116498/23, que tinha por objeto o exame das cláusulas do citado edital revogado, verifico que, no que se refere ao Módulo Pluviométrico, foi determinado que fosse promovida pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendessem às

especificações técnicas relativas ao item, assim como que fosse alterado o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao referido equipamento poderia ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semaforica.

Muito embora a orçamentação apresentada[12] apresente diversos eventuais fornecedores, a partir dos dados informados (simples indicação em planilha), não foi possível identificar a ampla gama de desenvolvedores/fabricantes do equipamento, com indícios de que o referido módulo somente pode ser desenvolvido por uma única empresa fabricante (Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli). Desse modo, entendendo necessária a complementação das informações, de modo que seja demonstrada a ampla gama de fornecedores e fabricantes, pois, conforme afirmado pela própria entidade, trata-se de equipamento comum no mercado.

Do mesmo modo, não houve a alteração do edital de modo a tornar inequívoco a possibilidade de acoplamento do módulo, uma vez que o edital apenas trocou o termo “integrado” por “interligado”, o que suscita dúvida por parte dos eventuais licitantes”. Ou seja, não procede a informação de que foram cumpridas todas as orientações da área técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) e as determinações contidas no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno.

Para mais, equívoca-se a entidade em relação ao argumento de que revogou o certame somente após acatar todas as sugestões do órgão técnico do Tribunal, entendendo que havia proibição de prosseguir acaso fossem mantidas as especificações em que recaíam dúvidas.

Primeiro, porque o despacho que determinou a suspensão foi claro ao enfatizar que o certame deveria ser paralisado até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, que somente se daria por outra decisão monocrática emitida pelo Relator, o que não ocorreu, ou pela decisão final de mérito, exarada pelo Tribunal Pleno.

Segundo, porque a peça instrutiva emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não tem qualquer força decisória, tampouco o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC). Ambas as manifestações integram a instrução processual, servindo de subsídio, mas, em hipótese nenhuma, vinculam o Relator para fins de emissão da decisão final de mérito.

Analizados os fundamentos apresentados, da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do edital Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, conforme se observa pelo Termo de Revogação, assinado pelo Diretor Presidente da CMTU-LD, Sr. Marcelo Baldassarre Cortez:

DECIDE:

REVOGAR o Processo Administrativo 020/2023-FUL - Pregão Eletrônico 015/2023-FUL - por conveniência e oportunidade administrativa e com base no princípio da autotutela, para as devidas providências de adequação aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Londrina, 29 de abril de 2024

Marcelo Baldassarre Cortez
Diretor Presidente
CMTU-LD

Logo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a revogação do edital Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, daria ensejo à aplicação do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[13], aplicável subsidiariamente[14] aos procedimentos deste Tribunal de Contas, o que resultaria na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que já houve resolução de mérito na presente demanda, nos termos do Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno, que concluiu pela procedência parcial, com expedição de Determinação[15].

Dado tal aspecto, convém registrar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[16] no sentido de que “a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas”.

Nessa linha, com o intuito de orientar pedagogicamente a entidade licitante, conclui-se pela conversão da Determinação exarada no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno em Recomendação, com o consequente encerramento do feito.

Em arremate, considerando o desfecho dos autos, deixa de produzir efeito a cautelar aqui deferida por meio do Despacho n.º 546/24 – GCAZ[17], restando, por conseguinte, prejudicada a análise do Pedido de Reconsideração[18] aqui apresentado pela CMTU-LD em relação ao ponto, sem olvidar, entretanto, que o certame Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL continua suspenso, por força do Despacho n.º 634/24 – GCAZ proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela CONVERSÃO da DETERMINAÇÃO disposta no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno em RECOMENDAÇÃO, a fim de que, em futuros certames, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU):

- a. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao objeto licitado;
- b. Elabore o edital de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos, notadamente aqueles atinentes às exigências técnicas e de habilitação;
- c. Caso seja hipótese, justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

Para além, dado o encerramento do feito, pela perda dos efeitos da decisão cautelar de suspensão proferida no âmbito deste procedimento, sem olvidar que a cautelar deferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24 continua a produzir efeitos, por força do Despacho n.º 634/24 – GCAZ.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela CONVERSÃO da DETERMINAÇÃO disposta no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno em RECOMENDAÇÃO, a fim de que, em futuros certames, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU):

- Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao objeto licitado;
- Elabore o edital de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos, notadamente aqueles atinentes às exigências técnicas e de habilitação;
- Caso seja hipótese, justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

Para além, dado o encerramento do feito, pela perda dos efeitos da decisão cautelar de suspensão proferida no âmbito deste procedimento, sem olvidar que a cautelar deferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24 continua a produzir efeitos, por força do Despacho n.º 634/24 – GCAZ.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

4. Cópia à peça n.º 59.

5. Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Peça n.º 92.

8. Peças n.º 91 a 98.

9. Peça n.º 106.

10. Processo n.º 362271-24.

11. Processo n.º 116498/23, peça n.º 88.

12. Processo n.º 116498/23, peça n.º 101.

13. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

14. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas

15. Peça n.º 88.

16. "A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, bem como a responsabilizar o gestor, uma vez promovida a audiência" (Acórdão 6334/2016-TCU-Primeira Câmara; Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

17. Peça n.º 106.

18. Peças n.º 109 a 114.

PROCESSO Nº:-401419/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA,

PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA,

VIAÇAO CAPITAL DO OESTE LTDA, VIAÇAO SANTA CLARA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALCIDES PAVAN CORREA, ALEXANDRE

MOROZINI PRUDLO, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO,

CLOVIS SUPLYCY WIEDMER LUZ, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA

MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, GUILHERME DE SALLES GONCALVES,

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA

CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO, MOACYR CORREA NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2543/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública n.º 03/2022. Autarquia

Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR). Concessão dos

serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel.

Licitação deserta. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento e

encerramento, sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º

8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa

AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., por intermédio de seu procurador,

contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA

(TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA,

em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022,

cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de

passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos

geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Nos termos do edital, a modalidade de julgamento consiste na melhor proposta

decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração, conforme disposto no

art. 15, I, da Lei n.º 8.987/95[2], com pagamento pela outorga fixa de concessão no

valor de R\$ 1.733.400,02 (um milhão setecentos e trinta e três mil e quatrocentos

reais e dois centavos), para o Lote Norte; e R\$ 1.266.599,98 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos), para o Lote Sul.

Ainda, conforme item 4 da peça editalícia[3], o valor estimado do contrato, na data base de novembro de 2022, corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo estipulado da Concessão, no montante de \$ 130.849.759,88 (cento e trinta milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, para o Lote Norte; e R\$ 104.695.596,81 (cento e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), para o Lote Sul.

A Representante apontou várias falhas no projeto de concessão do transporte coletivo urbano de Cascavel, destacando-se, em síntese:

a) Violação ao princípio de legalidade estrita: A fixação da tarifa é de competência exclusiva do Poder Executivo, não da TRANSITAR;

b) Ausência de relação de gratuidades: O edital não especifica as gratuidades previstas em lei, dificultando a formulação de propostas econômico-financeiras precisas;

c) Defasagem dos valores do projeto: Os estudos econômicos usados no edital estão desatualizados, baseados em valores de novembro/2022;

d) Defasagem na demanda de passageiros: Estudos desatualizados e falta de dados pós-pandemia prejudicam a análise de viabilidade das concessões.

Devido a essas irregularidades, que comprometem a modelagem, a competitividade, a legalidade e a segurança do processo, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, e, no mérito, as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Pública n.º 03/2022, e, bem assim, a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois preenchidos os requisitos regimentais, assim como deferimento do pedido cautelar de suspensão, na medida em que foi possível observar indícios de violação ao princípio da legalidade; que o edital não dispôs de maneira clara e objetiva em relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei; que os estudos de viabilidade econômico-financeiro não foram adequadamente atualizados (data de origem novembro/2022), assim como que havia defasagem no estudo a respeito da demanda de passageiros, tendo em vista que foi realizado anteriormente à pandemia do COVID-19, com a respectiva intimação para cumprimento da decisão, bem como a citação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 559/23 – GCAZ[4].

No mesmo despacho, foi determinado o apensamento do Processo n.º 405317/23 (Representação da Lei n.º 8.666/93), da Representante VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, por também tem por objeto supostas irregularidades do Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, com destaque para a suposta ofensa ao dever de reajuste anual da tarifa, bem como acerca da defasagem dos valores do projeto, diante da data-base dos estudos se referir ao mês de novembro de 2022.

Devidamente intimada, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) apresentou, inicialmente, suas razões de defesa em relação à Representação apresentada pela VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA[5] e em momento posterior carrou suas razões de contraditório no tocante à Representação da AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA[6], por meio das quais informou que seriam realizados os devidos ajustes no edital do certame, pugnando, ao final, pela revogação da medida cautelar, com o consequente andamento da licitação devido sua essencialidade à população.

Ato contínuo, o E. Conselheiro Fábio de Souza Camargo antecipou seu posicionamento pela não homologação da decisão cautelar objeto do Despacho n.º 559/23 – GCAZ, tendo em vista que, com base na documentação apresentada, a entidade superou as irregularidades que deram ensejo à suspensão da Concorrência Pública n.º 3/2022, nos termos do Despacho n.º 1070/23 – GCFSC[7].

Em prosseguimento, dado que houve o acolhimento dos apontamentos inicialmente trazidos ao feito pelas partes, assim como devidamente justificado o ponto atinente à fixação da outorga fixa arrolado, houve a revogação da cautelar suspensiva, a, possibilitando a retomada do certame, devendo a entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado conforme proposto, nos termos do Acórdão n.º 2297/23 – STP[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela conversão realização de diligência, a fim de que a entidade promotora do certame apresentasse o Edital Retificado, seus anexos e outros documentos pertinentes, sob pena de multa, nos termos da Instrução n.º 4287/23 – CGM[9].

A diligência foi acolhida, com a respectiva intimação da entidade para que apresentasse a documentação destacada pela unidade técnica, conforme Despacho n.º 1118/23 – GCAZ[10].

A TRANSITAR promoveu, então, a juntada da documentação pertinente[11].

Da análise da referida documentação, considerando que todas as insurgências trazidas neste expediente pela empresa representante AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA. e pela empresa VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA., nos autos de Representação n.º 405317/23, apenso aos presentes autos, foram devidamente observadas e atendidas e/ou devidamente motivadas pela TRANSITAR, a qual retificou o instrumento convocatório, bem como seus anexos e respectivos estudos técnicos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela improcedência de ambas as Representações, conforme disposto na Instrução n.º 5260/23 – CGM[12].

Posteriormente, houve a juntada de outros dois procedimentos à presente Representação, por impugnarem o mesmo certame e guardarem similitudes nas irregularidades apontadas, quais sejam: Representação da Lei de Licitações n.º 792078/23[13], apresentada pela empresa VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA e Representação da Lei de Licitações n.º 791357/23[14], apresentada pela empresa PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

Por sua vez, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) apresentou novas informações nos autos[15] em relação às impropriedades destacadas nas representações apensadas, assim como pugnou pelo arquivamento/extinção do referido processo por perda de objeto, visto a sessão pública concernente à Concorrência n.º 03/2022 ter sido realizada no dia 06 de dezembro de 2023 e ser declarada deserta pela ausência de propostas.

Considerando as novas informações apresentadas pela entidade promotora do certame, pertinentes ao deslinde do feito, foi determinado o retorno dos autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeiro exame, e após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, conforme Despacho n.º 224/24 – GCAZ[16].

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que restou prejudicado o exame dos presentes autos, opinando pela perda superveniente do objeto e pelo consequente arquivamento do feito, dado o encerramento do procedimento licitatório em questão, que foi declarado deserto, conforme disposto na Instrução n.º 1633/24 – CGM[17].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, destacou que, diante da comprovação de que a Concorrência Pública n.º 03/2022 foi declarada deserta pela Comissão Especial de Licitação, ante à ausência de participantes interessados, nada tem a opor ao arquivamento e encerramento do processo, em decorrência de sua perda de objeto, consoante disposto no Parecer n.º 500/24 – 7PC[18].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, na esteira dos opinativos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto do Ministério Público de Contas (MPC), verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após recebimento da Representação e no curso da instrução, a Concorrência Pública n.º 03/2022 foi declarada deserta pela Comissão Especial de Licitação, ante à ausência de participantes interessados, conforme abaixo:

Licitação	Concorrência - Lei 8.666/1997	3	2022	Tipo Concorrência:	Normal
Situação:	Deserta			Regime de Execução:	Concessão de Direito
Tipo Julgamento:	Menor Preço			Tipo Comparação:	Por Lote
Tipo Objeto:	Concessões e Permissões de Serviços Públicos				
Finalidade:	CONCESSÃO COMUM COM SUBSÍDIO, DESTINADA À DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR.				

Ressalte-se, ademais, que este tem sido o posicionamento deste Tribunal de Contas em casos similares, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1361/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024].

ACÓRDÃO Nº 1360/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade com concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024].

ACÓRDÃO Nº 1222/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Alto Paraíso. Pregão Eletrônico n.º 59/2023. Contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. [RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Plenário Virtual, 9 de maio de 2024].

Portanto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, nos exatos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[19], aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas, conclui-se pelo encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações, SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

1 - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

3. Peça n.º 07.

4. Peça n.º 27.

5. Peça n.º 37.

6. Peça n.º 38 a 43.

7. Peça n.º 45.

8. Peça n.º 47.

9. Peça n.º 52.

10. Peça n.º 53.

11. Peças n.º 58 a 219.

12. Peça n.º 220.

13. Peça n.º 221.

14. Peça n.º 224.

15. Peças n.º 229 e 232.

16. Peça n.º 233.

17. Peça n.º 234.

18. Peça n.º 235/236.

19. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº:-679417/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ANTONIO ANESIO BANA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS,

JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZANDRA RAMOS SANTIM, RODRIGO TIAGO BROIETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2544/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação interposta pelo Município de Loanda em face do ex-gestor municipal (gestão 2017-2020), Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, e do Sr. ANTÔNÉSIO ANÉSIO BANA (ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Loanda-PR), em razão de supostas irregularidades no arrendamento e posterior venda do imóvel com Matrícula Imobiliária nº 30.006. Opinitivo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolada pelo Município de Loanda, por intermédio do seu atual gestor, Sr. Prefeito José Maria Pereira Fernandes, em face do ex-gestor municipal (gestão 2017-2020), Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, e do Sr. ANTÔNÉSIO ANÉSIO BANA (ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Loanda-PR), em razão de supostas irregularidades no arrendamento e posterior venda do imóvel com Matrícula Imobiliária nº 30.006.

Conforme descrito na peça exordial, após o arrendamento do citado imóvel à Senhora RITA DE CÁSSIA PEREIRA, pelo prazo de 60 meses, com cobrança, a título de contraprestação, do montante total de R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais), houve o exercício do direito de compra do imóvel e, de forma simultânea, a venda do imóvel para terceira pessoa denominada Sr. Ney Pereira Barros.

Nos termos da peça inicial, a transação de compra do imóvel pela Sra. Rita de Cássia Pereira ocorreu pelo montante de R\$ 26.596,96 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), enquanto o valor supostamente pago pelo Sr. Ney Pereira de Barros, a ela, foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o recebimento da Representação, houve citação das partes indicadas, Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, e do Sr. ANTÔNÉSIO ANÉSIO BANA, para apresentação de contraditório, conforme Despacho nº 1250/23 (peça 14).

Do contraditório do Sr. João Nicolau dos Santos, juntado à peça 21, constam, de forma sucinta, os seguintes argumentos:

- “Excelência, depreende-se dessa representação discussão sobre eventual lesão aos cofres públicos em decorrência de uma alienação de imóvel público, no qual teve participação de terceiros particulares, partícipes do ato e beneficiários.”;
- “Não há informações e nem alegações de que o atual gestor do município, ora denunciante, interpelou as pessoas físicas partícipes do ato por ele imputado como irregular na alienação do bem imóvel público, seja para questionar o adimplemento do negócio; seja para entender o que “ocorreu” a época; ou ainda, seja para obrigar o cumprimento do entabulado – pagamento dos valores, caso não tenham sido efetuados, evitando assim a participação do atual gestor do município, ora denunciante, no presente caso na modalidade da omissão!”;
- “Transparece que o denunciante tão apenas se preocupou em utilizar do presente expediente como meio de “atacar” o antigo gestor e algo político, esquecendo-se do principal, qual seja, inibir a perpetuidade de eventual “lesão/dano” ao ente público ou “sanar” a situação em prol do interesse público.”;
- “Assim, como houve participações diretas de particulares na situação narrada na denúncia, a qual apura inclusive lesões ao erário público, com transferência de bens públicos, mister a participação deles na presente representação.”;
- “Todavia, adianta-se que descabida também é a aplicação de multa no caso, haja vista que o representado seguiu as determinações contratuais e parâmetro legal municipal no caso presente – Lei 20/92, na qual dispõe sobre alienação de bens públicos. Não agiu com má-fé e dolo, muito menos, praticou atos de improbidade.”;
- “Abre-se parênteses para informar que foram várias residências, dentro da mesma região da ora em discussão (matrícula n. 30.006), na qual o município alienou (doou) as famílias de baixa renda áreas públicas com objetivo de garantir o direito constitucional a habitação digna.”;
- “Consta o nome do Sr. Ney no cadastro imobiliário, posto que toda edição e atualização no referido cadastro imobiliário interno do ente público acaba trazendo informações sobre o bem imóvel no nome do “atual” proprietário mesmo que sejam de débitos de anos anteriores.”;
- “Por isso, no relatório de pagamento resumido colacionado junto a denúncia, os débitos do bem imóvel constavam em nome do Sr. Ney, o qual naquele momento era o proprietário daquele bem imóvel segundo o cadastro interno imobiliário. O relatório dos débitos e pagamentos relacionados ao bem dentro do cadastro imobiliário saem todos no nome de quem o bem encontra-se cadastrado.”;
- “Ademais, se houvesse má-fé ou fraude como apontou o denunciante, quem praticou o eventual ilícito apontado teria sido o gestor do ano de 2012, haja vista que foi nessa data o entabulamento do negócio jurídico; ou ainda, o gestor do ano de 2013, época quando iniciou-se os pagamentos das parcelas do negócio entabulado.”;
- “Diante disso, refuta-se as acusações, seja porque, trata-se de uma situação cadastral (software) que atualiza o cadastro e deixa tudo vinculado ao bem imóvel cadastrado em nome do último proprietário editado no sistema.”;
- “Ou porque, o referido contrato e início de pagamento não ocorreram na gestão do requerido – contrato assinado em 2012 e início dos pagamentos 2013.”;
- “Por fim, o denunciante não juntou cópia dos boletos emitidos para verificar em nome de quem foram confeccionados (obs. Caso fossem reimpressos esses boletos, seriam emitidos no nome do atual proprietário e não da beneficiária original).”;
- “Pelo contrato averbado na matrícula do bem imóvel era possível que o imóvel fosse transferido diretamente a quem o beneficiário indicasse (Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro). Evento esse também praticado pelo Município em diversos outros bens públicos alienados – anos de 2012 e seguintes.”
- “Isto é, era praxe a transferência a quem comprovasse que havia “adquirido os direitos do bem imóvel”, com anuência do beneficiário originário e instrumentos

particulares entre os particulares envolvidos comprovando o negócio entabulado.”;

(xv) “Visando regularizar a área e residências familiares de interesse social, o município firmou dezenas de escriturações diretamente ao último “possuidor”, que era quem comprovava ter adquirido os direitos do bem dos antecessores beneficiários.”;

(xvi) “Ofício reconhecendo que a beneficiária originária, Sra. Rita, cumpriu com os requisitos – ofício 557/18, decorrente do protocolo n. 3955 – datado de 12/09/2018.”;

(xvii) “Contrato de compra e venda entre particulares – data 28/11/2018 – Sra. Rita com o Sr. Ney”;

(xviii) “Ofício 563/18 (03/12/2018), decorrente do protocolo n. 5439 (29/11/2018), realizado pela Sra. Rita, que solicitou autorização e permissão de escrituração direta ao Sr. Ney.”;

(xix) “Logo, diante desses documentos, visível que não houve ilicitudes, irregularidades, má-fé e/ou fraudes”;

(xx) “Aduziu também o denunciante que houve lesão ao erário porque a alienação se deu em valor inferior a avaliação do bem imóvel. Entretanto, não merece guarida essa alegação.”;

(xxi) “O denunciante quer justificar a “pecha” de mau gestor ao ex-prefeito, utilizando de expedientes como do presente caso em tela.”;

(xxii) “O referido imóvel, pela avaliação conjunta na representação (peça 10 – datados de agosto de 2023), teria preço médio acima de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Porém essas avaliações são inservíveis ao caso por diversos motivos.”;

(xxiii) “a) Primeiro, todas as 3 avaliações são datadas de agosto de 2023, ou seja, 5 anos aproximadamente após a data da alienação e mais de uma década do entabulamento do negócio jurídico; b) Segundo, o imóvel teve valorização ante o seu entorno ter sido executada várias obras de pavimentação asfáltica e benfeitorias públicas (parquinhos e etc).”;

(xxiv) “Para além disso, o próprio contrato entabulado previa no item B.1 o valor total do bem, qual seja, R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais).”;

(xxv) “Por fim, por tratar de moradia social – programa voltado a moradia e habitação a famílias baixa renda -, em regra, adota-se o valor venal do bem como parâmetro de precificação do bem em atos administrativos – emissão de tributos por exemplo.”;

(xxvi) “Assim, acredita-se veementemente que os valores apontados na escrituração, que não foram indicados pelo Município, mas pelos próprios beneficiários, foram retirados do valor venal indicado pelo próprio município em seu cadastro interno.”;

(xxvii) “Quanto ao último argumento levantado pelo denunciante de que os valores, referente ao bem imóvel não deram entrada nos cofres públicos.”;

(xxviii) “Ledo engano do denunciante, até porque, ele próprio juntou na denúncia relatório financeiro que comprova que o valor total do objeto contratado foi devidamente quitado pela beneficiária.”;

(xxix) “O valor do contrato entabulado tem como TOTAL DO IMÓVEL: R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais), sem especificar a fundo valores de aquisição e valor do arrendamento, dando a entender que o valor da aquisição/opção da compra estaria embutido nas parcelas de contraprestação do próprio arrendamento, no estilo e em analogia ao leasing VRG.”;

(xxx) “Com todo respeito, mas o valor total do referido bem, conforme consta no negócio jurídico (total do imóvel) foi devidamente quitado pela beneficiária.”;

(xxxi) “Nobre Julgador, o valor do objeto contratado a época era o total do objeto, qual seja, R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais). Não foi discriminado o que seria dentro desse total valor do arrendamento e nem da “aquisição futura”, subentendendo que o valor da aquisição futura também havia sido diluído nas parcelas do arrendamento, que foram chamadas tão somente de taxa de arrendamento.”;

(xxxii) “Desta feita, sendo quitado as 60 parcelas, estaria quitado o contrato de alienação firmado!”;

(xxxiii) “Supostamente quem confeccionou o referido contrato, a princípio, embutiu nos valores das parcelas mensais tanto o valor do arrendamento quanto valor da aquisição futura de forma diluída (parcelada).”;

(xxxiv) “Não cabia ao ora denunciado questionar o referido contrato ou modificá-lo, até porque, não foi ele quem firmou os negócios jurídicos! Era poder dever do denunciado tão apenas verificar que o contrato havia sido cumprido e determinar a lavratura da escritura, o que foi devidamente realizado!”;

(xxxv) “Não cabia a parte representada, com todo respeito, após passados mais de 5 anos discutir valores de aquisição além daquele previsto no contrato. Não há no contrato previsão do modo que deveria fazer aferição dos valores, subentendendo que realmente os valores dispostos como total do bem, parcelados em 60 vezes, referia tanto ao arrendamento quanto a própria aquisição.”;

(xxxvi) “Mesmo porque, nesses tipos de negócios jurídicos já vem na composição do valor total do bem, o que em tese seria valores a título somente de arrendamento/aluguel e valores a título de eventual aquisição.”;

(xxxvii) “Como nada foi discriminado mais a fundo, foi interpretado o expressamente descrito no negócio jurídico, qual seja, valor total do bem (R\$ 2.289,00) e sua forma de pagamento via parcelas (contraprestação que subentende-se considerou dentro do valor da parcela o valor de aquisição mais valor do arrendamento).”;

(xxxviii) “O ato praticado pelo denunciado, Sr. João Nicolau, tão apenas seguiu a literalidade do que determinava a Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo, do negócio jurídico.”;

(xxxix) “Diligentemente, o representado seguiu exatamente as orientações dispostas no contrato. Logo, descabida as acusações aqui versadas.”;

(xl) “Dentro desse vértice, não foi ventilado na denúncia se o atual gestor do município interpelou e cobrou os terceiros particulares quanto a necessidade do recolhimento de valores a mais ou sua comprovação, conforme sua interpretação do caso vertente. Por isso, acredita-se que não o fez.”;

(xli) “Dentro desse vértice, não foi ventilado na denúncia se o atual gestor do município interpelou e cobrou os terceiros particulares quanto a necessidade do recolhimento de valores a mais ou sua comprovação, conforme sua interpretação do caso vertente. Por isso, acredita-se que não o fez.”;

(xlii) “Isso porque, como amplamente já afirmado, tão apenas praticou atos com arrimo no contrato, legislação local e pautado na isonomia de todos aqueles pertencentes a mesma região.”;

(xliii) “Ademais, somente autorizou a escrituração da alienação, que foi elaborada a pedido dos “beneficiários” Rita e Ney, exatamente nos termos como determinava o próprio negócio jurídico.”;

(xliii) “No fundo, pelo próprio contrato, o denunciado tão apenas seguiu o descrito no negócio jurídico, o qual determinava que após a manifestação de compra da propriedade, oficiará o cartório competente para a lavratura da escritura de compra e venda.”;

(xliii) “O que foi devidamente cumprido no estrito cumprimento do dever legal pelo denunciado. Não havendo má fé e nem erro, muito menos qualquer tipo de fraude no ato praticado.”;

(xliii) “De forma enviesada, infelizmente, o denunciante responsável e gestor da máquina tão apenas quis denunciar seu algoz político, ao invés de corrigir eventual problema por ele visualizado e interpretado (equivocadamente, com todo respeito, diga-se de passagem).”;

(xliii) “Caso não existam provas de quitação e não seja o caso da aplicação da Lei n. 20/92 a essa situação em baila, ou ainda, tenha ocorrido erro de interpretação quanto ao objeto contratual e forma de pagamento, deveria o gestor, ora denunciante, determinado e acionado os beneficiários a apresentarem sua defesa e quicá quitarem eventuais obrigações contratuais em aberto conforme sua interpretação”;

Em nova manifestação, juntada à peça 39, esclareceu o Sr. João Nicolau dos Santos:

(i) “Com todo respeito a entendimentos diversos, mas o negócio entabulado no caso deixou expresso que o TOTAL DO IMÓVEL, objeto contratual, era de R\$ 2.289,00, que teria como pagamento mensal em 60x de R\$ 38,15”;

(ii) “Uma vez quitado na integralidade referido contrato, que vincula as partes envolvidas, a parte beneficiária faria jus a transferência.”;

(iii) “Não cabia à parte, ora representado e gestor a época, no fim do contrato, alegar nulidade ou erro, por não constar expressamente outros valores, principalmente porque não era na data da assinatura do referido negócio jurídico representante e nem parte contratual.”;

(iv) “Ou seja, se não constou outros valores expressamente no contrato é porque assim não foi acordado. Não poderia no final do contrato a parte, ente público através de seu gestor, exigir a complementação ou eventual erro por não ter constado outros valores. Isso é contrário as normas e o sistema jurídico.”;

(v) “Diante dessa situação, não pode acusar o representado de ter praticado ato doloso de improbidade ou até criminal por tão somente cumprir o que estava entabulado no contrato.”;

(vi) “Quanto a emissão do ITBI constando o valor venal do bem como da aquisição é erro do setor específico, já que os valores deveriam ter sido aqueles convencionados contratualmente! Foi exatamente esse erro que contribuiu para as dúvidas do caso!”;

(vii) “Ainda, a conduta do representado não contempla ato doloso, com má fé ou erro grosseiro, não sendo justo e nem legal aplicação de sanções.”;

(viii) “Quanto ao questionamento da opção de compra, destaca-se que ocorreu assim que a “beneficiária” – Sra. Rita quitou as parcelas do contrato aos 11/09/2018; exatamente no dia seguinte, aos 12/09/2018.”;

(ix) “Infelizmente, nada ao contrário a escrituração foi informado pelos servidores públicos e nem departamentos. Ninguém alertou do pagamento tardio, da opção de compra através do pedido de escrituração, um dia após a quitação do contrato.”;

(x) “O pedido de autorização da escrituração é sinônimo de “opção de compra” por parte da beneficiária.”;

(xi) “Assim sendo, ante quaisquer tipos de informações em contrário, o representado, tão apenas diante do cumprimento do contrato emitiu decisão seguindo o que havia sido entabulado entre o ente público em contrato expresso.”;

Por intermédio da petição juntada à peça 41, o Sr. Antônio Anésio Bana, pugnou pela improcedência da Representação, conforme argumentos abaixo reproduzidos.

(i) “Quanto ao ora representado, foi apontado na representação que sua conduta irregular, em tese, seria de que deu aval e tinha conhecimento dos fatos narrados tão somente porque há sua cópia em tese de um documento que havia sido encaminhado a sua Secretaria; entretanto, adianta-se não há assinatura de recebido nesse documento, não há assinaturas ou qualquer participação em quaisquer documentos por parte do ora representado, que aliás sequer tem conhecimentos dos fatos presentes nessa representação.”;

(ii) “Destaca-se que esse representado não foi devidamente citado, o AR enviado a Londrina não foi recebido – evento 30. Informa-se que o representado foi informado pelo causidico da existência da presente representação e que um AR recente havia sido entregue na cidade de Londrina, onde o representado tem um imóvel, mas lá não reside. Afirma que o endereço do representado é esse indicado na presente petição.”;

(iii) “Com todo respeito as partes envolvidas, mas o ora representado desconhece os fatos narrados na representação quanto a alienação de bens públicos e suas respectivas escriturações e averbações.”;

(iv) “Não ficou ciente e não tomou conhecimento sequer dos protocolos dos terceiros particulares solicitando a autorização para escrituração do bem público.”;

(v) “Com a devida vênia, é surreal e leviano demasiadamente a suposição de que o ora representado participou, deu aval e anuiu com os fatos ora narrados, tão somente porque foi juntado uma cópia de um “eventual” encaminhamento de um pedido a sua Secretaria a época.”;

(vi) “Não há recebido nesse documento do ora representado. Não há nos demais documentos juntados qualquer participação do representado. Não há ofícios de sua Secretaria, não há determinações e nem pedidos por ele assinados ou requeridos. Também, não há assinatura na escrituração e nem participação na averbação por parte do representado.”;

(vii) “O denunciante presumiu situações e foi demasiadamente leviano com o ora representado, acreditando que conhecia e havia participado de um ato administrativo tão somente porque em um dos requerimentos, em tese, existe um encaminhamento a secretaria a época do ora representado, sem nem ao menos, existir um “aceite” ou “recebimento” por parte dele no documento ou em quaisquer outros.”;

(viii) “Da análise detida de toda a documentação juntada não foi possível sequer encontrar um único documento ou fato que demonstrasse que o ora representado conhecia os fatos ou praticou uma conduta no caso (comissiva ou omissiva).”;

(ix) “Por questões de economia processual e de teses, remete-se aos argumentos já lançados em outras teses de defesa de outros representados quanto a preliminar para os terceiros particulares sejam citados a realizarem seu contraditório e quanto a improcedência da representação por ter sido realizado a alienação conforme legislação local!”;

(x) “Ante a inexistência de conduta dolosa, com má fé ou erro grosseiro do representado na situação narrada, requer-se a improcedência da representação.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 2009/24 (peça

47), opinou pela improcedência da Representação, conforme fundamentos abaixo reproduzidos.

- (i) "O Sr. João Nicolau dos Santos aponta em seu contraditório (peças 21/26) que as alienações e escriturações firmadas dos bens públicos, voltadas a moradias sociais tinham como premissa a Lei Municipal nº 20/92 (peça 25), a qual permitia que o município alienasse na forma de doação os terrenos públicos localizados na região denominada de Sol Nascente;"
- (ii) "Nota-se que tal lei instituiu o programa "MORADIA SOL NASCENTE", prevendo a doação de terrenos em local por ela designado, sendo que ficaria a cargo dos interessados a construção de moradias, com o fornecimento e acompanhamento técnico do Município, além da execução de obras de infraestrutura, como água, meio fio, sarjeta e arborização. Para a execução de tal projeto, seria utilizada a área de terras inscrita no CRI de Loanda sob nº 15.956 e nº 22.020;"
- (iii) "Outra norma mencionada pelo representado em seu contraditório é a Lei Municipal nº. 69/2006 (peça 26). Em consulta, nota-se que ela dispõe sobre a doação de imóveis edificadas: (...);"
- (iv) "Constata-se que ambas as leis tratam de matrículas distintas da que ora se discute, que atualmente está registrada sob nº 30.006, possuindo anteriormente o nº 29.531. Ademais, enquanto as referidas leis tratam de doação, o caso em análise se refere a contrato de arrendamento;"
- (v) "Assim, não está claro nos autos o fundamento legal do contrato de arrendamento firmado pelo Sr. Álvaro de Freitas Netto (gestão 2005/2012). Contudo, eventual irregularidade na sua atuação já estaria atingida pela prescrição, conforme entendimento fixado pelo Prejulgado nº 26 (...);"
- (vi) "Ademais, o reconhecimento da prescrição, conforme o Prejulgado nº 32, impede o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares;"
- (vii) "Assim, deixa-se de sugerir a citação do Sr. Álvaro de Freitas Netto;"
- (viii) "Quanto à conduta dos representados ao transferirem o imóvel ao Sr. Ney Pereira Barros, destaca-se que a Sra. Rita de Cássia Pereira havia cumprido as condições contratuais, tendo quitado os valores relativos ao arrendamento. Não havia a estipulação no contrato do pagamento de qualquer valor residual;"
- (ix) "O representante alega que as parcelas foram integralmente pagas durante todo o período pelo Sr. Ney, em substituição à arrendatária Sra. Rita, o que implicaria no descumprimento do Contrato de Arrendamento. Entretanto, conforme esclarecido pela Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização, conforme documento presente na peça nº 24, o nome do proprietário foi atualizado em 01/09/2021. Quando ocorre essa atualização no cadastro do imóvel, todas as informações relativas ao imóvel passariam a estar vinculadas ao novo proprietário. Portanto, não restou comprovado que tenha sido o Sr. Ney quem realizou esses pagamentos. Ou seja, não há que se falar em descumprimento contratual nesse ponto;"
- (x) "Nesse contexto, tendo havido a pactuação entre a Sra. Rita e o Sr. Ney, após o período contratual de 5 anos, não se visualiza irregularidade na conduta do Município de Loanda ao autorizar a transferência do imóvel;"
- (xi) "Ressalta-se que o caso em questão trata de moradia para pessoas de baixa renda. Mesmo a atual administração, cujo gestor é o representante, fomenta a construção de habitações subsidiadas, como indicado na Lei nº 60/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar terreno de forma subsidiada com a finalidade de implantação de empreendimento habitacional e dá outras providências;"
- (xii) "Assim, considerando que se trata de um imóvel adquirido junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS de Loanda, que tem por objetivo implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, bem como que no contrato de arrendamento não foi estipulado o pagamento de valor residual, entende-se não existir irregularidade na conduta dos representados.".
- O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 479/24 (peça 48), pugnou pela improcedência da Representação, conforme fundamentos abaixo reproduzidos.
- (i) "Considerando o disposto na instrução, este Ministério Público de Contas percebe que existem várias inconsistências nas alegações do Representante, que não são sustentadas pelas devidas provas;"
- (ii) "Primeiramente, a alegação de que a arrendatária, Sra. Rita de Cássia, teria figurado meramente como "laranja" e não teria utilizado o imóvel arrendado para moradia própria, já que os pagamentos das parcelas da taxa de arrendamento foram pagas integralmente pelo verdadeiro comprador, Sr. Ney, não possui nenhum viés probatório;"
- (iii) "Observamos que inexistente previsão legal de deflagração de processo administrativo para apurar ou fiscalizar o uso adequado do imóvel, o que somente teria ocorrido se houvesse alguma denúncia à Administração, ou outro evento extraordinário. Porém, pelo que consta nos autos, nos 60 meses em que vigorou o contrato de arrendamento, tanto o pagamento quanto o uso do imóvel ocorreram sem incidentes. Dessa maneira, a venda posterior do imóvel a terceiro após o final do arrendamento não configura irregularidade. Em verdade, constitui mero exercício de direito da então proprietária do imóvel;"
- (iv) "Em segundo lugar, o Representante alega que a arrendatária não teria exercido o direito de opção pela compra do imóvel, após os 60 meses. No entanto, como consta no Ofício 557/2018 do Gabinete do Prefeito encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis (peça 24), por meio do Protocolo 3944 de 12/09/2018, a Sra. Rita de Cássia declarou interesse na compra da casa, pelo que foi autorizada a lavratura da escritura pública em seu favor;"
- (v) "Ao nosso ver, esse documento comprova que houve a devida anuência da compra pela arrendatária e está de acordo com o previsto no contrato de arrendamento: (...);"
- (vi) "Em terceiro lugar cabe avaliar o suposto valor abaixo do devido pago pelo imóvel. O preço de R\$ 26.596,96 corresponde ao valor venal, conforme consta na certidão de valor venal 1984/2018 expedida pela Secretária de Finanças e Administração (peça 24).";
- (vii) "Verificamos que no contrato de arrendamento, que dispõe também sobre os procedimentos para a transferência de propriedade ao arrendatário, não há previsão de pagamentos além da taxa de arrendamento e dos emolumentos do cartório de registro. Desta forma, a alegação do Representante de que seria necessário o pagamento do valor de mercado não encontra guarida legal. Pelo que se pode avaliar da documentação acostada pelo Município, é que o valor venal foi utilizado para o cálculo do ITBI, o que está de acordo com o usual para transações imobiliárias;"
- (viii) "Não tendo havido pagamentos adicionais à Prefeitura, fora a taxa de arrendamento, resta esclarecido por que não há registro da entrada do valor de R\$ 26.596,96 nos cofres municipais;"

(ix) "Cabe ressaltar que a venda entabulada entre a Sra. Rita de Cássia e o Sr. Ney está fora da interferência desta Corte, pois trata-se de negócio particular. À altura da compra e venda, o imóvel já tinha registro no nome da então arrendatária e enquanto proprietária teria plena competência para gerir o bem conforme seus próprios interesses. Desta forma, o fato de ter auferido lucro no negócio não constitui ilegalidade ou ofende o erário de qualquer forma;"

(x) "Pelo exposto, acompanhamos o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação e posterior arquivamento do feito.".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação processual, do opinativo técnico e do Parecer do Ministério Público, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente.

Os documentos probatórios juntados aos autos, principalmente às peças 23 e 24, permitem concluir que equívocos na confecção do contrato de arrendamento residencial, celebrado no ano de 2012, entre a Senhora Rita de Cássia Pereira e o Município de Loanda, e no registro da venda do imóvel no ano de 2018, podem ter desencadeado as conclusões sobre as supostas irregularidades narradas na peça exordial.

O citado contrato, cuja cópia se encontra às fls. 09 a 15 da peça 24, não estabeleceu qual seria o valor a ser pago pela arrendatária caso optasse pelo direito de compra do imóvel ao final dos 60 meses de arrendamento. Também não estabeleceu quaisquer vedações a transações imobiliárias após a eventual aquisição do imóvel pela arrendatária. Em razão disso, não há irregularidade, ao menos com base na documentação processual, no fato de a Sra. Rita de Cássia Pereira ter vendido o imóvel ao Sr. Ney Pereira Barros.

Registre-se, todavia, que a documentação juntada pelo Sr. João Nicolau dos Santos, à peça 24, indicam que o procedimento de registro notarial da aquisição do imóvel pela Sra. Rita de Cássia Pereira e posteriormente a venda ao Sr. Ney Pereira Barros não deveria ter ocorrido da forma que foi realizada (vide certidão de matrícula juntada à peça 04). Isso porque foram dois negócios jurídicos, sujeitos a registros e tributações individualizadas, que foram erroneamente aglutinados, sendo o primeiro deles a aquisição pela Sra. Rita e o segundo a venda ao Sr. Ney Pereira.

Conforme a Escritura Pública de Compra e Venda, cópia às fls. 26 da peça 24, a venda foi realizada pelo Município ao Sr. Ney Pereira, suprimindo-se a aquisição anterior pela Sra. Rita, apesar de essa ter participado da transação.

Para que a venda do imóvel fosse feita pelo município ao Sr. Ney Pereira, pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado com a Sra. Rita, o procedimento adotado deveria ter sido outro, inclusive com adequada avaliação do imóvel.

Não obstante o equívoco nos registros dos negócios jurídicos realizados, o documento trazido às fls. 03 da peça 24, indica que houve a manifestação de interesse de compra pela arrendatária em 12.09.2018, e posteriormente, em 29/11/2018, conforme documento trazido às fls. 17 da peça 24, solicitação de autorização de venda ao Sr. Ney Pereira.

Mesmo diante dessa situação, o Ministério Público de Contas indica que não houve dano ao erário com relação ao valor pago pelo imóvel ao município. Não se descarta, aqui, eventuais prejuízos à Fazenda Pública pela falta de recolhimento dos tributos devidos nas transações de compra e venda, os quais não são de competência de apuração deste Tribunal de Contas do Paraná.

Diante do exposto, entendo que os fatos narrados não constituem irregularidades.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-59078/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUZSKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2545/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 35/2023. Município de Apucarana. Revisão de preços registrados em ata. Impossibilidade. Entendimento doutrinário que não se sobrepõe à orientação de Parecer da AGU. Ausência de elementos demonstrativos de fatos extraordinários que justificassem a revisão de preços. Prorrogação indireta da Ata para prazo superior a 12 meses. Pela Procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada pela empresa R & M ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possível irregularidade na execução da Ata de Registro de Preços nº 226/2023 decorrente do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 35/2023, cujo objeto foi o “registro de preços para aquisição de alimentos em forma de cestas básicas com a finalidade de atender famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para um período de 12 meses”.

Conforme anteriormente relatado, aduz a representante que venceu o certame com o valor de R\$ 80,98 por unidade de cesta básica. No entanto, diante da alteração dos preços dos itens que compõem a cesta, apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para o valor de R\$ 97,28 por unidade. Na sequência, a prefeitura teria intimado os demais participantes da licitação para manifestação de interesse na cobertura da proposta, o que foi aceito pela empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI, no valor de R\$ 80,48.

Defende que o Município firmou a Ata de Registro de Preços com o valor de R\$ 92,00 reais por unidade com aquela empresa, superior ao proposto e sem oportunizar à representante a possibilidade de oferta deste preço em negociação, com violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, com indeferimento do pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, mas presente requisito do risco de dano inverso, dada a natureza do objeto do certame, consoante disposto no Despacho nº 179/24-GCAZ[2].

No mesmo despacho foi determinada a citação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório.

O Município apresentou suas razões de contraditório, nas quais defendeu que seria possível a revisão de preços registrados em Ata de Registro de Preços, com fundamento em posições doutrinárias a respeito, aliada à aplicação da teoria da imprevisão, com aceitação demonstrada em precedentes judiciais, e regularidade do procedimento, uma vez que a empresa R & M ALIMENTOS EIRELI teria sido regularmente excluída da negociação, por já ter desistido da Ata.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou definições dos institutos do reajuste e da revisão de preços, e apontou que o Município promoveu uma revisão de preços sem que tenha sido demonstrado que o aumento apresentado pelas empresas decorreu de um evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, bem como houve prorrogação transversa do prazo de vigência da Ata, com opinativo pela procedência da representação e emissão de determinação ao Município, nos termos na Instrução nº 2330/24 – CGM[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, apresentou posicionamento no sentido de que mesmo considerado o entendimento pela possibilidade da revisão de preços em Ata, não estavam presentes os requisitos para sua efetivação, bem como houve prorrogação indevida da vigência da Ata, consoante disposto no Parecer nº 175/24-1PC[4].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta.

Os pontos controversos da representação consistem na possibilidade de prorrogação de Ata de Registro de Preços, aliada à existência dos elementos necessários, caso admitida, a prorrogação indevida a Ata em decorrência da fixação de novo prazo, e eventual afastamento indevido da empresa representante das negociações.

Inicialmente cumpre trazer uma breve sequência dos fatos. Após a conclusão do Pregão eletrônico nº 35/2023, em 26/05/2023, o Município de Apucarana firmou a Ata de Registro de Preços nº 76/2023 com a empresa R & M ALIMENTOS EIRELI para fornecimento de cestas básicas, pelo valor unitário de R\$ 80,48. Em 09/11/2023 a empresa apresentou pedido de reequilíbrio de preços, com valor de R\$ 97,28 por unidade, que ensejou a elaboração de novo mapa de preços e oportunidade às demais empresas a fornecer os produtos pelo preço originalmente registrado.

De início, a empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI aceitou fornecer os preços originalmente registrados, mas posteriormente indicou em e-mail que não poderia fornecer os produtos naquele valor, apresentando nova proposta no valor de R\$ 92,00 por unidade, o que motivou envio de novos e-mails aos fornecedores da reserva da Ata, obtenção de novas propostas e assinatura da Ata de Registro de Preços nº 226/2023, em 11/12/2023, fixando aquele valor por unidade, com prazo de vigência de 6 meses e possibilidade de prorrogação.

Pois bem. Quanto ao primeiro ponto, conforme bem delimitado pela unidade técnica, há distinção entre reajuste e revisão de preços, sendo o primeiro destinado a situações ordinárias, decorrentes de mera alteração do poder aquisitivo da moeda, sendo segundo destinado a situações extraordinárias, com aplicação da teoria da imprevisão, que possui requisitos específicos.

A defesa apresentou afirmação no sentido de que não seria o caso de reajuste, mas revisão dos preços da Ata, de sorte que a análise do descabimento do reajuste ao caso é desnecessária, por ser é incontroversa.

Quanto à revisão dos preços há dois pontos a serem considerados, a sua possibilidade jurídica no caso e a existência dos requisitos necessários.

Quanto à possibilidade jurídica, apesar do contraditório do Município trazer posicionamentos pela sua possibilidade, há de se concluir pelo entendimento contrário.

Como trazido na decisão cautelar, o artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União, estabelece de modo expresso que a constatação de alta dos preços implica na possibilidade de liberação do fornecedor com a busca por contratação mais vantajosa:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis

para obtenção da contratação mais vantajosa.

No contexto, a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00211/2020/CONJUR-CGU/AGU, trouxe entendimento expresso pela impossibilidade de revisão dos preços registrados em Ata, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PERÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA COVID19. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 17/2020, cujo objeto é o compromisso firmado entre a Controladoria - Geral da União-CGU e a DATEN TECNOLOGIA LTDA para eventual aquisição de Desktops, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on-site de 48 meses. 2. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tem aplicação na relação contratual, não sendo extensível às Atas de Registro de Preços. 3. Não é possível juridicamente a revisão econômica para aumentar os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 17/2020, por não ser aplicável à espécie o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como por não haver autorização nesse sentido no art. 19 do Decreto nº 7.892/2013.

A argumentação da tese defensiva no sentido contrário não pode ser acolhida, pois uma vez que o Município adotou a normativa federal. Embora existam divergências doutrinárias acerca do Decreto nº 7.892/2013, cumpre à Administração seguir a orientação das procuradorias oficiais caso existam, o que ocorre no caso, tendo sido demonstrado posicionamento expresso da AGU e da CGU em sentido diverso do aplicado pela entidade.

Além disso, como trazido pela unidade técnica, ainda que fosse aceito o entendimento pela possibilidade de revisão dos preços, não foram demonstrados os seus requisitos.

Ora, a revisão de preços exige demonstração de que a alteração decorreu de um evento extraordinário, imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que tenha sido a causa do aumento de preços dos itens. A unidade técnica trouxe como referência o Manual de Licitações do TCU:

(...)

Essa ação visa assegurar que os ajustes nos valores contratuais não sejam motivados por aumentos previsíveis ou naturais, como a inflação, mas sim por fatores excepcionais que fogem ao controle das partes e não poderiam ter sido antecipados no momento da contratação. Portanto, deve ser apresentado provas claras e objetivas de que o evento extraordinário causou o aumento de preços que justifica a revisão contratual. Assim, a revisão demanda extensa pesquisa de mercado que indique em que proporções os preços oscilaram, de modo que as notas fiscais demonstrando custos aplicados pelo particular na compra dos produtos não podem ser a única base determinante dos novos preços contratuais. Ademais, deve ser demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou a redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente. De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do TCU1, para que possa ser autorizada e concedida a revisão dos preços, a Administração tem de verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Após as considerações sobre os institutos do reajuste e da revisão, observamos que o Município, em seu contraditório, alega tratar-se de um caso de revisão e não de reajuste. A representante, ao solicitar o reequilíbrio, anexou notas fiscais e indicou os produtos que sofreram aumento de preço: arroz agulhinha, açúcar cristal e óleo de soja. O Município informa que o Departamento de Compras e Licitação elaborou o Mapa de Preços, mas este não foi anexado ao processo. Além disso, não basta que os preços estejam elevados; é necessário que o aumento seja decorrente de um fator extraordinário, apontando uma mudança do mercado.

(...)

No caso, sequer houve tal aferição, tendo a Administração se limitado a apresentar nova pesquisa de preços na qual constatou que os produtos registrados haviam aumentado a partir do pedido de fornecedores, sem indicar a ocorrência de um fato extraordinário que tenha sido a causa deste aumento.

A situação se tornou ainda mais afastada da legalidade quando a empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI, após ter aceitado fornecer os produtos no preço originalmente registrado, apresentou pedido de aumento dos valores, com raso fundamento na alteração dos preços de mercado, sem aliar a qualquer evento extraordinário específico e deflagrando a adoção de metodologia ausente de fundamento legal pela administração.

Com efeito, após o recebimento, o Município consultou os fornecedores acerca do menor preço que poderiam fornecer por meio de e-mails, metodologia que não possui respaldo legal e implicou na ausência da possibilidade de outras empresas eventualmente apresentarem preços melhores, representando na prática uma competição interna de preços.

Ora, mesmo dentro do entendimento apresentado em contraditório, uma vez não atendidos os preços iniciais registrados e não demonstrados atos extraordinários que justificassem a revisão de preços, cabia ao Município promover nova competição, a fim de buscar o melhor preço no mercado de modo amplo, e não promover uma disputa fechada entre os fornecedores cadastrados.

A própria exclusão da empresa R & M ALIMENTOS EIRELI demonstra que o procedimento foi irregular. Ora, se a primeira colocada foi excluída da Ata por não cumprir os preços originários, idêntico tratamento deveria ter sido dado a todas as empresas que se negaram a apresentar os produtos naqueles valores. Caso aceito o entendimento pela possibilidade de revisão e demonstrados seus elementos, o que não houve, a revisão deveria ser oportunizada ao primeiro colocado, não apenas aos cadastrados na reserva.

Dessa forma, seja pelo descabimento jurídico da revisão, seja pelas irregularidades na execução, tem-se como irregular a revisão da Ata de Registro de Preços nº 226/2023 promovida pelo Município de Apucarana.

Por fim, há claro desrespeito à norma que impede a vigência da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 12 meses, prevista no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93[5], tendo que vista que a Ata de Registro de Preços nº 76/2023 foi assinada

em 26/05/2023, o que traz como limite a data de 26/05/2024, ao passo que a Ata de Registro de Preços nº 226/2023 foi assinada em 11/12/2023, com vencimento em 11/06/2024 e possibilidade de prorrogação por mais 6 meses.

Inequívoco que as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações que permitem o reajuste de preços e a prorrogação prazo de Ata de Registro de Preços aplicam-se somente aos procedimentos por ela regidos, o que não é o caso em análise.

Por fim, embora tenham sido constatadas irregularidades, não há indicativo de que tenha havido má-fé dos servidores, que seguiram interpretação da norma que possui substancial adesão doutrinária e lhe pareceu razoável, ao passo que não há indicação de prejuízo ao erário, uma vez que os elementos dos autos apontam que os itens foram adquiridos dentro do preço de mercado, não sendo adequada a imposição de sanção, sendo suficiente a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, demonstradas as irregularidades apontadas na representação, entendo ser de rigor a procedência da representação, com expedição de determinação para saneamento das falhas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a irregularidade da revisão de preços promovida na Ata de Registro de Preços nº 226/2023 pelo Município de Apucarana e sua prorrogação indireta.

Para além, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Apucarana para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 226/2023 e, caso já o tenha efetivado, promova as medidas necessárias para anulação do ato, com a realização de novo procedimento licitatório para a aquisição dos itens.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Dar PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a irregularidade da revisão de preços promovida na Ata de Registro de Preços nº 226/2023 pelo Município de Apucarana e sua prorrogação indireta.

Para além, entendem necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Apucarana para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 226/2023 e, caso já o tenha efetivado, promova as medidas necessárias para anulação do ato, com a realização de novo procedimento licitatório para a aquisição dos itens.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 22.

3. Peça nº 31.

4. Peça n. 32.

4. art. 15. as compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3 o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

III - validade do registro não superior a um ano.

PROCESSO Nº:-520772/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE RICARDO DE CAIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2546/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 899/2024-GCAZ.

RELATORIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela empresa RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A. em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de

mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

(i) Pesquisas de Preços: (i.a) nenhuma planilha de formação de preço foi disponibilizada aos licitantes, tampouco o estudo apresentado pela empresa FIA e citado no item 4.1 do Edital do certame (fl. 3 da Peça nº 3) e (i.b) não há a garantia de que a planilha obtida no Portal da Transparência seja a mesma utilizada quando da publicação do edital em questão (fl. 4 da Peça nº 3);

(ii) Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão: da simples leitura da descrição do objeto infere-se que a licitação deveria se dar na modalidade Concorrência, ao invés de Pregão, isso porque se pretende contratar serviços que, por suas especificidades, requerem especialização de gestão da empresa licitante (fls. 4 a 7 da Peça nº 3);

(iii) Irregularidades no Termo de Referência: (iii.a) há contradições entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 do Termo de Referência porquanto aquele prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e este a impossibilidade do posto de Monitor de Ressocialização Prisional ser ocupado por profissional com comorbidades (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.b) o item 9.2.10 do Termo de Referência exige a observância da Lei Estadual nº 19.727/18, sendo que essa foi revogada pela Lei Estadual nº 21.926/24 (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.c) ainda que o Termo de Referência do certame não preveja o fornecimento de "equipamentos de vigilância" pelo Contratado, o item 10.1.40 do referido documento prevê a sua necessidade de reposição (fl. 8 da Peça nº 3);

(iv) Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não foi observada a recomendação constante no Acórdão nº 1481/23-STP relativa à necessidade de reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação (fls. 10 e 11 da Peça nº 3);

(v) Curso de Capacitação: em que pese o edital tenha a previsão sobre capacitação dos profissionais, não constou os valores que seriam direcionados aos cursos aos agentes de ressocialização, nem rubrica de precificação, como determina a especificidade dos serviços prestados ao segmento prisional (item 1.4.2.8, cumulados com o Anexo I.I e as atribuições dos profissionais) correlatos à execução indireta, conforme a obrigatoriedade de capacitação previsto no art. 77, §1º da LEP, cumulados com o Decreto Federal nº 9705/2018, art. 3, e alinhados às diretrizes estaduais da Lei Complementar nº 245 de 2022 (fls. 11 a 13 da Peça nº 3);

(vi) Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos: Considerando a importância do profissional coberturista, que fornecerá suporte imediato em caso de ausência do titular, é essencial reconhecer os direitos trabalhistas em um contrato que poderá ultrapassar o prazo de 12 meses e envolver mais de 3.295 funcionários. Assim, é necessário incluir no planejamento anual a previsão dos custos futuros, incluindo os relacionados aos coberturistas, para evitar restrições na realização de ajustes e repactuações na planilha, mostrando-se necessária a inclusão, na planilha de preços, de uma taxa para a reposição das ausências legais dos coberturistas (fls. 13 a 17 da Peça nº 03);

(vii) Violações aos Princípios constitucionais e Licitatório: a escolha da modalidade de pregão para realização de serviço técnicos especializados com predomínio do aspecto intelectual, bem como, exigências irrisórias na parcela de maior relevância frente ao objeto do certame, e o curto lapso temporal para elaboração de uma proposta de preço exequível, que pode vir a oportunizar uma conduta predatória, em que a inserção do custo da incerteza viria a gerar um dano ao erário.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia as irregularidades retratadas na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se, então, ao exame de pedido cautelar.

Preliminarmente, há que se registrar que a Representante protocolou junto a SEAP impugnação ao edital no dia 22/04/2024 em termos semelhantes aos desta Representação (Peça nº 6), a qual foi respondida em 24/07/2024[2], sendo que a manifestação da Representada serviu de fundamento para a análise do pleito cautelar.

No tocante a Pesquisas de Preços, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Todos os documentos utilizados na elaboração do Edital estão disponíveis no Portal da Transparência, caso seja de interesse da licitante, esta também poderá solicitar acesso ao protocolo de instrução, conforme item 5.3 do preâmbulo do edital.

Denota-se que o jurisdicionado, em nenhum momento, negou-se ou criou qualquer tipo de obstáculo à disponibilização as informações requeridas pela Representada, tendo alertado, inclusive, para a possibilidade de solicitar as informações pelas vias adequadas, se assim fosse do seu interesse, tendo sido divulgado no Portal de Transparência do Estado do Paraná o modelo de planilha de custos, inexistindo, prima facie, a configuração de conduta da Representada tendente a prejudicar o acesso a informações necessárias à confecção das propostas.

No que concerne à Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

O pregão deve ser utilizado para contratação de serviços comuns, que são aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado. As características do serviço, objeto do presente certame é perfeitamente possível de ser descrito em Edital, pois trata-se de um serviço acessório à atividade do Policial Penal.

As possíveis variações de ordem técnica, eventualmente existentes, entre os serviços ofertados por diversos fornecedores não são decisivas para determinação da melhor proposta, visto que os licitantes deverão atender as especificações mínimas

existentes no Edital.

O esclarecimento prestado à licitante pela SEAP ressoa com manifestação deste Relator expressada mediante Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), conforme segue:

No item 1.2 do Termo de Referência5 foi ressaltado que a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional limita-se à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme previsto no art. 83-A da Lei PL.

Em outras palavras, o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não pretende, em nenhuma medida, delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional ou, ainda, de conduzir qualquer departamento, setor ou atividade fim ou meio específica, mas, tão somente, encarregá-la de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência. O artigo 77 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, devendo-se avaliar com acurácia se critérios de seleção, treinamento e remuneração previstos em seu planejamento condizem com as peculiaridades, atribuições e riscos inerentes ao ambiente prisional.

Porém, o retro mencionado dispositivo deve ser interpretado em comunhão com as previsões dos artigos 83-A e 83-B da mesma Lei. Logo, os critérios de seleção e treinamento dos futuros terceirizados devem ser compatíveis com à atuação secundária delegada aos terceirizados dentro dos estabelecimentos penais para o desempenho de atividades acessórias, instrumentais ou complementares.

Portanto, não há espaço para interpretações distorcidas que busquem igualar ou equiparar a complexidade e a natureza das atribuições de incumbência dos servidores públicos de carreira com aquelas reservadas aos Monitores de Ressocialização Prisional. Tanto é assim que a Procuradoria Trabalhista do Estado, ao analisar os aspectos jurídicos, posicionou-se, na Informação nº 394/2022-PRT-PGE 6, nos seguintes termos:

Ressalto também, neste item, a questão material – tipicamente de natureza administrativa e não jurídica – do tipo de estabelecimento penal na qual serão prestados os serviços ora em discussão. Por óbvio, a natureza do estabelecimento, particularmente no tocante à periculosidade do preso, deverá ser um critério administrativo – de natureza material e fruto da expertise da SESP e DEPPEN – a determinar a alocação do pessoal terceirizado. Uma reflexão elementar a ser feita será a do tipo de estabelecimento penal que receberá os serviços terceirizados. Esta reflexão não é e não será nunca matéria jurídica.

A questão da segurança do estabelecimento penal, atividade primordial do Policial Penal, deverá definir o tipo e a extensão da terceirização pretendida. Estabelecimentos que recebem presos de baixa periculosidade – que, por suposto, seriam a maioria – demandam menor número de Policiais Penais e nestes locais a prestação de serviços terceirizados em tese poderá ser maior; estabelecimentos que guardam presos de alta periculosidade demandariam maior número de funcionários cuidando da segurança – Policiais Penais – e com atividade mais restrita de pessoal terceirizado, em tese. Evidentemente, tais definições são matéria de experts em segurança pública, competência administrativa a ser observada. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como serviço comum cuja finalidade é a de (i) suprir a demanda de mão de obra na DEPPEN e (ii) substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30).

Como se observa, o argumento suscitado pela Representante não se mostra inequívoco, mostrando-se contrário a posicionamento jurídico razoável, circunstância que, data vênia, impede a configuração, em sede de cognição perfunctória, da plausibilidade do direito alegado pela Representante e prejudica, indiscutivelmente, a concessão da medida cautelar requerida quanto a este tópico.

No que diz respeito às Inobservâncias das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Qualquer necessidade de alteração, respeitando a legislação pertinente, partirá ou terá a anuência da Administração Pública, conforme item:

23.17.4.8. Poderá o contratado, à medida que identificar a necessidade, requerer junto à contratada o ajuste do tempo de intrajornada, nos limites previstos no artigo 71 da CLT.

Como se observa, foi estabelecida a necessidade de requerimento prévio a administração para fins de alteração de intervalo intrajornada, sendo oportuno citar que o Acórdão nº 1481/23-STP tornou-se insubsistente em razão da decisão do Tribunal Pleno no Agravo de Instrumento nº 384026/23 por meio do Acórdão nº 97/24-STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23).

No que diz respeito à Violações aos Princípios Constitucionais e Licitatórios, como se observa na fundamentação desta decisão e acima exposta, o objeto do contrato não envolve, data vênia, o predomínio do aspecto intelectual, sendo que a questão relativa ao lapso temporal para elaboração das propostas e a oportunização de condutas predatórias dizem respeito, respeitosamente, a questões abstratas e subjetivas que não constituem fundamento idôneo para a determinação da suspensão cautelar do certame.

Quanto ao Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Conforme Item 24 do Termo de Referência: * A quantidade de empregado por posto de trabalho contém acréscimo do turnover calculado com base nos dados do contrato atual (3%) por colaborador, considerando que para o cumprimento da escala de 12x36 são necessários 02, como resultado foi acrescentado 0,06 ao índice, equivalente a 6%.

Para mais, no modelo de planilha constata no Anexo I do Edital de pregão Presencial nº 05/2024 (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) há a indicação de linhas específicas e com metodologia usualmente empregada na precificação dos custos de reposição do profissional ausente, conforme segue:

Table with 4 columns: Item, Description, % (VALOR EST), VALOR EST. It shows sub-items for 'CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE' and 'QUADRO RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE'.

Pois bem, as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[3].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, a solução proposta pela Representada funda-se em dados concreto extraídos da execução do contrato de terceirização de monitores de ressocialização prisional em vigência e em metodologia adequada para precificação do referido custo. Assim, mostra-se impróprio que, em sede de cognição sumária, promova-se a suspensão cautelar do feito a partir de critério apriorístico e subjetivo de precificação, como o proposto pela Representada, que pode, respeitosamente, elevar de maneira desnecessária os custos de contratação.

No que concerne às Irregularidades no Termo de Referência, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Conforme descrito pela licitante, a contratada deverá atender a legislação e indicar os funcionários para as atividades que poderão ser desempenhadas pelas pessoas com deficiência.

A Lei que substituiu não alterou o texto. Será publicada uma "ERRATA" alterando o dispositivo legal que atende o item questionado, tendo em vista não comprometer a formulação das propostas.

Item 9.2.10. será alterado para: Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/24, que determina a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art.23 da lei Federal nº 11.340/06.

Os equipamentos citados serão fornecidos exclusivamente pela Administração Pública e caso venham a ser danificados ou furtados serão tratados conforme § 6º, art. 37 da CF/88: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Pois bem, a dúvida suscitada quanto ao item 9.2.10 do Termo de Referência foi objetiva e prontamente solucionada pela Representada. O mesmo dever ser dito quanto à questão do item 10.1.40 do Termo de Referência que trata da devolução dos "equipamentos de vigilância".

No tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a Representada, de forma imprecisa e inadequada, explica abstratamente que a contratada deverá atender a legislação e indicar os funcionários somente para as atividades que poderão ser desempenhadas por pessoas com deficiência.

Com a devida vênia, a resposta é evasiva e mostra-se desarrazoada frente ao quantitativo de postos, a diversidades de locais em que os serviços serão prestados, bem como as nuances que envolvem o ambiente em que se dará a execução do objeto, gerando, portanto, insegurança para os futuros licitantes confeccionarem suas propostas.

Tal conduta, salvo melhor juízo, viola, dentre outros, o inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021[4] em razão da deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato.

Por fim, quanto aos custos do Curso de Capacitação, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

O custo citado pela licitante deverá compor a linha de Custos Indiretos, previsto no módulo 6 do modelo de Planilha Custos proposto.

Pois bem, o item 6 do modelo de planilha de custos (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) diz respeito aos Custos Indiretos, Tributos e Lucro (BDI), conforme segue:

Table titled 'MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO'. Columns: Item, Description, %, VALOR (R\$). Rows include Custos Indiretos (8.00%), Lucro (6.00%), Tributos (C.1, C.2, C.3), and a TOTAL DO MÓDULO 6 (14.25%, R\$ 1.805,51).

Toda a exigência editalícia deve estar adequadamente definida e precificada pela Administração, sendo inadmissível a realização de certame sem o apropriado nível de precisão das estimativas dos custos relevantes que podem, em alguma medida, impactar na formulação das propostas de preços, em especial no que concerne a sua exequibilidade. Nesse sentido:

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2014/2007 Plenário. (...) Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. (sem grifo no original)

Em regra, os cursos de formação, como aquele previsto no Anexo B do Edital (fls. 102 a 103 da Peça nº 7), referem-se a custos diretos e identificáveis, sendo usual o emprego de linha específica na planilha de formação de preços a fim de estimar tais dispêndios.

Ainda que não seja recomendado adentrar na metodologia de cálculo empregada na respectiva planilha de formação de preços, a questão posta diz respeito a custo direto, identificável e relevante que, salvo melhor juízo, não é usualmente computado nos percentuais estimados de Custos Indiretos, o que indicia, salvo melhor juízo, a configuração de exigência editalícia sem a devida precificação, circunstância que viola a previsão do inciso IV do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 devido a imprecisão do orçamento estimado da contratação.

Em complemento, importa registrar à existência de Apontamento Preliminar de

Acompanhamento (APA) - Fiscalização nº 23-24 expedido pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) em que se indica a deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho do referido documento:
Ressalta-se que a justificativa apresentada no edital é um contrassenso em relação à mudança ocorrida com a promulgação da nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21. Apesar de possível, com a análise dos documentos de habilitação dos licitantes na fase inicial do processo licitatório e de forma presencial, cria-se um obstáculo geográfico para que empresas dos vários lugares do país participem.
A nova legislação veio no sentido de aperfeiçoar e trazer maior competitividade ao processo licitatório. Com a mudança, a análise da documentação passou a ser a fase final, destinada exclusivamente à empresa vencedora da licitação. Na prática, a intenção da nova lei é que os órgãos públicos não precisem mais verificar a documentação de todos os participantes, mas apenas daquele que apresentou a melhor proposta.

A abordagem adotada na presente licitação segue uma abordagem da lei anterior, Lei nº 8.666/93, não mais em vigor. É uma abordagem burocrática com baixa escalabilidade, somente possível com poucos licitantes, ou seja, quando houver baixa competitividade.

Em razão do vultuoso volume de recursos a ser empregado pelo Estado do Paraná para os próximos 5 anos nesta contratação, podendo se entender por 10 anos em caso de prorrogação, é indubitável a necessidade de adoção de medidas de transparência, ampliação da participação e utilização de meios que propiciem o alcance da economicidade.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/21 e o Decreto Estadual nº 10.086/22 instituíram oficialmente o meio eletrônico como preferencial, de modo que o presencial se tornou exceção e passou a necessitar de justificativa para ser utilizado.

De todo modo, no processo da referida contratação não foi verificada justificativa plausível, pormenorizada e comprovada da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

Ainda que se trate de questão não suscitada pela Representante, o relato feito pela 6ª Inspeção de Controle Externo indicia possível violação ao art. 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21[5] e reforça à necessidade de suspensão do certame para que seja possível a reanálise aspectos importantes e a adoção das providências cabíveis no sentido de esclarecer ou corrigir o apontamento acima retratado.

Diante do exposto, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da fundamentação desta decisão diante da violação aos artigos 17, § 2º, e 18, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/21 devido à deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico; à deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato e à imprecisão da estimativa de custo proposta pela administração.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está para ocorrer em as 10 horas do dia 29/07/2024, conforme indicado no Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 (Peça nº 7).

Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se fossem adotados os procedimentos de praxe para:

- INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da decisão cautelar ora deferida, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;
- INTIMAR, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na pessoa de seu representante legal, para que a título de DILIGÊNCIAS, apresente no prazo de 48 horas a cópia integral do Processo Administrativo referente às fases interna e externa do certame;
- CITAR o Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto) e o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Claudio Stabile), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 899/2024 – GCAZ (peça 11), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 899/2024 – GCAZ (peça 11), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, remeter a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV - por fim, retornar conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Consulta feita ao Portal de Transparência do Estado do Paraná no dia 26/07/2024. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gm_s?windowId=a0f

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

5. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

PROCESSO Nº:-457116/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO:-ELOTech GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2550/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de Concorrência Presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Deferimento de Cautelar para suspensão dos atos relativos à concorrência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (Peça 3), formulada pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA., em relação à Concorrência Pública nº 002/2024, realizada pelo Município de Iguatu (Peça 5).

O Município, em atendimento ao Despacho nº 174/24 – GCSLFSC, apresentou manifestação, bem como informou a suspensão da licitação até decisão final deste Tribunal (Peças 23-24).

Por meio do Despacho nº 201/24 deferiu-se medida cautelar para suspensão dos atos afetos à concorrência acima referenciada (Peça 25).

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação refere-se à Concorrência Pública nº 002/2024, com valor estimado de R\$ 425.408,96, realizada pelo Município de Iguatu, para prestação de serviços de licenciamento de sistemas informatizados de gestão para utilização no Executivo e Legislativo Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e com as características constantes no Anexo I do referido instrumento (Peça 5).

Em síntese, a empresa representante sustenta que o edital não está em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie, pois utilizou a modalidade concorrência mediante sessão presencial, quando se trate de serviço comum a exigir a modalidade pregão pelo meio eletrônico (Peça 3).

Relata ter protocolado Impugnação com base nas razões acima expostas, a qual restou rejeitada.

À vista do Despacho nº 174/24 – GCSLFSC, o Município manifestou-se afirmando que (Peça 23):

[...] a adoção da modalidade Concorrência Pública decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios técnicos na modalidade pregão eletrônico. A Contratação em tela, exige atenção do poder público Municipal, no que tange às condições do sistema, adequação da forma de trabalho, características personalíssimas, visando o menor impacto possível quanto à eventuais migrações de sistema. [...]


quanto a modalidade, verifica-se não haver vedação legal para a utilização da modalidade Concorrência; A empresa Denunciante, ainda NÃO demonstrou e não comprovou existência de fato impeditivo à sua participação no processo, por conta da modalidade [...].

a adoção da Concorrência na sua forma presencial, entendemos que, o critério de julgamento, sendo técnica e preços, inviabiliza sua condução através de meios eletrônicos. E mais, o Município tem passado recentemente por adequação de sistema de licitações, e a licitação concorrência na sua forma eletrônica ainda esta sendo implantada no Município.

A Lei nº 14.133/2021 fixa no artigo 6º, inciso XLI o pregão como modalidade obrigatória para bens e serviços comuns[1]. Prosegue no artigo 29 estabelecendo o mesmo procedimento para o pregão e concorrência, reafirmando a necessidade do pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"[2].

Em termos de procedimento, a lei fixou a forma eletrônica como preferencial, admitindo o formato presencial desde que devidamente motivado[3]. Sobre esse

aspecto, o Município limitou-se a transcrever no edital a previsão legal, sem delimitar qualquer justificativa (fl. 336 do processo licitatório):



2.1 O Processo será conduzido por Comissão Especial de Contratação que foi constituída pela Portaria 080/2024.

2.2 A utilização da forma presencial na presente licitação se justifica tendo em vista que:

2.2.1 A Lei Federal nº 14.133/2021 também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17 que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Em resposta à impugnação apresentada pela ora agravante quanto à exigência legal da modalidade de pregão eletrônico, o Município argumentou genericamente necessidade de avaliação técnica, sem justificar e demonstrar claramente quais seriam essas necessidades técnicas específicas que não se enquadram nas soluções padrões dos sistemas de gestão ofertados pelo mercado e porque demandariam avaliação mediante pontuação técnica (fl. 496 do processo licitatório):

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já tem decidido sobre a possibilidade de alinhar questões técnicas com os valores, através de licitações que permitam aferir questões técnicas. No caso em tela, as questões técnicas não podem ser aferidas pela modalidade pregão, o que impossibilita sua utilização, restando assim, a modalidade Concorrência Pública.

A adoção da Concorrência no presente caso é, ao contrário do que a impugnante aduz, a melhor escolha de modalidade a disposição desta administração no sentido em que permite a utilização de julgamento por técnica e preço, visto a peculiaridade técnica dos serviços ora pretendidos.

Na apreciação da citada impugnação, o Município usa remissão ao artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, o qual foi revogado, mas de qualquer modo, ainda na sua vigência, a interpretação já era diversa. Aliás, o texto da legislação ali referenciada, Lei 8.248/1991, ainda que de aplicabilidade à esfera federal, teve sua redação alterada em 2004 para consignar aquisição de bens e serviços de informática e automação como bens e serviços comuns:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [...]

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004) Em regra, pelos avanços da área de tecnologia da informação, o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.

Veja-se a decisão do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ[4].

Este Tribunal de Contas, no julgamento a seguir, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concluiu, mesmo para a prova de conceito, um limite de requisitos que possam ser exigidos, excetuados as hipóteses de justificativa técnica adequada:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico N.º 21/2023. Fornecimento De Licença De Uso Temporário De Sistemas De Gestão Pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024-TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 344830/2023, Acórdão n.º 743/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 25/03/2024, veiculado em 09/04/2024 no DETC).

No teor do acórdão acima, consta transcrição de informações emitidas pela Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal:

Informação n.º 219/22 – DTI Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma “função”, regra de negócio, que um software deverá atender/realizar. O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio. No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades. Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. (...) Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias.

Informação nº 165/22 – DTI Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFs (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o

comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante (...) A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada. Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias. Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados. Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...) O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.

Com semelhante linha de raciocínio, foi a decisão proferida em processo de representação:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação” (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno).

Dos julgados e informações técnicas acima delineados extrai-se duas premissas. Primeira a viabilidade do uso de pregão eletrônico para a licitação de sistema de gestão pública. Segunda de que seja na nota técnica, seja como requisitos mínimos a serem integrantes dos módulos, a depender da forma como são exigidos, tem-se risco de direcionamento e provável baixa competitividade.

Justamente o que sucedeu no caso concreto. Os itens elencados para nota técnica foram quase em sua integralidade atendidos pela empresa que já opera o sistema do Município (fls. 588 a 643 e 720 a 766 do processo licitatório), sendo ela a única participante da licitação, atingindo a nota de 100 pontos, conforme consta da ata da sessão de julgamento à fl. 688 do processo licitatório.

Além disso, o Município apresentou tão somente alegação genérica para justificar o emprego da modalidade concorrência. A regra é o pregão em seu formato eletrônico por ensejar maior alcance e, assim, propiciar mais competitividade. Afastar essa regra exige justificativa técnica pormenorizada, o que não se constata no processo licitatório em debate.

Em princípio, sistemas de gestão pública na esfera municipal são ofertados no mercado com considerável nível de padronização, sendo possível ao Município estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos e um prazo para implementação de eventuais necessidades específicas que demandem adaptação do sistema da empresa vencedora, bem como regras para facilitar futuras migrações de sistema.

Os requisitos técnicos de um sistema de gestão, salvo demonstração em sentido contrário, não impedem que a licitação ocorra de forma eletrônica, sendo possível prever em edital etapa de testes a ser realizada presencialmente antes da adjudicação.

Pondere-se que consta do processo licitatório recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado orientando a realização de licitação com ampla pesquisa de preços e traçando indicativos de direcionamento na contratação direta da empresa Equiplano, a qual vem prestando serviço há 15 anos ao Município. Como visto, essa empresa foi a única que compareceu na sessão da licitação ora questionada.

Um adequado planejamento e levantamentos das opções e preços no mercado permitirão ao Município conhecer o que os fornecedores em geral atendem ou não para obter parâmetros para fixação de requisitos mínimos sem risco de direcionamento e/ou restrição de competitividade.

Dessa forma, em sede de análise preliminar, não restou demonstrado claramente a existência de razões técnicas para afastamento da modalidade pregão em seu formato eletrônico, situação hábil a afetar a competitividade e igualdade entre os licitantes.

Nesse cenário de dúvida, há perigo da demora se houver prosseguimento da contratação correlata, pois tem-se o risco de contratação baseada em limitação de concorrência e risco de direcionamento.

Frise-se que nessa fase processual, diante do panorama evidenciado, a medida cautelar se mostra importante diante dos possíveis danos que o prosseguimento da contratação possa causar à lisura do procedimento licitatório, contudo poderá ser revista a qualquer momento diante de novos fatos que sejam capazes de afastar as questões ora apresentadas[5], nos termos definidos no artigo 406 do Regimento Interno.

VOTO

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 400, §1º e 1º-A do Regimento Interno, proponho a homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 201/24 - GCSLFC para suspensão imediata dos atos relativos à Concorrência nº 002/2024 do Município de Iguatu.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Iguatu da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 201/24 - GCSLFC.

Decorrido o referido prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Homologar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 201/24 - GCSLFC para suspensão imediata dos atos relativos à Concorrência nº 002/2024 do Município de Iguatu;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Iguatu da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 201/24 - GCSLFC;

IV - decorrido o referido prazo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. XLI - *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

2. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

3. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

4. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1667/2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada/preg%25C3%25A3o%2520E%2520servi%25C3%25A7o%2520E%2520software/%2520/sinonimo%253Dtrue>>. Acesso em 10 jul. 2024.

5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-275883/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2021 do Município de Nova Olímpia. Déficit financeiro herdado de gestão anterior. Esforços da administração atual para reduzir o déficit. Substancial redução do déficit em 2021, com superávits nos exercícios de 2022 e 2023. Irregularidade imputável à administração anterior. Conhecimento e provimento do recurso para reformar o decisum e emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Afastamento da multa administrativa imposta. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Lázaro Sorvos (prefeito do Município de Nova Olímpia de 01/01/2021 a 31/12/2024) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 27/24 - Primeira Câmara (peça 41), que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2021, com aplicação de multa e emissão de ressalvas e recomendação, em virtude do resultado orçamentário/financeiro negativo de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Recorrente alega, à peça 45, que o déficit de R\$ 5.578.060,34 (cinco milhões quinhentos e setenta e oito mil sessenta reais e trinta e quatro centavos) — correspondente à -32,47% (menos trinta e dois vírgula quarenta e sete por cento) — foi herdado da gestão anterior e que a atual administração tomou medidas significativas para reduzir esse déficit. Argumenta ainda que, em 2021, conseguiu reduzir o déficit em 16,17% (dezesseis vírgula dezessete por cento), finalizando o exercício financeiro com o índice de -16,30% (menos dezesseis vírgula trinta por cento). Destacou, ainda, que obteve superávit nos exercícios de 2022 e 2023, o que demonstra a eficácia das ações adotadas. O Recorrente cita também a jurisprudência desta Corte que considera a regularidade das contas quando as irregularidades são decorrentes de gestões anteriores e são mitigadas pela gestão atual.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho nº 657/24 - GCMRMS (peça 46), autuado (peça 48) e a mim distribuído (peça 49), por sorteio, pela Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho nº 574/24 - GCFSC (peça 50), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3462/24 - CGM, peça 51) concluiu pelo improvimento do recurso, destacando que os argumentos apresentados repetem os já analisados em sede de contraditório e que não são suficientes para alterar o posicionamento pela irregularidade das contas. A unidade técnica ressaltou que, embora tenha havido redução do déficit ao longo de 2021, o déficit acumulado de R\$ 3.352.625,88 (três milhões trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) — 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento) — permanece significativo e não foi adequadamente sanado até o final do exercício. Além disso, o superávit alegado pelo recorrente se refere a todas as fontes de recursos, não apenas às fontes não vinculadas consideradas na análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 326/24 - 1PC, peça 52) se manifestou pelo desprovimento do recurso, corroborando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal. Destacou que o recurso não trouxe novos argumentos ou indícios capazes de alterar a decisão original e que a situação deficitária do município já era conhecida pelo gestor no início de sua gestão. Ademais, a análise de gestão fiscal de 2022 apontou um déficit de 11,23% (onze vírgula vinte e três por cento) nas fontes não vinculadas, reforçando a manutenção da irregularidade das contas de 2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme venho me posicionando, de forma constante e coerente, o Tribunal de Contas, como um todo, há que rever seus rígidos posicionamentos sancionatórios e adotar uma postura muito mais pedagógica e orientadora, a fim de instruir e abastecer os jurisdicionados com meios e informações para que possam entender e cumprir as normas e diretrizes legais do ordenamento jurídico vigente. Dentro desse contexto, é imperioso que utilizemos de bom senso — institucional e jurídico — para que, dentro dos limites da lei e sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não percamos a mão quando o gestor herda um rombo financeiro e faz manobras mirabolantes para reduzir o elevado passivo que a gestão anterior lhe deixou.

É questão incontroversa que o índice tolerado por esta Corte é de até -5% (menos cinco por cento). De igual modo, é inaceitável utilizarmos a argumentação de que o prefeito sabia do passivo que estava herdando antes de aceitar assumir a gestão atual. Nenhum gestor quer iniciar um novo mandato nadando contra a maré e punir aqueles que conseguem fazê-lo, transformando os exercícios seguintes em verdadeiras calmarias, é algo que beira o absurdo, pois, ao invés dos merecidos méritos para navegar em águas tão perigosas, acabam sendo lançados ao mar com a reprovação de contas por irregularidades que sequer deram causa.

Assim, tenho que a ponderação sobre os fatos deve prevalecer. No caso em tela, é reconhecido que o significativo déficit de R\$ 5.578.060,34 (cinco milhões quinhentos e setenta e oito mil sessenta reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao índice de -32,47% (menos trinta e dois vírgula quarenta e sete por cento), foi herdado da gestão anterior pelo Recorrente e que a atual administração fez esforços substanciais para mitigar esse déficit. Também é inegável que a gestão de 2020 deixou um passivo considerável, impactando negativamente o exercício de 2021.

Ao assumir a administração, o prefeito Luiz Lázaro Sorvos encontrou um cenário fiscal adverso, fruto de ações e omissões da administração precedente. Esse déficit inicial impôs desafios significativos à nova gestão, que se deparou com a necessidade urgente de implementar medidas eficazes e imediatas para mitigar o passivo acumulado. Imperioso destacar que a responsabilidade do gestor inclui não apenas a redução gradual do déficit, mas a adoção de medidas que possam trazer resultados concretos e suficientes para alcançar o equilíbrio fiscal dentro do exercício financeiro.

A administração atual adotou diversas medidas para reduzir o déficit herdado. Em 2021, conseguiu reduzir substancialmente o déficit em 16,17% (dezesseis vírgula dezessete por cento), finalizando o exercício com o índice de -16,30% (menos dezesseis vírgula trinta por cento), equivalente à -R\$ 3.352.625,88 (menos três milhões trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), demonstrando um esforço substancial e contínuo para equilibrar as contas públicas. Esse resultado representa uma redução significativa do déficit inicial, evidenciando a capacidade de gestão e o compromisso com a responsabilidade fiscal.

Destaque-se que, nos exercícios subsequentes à gestão de 2020, a administração atual conseguiu alcançar superávits, consolidando a recuperação fiscal iniciada em 2021. Isso porque, em 2021, o 'Resultado Ajustado do Exercício' foi de R\$ 2.226.309,69 (dois milhões duzentos e vinte e seis mil trezentos e nove reais e sessenta e nove centavos), para um índice de 10,82% (dez vírgula oitenta e dois por cento) de superávit. Já em 2022, o município registrou um superávit financeiro de R\$ 537.911,18 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e onze reais e deztoito centavos), para um índice positivo de 2,13% (dois vírgula treze por cento). Ou seja, o 'Resultado Acumulado do Exercício' de 2020 — da gestão anterior — passou de -32,47% (menos trinta e dois vírgula quarenta e sete por cento), para -16,30% (menos dezesseis vírgula trinta por cento) em 2021 e, finalmente, -11,23 (menos onze vírgula vinte e três por cento) em 2022, conforme dados obtidos da prestação de contas do exercício de 2022 do Município de Nova Olímpia (Autos n.º 182652/23).

Estes resultados demonstram que as medidas implementadas pela gestão atual foram eficazes em reverter a situação deficitária, promovendo a sustentabilidade financeira do município. Logo, o histórico das prestações de contas de 2021 e 2022 fala por si só — e a favor da parte Recorrente. A citada irregularidade se dirimiu a partir do exercício financeiro de 2021, evidenciando-se a competência e a boa-fé da conduta do gestor na administração à frente do Município de Nova Olímpia — conduta essa que é a que deve ser esperada de todo e qualquer gestor que recebe as reprováveis heranças de gestões anteriores.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a regularidade das contas quando as irregularidades são imputáveis à gestão anterior e são mitigadas pela administração atual. Casos precedentes destacam que a responsabilidade fiscal deve considerar a continuidade administrativa e os esforços efetivos para sanar passivos herdados.

A aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade impõe que se reconheçam os esforços da administração atual do Recorrente para corrigir as falhas herdadas. A manutenção da irregularidade das contas de 2021, sem considerar o contexto e as ações corretivas subsequentes, seria desproporcional e desconsideraria os princípios da justiça administrativa.

Portanto, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, é preciso levar em consideração a incidência ou não de prejuízo ao erário, as circunstâncias fáticas vivenciadas à época, a boa-fé dos agentes públicos e as providências adotadas pelos responsáveis, mormente por conta das severas consequências que a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do gestor traz a

ele. Entendo ser evidente que, diante da boa conduta e gestão verificadas nos exercícios seguintes, a atuação deste Tribunal de Contas atingiu o seu fim constitucional, de modo que, ponderar as peculiaridades do presente caso é o melhor caminho para mitigar os aspectos pedagógicos, socioeducativos e punitivos que as sanções aplicadas trariam ao prefeito municipal.

Diante dos argumentos apresentados e das evidências de gestão responsável e eficaz por parte da administração atual, é justo reconhecer que a irregularidade apontada nas contas de 2021 é imputável à gestão anterior, de 2020. A redução substancial do déficit em 2021 e 2022 demonstra o compromisso e a capacidade do gestor atual em promover o equilíbrio fiscal, de maneira que os esforços para corrigir o déficit herdado justificam a reforma da decisão original. Logo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva por conta do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, afastando a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 imposta ao Recorrente e mantendo a decisão nos demais termos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/24 - Primeira Câmara (peça 41) e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de LUIZ LÁZARO SORVOS, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VIII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/24 - Primeira Câmara (peça 41) e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de LUIZ LÁZARO SORVOS, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-312850/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REGINALDO MARTINS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WALLERIA NERIS DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2447/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 anos entre a suposta irregularidade e as citações dos responsáveis por este Tribunal. Prejulgado n.º 26. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pelo reconhecimento da prescrição, com consequente extinção do feito com julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária advinda de Comunicação de Irregularidade proposta para apurar fatos apontados em inspeção, objeto dos autos 23917-7/09. Mediante o aludido procedimento de fiscalização realizado no Município de Paranaguá (Poder Executivo e Poder Legislativo) no período de 01/06/2009 a 10/06/2009, constatou-se a ausência de envio de atos concessivos de aposentadoria e pensão para registro deste Tribunal, sendo instaurada a presente Tomada por determinação do Despacho n.º 975/21 (peça 109) de 23 de agosto de 2021.

A CGM observou que as questões relativas à ausência de regime próprio de previdência social e de pagamento de contribuições são objeto da Representação n.º 39938-3/08, limitando-se os presentes autos ao não envio a este Tribunal dos benefícios concedidos. Salientou que em relação ao Poder Legislativo de Paranaguá, a situação teria sido regularizada. Quanto ao Poder Executivo, manifestou-se pela realização de diligências, tendo em vista a ausência de informações suficientes, para efeito de que sejam trazidos dados quanto aos documentos supostamente encaminhados a esta Corte em relação aos benefícios concedidos e não registrados (Parecer 572/18 – CGM, peça 77).

Após inúmeras prorrogações de prazo, o expediente foi redistribuído a este Relator por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno (peça 87).

Admitidos os documentos anexados às peças 89/103, a CGM confirmou a ausência de envios de atos concessivos de pensões para registro por este Tribunal, tanto pelo Município de Paranaguá como pelo Parana Previdência. Concluiu, assim, pela necessidade de instauração de requerimento de análise técnica via SIAP dos beneficiários arrolados, com exceção dos benefícios concedidos a Ana Maria Cechelero Vasilakis, Aylanna Lopes, Gabriely Lopes, Lucio Lee Lopes e Tabata Lopes. Quanto ao achado relativo à ausência de envio de dados para registro de pensões à viúvas e aos viúvos de ex-prefeitos e ex-vereadores do Município, tendo-se em vista a alegação de que todos os benefícios foram cancelados por Lei Municipal em decorrência de ajuizamento de ação civil pública, compreendeu pela

necessidade de que seja juntada aos autos a respectiva decisão judicial, além da certidão de trânsito em julgado, bem como que seja informado se algum dos beneficiários arrolados na fl. 04 da peça 02 (e reproduzidos nas fls. 01/02 da peça 102) recebe pensão por morte. Opinou, ainda, pelo desentranhamento das peças 61/68, reatuação dos autos como Tomada de Contas Extraordinária e intimação do Município de Paranaguá e da ParanaPrevidência para que instaurem os requerimentos de análise técnica (Instrução 2310/21, peça 108).

Na sequência, restou processada a presente Tomada de Contas Extraordinária e adotadas as medidas sugeridas pela CGM (Despacho 975/21 – GCDA, peça 109). Apresentadas respostas e documentação (peças 120/139), a CGM opinou por derradeira intimação ao Município para que cumprisse integralmente o disposto no Despacho 975/21 (peça 109).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo a ParanaPrevidência apresentou resposta (peça 169/172), seguida do Município de Paranaguá, por meio de sua Procuradoria-Geral (peça 173/176). A Paranaguá Previdência se manifestou à peça 182.

A CGM se manifestou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 20, § 1º da LC n.º 113/2005, pelo trancamento e arquivamento das contas, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário decorrente dos atos de concessão de aposentadoria e pensão realizados no período de 1990 a 2010 e não enviados a este Tribunal de Contas. Justifica que a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular, conforme dispõe o Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP.

No entanto, considerando o art. 175-H do Regimento Interno, sugeriu, preliminarmente, o envio dos autos para manifestação da CAGE (Instrução 5170/23 – CGM), a qual relacionou o nome de cada um dos beneficiários e a ausência de processo instaurado para registro de aposentadoria e pensões (Informação 54/24 – CAGE, peça 190).

Instada a se manifestar, a CGM ratificou seu ulterior opinativo pelo reconhecimento da prescrição (Instrução 838/24 – CGM).

O Ministério Público de Contas salientou que a Comunicação de Irregularidade autuada em 2009 somente foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária em 2021 o que deixou de observar o princípio da razoável duração do processo e reforçando a delimitação do objeto da Tomada de Contas, o qual foi subdividido em 03 grupos de beneficiários de atos de aposentadoria ou pensão concedidos entre 1990 e 2010:

Disse o Parquet:

. GRUPO 01: servidores aposentados do Município de Paranaguá - 16 beneficiários - ausência de envio da documentação;

. GRUPO 02: pensionistas de ex-vereadores e de ex-prefeitos - 36 beneficiários - irregularidade da concessão dos benefícios;

. GRUPO 03: pensionistas oriundos de Convênio firmado entre o Município de Paranaguá e extinto IPE - 73 beneficiários - ausência de envio da documentação. Destacou a conclusão da CGM (peça 108) no sentido de que a irregularidade quanto ao grupo 01 foi sanada. Considerou a informação da CAGE no sentido de que se trata de atos de inativação concedidos entre 1988 e 1994 e que podem não ter migrados para o Sistema de Trâmite de Pessoal, de modo que anuiu com as unidades técnicas para considerar regularizado o apontamento.

No que toca ao grupo 02, afirmou ser possível constatar a juntada de documentos comprovando a extinção dos benefícios irregulares, seja pela anexação das sentenças de nulidade das pensões, seja por meio da indicação das datas de início e término dos pagamentos. Disse não persistir mais pagamento de benefícios a este título, restando atendido o Despacho 975/21 – GCDA (peça 109) e considerando sanado o apontamento.

Quanto ao grupo 03, concluiu que o Município de Paranaguá e o ParanaPrevidência encontraram reais dificuldades na localização dos documentos necessários para instauração dos benefícios de pensão no SIAP, porquanto se trata de benefícios concedidos entre 1998 e 2008. Pontuou que o IPE foi responsável pelo pagamento de 66 pensões e destas, apenas 12 estariam ativas. Ressaltou terem encontrados poucos documentos relativos às pensões o que inviabilizaria o envio dos dados a este Tribunal.

Admitiu a plausibilidade das justificativas apresentadas pela municipalidade e entidade previdenciária quanto à reunião de documentação completa de todos os benefícios concedidos, como determinado no Despacho de peça 109, o que admitiria a aplicação do art. 22, § 1º da LINDB no sentido de reconhecer a existência de circunstâncias práticas que obstaculizaram a apresentação de toda a documentação exigida pelo Relator.

Ponderou que de qualquer maneira incide ao caso o Prejulgado nº 26 para efeito de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, eis que foram abordados fatos ocorridos entre 1990 a 2010 e o despacho ordenando a citação somente foi proferido em 23/08/2021, de modo que qualquer pretensão sancionatória pelo fato de não terem sido encaminhados documentos a este Tribunal encontra-se fulminada pela prescrição.

Assim, concluiu pelo encerramento do feito, com resolução de mérito (Parecer 200/24 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante relatado, o presente feito advém da conversão de comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária da qual os interessados foram citados em 23/08/2021 (peça 109) acerca de fatos implementados em datas que remontam aos anos de 1990 a 2010.

Ressalto ainda, como restou aludido pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, que o presente se limitou a tratar da ausência de envio a este Tribunal, para registro, dos benefícios de aposentadoria e pensões concedidos no Município de Paranaguá no período acima mencionado.

Dito isso, diante da reverberada dificuldade em se coletar documentação de período tão pretérito para fins de que este Tribunal pudesse exercer sua competência constitucional e das ponderações das unidades técnicas e Ministério Público de Contas que, à mingua de mais informações, debruçaram-se sobre o feito e concluíram que a maior parte dos apontamentos teria sido sanado, compreendo que a pretensão de se apurar a responsabilidade para fins sancionatórios daqueles que se omitiram quanto ao adequado envio de documentos a este Tribunal se encontra prescrita.

Afinal, deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque não houve interrupção do curso prescricional anteriormente à citação determinada pelo despacho de peça 109.

A propósito, convém reproduzir excerto do Parecer 200/24 – 4PC, peça 194: Destaca-se, a propósito, que o posicionamento deste Tribunal de Contas pela existência de um prazo prescricional no que se refere à aplicação de sanções e ressarcimento, dá-se em observância à razoável duração do processo, haja vista que o transcurso de excessivo lapso temporal entre os fatos apurados e a citação dos Interessados prejudica a realização de efetivo contraditório, em virtude da perda considerável da memória sobre os fatos, bem como da dificuldade em se obter os documentos necessários, situação agravada quando o Interessado não está mais ligado à Administração Pública, e, portanto, não possui fácil acesso aos documentos necessários para sua defesa, ou quando os servidores responsáveis pela alimentação dos dados necessários já não são os mesmos.

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos das citações realizadas nos presentes autos.

Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente processo, com necessidade de seu encerramento com julgamento de mérito.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e, conseqüentemente, determinar o seu encerramento com julgamento de mérito;

II - determinar, após seu trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e, conseqüentemente, determinar o seu encerramento com julgamento de mérito;

II. Após seu trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-621781/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO DE ASSIS NUNES, CAROLINE PADANOSCHI, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANGELO FAVERO NETO, ISADORA DE CARVALHO COSTA, VALERIA GIESSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2448/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Fiscalização em decorrência do PAF 2021. Termos de colaboração na área da saúde. Achados saneados ao longo da instrução. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias em razão de irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 07/2018 firmado entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, que tinha por objeto a manutenção do programa de serviços assistenciais de pronto atendimento vinte e quatro horas e dos serviços médicos hospitalares destinados à execução e assistência à população do Município de Astorga, incluindo os seus Distritos, por livre demanda e referenciada pelo Departamento de Saúde do Município de Astorga, compreendendo a utilização das instalações físicas e equipamentos da unidade hospitalar da Entidade (Hospital Regional Cristo Rei).

Em sua proposta, a unidade técnica especificou os seguintes achados:

Achado n.º 1 — O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços.

Achado n.º 2 — A formalização da transferência não observou as normas aplicáveis, cláusulas necessárias e critérios objetivos

Achado n.º 3 — O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Achado n.º 4 — Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais

Achado n.º 5 — Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços.

Achado n.º 6 — Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e a avaliação da transferência

Achado n.º 7 — Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

Após a distribuição do feito (peça 27) e citação das partes, foram ofertadas respostas pelo Município de Astorga e sua Prefeita, pela Fundação Hospitalar de Astorga e seu Diretor Presidente e por Caroline Padanoschi, Diretora do Departamento de Saúde

de Astorga no período de 01/03/2017 a 31/12/2020 (peças 66/73, 75/80 e 82/98). Deixaram de apresentar resposta no prazo estabelecido a Sra. Jaqueline Martins Batista (gestora das parcerias firmadas no Município de Astorga) e o Sr. Guerino Guandalini (Presidente da Fundação Hospitalar de Astorga do período de 03/01/2017 a 07/11/2018).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação acostada, concluiu pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com necessidade de restituição de valores, aplicação de multa e expedição de determinações (Instrução 713/23, peça 105).

Sobreveio então a resposta da interessada Jaqueline Martins Batista (peça 108).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, compreendeu que os principais apontamentos foram sanados no curso da instrução processual, opinando pela conversão em ressalva dos achados. Disse que as medidas adotadas afastam as sanções relativas aos achados 01, 02, 03 e 06, propostas em face das Sras. Caroline e Jaqueline, assim como as propostas em face da Fundação Hospitalar quanto aos achados 03, 04, 05 e 07. Quanto à responsabilização ressarcitória, de R\$ 432,46 – atinente à divergência de valores de notas fiscais registradas no SIT n.º 35528 –, e de R\$ 7.037,66, ponderou que frente ao valor total da transferência possuiriam baixa relevância e materialidade, restando razoável superar a eventual determinação de restituição. Não se opôs à expedição das determinações propostas pela unidade ao Município de Astorga e à Fundação Hospitalar de Astorga (Parecer 511/23).

Admitida a extemporânea resposta apresentada pela Sra. Jaqueline Martins Batista, foi determinada nova oitiva da CGM que reviu seu posicionamento ao afirmar: Observa-se que a realização dos trabalhos de fiscalização in loco e as orientações emitidas pela CAUD acabaram por conduzir as partes signatárias do Termo de Colaboração n.º 7/2018 à adoção de medidas corretivas durante a execução da transferência.

Salienta-se que a principal irregularidade, envolvendo elevado montante financeiro (R\$ 1.354.967,28) foi afastada por conta da efetiva prestação de serviços médicos voltados à população, além da ausência de má-fé por parte dos gestores.

De outro lado, as despesas apontadas como irregulares pelos Achados 04 e 06, nos valores de R\$ 7.037,66 (sete mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 432,46 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), respectivamente, são de pequena monta se comparados aos quase 8 milhões repassados e analisados pela auditoria in loco, além de estarem abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas. [...]

Assim, considerando que, nos presentes autos, não foram apresentados indícios de inexecução do objeto, desfalece de recursos ou desfio de finalidade; considerando também que as partes apressaram-se em retificar as principais inconformidades apontadas pela equipe de fiscalização durante a fase instrutória da presente tomada de contas extraordinária – demonstrando assim boa fé e esmero para com as sugestões exaradas pela CAUD – e apoiando-se nas ponderações realizadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 307/23 (peça 109); esta unidade técnica opina pela regularidade com ressalva das contas, pelo afastamento das sanções ressarcitórias e punitivas, mantendo, contudo, a necessidade de emissão de determinações ao Município de Astorga e à Fundação Hospitalar de Astorga (Instrução 2004/24 – CGM, peça 113).

O Parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 72/24-1PC, peça 114).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada após a Coordenadoria de Auditorias ter fiscalizado, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20-STP, o Termo de Colaboração n.º 07/2018, firmado entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, em 23 de janeiro de 2018, com vigência inicial até 31/12/2018 e repasses mensais no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), totalizando R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e oitenta mil reais). Durante a execução, foram celebrados 18 termos aditivos, para efeito de alteração de valores, de repasses e de metas de atendimentos, assim como de prorrogação da vigência até 31/12/2021.

Conforme relatado, a proposta inicial apontou sete achados. Após a apresentação de respostas pelos responsáveis, a Coordenadoria de Gestão Municipal reviu sua primeira instrução, para o fim de acompanhar o Parecer 307/23 do Ministério Público que compreendeu que as medidas encetadas pelos interessados ao longo da instrução foram hábeis a sanar as irregularidades, não subsistindo dano ao erário e/ou inexecução dos serviços.

Veja-se que, na hipótese, há que se reconhecer que a elaboração do novo Plano de Trabalho, com especificações detalhadas dos profissionais, vínculos, análise do custo-benefício, fundamentadores dos aditivos contratuais, assumiu papel de relevância em prol do saneamento dos achados. Nota-se que a contratação foi munida de informações de individualização dos custos, das despesas da execução, quantitativo de funcionários e profissionais terceirizados, com detalhamento das especialidades e funções e respectivos vínculos para a execução, assim como de gestão, mediante Portaria com designação de funcionários a compor a Comissão de Avaliação e Monitoramento, somado à inclusão de dados no SIT, o que demonstra a atuação dos interessados na pretensão de regularização dos achados, situação que emergiu efetiva e hábil a convertê-los em ressalva, nos termos do item 4.1 da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, com afastamento das multas sugeridas pela CAUD.

Nos termos do parecer ministerial:

Como se depreende tanto das justificativas e documentos apresentados pelas defesas dos Interessados, como do teor da conclusiva Instrução n.º 713/23-CGM (peça 105), os principais apontamentos suscitados nos 7 Achados de fiscalização constantes da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 02/2021-CAUD foram sanados no curso da instrução processual.

Menciona-se, neste sentido, os relatórios apresentados (peças 66 e 67) demonstrando que a execução do Termo de Colaboração n.º 07/2018 representou um custo/benefício favorável à municipalidade, bem como uma escolha mais adequada à consecução das finalidades públicas almejadas, qual seja, oferta de serviços assistenciais de pronto atendimento 24 horas e de serviços médicos hospitalares à população de Astorga.

Cita-se, ademais, a juntada de novo Plano de Trabalho formalizado em 2022 (peça 70), e o conteúdo do 17º termo aditivo (peça 72), elaborados com a finalidade de adequar o Termo de Colaboração n.º 07/2018 às exigências previstas na Lei n.º 13.019/2014, a partir das deficiências apontadas na auditoria de conformidade

realizada pela CAUD.

Sintomático, com efeito, a conclusão da unidade instrutiva quanto ao afastamento da imputação de restituição do valor de R\$ 1.354.967,28, assentando não ter se confirmado indícios de má-fé ou de inexecução dos serviços pagos no âmbito do Termo de Colaboração n.º 07/2018.

Emerge nítido, portanto, que o Município de Astorga adotou medidas visando aprimorar os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos transferidos, e que a Fundação Hospitalar de Astorga igualmente atuou de forma proativa para adequar os procedimentos de execução do Termo de Colaboração às exigências legais de regência.

À luz de tais constatações, esta 4ª Procuradoria de Contas avalia ser possível a conversão em ressalva dos Achados constantes na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 02/2021-CAUD, com fundamento no enunciado objeto do item 4.1 da Uniformização de Jurisprudência n.º 0811.

No que diz respeito à pretensão ressarcitória nos valores de R\$ 432,46 – atinente à divergência de valores de notas fiscais registradas no SIT n.º 35528 –, e de R\$ 7.037,66 – pagamentos sem comprovação de relação direta com o objeto –, consoante asseverado pelo Parquet, há que se ponderar a inexpressividade material dos apontamentos frente ao valor total repassado (R\$ 13.260.165,26), bem como o fato de estarem abaixo do valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017, o que justifica superar a determinação de restituição de tais quantias.

Com efeito, as medidas adotadas pelos envolvidos sanaram os achados, uma vez que demonstraram o acolhimento das propostas e determinações da CAUD durante a instrução processual, as quais se mostraram efetivas e reforçam a importância da fiscalização contemporaneamente aos fatos.

Em que pese o deslinde do feito o Parquet de Contas e a CGM opinaram pela emissão de determinações ao Município de Astorga e à Fundação Hospitalar de Astorga, as quais, se ainda não implantadas, contribuirão para o aprimoramento do planejamento, controle e execução do Termo de Colaboração entre as partes.

Por compreender que tais medidas serão eficazes para futuras avenças, acolho todas as providências sugeridas, porém como recomendações às aludidas entidades, de modo a servirem de parâmetros aos acordos firmados. Deixo de acolher a sugestão quanto à expedição de determinações, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Por essas razões, acolho em parte a Instrução n.º 2004/24 da CGM e o Parecer 307/23-4PC e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela regularidade com ressalva das contas em exame em relação aos 07 achados regularizados ao longo da instrução, sem aplicação de multas, com expedição das seguintes recomendações:

Ao Município de Astorga, para que:

I. Por meio de relatórios de monitoramento e avaliação, avalie:

a) o cumprimento das previsões do plano de aplicação, mediante comparativo entre os valores previstos e executados, estabelecendo os ajustes necessários para o cumprimento dos valores pactuados e o prazo para a implementação e;

b) o cumprimento das metas do plano de trabalho para fins de descontos nos repasses, aplicações de sanções pelo descumprimento da parceria e reavaliação dos quantitativos previstos.

II. Previamente à liquidação dos repasses mensais, passe a exigir da Fundação Hospitalar de Astorga a apresentação de cópias dos contratos e comprovantes idôneos da efetiva prestação dos serviços pelos terceiros contratados, mediante o fornecimento de Notas Fiscais contendo a descrição detalhada dos serviços prestados, a especialidade médica, a quantidade de plantões, o valor por plantão, o período de prestação de serviços, retenções legais, acompanhados da documentação que dê suporte aos valores lançados nas Notas Fiscais, como os recibos de pagamento datados e firmados pelo responsável legal da empresa contratada devidamente qualificado (nome, CPF e função), os controles de comparecimento dos profissionais aos locais de prestação e de cumprimento da carga de plantões, os registros de atendimento de pacientes e relatórios de produção por cada médico disponibilizado pelas contratadas, com a indicação do total de plantões executados no período, dia da prestação, identificação dos pacientes atendidos, especialidade e médico responsável, com as respectivas assinaturas e certificação (atesto) de recebimento dos serviços pelos responsáveis designados pelo município;

III. Designe servidores municipais encarregados para que estes avaliem e garantam, no mínimo bimestralmente, mesmo que por amostragem, a correção das informações registradas no SIT por meio de relatórios de conferência da aplicação e destinação dos recursos públicos transferidos por meio da parceria, com dados sobre, no mínimo, correção do número, data, emitente e valor do documento fiscal, data do pagamento, descrição clara e precisa da despesa e conferência da adequação da despesa ao plano de trabalho e aplicação vinculado;

IV. Implemente controles adequados para o monitoramento e avaliação da transferência, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação que, além do conteúdo mínimo exigido no instrumento de parceria, detalhem os motivos para o não atingimento de metas, caso não atingidas, bem como inclua pesquisas de satisfação dos usuários dos serviços públicos, com a descrição dos motivos da insatisfação de grande parte dos usuários, caso constatada, e utilize os controles como subsídio para aperfeiçoamento dos serviços oferecidos à população;

V. Implemente medidas administrativas para que o gestor da parceria e a comissão de monitoramento e avaliação promovam a adequada fiscalização dos recursos públicos repassados, por meio da elaboração de relatórios técnicos de fiscalização dos recursos, com demonstração de que são conferidos ou questionados os pagamentos justificados no SIT, e com anexação dos controles de frequência dos profissionais, documentos fiscais e comprovantes que deram base aos pagamentos. À Fundação Hospitalar de Astorga, para que:

I. Formalize a contratação dos profissionais médicos pagos com recursos da parceria, por meio de instrumento jurídico que defina, no mínimo, as obrigações, responsabilidades, objeto da contratação, vigência, quantitativos, valor unitário e total e forma de execução;

II. Implemente, por meio de seus sistemas de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante a promoção de controles fidedignos de frequência dos médicos, exigência da emissão de notas fiscais pelos prestadores de serviços médicos, que tenham descrição detalhada sobre os serviços prestados, como a especialidade médica, a quantidade de plantões, o valor por plantão, a forma

e o período de prestação de serviços, além de anexar documentação complementar para a aferição da entrega dos serviços (relatórios, laudos, data e responsável por aceitar o serviço etc.);

III. Aplique os recursos financeiros da parceria, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização destes se verificar em prazos menores que um mês;

IV. Adote medidas destinadas a implementar procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços com recursos da parceria, por meio da diversificação das fontes de consulta, tais como comprovação de realização de orçamento prévio com no mínimo 3 (três) fornecedores do bem ou serviço a ser adquirido, com orçamentos datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado, consulta a portais governamentais, editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, atas de registro de preços da Administração Pública, publicações especializadas e sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta;

V. Confeccione escalas e controles adequados para os profissionais vinculados à parceria, sem rasuras, com controles de frequência contendo horário de entrada e saída, com o nome completo do profissional e com o respectivo CRM, no caso de médicos.

VI. Divulgue em sítio oficial da rede mundial de computadores as informações de aplicação e destinação de recursos públicos recebidos em função de parcerias celebradas com o Poder Público.

VII. Implemente controles para avaliar a execução dos serviços que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas, mediante elaboração de relatórios gerenciais e de atividades dos serviços executados, medições e outros elementos que evidenciem a execução do objeto com os recursos repassados.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela regularidade com ressalva das contas em exame em relação aos 07 achados regularizados ao longo da instrução, sem aplicação de multas, com as seguintes recomendações:

Ao Município de Astorga, que:

I. Por meio de relatórios de monitoramento e avaliação, avalie:

a) o cumprimento das previsões do plano de aplicação, mediante comparativo entre os valores previstos e executados, estabelecendo os ajustes necessários para o cumprimento dos valores pactuados e o prazo para a implementação e;

b) o cumprimento das metas do plano de trabalho para fins de descontos nos repasses, aplicações de sanções pelo descumprimento da parceria e reavaliação dos quantitativos previstos.

II. Previamente à liquidação dos repasses mensais, passe a exigir da Fundação Hospitalar de Astorga a apresentação de cópias dos contratos e comprovantes idôneos da efetiva prestação dos serviços pelos terceiros contratados, mediante o fornecimento de Notas Fiscais contendo a descrição detalhada dos serviços prestados, a especialidade médica, a quantidade de plantões, o valor por plantão, o período de prestação de serviços, retenções legais, acompanhados da documentação que dê suporte aos valores lançados nas Notas Fiscais, como os recibos de pagamento datados e firmados pelo responsável legal da empresa contratada devidamente qualificado (nome, CPF e função), os controles de comparecimento dos profissionais aos locais de prestação e de cumprimento da carga de plantões, os registros de atendimento de pacientes e relatórios de produção por cada médico disponibilizado pelas contratadas, com a indicação do total de plantões executados no período, dia da prestação, identificação dos pacientes atendidos, especialidade e médico responsável, com as respectivas assinaturas e certificação (atesto) de recebimento dos serviços pelos responsáveis designados pelo município;

III. Designe servidores municipais encarregados para que estes avaliem e garantam, no mínimo bimestralmente, mesmo que por amostragem, a correção das informações registradas no SIT por meio de relatórios de conferência da aplicação e destinação dos recursos públicos transferidos por meio da parceria, com dados sobre, no mínimo, correção do número, data, emitente e valor do documento fiscal, data do pagamento, descrição clara e precisa da despesa e conferência da adequação da despesa ao plano de trabalho e aplicação vinculado;

IV. Implemente controles adequados para o monitoramento e avaliação da transferência, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação que, além do conteúdo mínimo exigido no instrumento de parceria, detalhem os motivos para o não atingimento de metas, caso não atingidas, bem como inclua pesquisas de satisfação dos usuários dos serviços públicos, com a descrição dos motivos da insatisfação de grande parte dos usuários, caso constatada, e utilize os controles como subsídio para aperfeiçoamento dos serviços oferecidos à população;

V. Implemente medidas administrativas para que o gestor da parceria e a comissão de monitoramento e avaliação promovam a adequada fiscalização dos recursos públicos repassados, por meio da elaboração de relatórios técnicos de fiscalização dos recursos, com demonstração de que são conferidos ou questionados os pagamentos justificados no SIT, e com anexação dos controles de frequência dos profissionais, documentos fiscais e comprovantes que deram base aos pagamentos. À Fundação Hospitalar de Astorga, que:

I. Formalize a contratação dos profissionais médicos pagos com recursos da parceria, por meio de instrumento jurídico que defina, no mínimo, as obrigações, responsabilidades, objeto da contratação, vigência, quantitativos, valor unitário e total e forma de execução;

II. Implemente, por meio de seus sistemas de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante a promoção de controles fidedignos de frequência dos médicos, exigência da emissão de notas fiscais pelos prestadores de

serviços médicos, que tenham descrição detalhada sobre os serviços prestados, como a especialidade médica, a quantidade de plantões, o valor por plantão, a forma e o período de prestação de serviços, além de anexar documentação complementar para a aferição da entrega dos serviços (relatórios, laudos, data e responsável por aceitar o serviço etc.);

III. Aplique os recursos financeiros da parceria, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização destes se verificar em prazos menores que um mês;

IV. Adote medidas destinadas a implementar procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços com recursos da parceria, por meio da diversificação das fontes de consulta, tais como comprovação de realização de orçamento prévio com no mínimo 3 (três) fornecedores do bem ou serviço a ser adquirido, com orçamentos datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado, consulta a portais governamentais, editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, atas de registro de preços da Administração Pública, publicações especializadas e sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta;

V. Confeccione escalas e controles adequados para os profissionais vinculados à parceria, sem rasuras, com controles de frequência contendo horário de entrada e saída, com o nome completo do profissional e com o respectivo CRM, no caso de médicos.

VI. Divulgue em sítio oficial da rede mundial de computadores as informações de aplicação e destinação de recursos públicos recebidos em função de parcerias celebradas com o Poder Público.

VII. Implemente controles para avaliar a execução dos serviços que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas, mediante elaboração de relatórios gerenciais e de atividades dos serviços executados, medições e outros elementos que evidenciem a execução do objeto com os recursos repassados.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-654642/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE

UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNY

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2450/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Conversão do feito em diligência, sob pena de aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à sra. RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNY, ocupante do cargo de Zelador, junto ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, com fulcro na Súmula 33 do Superior Tribunal Federal - Aposentadoria Especial, por meio do Decreto n.º 292/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 20/09/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 7908/24, sugere a negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista os seguintes apontamentos:

a) Ausência documentos capazes de comprovar o tempo trabalhado em condições insalubres ou perigosas: não foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou o laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por, no mínimo, 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

b) Incompatibilidade entre os salários de contribuição informados no SIAP e no contracheque: o salário de agosto de 2019, no SIAP está o valor de R\$ 1.788,56, mas no contracheque da peça 6, o valor é de R\$ 2.459,27.

c) Incorreção do valor do benefício informado no SIAP ou indicado no ato de concessão: o valor dos proventos indicado no SIAP é de R\$ 1.185,20, e o ato de concessão de aposentadoria informado no SIAP (Decreto n.º 292/19) indica que o valor dos proventos é de R\$ 1.855,91.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 468/24 – 7PC, manifestou-se pela negativa de registro do ato, nos termos da unidade técnica, quanto aos itens 'b' e 'c' supra.

Entretanto, no que se refere ao item 'a', diverge do entendimento delineado, "uma vez que a avaliação dos agentes ambientais realizada pelo Município de União da Vitória na Fundação Municipal de Saúde (peça n.º 14, fls. 10/11) comprova a exposição permanente da servidora a riscos ambientais biológicos. Somado a isso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (peça n.º 14, fls. 8/9), diferentemente do que alega a d. Coordenadoria, deixa clara a ausência de controle Municipal acerca do uso e qualidade dos EPIs, de modo que não há como atestar sua eficácia."

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que persistem possíveis inconformidades apontadas quanto à (a) ausência de documentos capazes de comprovar o tempo trabalhado em condições insalubres ou perigosas, (b) incompatibilidade entre os salários de contribuição informados no SIAP e no contracheque, e (c) incorreção do valor do benefício indicado no ato de concessão.

Considerando que a análise do presente feito impactará diretamente na aposentadoria da servidora, bem como diante das inconsistências ainda remanescentes no presente ato, atrelada à divergência nos entendimentos apresentados pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo necessária a conversão do feito em diligência, para manifestação da entidade previdenciária quanto aos termos da Instrução n. 7908/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e do Parecer n.º 468/24, do Ministério Público de Contas, sob pena de aplicação de multa da LCE n.º 113/05.

Amoldo meu entendimento a decisões exaradas por esta Corte em processos similares, em que a ausência de justificativa legal ou a persistência em irregularidades, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável. Cito os Acórdãos n. 3893/23 – Primeira Câmara; n.º 3161/20 – Segunda Câmara; n.º 97/19 – Primeira Câmara; e n.º 1167/19 – Primeira Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[1], ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[2], ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-23375/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FozPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURA GONZALEZ DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2451/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a Laura Gonzalez de Freitas, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 8.889, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.839, de 14/12/2023.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pela apresentação documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento) (Instrução n.º 1096/24, peça n.º 11), para o que foram apresentadas as justificativas constantes da Certidão Explicativa n.º 618/2024 (peças n.os 16 e 18).

A partir disso, a unidade técnica pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1] (Instrução n.º 2919/24, peça n.º 19). Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas, bem como a existência de normativo do

Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliada o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 569/24-7PC), acompanhou o raciocínio empreendido pelo segmento técnico e, por conseguinte, opinou pelo registro do ato revisional comunicado, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no v. Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23), nos termos propugnados pela d. CGM.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (Foz PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendo superadas a necessidade da proposta de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho 1370/24-GP (processo 7790/24, peça 7), determinou que a CAGE instaure auditoria para cuidar do tema.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não só provenientes de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deva ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I. determinar o registro da Portaria n.º 8.889, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.839, de 14/12/2023, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Laura Gonzalez de Freitas;

II. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 8.889, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.839, de 14/12/2023, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Laura Gonzalez de Freitas;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito

em julgado. *Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024) (grifos nossos)*

3. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos n.os 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-292117/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2454/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 9.339, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.907, de 13/03/2024.

Na Instrução n.º 2929/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1]. Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processo de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas. Bem como a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 237/24-1PC), opinou pela negativa de registro do ato concessivo em apreço, pois compreendeu que não preencheu o requisito da legalidade, além do envio de determinação a FozPrev para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDENCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendendo superada a necessidade e a utilidade da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada pelo Parquet de Contas, considerada como obstáculo ao reconhecimento da legalidade do ato.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em

virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não só originárias de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho a manifestação técnica, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deve ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado. Em face de todo o exposto, VOTO por:

I. determinar o registro da Portaria n.º 9.339, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.907, de 13/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Aparecida Ribeiro dos Santos;

II. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 9.339, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.907, de 13/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Aparecida Ribeiro dos Santos.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. *Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024) (grifos nossos)*

3. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-304514/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2456/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a ASSUNÇÃO BENITEZ ACUNA, servidora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 9.251, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.900, de 04/03/2024.

Na Instrução n.º 3055/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1]. Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processo de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas. Bem como a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como

sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz de Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 639/24-6PC), acompanhou o raciocínio empreendido pelo segmento técnico, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, sem prejuízo da ampliação da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força da determinação do Acórdão n.º 1283/24 - S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme redação do art. 40 da Constituição Federal.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determina o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendendo superada a necessidade da proposta de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho 1370/24-GP (processo 7790/24, peça 7), determinou que a CAGE instaure auditoria para tratar do tema.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não somente provenientes de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deve ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

III. determinar o registro da Portaria n.º 9.409, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.917, de 27/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Assunção Benitez Acuna;

IV. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 9.409, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.917, de 27/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Assunção Benitez Acuna;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024) (grifos nossos)

3. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-121397/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, LAERCIO BORGES PONTES, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2457/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 07/12/2018, visando à contratação de pessoal para suprimento de cargos de provimento efetivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 11188/23 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando apontou as seguintes irregularidades: (i) Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer e comprovar se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento; e (ii) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

O município apresentou contraditório à peça 13, alegando, em suma: (i) a realização de contato telefônico com os candidatos aprovados que não atenderam à convocação realizada por edital; e (ii) a admissão do servidor Guilherme Henrique Martins (médico-plantonista) foi oriunda de vacância de cargo efetivo e a admissão do servidor Laercio Borges Pontes (médico-plantonista) em decorrência da emergência em saúde pública causada pela pandemia do COVID-19.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 13130/23, peça 14) reanalisou os apontamentos efetuados em sua instrução anterior, tendo opinado pela expedição de determinação ao ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142, art. 11, IV, "d", pois entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar que os candidatos aprovados foram cientificados mediante telefonema, como alegou o Prefeito.

No que se refere ao segundo apontamento, a CGM observou que não restou comprovado que uma das admissões questionadas se tratava de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, mas ponderou que a restrição contida na Lei Complementar n.º 173/2020 já deixou de existir, portanto, eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor. Desse modo, entendeu possível elevar o apontamento, mas, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação à origem e da aplicação da multa sugerida.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 496/24-7PC (peça 17), corroborou o opinativo técnico, opinado pelo registro das admissões, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e expedição de determinação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados, seja por e-mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Apesar do gestor municipal ter declarado que além da publicação do edital de convocação, a Administração Pública também realizou contato telefônico com os candidatos convocados, não foi juntada qualquer documentação capaz de comprovar a referida alegação. Sendo assim, entendo pertinente a manifestação da unidade técnica quanto ao item.

Deixo de acolher, contudo, a proposta para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Quanto ao segundo apontamento realizado durante a instrução, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que pode ser relevado, pois, apesar da nomeação de um dos servidores ter ocorrido em período de vedação

estabelecido na LC n.º 173/2022 e não se adequar em nenhuma das ressalvas previstas no inciso IV[2], do art. 8º da referida Lei Complementar, compreendo que o impedimento legal previsto no art. 8º perdurou somente até 31/12/2021, de modo que seria desarrazoado negar registro para admissão que poderia ser realizada a partir do ano de 2022, enquanto o concurso permanecia vigente.

Por consequência, refuto a sugestão dos pareceres para aplicação de multa ao gestor, pois verifico que a admissão realizada em desconformidade com a Lei Complementar n.º 173/2020 diz respeito à contratação de apenas um profissional da área da saúde (médico), realizada no período em que foi necessária a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Terra Boa, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de TERRA BOA, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018.

II. Recomendar ao Município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

PROCESSO Nº:-736549/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, GISELLE PENTEADO, KAMYLA WEIBER MOREIRA, KARINA DA FONSECA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL LENART MATOZO, RAFAELA COSTA, RENATA DINIEWICZ RIFFERT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2458/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6755/23 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando detectou irregularidades, sobre as quais o município apresentou contraditório à peça 14.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 9798/23, peça 16) reanalisou os apontamentos efetuados em sua instrução anterior, tendo opinado pela expedição de determinação ao ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142, art. 11, IV, "d".

Por fim, opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação à origem.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 532/24-5PC (peça 19), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição de determinação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados, seja por e-

mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Deixo de acolher, contudo, a proposta da unidade técnica para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018.

II. Recomendar ao Município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-17079/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ADENIZE LUCIA CANZI, ADILSON COSTA DUARTE, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANE MARIA CAVALIN NICOCHELLI, ADRIELI DA LUZ INGLÉS MANDU, ALEXANDRE DONIZETE VALE RODRIGUES, ALINE CORDEIRO ROCHA, ALINE CRISTINA DE JESUS, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA BIERNASKI, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANA PAULA PARIZ GONCALVES, ANA PAULA PECHEPIURA, ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES, ANDRESSA LIPORINI MEIRA, ANDRIELE DE OLIVEIRA, ANTONIO RAVILSON AGUIAR, ARIANE DE ALMEIDA LOPES, ARIELE LORENA FERREIRA DO NASCIMENTO, ARIELE MARIAN, BARBARA BONY BORGES, BARBARA FERREIRA DE PAULA, BEATRIZ DOS REIS, BEATRIZ SOARES DE LIMA, BRENDA LETICIA DA COSTA LEITAO, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA BUDEK SIBEN, BRUNA CINTIA DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, BRUNA MOREIRA BORGES, BRUNA RIBEIRO DE JEZUS, CACILDA APARECIDA NALIM, CAMILA EUGENIA AZEVEDO, CARLOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA CORDEIRO PIOTTO, CAROLINA GUEDES MOCELIN, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, CELIA MARIA SCHAINHUK, CELIA REGINA PERUSSOLO, CELIA RODRIGUES BARBOZA, CELLY CAROLINE CARDOSO HECKERT, CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CINTHIA CARLA DE OLIVEIRA, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIA AYAKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO, CLAUDIANE DE MORAIS, CRISTIANE MARIS LOPES, CRISTINA APARECIDA CAMILLO WUICIK, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANE PRISCILA VOLTOLINI, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE PANAX, DANIELI BATISTA DINIZ, DANIELLE APARECIDA SUTIL DA SILVA, DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA INOCENCIO, DANILE GOMES RAMOS, DAYANE BUSMEYER BAIRROS, DEBORA LEAL FERREIRA, DENISE CRISTINA PACHECO, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIRCE EVA BATISTA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, EDILAINE DA APARECIDA MOREIRA MAIA, EDINEIA DO ROCIO REINALDIN, EDISIANE RODRIGUES, EDUARDA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELAINE MARIA SANTOS PARIS, ELISABETH CARDOSO CALSSONE, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZEIA DORPMULLER OLESZCZUK SANTOS, ELIZETE DE FATIMA MARTINS FERREIRA, ELOISA

PISSAIA, ELZA ROESSLER DE LARA, EMANUELLE DA CONCEICAO BENEVENUTO, EMILY BASSO, ENRIETE LUCIA TOMIELO AMPESSAN DAMAS, EVELIN CRITINA MARQUES, EVELIZE DO ROCIO ZANETTI, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FATIMA DE ANDRADE FRANCO, FERNANDA KLAINA PARIS PSCHIEDT, FERNANDA KLAINA CAROLINO, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, FRANCIELLI ROMERO LEITE, FRANCINI DIAS, FRANCYNE SANTOS LEAL, GABRIELLA CRISTINI MACIEL, GABRIELLY RIBINSKI, GEOVANA LEAL DA SILVA, GERLANE FERREIRA BATISTA, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILCE RAMIRES, GIOVANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GISELE ANGELINA BASSANI, GISELY CRISTINA ANDREASSA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELENE MARTINS, HELOISA FELTRIN, HELOISA JULIA BARBOSA, HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, HILARY THAIS DOS SANTOS, IVAN MARCAL PEREIRA, IVONE FERREIRA SOARES RIBEIRO, JAINE APARECIDA BIANCO, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE SILVA GOMES DE OLIVEIRA BERALDO, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS, JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA, JESSICA CRISTINA CAVALLIM, JESSICA CRISTINA VILCK, JESSICA MARIA PADILHA, JESSICA SANTANA CARDOZO, JESSICA SILVEIRA, JESSICA WIERZBICKI, JHENIFER RODRIGUES DE FREITAS, JHENIFER SANTOS VEIGA, JOSELAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIELE NASCIMENTO SENE, JOSIELI APARECIDA LUZ BARBOSA, JOSIELI DA SILVA BARBOSA, JOZANA DE FATIMA KRINSKI, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, JUCILENE COUTINHO LOURENCO, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIANA ANGELO, JULIANA APARECIDA HOINATZKI, JULIANA BAGGIO JANKOSKI HOFFMANN, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JULIANA TSCHANNERL ANDRADE, JULIANA TYMINSKI, JULIANE FEDALTO, JURACI DALLA PRIA MACHADO, JUSSARA MARTINS, KARINA DA CRUZ, KARINA KULITCH LONGATO, KARINE CARMINATTI DE CASTRO, KARINE KETELEY KRZYZANOVSKI, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LARISSA MARQUES BARBOSA, LARISSA NAIARA DE OLIVEIRA, LAYON PHILIPPE BECKER, LAYS HELENA CORDEIRO FERREIRA, LEIA IZIDORO BUENO BATISTA, LETICIA AIRES STRESSER, LETICIA APARECIDA MOZUCK, LETICIA GOMES RODRIGUES, LILIAN KARINA HOFFMANN, LILIANE DOMINGUES FERREIRA DE LIMA, LINDAURA BORGES MACEDO, LIZANDRA WILCEK BORGES, LIZIANE REGLOSKI, LIZIE CAROLINE CONSTANTINO, LOIANE MARIA ZACHARIAS, LOUISE DE FATIMA DELFINO, LUCIANE DE BASTOS GOMES, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA, MARAIZ GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELA TININ DE MACEDO PEREIRA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA DOROTEIA TULLIO, MARIA GORETE LIMA, MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIA ROSENILDA CORREA PRZYBYLOWICZ, MARIA VALÉRIA RODRIGUES, MARIANE SABIM, MARIANGELA SANTOS, MARILEI APARECIDA DE LARA, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA MOVIO DA SILVA, MAYARA NAKAZATO MARTINS, MICHELE MARIA ZIELINSKI, MONALISE AFONSO JANKOWSKI, MONICA APARECIDA DIAS BATISTA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MYLENE OLIVEIRA DA SILVA, NADHINE DE CASSIA FISTER GOES, NAKELY PINHEIRO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, NATANY CAROLINI PITTARELLO, NATHALIA CAROLINE MALTA BUENO, NEUZIMERI BUENO DA COSTA, NICOLE MARIA ROSCOCHI, NILCEIA VIEIRA LEAL, NINON BADUY FORBECK FURLANETO, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, PATRICIA RUTKE, PAULA GECICA BAPTISTA, POLIANI LIMA DE ALMEIDA, PRISCILA DE FATIMA SANTANA, PRISCILA DE OLIVEIRA NOALE FERREIRA, PRISCILA RITA DOS SANTOS, PRISCILA WALTER PONTES, PRISCILLA RUBIA DUTRA BRENTAN, RAELIMA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA CARLOS, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, RAFAELA IANIK, RAFAELA MORAES, RAIANE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, REGEANE MARGARETE NOTH GONCALVES PINTO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MORAES, RENATO ANTONIO DE LARA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA FERREIRA, ROSELIO FERREIRA, ROSENILDA GONCALVES BUENO, ROSILEIA DE FREITAS, ROSILENE DO ROCIO COLTRO DE ALMEIDA, ROSILENE LEANDRO CUNHA, ROSINEIA SOARES DA COSTA, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SAMARA ROSANGELA SILVEIRA TAIOCK, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA NOVAK, SILVANA DA SILVA MARTIN, SILVELI CRISTIANE FERREIRA PINTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE MARIA DA SILVA, SIMONE MARQUES, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, SUELEN DOS SANTOS, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, SUELLEN MACHADO VASCONCELOS, SUSANA SOARES SENNA, TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES, TAILANE LETICIA SCHROEDER, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES, TALIA DE OLIVEIRA DE ASSIS, TAMIRENS APARECIDA HALAMA, TATIANE RIBEIRO DE SOUZA, TAYNA KAMILA MUELLER, TELMA CONCEICAO SOUZA SANTANA, THAIS MARQUES ROSSA, TIAGO MATEUS MAISTER, UBRATAN AUGUSTO DOMINGUES BATISTA, VALDILAINE FLAETIÉ DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VANESSA LETIZIA MULLER, VANESSA NUNES VIANNA, VANESSA RAISEL PADILHA, VANESSA SILVA CANANI, VANESSA TEREZINHA COSMO, VICTORIA RAFAELA BASTASINI DE LUCENA, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, WELITON FEDALTO PEREIRA, WILMA DA SILVA FERREIRA JOAQUIM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2459/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 56/2023, para provimento de diversos cargos.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP constam mais dois processos afetos à mesma modalidade de seleção de pessoal, pelo mesmo Município, manifestando-se pela necessidade de esclarecimentos (Instrução 519/23-CAGE, peça 13).

Após a anexação de documentos, o feito seguiu à análise da fase 3, oportunidade em que a unidade técnica constatou atraso no envio de dados, ausência de previsão

de reserva de vagas em Edital para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva (Instrução 12456/23 - CAGE, peça 49).

Em análise da fase 2, a CAGE não identificou irregularidades (Instrução 12451/23 - CAGE, peça 51).

Novos documentos foram anexados e em reanálise da fase 03, foram consideradas sanadas as irregularidades anteriormente apontadas (Instrução 3145/24, peça 67).

Na fase 04, a CAGE identificou inconsistências relacionadas ao acúmulo de cargos, com necessidade de comprovação de compatibilidade de horário no exercício de cargos por três servidores. Disse que dos 267 admitidos, apenas 7 são afrodescendentes, situação que não atende ao percentual mínimo e máximo previstos em lei (Instrução 5086/24, peça 83).

Após resposta (peça 88/89), a unidade compreendeu superado o apontamento relacionado ao acúmulo de cargos. No que diz respeito às vagas ofertadas aos afrodescendentes, diante da boa-fé dos inscritos, entendeu por razoável elevar o apontamento, sem prejuízo de expedir determinação ao Município para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes com base em lei estadual, assim como recomendação para que seja editada legislação própria a fim de normatizar a aludida reserva de vagas para concursos públicos a serem realizados, ressaltando a importância de cadastro no SIAP da legislação municipal. Ao final, opinou pelo registro das admissões (Instrução 7783/24, peça 90).

Após, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 472/24-2PC, peça 93).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CGM (Instrução n.º 7783/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 472/24-2PC).

A análise procedida pela unidade técnica foi minuciosa e conduziu ao entendimento de que o Município não dispõe de legislação regulamentadora da reserva de vagas a candidatos afrodescendentes. Assim, necessária a expedição de recomendação para que seja editada legislação própria normatizadora da reserva de vagas para afrodescendentes para concursos públicos a serem realizados.

Deixo de acolher a proposta para que o Município se abstenha de reservar vagas para candidatos com base da lei estadual, por entender que enquanto não editada a lei municipal que regulamente o tema, a medida seria ainda mais prejudicial aos candidatos afrodescendentes.

Assim, acompanho em parte a instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a expedição de recomendação, no sentido de que o Município de Campo Largo edite legislação própria normatizadora da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para concursos públicos a serem realizados.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 56/2023, do Município de Campo Largo.

II. pela expedição de recomendação à municipalidade para que seja editada legislação própria normatizadora da reserva de vagas destinada aos candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 56/2023, do Município de Campo Largo.

II. Recomendar à municipalidade que seja editada legislação própria normatizadora da reserva de vagas destinada aos candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 - Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-463562/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADAN LUCAS ROCHA, ADELIANE DE SOUZA CHAVES, ADELITA DE FATIMA SILVA, ADRIANA ALVES BATISTA, AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS, ALAIS DOS ANJOS ROSA MACHADO, ALANA JESSICA SOARES FERNANDES, ALANE MARTINS MORAES, ALESSANDRA CRISTINA BET, ALEXSANDRA DE FATIMA LOPES, ALICE GRUDESKI, ALINI MACEDO DOS SANTOS, ALUANA NUNES DOS SANTOS, AMABILIS FERNANDA TUSSOLINI DE ALMEIDA, AMANDA BEATRIZ DE MATOS, AMANDA DA SILVA GEISEL, ANA CARLA CORDEIRO, ANA CARLA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA PIONOSKI, ANA CLAUDIA LEAL DOS SANTOS, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANA PAULA FELIX BOEIRA, ANA PAULA SMEK DUARTE, ANA PAULA VIVI KURLIAK, ANABEL GUADALUPE STRESKI DE FARIAS, ANALICE FERREIRA GONCALVES, ANDERSON ALVES DE QUADROS JUNIOR, ANDREIA APARECIDA CUNHA, ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA DA ROSA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANE KENDI DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DE

OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANGELO BATISTA OLIVEIRA DA CRUZ, ANNE MARRARE DOIN SILVERIO, ANNY ELLOYSA KITCKY DO NASCIMENTO, BEATRIZ APARECIDA QUINTILIANO, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BIATRIZ PORTELLA RODRIGUES, BRENDA LUANA ROCHA, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE LIMA FERNANDES, CAMILA DE SOUZA HARDT, CAMILA GONCALVES PEREIRA, CAMILA THAIS CEZIMBRA FERMIANO, CAMILLY BEIRA DO PILAR, CARINE PRESTES DE ALMEIDA, CARLA CAROLINA HAUCK, CARLITO DA SILVA, CAROLINE KINCELER, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CHAIANE CORREIA DE LIMA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CLARA ELIANE FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS, DAIANA ALMEIDA, DAIANE LAISE MATIAS MARTINS, DAIANE RAMOS MACHADO, DALILA GIANNE SANTOS DE LIMA, DANIELE APARECIDA CALDAS, DANIELE APARECIDA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA LUZ, DANIELE FATIMA MACHADO, DANIELE LORACI DE LIMA, DANIELI BECKER, DANIELI BISCHOF KINSELER, DEBORA CRISTINA MACHADO FABRICO, DEISIMARI APARECIDA CALDAS OLIVEIRA, DENISE FERREIRA, DENISE SILVERIO MACHADO, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO DIEGO KITCKY, DIONI ERIC OLIVEIRA DE LIMA, EDENISE SCHREDER MACHADO, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDIMARA SEMCZUK, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINA SUELEN SANTOS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDISON ZALUSKI, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EDNA DA SILVA, ELAINE APARECIDA CORREA, ELAINE PAULA VOLET DA SILVA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANA LIMA DE PAULA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE DE LIMA MENDES, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANGELA DZUIBATEI, ELIZANGELA PACHECO, ELIZIANA DO BELEM ALVES BOEIRA DE LIMA, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ELOANA CORREIA LEVINSKI SILVA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, ELOANE MAZUR DE RAMOS, ELOISA TUSSOLINI CASS, ELOIZA RAFAELA SILVA, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELE CORREIA DE FRANCA, EMANUELE TUSSOLINI BIELAK, EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA CRISTINE DOS SANTOS LIMA, ERICA REGIANE CALDAS, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, EVANDRA MARIA LEITE, EVANILDA DA SILVA CHAGAS, FABIOLA INOCENCIO, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDA TELMA, FRANCIELLI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELLI DE CAMPOS, FRANCIELLY FRANCESCONI DE OLIVEIRA, GABRIEL FRANCA THOROWSKI, GABRIEL GONCALVES DE LIMA, GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA, GABRIELE WITECK MORAES, GABRIELLA ROMEIRO UBALDO, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GESSICA FERNANDA MACHADO MENDES, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GISELE RAMOS DA SILVA, GISLAINE DE FATIMA CALDAS, GISLAINE MATULLE DE SOUZA, GRACIELEN SILVA, GREGORY DAVID SZUMILO, GUSTAVO CORDEIRO DE LIMA, HELEN SUZANA PINHEIRO, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, INDIRA PILATTI, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IRENE GONCALVES DOS ANJOS, ISABELE CRISTINA VIDAL, ISABELLE MARIA OLIVEIRA DE DEUS, ISABELLE MATTOS MANOSSO, ISADORA FABRICO DE LIMA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE ALICEIA DO CARMO PROENCA RAMOS, JAINE MACHADO LIMA, JAISE KAUANE DOS SANTOS, JAQUELI WEBER, JAQUELINE APARECIDA CORREA, JESSICA DE LIMA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JHEICY CRISTIANE DE SOUZA, JHONNATAN DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CALEBER BATISTA MARTINS, JOAO PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOCELIA DA SILVEIRA GOMES, JOCIANE CRUZ CALDAS, JOCELE MARIA DOS SANTOS, JOICE BRASILIO CALDAS, JOICE FRANCO MACARAO, JOICY STREMEL CABRAL, JONILCE MAIER DE OLIVEIRA, JORGE OBERDAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSE RENATO BATISTA, JOSELIA BORCATE, JOSIEL CHICOUSKI, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSIMERI DE CAMPOS, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOZIELE TEIXEIRA OLIVEIRA, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, JULIA BEATRIZ SANTOS DE LIMA, JULIANA APARECIDA WILMERS, JULIANE HELENA ROSA, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KATIARA GONCALVES AMORIM, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KAUANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEILA PIONOSKI PRUDENTE, KEVELIN NATANI DE LIMA RAMOS, KRISTOFFER BRAIAMI FABRICO, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LENITA ADRIANI GONCALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA BADLHUK, LETICIA DE FATIMA SILVERIO DA ROCHA, LETICIA DE OLIVEIRA, LIA MARA DE ALMEIDA, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINDAMIR CAMARGO DE FREITAS, LIRIDIANI POSSATO GUILHERME, LORENA APARECIDA OLIVEIRA, LUANA DO BELEM FERNANDES, LUANA RIBEIRO DO AMARAL DE OLIVEIRA, LUCI MARIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA ZAMPIERI, LUCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS, LUCIELE DA CONCEICAO THORHAUER, LUCILEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIMERE TERLESKI OLIVEIRA, LUCINELI BORCAT DE LIMA, LUIDY MARTINI PASSOS, LUIZ FELIPE DE LIMA RAMOS, LUIZA HOFFMEISTER CALDAS, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIQUELE TRAJANOVSKI DIAS DA SILVA, MARCIA CAROLINE KLINGELFUS DE OLIVEIRA, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA LEAL DOS SANTOS, MARCIA MENDES TRACTZ, MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ, MARCIA VANESSA RODRIGUES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA EDUARDA BOAVA, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA FERNANDA ANTUNES DA SILVA, MARIA FERNANDA BAGGIO TUSSOLINI, MARIA HELOISA PROENCA MENDES, MARIA INEZ WALTER, MARIA JUSSARA MEIRA THOME, MARIA LEIDIANE CALDAS, MARIA PAULA MARTINS, MARIA RITA SANTOS RAMOS, MARIA TERESA ALVES DE LIMA, MARIANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA LACHOVSKI DE FRANCA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MARILEI MENDES TRACTZ, MARILEIA TAVARES COLESEL, MARILEIDE CAMARGO DOIM, MARILIA FRANÇA THOROWSKI, MARINA APARECIDA OLIVEIRA, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MARISTELA APARECIDA DALCORTIVO, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLENE DOS SANTOS DE GODOY, MARLON JOSE DE ALMEIDA

SIQUEIRA, MARYA EDUARDA FOESSER CORDEIRO, MATHEUS FELIPE VINHARSKI DE OLIVEIRA, MATHEUS SANTIN RIBAS, MAYSA BORGES FERREIRA, MELISSE DAIKO, MICHELE CALDAS CARDOZO, MILENA WOICIECHIVSKI, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, MUNICIPIO DE PINHÃO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATALIA BEATRIZ PIRES DO PRADO, NATALY DE FATIMA SZUMILO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEURALDO DE SIQUEIRA JUNIOR, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, OSVALDO BOEIRA DA CRUZ, PALANA THAIS KITCKY, PALOMA ROCHA MACHADO, PAOLA CRISTINA VEIGA, PAOLA DE FATIMA BENZAK KITCKY, PAOLA SIMONE LITKA MIRANDA, PATRICIA APARECIDA FERREIRA RIBAS, PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MATTOS NESI, PATRICIA LOURENZA RIBEIRO ALVES, PATRICIA MARTINS OLIVEIRA, PATRICK MENDES CALDAS, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULO VINICIUS REINEHR, PAULO VITOR AFONSO DE OLIVEIRA, PRICILA NATALI ESTREISKI, PRISCILA DE LIMA, RAFAEL PADILHA DE LIMA, RAFAELA ANTUNES DOS SANTOS, RAIAYNE SOUZA SANTOS, RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATA CAMPOS DA SILVA, RODRIGO CAMPANHARO, ROGERIO FELISBERTO, ROSANA GOES SILVA, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSICLER APARECIDA OLIVEIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SANDRA MARIA WENDT, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILMARA APARECIDA SANTOS PRESTES, SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO, SIMONE DA APARECIDA ANTUNES, SIMONE GDAK, SIMONE LIBER BOEIRA, SIRLENE MARIA MACIEL, SUZANA BRANDALISE, TAISSA ULIANA FREITAS SILVERIO, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE DE FATIMA PROENCA, TATIANE LUSTOSA AZEVEDO, TATIANE SCHMIDT DOS SANTOS, TAYNARA CASSIMIRO DALA ROSA, TAYNE FONSECA CALDAS, THAILAINE SUELLEN ORTIZ CAMARGO, THAINARA RIBAS MAKUCH, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THALIA ARIANE MACHADO NOGUEIRA, THALIA FAGUNDES DE OLIVEIRA, THALIA KOVALEK WEBER, THAYNA ELOIZA DE BASTOS, THAYNARA DE MATTOS VOLETE, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, UALISSON GUILHERME DE RAMOS GHIOTTO, VALDECIR BIASEBETTI, VALDILENE PINTO FERREIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANESSA CRISTINA CHUMHLAK CHMILOUSKI, VANIA ANTUNES DE FREITAS, VANIA CARLA OLIVEIRA, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VICTORIA GRABOSKI MARQUES, VIVIANE OLIVEIRA GERALDO, WALTER MACEDO, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO, YASMIN BRAND RODRIGUES, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2460/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 27/07/2023, para provimento de vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11622/23, peça 13) não constatou irregularidade na fase 1 do processo de admissão.

Na análise da fase 2, a CAGE (Instrução n.º 12375/23, peça 34) constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados referente a esta fase; e (ii) foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (14745) Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 1863/2020 (S2C), expedida no processo 361890/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/08/2020; e (20052) Recomendar que o Município de Pinhão, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 3509/2021 (S1C), expedida no processo 689881/21 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 14/01/2022.

O município apresentou contraditório à peça 40, aduzindo que o atraso de 20 dias no envio de dados ao TCE ocorreu porque a servidora responsável estava de férias.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 14937/23, peça 41) não constatou irregularidades quando da análise da fase 3 do processo de admissão.

Quanto à reanálise do apontamento efetuado na fase 2, relativo ao atraso no envio de dados a esta Corte, a unidade técnica defendeu que a justificativa apresentada não foi devidamente comprovada e que os atrasos no envio de dados dos processos de admissão de pessoal são recorrentes por parte do Município de Pinhão. Sendo assim, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Valdecir Biasebetti, responsável pelo Município.

Na Instrução 5157/24 (peça 55), a CAGE procedeu à análise da fase 4 do processo de seleção, quando constatou as seguintes irregularidades: (i) a existência de vínculos de pagamentos para três contratados conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão; e (ii) ausência de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após nova intimação, o Município apresentou manifestação à peça 61, justificando as impropriedades relacionadas ao possível acúmulo irregular de vínculos e confirmou a falta de legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas, mas afirmou que iria providenciar para os próximos concursos, tendo acrescentado que a previsão das vagas constante no edital foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003.

Em derradeira manifestação, a CAGE procedeu à reanálise da fase 4, entendendo que as justificativas apresentadas pelo interessado foram suficientes para afastar o apontamento relacionado ao possível acúmulo irregular de cargos.

No que diz respeito à ausência de legislação municipal para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes, a CAGE aduziu que: seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se por determinação ao Município para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema, bem como por recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Por fim, opinou pelo registro das admissões, com expedição das seguintes recomendações/determinações:

Recomendações: a) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Determinações: a) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 505/24-7PC (peça 65), corroborou o opinativo técnico, pelo registro das admissões em pauta, sem prejuízo da determinação sugerida pela CAGE e da recomendação em prazo a ser fixado pelo Relator.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, diante das constatações feitas no decorrer da instrução processual, observo que tanto a unidade técnica, quanto o Parquet de Contas sugeriram a expedição de recomendação e determinação.

No que tange à recomendação sugerida, evidencio que a municipalidade confirmou não possuir legislação local que trate da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos, motivo pelo qual acolho os opinativos quanto à expedição de recomendação ao Município de Pinhão para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas a respeito da fixação de prazo para o cumprimento da recomendação, compreendo que não seja a melhor alternativa, uma vez que transmutaria a recomendação em determinação e, nesse momento, suponho que a expedição da recomendação seja suficiente, sobretudo considerando a manifestação do Prefeito Municipal, Sr. Valdecir Blasebetti, de que irá providenciar a edição da referida lei para os próximos concursos.

Na mesma toada, deixo de acolher a sugestão para expedição de determinação ao ente para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes enquanto não houver lei municipal regulamentando o tema, pois compreendo que, apesar de tema afeto à competência legislativa municipal, sobre o qual o Município deve editar legislação própria, determinar que se abstenha de cuidar de reserva de vagas para afrodescendentes nos certames que realiza seria uma medida contrária à conjuntura atual de promoção de políticas afirmativas visando à igualdade racial.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Pinhão, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, com expedição de recomendação ao Município para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE PINHÃO, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023.

II. Recomendar ao Município que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-627760/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-AMANDA APARECIDA MORAES, ANA LETICIA CARVALHO MACHADO, ANA LUISA DE BRITO, ANA PAULA AGOSTINI, ANA PAULA RIGHES, ANGELA APARECIDA BRATTI, ARIANI BECKER, BRUNA DICH, CAMILA KALINSKI, CAMILA LIVI BELUSSO, DAIANA MAIARA STERMER, DANIELA ESTER RODRIGUES DE LIMA, DANIELA MERLO, DIANDRA RIZZO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA EICHSTATT, EVA APARECIDA DE BRITO, GESSICA APARECIDA CELESKI, IVAN LUCAS FRANCESCÓN, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOSIELI ALCANTARA, JULIANA FERNANDA PIRES, JUVANEIA CRISTINA ALLEIN HENNIKA, KEILA APARECIDA PIGOSSO, KELLY MIOLA ALVES, LARISSA GONCALVES TONET, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LEONARDA GABRIELA DA SILVA, LEONICE FATIMA ALUPP, LORAYNE APARECIDA ABRAO, LORENI MARIA CANDIDO BALBINOT, MAIARA INES SILVA, MARIO AUGUSTO SANGALETTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NATASHA ANDRIELLI GOULART, SCHEILA TEDESCO, TAINARA PRUX, THAIS CRISTINA GARBOSSA, THAIS FRANCISCO, WILLIAN CESAR KACHMIASZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2461/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 06/10/2023, para provimento dos cargos de Atendente de Secretaria, Auxiliar Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico Administrativo, Psicólogo, Veterinário, Engenheiro Ambiental e Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 15601/23 (peça 20), efetuou a análise referente à fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados referente a esta fase; e (ii) as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação.

Na análise da fase 2 (peça 21), a CAGE constatou também o atraso no envio de dados referentes à etapa.

O município apresentou contraditório às peças 43 e 46.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 3336/24, peça 47) não identificou inconsistências relacionadas à fase 3, entretanto constatou a existência de "recomendação ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal. Nos termos do Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021".

Quanto à reanálise dos apontamentos efetuados nas fases 1 e 2, a CAGE verificou que, em relação às informações pertinentes à qualificação da banca, a questão restava superada em razão da documentação apresentada à peça 43. Quanto ao atraso no envio de dados das fases 1 e 2, observo que caberia aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, além da expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Na Instrução n.º 5605/24 (peça 67), a unidade técnica sucedeu a análise da fase 4, quando verificou a seguinte inconsistência: (i) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

A municipalidade apresentou contraditório à peça 74.

Na Instrução n.º 9528/24 (peça 75), a CAGE constatou que as justificativas apresentadas pelo interessado a respeito do apontamento efetuado na fase 4 era suficiente para superar a irregularidade.

Por fim, opinou pelo registro das admissões do presente expediente e acrescentou que mais uma vez não houve manifestação do Município em relação à Instrução n.º 3336/24 – CAGE – Fase 3 (peça 47). Destarte, sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora Leila Aparecida da Rocha, responsável pelo município de São Jorge D'Oeste, além da expedição recomendação ao Município de São Jorge D'Oeste para que nos futuros certames para seleção de pessoal atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 594/24-2PC (peça 28), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa e recomendação contidas na Instrução n.º 9428/24-CAGE

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito à recomendação sugerida pela CAGE, verifico que restou demonstrado o atraso no envio de dados das fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal, razão pela qual acolho a manifestação técnica para expedição de recomendação ao Município de São Jorge D'Oeste para que nos futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ainda nesse ponto, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica (peça 47), pois entendo que os atrasos no envio de dados das fases 1 e 2, respectivamente, 13 e 7 dias úteis, não foram capazes de gerar prejuízos à análise do feito. Desse modo, compreendo que a expedição de recomendação para observância dos prazos previstos na IN n.º 142/18 TCE/PR em contratações futuras, se mostra suficiente no presente caso.

Da mesma forma, deixo de acolher os opinativos para aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora Leila Aparecida da Rocha, gestora municipal, em razão da ausência de manifestação do Município em relação à Instrução n.º 3336/24 – CAGE – Fase 3, pois observo que o apontamento realizado pela unidade técnica na referida fase dizia respeito à existência de recomendação ao Município decorrente de Acórdão proferido em outro processo de admissão e, portanto, não se referia à inconsistência capaz de influenciar a análise da regularidade das admissões dos presentes autos, sendo, neste caso, desarrazoada a aplicação da multa sugerida.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de São Jorge D'Oeste, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, com expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023.

II. Recomendar ao Município que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-628642/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ADELIA RUTZ DE FÁRIA, ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ADRIANE DE MATOS, ADRIANO JOSE DE SOUSA, AGEU LAPOLA COSTA, ALANA DE FATIMA DA SILVA, ALCIONE DE PAULA, AMANDA RENATA BRAS NODARI, ANA FRANCIELE CAVALI PESSOA, ANA LUIZA FRANCA DE FÁRIA, ANA PAULA FÁRIA DA SILVA, ANA PAULA MATIAS, ANDREIA CORDEIRO DE LARA, ANDREIA GONCALVES DE SOUZA, ANDRESSA KELER DE LIMA, ANGELA MARIA CAETANO DE CASTRO, ANGELICA BONFIM COSTA, ANGELICA FRANCA CRISTO, ANGELICA MARIA PINHEIRO DE LARA, ANTONIEL GONCALVES, ANTONIO DE SOUSA MARINHO, ARIANE GEFER DE LIMA, ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS, BEATRIZ DO ROCIO SILVA MARQUES, BIANCA DE FATIMA GABRIEL, BRUNA RAFAELA DE FRANCA BARROS, CAROLINA TEIXEIRA DE CRISTO, CLAUDIELY STRESSER MACHADO DE FRANCA, CLAYTON MARQUES, CRISTINA DE MELO SLOMP, DANIELE SANTOS TEIXEIRA, DANIELI DOS SANTOS FONSECA, DEISIELE APARECIDA MALTA, DILVANE PEREIRA DE FRANCA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDINEIA FERNANDA LOPES CARDOSO RIBEIRO, ELAINE FIGUEIRA DIAS, ELAINE RAMOS DOS SANTOS, ELI MATILDE, ELISANGELA DO ROCIO ARAUJO, ELLEN DE FATIMA PASSARINI, ERICA GIOVANA DE CRISTO, EULA PAULA BITTENCOURT PINTO, EVANDERSON RAMOS, FABIANE DE LARA ALMEIDA, FERNANDO ALVES RAMOS, FLAVIA PEREIRA CARDOSO, FRANQUELLI RENI CAVALHEIRO ARTIGAS, GESSICA CRISTINY SILVA BRAGA LIMA, GIOVANE DE FÁRIA RAMOS, GISELE DE MEIRA CRISTO, GISLAINE LARA PRUDENCIO, GREICE QUELI COUTINHO, HELEN CAROLINE DE CRISTO, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, HILLARI NICOLI KULEVICZ, INGRID ALINE CAMARGO, ISAQUE HONORIO DE FÁRIAS, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, IVONE DO NASCIMENTO SANTOS, JACIRA PASK, JAINE APARECIDA SOLIVAN DOS SANTOS, JANAINA COSTA ROSA, JANAINA DE ARAUJO FURQUIM, JANE MARA GONCALVES DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE FILHO, JENIFER LETICIA LOURENCO SANTOS, JENIFFER KAUAENE DE FREITAS, JESSICA APARECIDA BARBOSA, JESSICA GOMES CASTRO DE FÁRIA, JESSICA LUANA DA SILVA, JOCELIA DOMINGUES MENDES, JOELMA DOS SANTOS, JOELMA GALDINA SILVA, JOSE RICARDO DE LIMA, JOSELIA DE BARROS MACHADO, JOSI CLEIA MARQUES DE OLIVEIRA VAZ, JOSIEL OLIVEIRA MACHADO, JOSIELI DE FATIMA RODRIGUES DE FRANCA, JOZIANE FLORENCIO, JULIANE PORTE DE BARROS, KAROLYN CRISTINA PORTES, KELLER CRISTINA KRUEGER DOS SANTOS, KELLI APARECIDA CAVASSIN, KETLIN SAMARA FERNANDES, LARISSA CRETELLA TEIXEIRA, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LORIANE OLIVEIRA DE SOUZA, LUANA CRISTINA MOREIRA, LUANA JAMILE PRUDENTE DE OLIVEIRA, LUANN CARLOS DOS SANTOS MATOS, LUCAS PATRICK DA SILVA, MARCELO VARGAS DA ROSA, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA EDUARDA CECON, MARIA EDUARDA DE MIRANDA, MARIA JOSE MORELLI MIRANDA, MARIA MAZUR DE FREITAS VANER, MARILENE DO ROCIO MARGUNE COMIM, MARILI DOS SANTOS DE MIRANDA, MAYARA CAROLINE GUTH, MIRIAM RODRIGUES COSTA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NAIARA CAROLINE LOPES, NATHALIE STRESSER MACHADO, NAYARA CECYLIA CRISTO DE FÁRIA, NEIDIELI CARVALHO DOS SANTOS, NENEU JOSE ARTIGAS, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, NILZA ROZA ANDRETA DE FÁRIA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA CRISTINA LINS, PEDRO TROINER JUNIOR, PRISCILA DO ROCIO PERIM, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO FELISBERTO, SIMONE APARECIDA GREIN, SOLANGE LOUREIRO, SUELEN FERNANDA DA LUZ DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS, SULINE SOUZA DE FRANCA, SUZANA PAOLA MARGUNE, TATIANE PAULA BACARIN, THAIS CRISTINE SANTOS, THAIS POLLI FÁRIA, THAYS DA SILVA ALVES, THIAGO DE CASTRO SANTOS, THIAGO ELIAS GOMES DA SILVA, VALDENICE DOS SANTOS, VALERIA DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, VALERIO FERNANDO LOPES, VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, VITOR AUGUSTO AMANTINO CRUZ, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FÁRIA, WELBERTON CECCON BARROS, WELIFER FELIPE DE CRISTO COUTINHO, WESLEY MARCELO DE LARA

ADVOCADOR / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2462/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 20/10/2023, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 14976/23 (peça 20), efetuou a análise referente à fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados referente a esta fase; (ii) incompatibilidade de informações, ora há informação referente à dispensa em razão da instituição, ora há referência a lances em razão do menor valor; e (iii) impossibilidade da utilização de dispensa em razão da instituição prevista no art. 75, XV[1], da Lei 14.133/21, pois a empresa contratada tem finalidade lucrativa, o que seria vedado na legislação.

Na análise da fase 2, a CAGE constatou também: (i) ausência de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada.

O município apresentou contraditório à peça 46 e documentos às peças 44, 47 a 85. Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 17190/23, peça 86) efetuou a análise da fase 3, quando constatou as seguintes irregularidades: (i) embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes; e (ii) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame. Desse modo, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentação de contraditório.

Quanto à reanálise dos apontamentos efetuados nas fases 1 e 2, a CAGE verificou que a ausência de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada restava superada em razão da documentação apresentada à peça 44. Quanto aos demais apontamentos sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, em virtude do atraso no encaminhamento dos dados da fase 1, além da expedição de determinação ao Município, no sentido de que, em certames futuros, exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Após nova intimação, o Município apresentou documentos complementares às peças 91 a 99.

Na Instrução 2692/24 (peça 101), a CAGE reanalisou os apontamentos relacionados à fase 3 e constatou que a documentação acostada pelo interessado era suficiente para superar as irregularidades, na medida em que houve republicação do edital para adequação à decisão do STF quanto à forma de arredondamento, no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes, bem como que houve a apresentação dos diplomas dos membros das bancas examinadoras, demonstrando a necessária qualificação.

Em seguida, a unidade técnica sucedeu a análise da fase 4 (peça 118), quando verificou as seguintes inconsistências: (i) acúmulo irregular de cargos, com necessidade de comprovação de compatibilidade horária de dois contratados; (ii) não atendimento ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de professor; (iii) ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"; e (iv) ausência de legislação municipal prevendo reserva de vagas para afrodescendentes, com a utilização indevida da legislação estadual para amparar a reserva de vagas prevista no edital e da legislação federal cadastrada no SIAP.

O Município apresentou novo contraditório à peça 123 e acostou documentos comprobatórios às peças 124 a 129.

Em derradeira manifestação, a CAGE (peça 130) entendeu que das quatro inconsistências apontadas na fase 4, as três primeiras restavam superadas frente às alegações apresentadas. Quanto ao apontamento relacionado às vagas para candidatos afrodescendentes destacou que "O Município respondeu a presente irregularidade informando que não possuem legislação municipal no tocante a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados".

Por fim, a CAGE opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Neneu Jose Artigas, responsável pelo município de Itaperuçu e determinação para que exija das licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 251/24-1PC (peça 133), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa ao gestor.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que tange à recomendação sugerida, observo que a municipalidade confirmou que não possui legislação local que trate da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos. Sendo assim, acolho os opinativos quanto à expedição de recomendação ao Município de Itaperuçu para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Do mesmo modo, acompanho os opinativos quanto à necessária determinação ao Município para que em procedimentos futuros exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Deixo de acolher, contudo, a sugestão para aplicação de multa ao gestor em razão do atraso do envio de dados da fase 1 do processo de admissão, por entender que seria medida por demais gravosa, sobretudo considerando que a análise da referida fase não restou prejudicada e que as fases seguintes foram enviadas dentro do prazo previsto em Instrução Normativa.

Ante o exposto, acompanhando em parte as manifestações da CAGE e do Ministério Público, VOTO:

a) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

b) pela expedição de recomendação ao Município para que edite legislação própria para normalizar a reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados;

c) pela expedição de determinação ao Município para que em futuros certames exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

II. Recomendar ao Município que edite legislação própria para normalizar a reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados;

III. Determinar ao Município que em futuros certames exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

PROCESSO N.º:-463421/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2464/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA, aposentada em cargo de auxiliar de saúde bucal em saúde pública do Município de Curitiba, para correção dos valores incorporados a título de “adicional de tempo de serviço”.

Examinando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 40).

O Ministério Público de Contas, tendo em vista que “o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 05/07/2019, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento”, posicionou-se pelo reconhecimento do registro tácito da revisão de proventos (peça 46).

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 5/7/2019 (peças 1 e 2) e a não constatação de irregularidades, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2], voto no sentido de que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-161098/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

RESPONSÁVEL:-RICARDO LUIZ REOLON

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2465/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor RICARDO LUIZ REOLON, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RICARDO LUIZ REOLON, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-195669/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-CINTHIA SOARES AMBONI, MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2466/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas das senhoras CINTHIA SOARES AMBONI, Diretora-Presidente da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá (Maringá Previdência) no período de 1º/1/2023 a 9/10/2023, e MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, gestora da entidade no período de 10/10/2023 a 31/12/2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras CINTHIA SOARES AMBONI, Diretora-Presidente da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá (Maringá Previdência) no período de 1º/1/2023 a 9/10/2023, e MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, gestora da entidade no período de 10/10/2023 a 31/12/2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-348282/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2483/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Reversão da aposentadoria por invalidez. Perda de objeto. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação concedido pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL ao servidor Manoel Martins de Araujo Junior, mediante Decreto nº 14712/21, publicada no Diário Oficial do Município de 29/03/2019 (Peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 6408/24 - CAGE (Peça 20), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão de ter ocorrido a reversão da aposentadoria por invalidez, pelo Decreto nº 17230/22 (Peça 18, fl. 01), com o retorno do servidor à atividade de seu cargo, conforme laudo médico (Peça 17).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 337/24 – 2PC (Peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou:

Apesar da inexistência de irregularidade identificada, verifica-se que houve reversão da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida, com a publicação do Decreto 17230 (peça 18, fls. 1). Dito isso, tendo sido comprovado documentalmente a reversão da aposentadoria por invalidez, tendo em conta que o ato ainda não havia sido registrado, esta unidade técnica manifesta-se pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto. Desta feita, não dispondo essa unidade de competência regimental para determinar tal providência, submete-se o feito à deliberação do órgão competente.

A unidade técnica frisou que a reversão da aposentadoria por invalidez foi devidamente comprovada e o ato de inativação não havia sido objeto de registro.

O Ministério Público de Contas corroborou o referido opinativo (Peça 23).

Não há previsão constitucional para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa no disposto no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal e artigo 71, III da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 71, inciso III, estabeleceu a competência para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez[1].

Nesse panorama, inexistente razão para o seguimento do feito.

Em situações similares de cancelamento de atos de inativação ou reversão de aposentadoria de invalidez, as entidades têm requerido a atualização das informações do registro do ato de concessão revisto na base de dados deste Tribunal via processo requerimento externo.

Considerando que houve reversão de aposentadoria por invalidez, conforme Decreto nº 17230/22 (Peça 18, fl. 01), o objeto do presente processo de inativação encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-348916/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2376/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inobservância do Acórdão nº 3555/18-STP, lavrado em Incidente de Inconstitucionalidade. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Voto Vencedor: Registro tácito.

1. DO RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA) Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neli Perin, no cargo de Enfermeiro do quadro de pessoal do Município de Cascavel.

Por intermédio da Instrução nº 6134/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de inclusão nos proventos de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), em afronta ao entendimento fixado pelo Acórdão nº 3555/18-STP, que julgou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17.

Assim, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do artigo 20[1] da Instrução Normativa nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 320/24-5PC, peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Mediante o Decreto nº 14.714/2019, publicado em 29/03/2019 (peça 10), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Neli Perin a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Enfermeiro, “com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Leis Municipais nº 5.780/2011 e 5.773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie”.

A irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diz respeito à incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Incorporou-se aos proventos a vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011. Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP[2], publicado em 29/11/2018, “declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011”. O ato de inativação sob exame é atingido pela tese fixada por este Tribunal em aludido Acórdão, haja vista que a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu em fevereiro de 2019, momento em que, nos termos do artigo 6º[3] da Emenda Constitucional nº 41/2003, a servidora completou a idade e o tempo de contribuição previstos.

Entretanto, conforme análise efetuada pela unidade técnica, observa-se que o cálculo das verbas transitórias não foi realizado de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 3555/18-STP.

Portanto, mostra-se imprescindível a adequação do cálculo dos proventos, no que diz respeito à devida proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[4], a entidade previdenciária deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Neli Perin, no cargo de Enfermeiro do Município de Cascavel.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neli Perin do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de Inativação. Incidência compulsória do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas com realização do registro tácito do ato de inativação.

Trata-se de análise quanto ao ato de inativação da servidora NELI PERIN, ocupante do cargo de enfermeira no Município de Cascavel, cujo encaminhamento foi realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL.

Em conjunto ao encaminhamento realizado em 23/05/2019 foi realizada a juntada do Relatório Circunstanciado (peça 3), Requerimento (peça 4), Termo de Opção (peça 5), Certidão de Tempo de Contribuição INSS (peça 6), Comprovante de Remuneração (peça 7), Certidão Comprobatória (peça 8), Declaração de Não Acúmulo (peça 9), Ato de Concessão de Aposentadoria (peça 10), Publicação do Ato (peça 11), Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias (peça 12) e Histórico Funcional do Servidor (peça 13).

Através da Instrução n.º 6134/24-CAGE (peça 14), de 26/04/2024, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou a impossibilidade de realização do registro do ato de inativação a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, o que é irregular e foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17, que resultou no Acórdão n.º 3555/2018-TP deste Tribunal de Contas. Observou ainda que “...o presente protocolado está em vias de ser fulminado pela decadência, conforme estabelecido por meio do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua autuação em 23/05/2019.”

Distribuído então o processo (peça 15), sobreveio o Parecer n.º 320/24-5PC (peça 17) do Ministério Público de Contas, o qual se manifestou igualmente pela negativa de registro do ato de inativação pelas mesmas razões da manifestação técnica e fundamentado pelo Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17, igualmente atentando “...quanto à necessidade pela tramitação do feito em regime de urgência, considerando a iminência do decurso do prazo decadencial para apreciação do ato por esta Corte.”

É o relatório.

Preliminarmente, entendo ser necessário reconhecer a incidência compulsória do Prejulgado n.º 31[5], por quanto ao verificar que o ato de inativação, Decreto Municipal de Cascavel n.º 14.714 (peça 10), tenha sido realizado em 21/03/2019 e que o Extrato de Autuação (peça 2) tenha sido realizado em 23/05/2019, observo que de fato houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efeito de registro tácito do ato tratado no presente processo.

Em razão de mais detida análise quanto ao determinado no mencionado Prejulgado, observando especialmente o trazido da leitura conjunta dos seus incisos III e VII, devemos constatar que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido se inicia pelo protocolo do feito neste Tribunal e se encerra pelo trânsito em julgado de decisão.

Considerando assim que não tendo ainda ocorrido a promulgação de uma decisão, portanto não tendo ainda havido trânsito em julgado, e considerando o prazo completo de 5 (cinco) anos desde o protocolo do processo nesta Corte, a realização do registro tácito do ato de inativação é medida que se impõe.

Desta forma, a própria análise do mérito estaria prejudicada e seria irrelevante para emissão de uma decisão no presente processo em razão da necessidade de reconhecimento de realização do registro do ato de inativação.

Entretanto, é necessário consignar que a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução (peça 14), reconhece que a interessada NELI PERIN quando do ato de publicação do ato de concessão do benefício já havia implementado a idade mínima exigida para inativação, possuía mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço público e mais de 31 (trinta e um) anos de contribuições previdenciárias, cumprindo o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.

Tendo sido corretamente apontado pela unidade técnica como razão única à negativa de registro do ato de inativação, a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, o que é de fato irregular e foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17.

Desta forma, o voto condutor estaria acertadamente direcionado ao reconhecer a irregularidade do ato de inativação em consonância ao contido na Instrução da

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Todavia, em razão da demora na prestação jurisdicional e fundamentado nos princípios de efetividade, legalidade e do direito adquirido, é que mesmo entendendo que o ato aposentado a registro seja irregular, este Tribunal de Contas teve a possibilidade de sua negativa derogada pela decadência do prazo para realização desta análise.

Deste modo, apresento divergência ao voto do Ilustre Relator, e VOTO pela incidência do Prejulgado n.º 31 ao presente feito, tendo por consequência a realização do REGISTRO TÁCITO do ato de inativação da servidora NELI PERIN, ocupante do cargo de enfermeira do quadro de servidores do Município de Cascavel, conforme Decreto n.º 14.714 de 21/03/2019.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Determinar, diante a incidência do Prejulgado n.º 31 ao presente feito, a realização do REGISTRO TÁCITO do ato de inativação da servidora NELI PERIN, ocupante do cargo de enfermeira do quadro de servidores do Município de Cascavel, conforme Decreto n.º 14.714 de 21/03/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanhar: Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

3. Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

5. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 182842/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1203/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Boa Esperança, por seu representante legal, e do Senhor Joel Celso Buscariol, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4]. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5]. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 4076/24-CGM (peça 2).

3. Conforme Tabelas 18 e 36 da Instrução nº 4076/24-CGM (peça 2).

4. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4076/24-CGM (peça 2).

5. Instrução Normativa nº 172/2022:

“Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

PROCESSO N.º: 187210/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1204/24

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 1329/15-S1C[1], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gabriel da Veiga Espindola, em razão do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos, com determinação, ao responsável, solidariamente com os vereadores beneficiados, do ressarcimento aos cofres públicos do montante atualizado dos subsídios recebidos a maior e aplicação ao gestor de multa proporcional ao dano, fixada em 10%.

Por meio da Informação nº 3396/24[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminhou os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade dos Senhores Gabriel da Veiga Espindola e José Luiz Wittmann, em relação à Certidão de Débito nº 536/2015, considerando que, de acordo com a documentação encaminhada pelo Município de Nova Laranjeiras, a execução fiscal correspondente foi extinta por falta de interesse processual, com trânsito em julgado certificado em 27/06/2024.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 743/24-7PC[3], não se opôs à baixa de responsabilidade, ressaltando que:

“Em análise da sentença (peça n.º 269), denota-se que o feito foi extinto diante do novo entendimento do STF, pautado no Tema n.º 1184, em regime de repercussão geral, que fixou tese no sentido de que “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, bem como tendo em vista a Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe ser legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, tendo por base a quantia limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da ação, levando em consideração que a execução em comento possuía valor inferior a este.”

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária dos Senhores Gabriel da Veiga Espindola e José Luiz Wittmann, com relação ao item II do Acórdão nº 1329/15-S1C, especificamente no que diz respeito à Certidão de Débito nº 536/15[6].

Noutro giro, relativamente à multa proporcional ao dano, imposta no item III da decisão exequenda, o órgão ministerial consignou que:

“Compulsando os autos, este Ministério Público observa que todas as sanções imputadas aos responsáveis por meio do Acórdão n.º 1329/15 - S1C foram devidamente adimplidas administrativamente ou foram extintas em sede de execução fiscal, conforme comprovam as Certidões de Quitação de Débito acostadas ao feito, à exceção da Certidão de Débito n.º 533/2015 (peça n.º 107), relativa à cobrança da multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola pelo item III do Acórdão n.º 1329/15 - Primeira Câmara, a qual foi inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme certificado na Informação n.º 4226/15 - DEX (peça n.º 117) e sinalizado por este Parquet em seu último pronunciamento (peça n.º 197).

Observa-se, também, que o Município de Nova Laranjeiras ajuizou a Execução Fiscal n.º 0003877-81.2015.8.16.0104 em relação à Certidão de Débito n.º 533/2015, tendo comunicado, à peça n.º 188, fls. 02/05, que o feito foi extinto em virtude do pagamento pelo interessado, o que não chegou a ser apreciado pela douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste sentido, a sentença de mov. 51.1 dos autos n.º 0003877-81.2015.8.16.0104, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Laranjeiras do Sul, demonstra, de fato, que o feito foi extinto, uma vez que a Fazenda Pública Municipal informou, em 26/08/2016, que houve o pagamento da dívida tributária na seara administrativa:

(...)

Diante do exposto, este Ministério Público (...) pugna pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que certifique o pagamento da multa imposta pelo item III do Acórdão n.º 1329/15 - Primeira Câmara (Certidão de Débito n.º 533/2015, peça n.º 107), aclarando o fato de o débito haver aparentemente sido inscrito em Dívida Ativa Estadual (sob o n.º 3115338-7 – fl. 02, peça n.º 117) e também cobrado pelo Município nos autos de Execução Fiscal n.º 0003877-81.2015.8.16.0104, que vieram a ser extintos em razão do adimplemento (peça n.º 188).”

Defiro a solicitação do Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes relativamente à baixa de responsabilidade ora autorizada, atinente à Certidão de Débito nº 536/15, bem como para prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial no que diz respeito à Certidão de Débito nº 533/15. Na sequência, retornem à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 65.

2. Peça 271.

3. Peça 274.

4. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

5. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

6. Peça 110.

PROCESSO N.º: 276850/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1207/24

Pela Instrução nº 635/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido pelo Senhor José Antônio Costa, correspondente à multa administrativa lhe imposta pelo Acórdão nº 1068/21-S2C[2], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 782/24-6PC[3], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor José Antônio Costa, relativamente ao item II, achado nº 10, do Acórdão nº 1068/21-S2C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 332.

Por fim, retornem à CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 336.

2. Peça 141.

3. Peça 339.

4. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

4. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

PROCESSO N.º: 640160/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI, LUIZ EDUARDO PECCININ, LYGIA MARIA COPI, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU, RODRIGO BITTENCOURT BODENMULLER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1208/24

Considerando que o pedido objeto da petição intermediária de peça 204 foi atendido, tendo sido emitida a Certidão 1417/24-DG (peça 208), não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519200/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1210/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por STB Travel Shop Agência de Viagens e Turismo S/A, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 369/2024 do Setor de Licitação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo por objeto "a prestação de serviços de Intercâmbio na modalidade High School, para atender 1.200 (um mil e duzentos) estudantes matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, que irão estudar em escolas públicas e/ou privadas dos países: Austrália, Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido e 10 (dez) servidores da SEED (dois por lote/país), que acompanharão os estudantes na viagem de ida".

A abertura do certame estava prevista para 29/07/2024, pelo valor global máximo de R\$ 147.985.639,05.

Após relatar as possíveis inconformidades, a representante requereu:

"a) A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que sejam julgados todos os apontamentos presentes na REPRESENTAÇÃO/DENUNCIA ADMINISTRATIVA, primando assim pela LEGALIDADE do processo de licitação e obediência as normas vigentes, em especial o princípio do julgamento objetivo e da eficiência administrativa para prover a igualdade de competição;

b) Sejam corrigidos os Anexos duplicados, devendo assim o EDITAL DE LICITAÇÃO ser revogado visto que o erro leva o Licitante ao duto entendimento;

c) Seja alterado as exigências quando a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, passando a exigir que as empresas que não apresentem ÍNDICES CONTÁBEIS IGUAL A 1 ou MENOR QUE 1, devem apresentar CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO ou PATRIMÔNICO LIQUIDO ao percentual de 10% do valor estimado do LOTE DISPUTADO.

d) Seja excluído o Anexo referente a modelo de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, limitando a exigência a conformidade da Legislação ou seja, que o LICITANTE comprove experiência anterior na prestação de serviços de intercâmbio.

e) Seja analisado todos os questionamentos a respeito de VISTO NEGADO, valores informados de forma ERRADA e demais apontamentos que afastam uma proposta que apresente segurança jurídica para ambas as partes;

f) Seja analisado os apontamentos referente a gastos extras, tais como ALUNO não cumprir regras da escola, ser necessário seu retorno antecipado, custos com emissão de segunda via de passaporte em caso de perda ou roubo que não constam na planilha de formação de preços.

g) Seja ainda analisado a possibilidade de solicitar a devida GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, com o único objetivo de selecionar empresas que realmente sejam capazes e aptas a propositura de propostas de preços ao valor estimado da presente licitação.

h) A devida previsão em Edital de Licitação de MATRIZ DE RISCOS com cláusulas que definam a forma que o CONTRATADO poderá requerer reequilíbrio financeiro ou repactuação de preços em face a alteração do valor da moeda estrangeira.

i) Adevida previsão em Edital de Licitação da participação de empresas reunidas em consórcio, primando pela competitividade, segurança jurídica, eficiência e eficácia na contratação pública.

j) Que o Tribunal de Contas dos Estado do Paraná, caso entenda proceda com a devida 'ANULAÇÃO' do processo de licitação para a correção dos vícios de julgamento, sendo publicado novo Edital de Licitação em respeito ao princípio da

publicidade, princípio da isonomia e a aplicação correta da eficiência e eficácia no presente processo." (sic)

Atendendo ao Despacho nº 1067/24-GCILB[1], a Secretaria de Estado da Educação, por seu representante legal, Senhor Roni Miranda Vieira, apresentou manifestação preliminar[2], na qual noticiou que a pregoeira decidiu suspender o certame para retificação do edital.

A decisão de suspensão consta à p. 386 da peça 14:

ATO DO PREGOIRO I AO PREG-e Nº 90369/2024 – SEED

A Pregoeira Cristina Franco Ribeiro, designado pela Resolução nº 2.268/2023 – GS/SEED de 09/05/2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8.º da Lei 14.133/21, art. 4.º do Decreto Estadual nº 10.086/22 e Edital nº 369/2023 – item 1.3. CONSIDERANDO os questionamentos e impugnações interpostos via e-mail e sistema Compras Paraná (GMS) e do retorno por despacho do setor demandante, visando resguardar o interesse público e segurança jurídica, DECIDE:

SUSPENDER o presente certame para RETIFICAÇÃO do Edital, para promover melhor juízo sobre as questões suscitadas, exercendo o controle preventivo e possibilitando eventuais adequações saneadoras.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

Cristina Franco Ribeiro
Pregoeira/Agente de Contratação
Resolução 2.268/23 – GS/SEED
assinado eletronicamente

As peças 15-16, a representante compareceu aos autos para salientar que as impugnações apresentadas não foram respondidas e que a representada não prestou nenhum esclarecimento em sua manifestação. Na oportunidade, reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo, ainda, "A devida publicação da REVOGAÇÃO da licitação para nova contagem de prazos, visto que nenhum pedido de esclarecimento e impugnação foi respondida tempestivamente" e "Que ainda, este processo antes da PUBLICAÇÃO OFICIAL seja remetido ao Ilustre Conselheiro para deliberação de sua legalidade" (sic).

Considerando que a representada, em face das impugnações e questionamentos apresentados, promoveu a suspensão do certame para retificação do edital, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se e quais providências corretivas foram adotadas, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peças 10-14.

PROCESSO N.º: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1211/24

Considerando os documentos de peças 672/674 e as informações contidas na Instrução 646/24-CMEX (peça 75), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Lineu Pires, relativamente ao item II do Acórdão nº 2873/2005 - Tribunal Pleno, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1850/2007 - Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Retorne à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 573418/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRENN DUARTE MOREIRA LIMA, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, WILLINGTON RAMINEZ BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1216/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual AUTO DEFESA DO BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS SPE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 348/2023 do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (DECON/SEAP).

A licitação tem por objeto "o Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de serviços de vigilância monitorada, através de monitoramento eletrônico 24 horas, de forma ininterrupta, com fornecimento de sistema de monitoramento (sensor de alarme e câmeras de filmagem) novos e serviços de apoio tático, bem como a instalação,

configuração e gestão dos equipamentos, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos" (peça 6, p. 1), com preço global máximo de R\$ 85.535.524,56 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e abertura prevista para 23/08/2024, às 10 horas.

A representante alega que o instrumento convocatório apresenta ilegalidade "porque, em seu item 1.4.1.7 determina que as empresas deverão comprovar sua qualificação econômico-financeira, exclusivamente, por intermédio de índices contábeis". "Todavia", prossegue, "o faz, sem facultar aos licitantes a comprovação de sua saúde financeira por intermédio da apresentação de patrimônio líquido superior a 10% do valor do objeto a ser licitado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que é totalmente equivocado e afasta diversos competidores do certame, conforme será comprovado" (peça 3).

Exemplificativamente, a autora expõe que

Na prática, da forma como está, uma empresa que possui um patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser habilitada para a presente licitação cujo o valor estimado é de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), pois, considerando uma operação pequena, facilmente consegue atender os índices, ainda que, por óbvio não teria condições de executar um contrato dessa envergadura. Por outro lado, a Representante, que possui um patrimônio líquido de quase R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), um ativo de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (doc. 6) presta serviços a diversas empresas sendo, um dos exemplos, ao Banco Santander em que presta serviços em mais de 4 mil agências, não poderá participar da licitação porque um dos seus índices de liquidez é de 0,72 ao invés de 1 (um), conforme exigido no edital [...].

[...]

A Representante, por exemplo, possui quase 7 vezes o referido patrimônio líquido, mas não poderá participar da referida licitação, acaso mantida a exigência ilegal.

[...]

Veja, no caso concreto uma empresa que possui mais de R\$ 60 milhões de reais que presta serviços compatíveis com o objeto da licitação a diversas entidades (doc.7), estará impedida de participar do certame, porque apenas o seu índice de liquidez corrente é de 0,72%.

Ainda segundo a representante, "é comum no setor de monitoramento que algum dos índices seja inferior a um. Isso porque, as empresas adquirem todos os equipamentos no início do contrato para recebimento mensal pelos serviços prestados, o que em nada compromete a capacidade da empresa em executar o serviço".

Além da jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão 2942/2023-TP) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 354/2016 do Plenário), a autora cita como fundamentos jurídicos dos seus pedidos o § 5º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, "o artigo 24 da IN 03 DE 2018 DA SLTI MP que norteiam as contratações públicas do executivo federal", manual do pregão eletrônico editado pelo Tribunal de Contas da União, "modelo de manual de referência disponibilizado pela Advocacia Geral da União a serem seguidos por TODOS órgãos da administração pública federal" e o edital do Pregão Eletrônico 05/2024 deste Tribunal (peça 12).

A representante conclui que "para corrigir as referidas anomalias deverá ser facultado ao licitante que não atender todos os índices, apresentar o patrimônio líquido capaz de garantir a execução do serviço, nos termos do artigo 69 da Lei 14.133".

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, a autora assim argumenta:

Cabível na presente demanda a concessão da medida liminar, no sentido de suspender o edital que veicula o pregão eletrônico nº 348/2023, até que seja incluída a opção de se comprovar a qualificação econômico-financeira, por intermédio do patrimônio líquido da empresa.

Os requisitos para a concessão do pedido liminar estão caracterizados na presente ação, uma vez que a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio do dano irreparável sobressai às razões evidentes, haja vista que, seguindo o referido certame sua abertura ocorrerá no próximo dia 23.08.24, sendo que diversas empresas, assim como a Representante não poderão participar do certame, posto que não faculta às licitantes a comprovação de sua qualificação econômico financeira por intermédio de seu patrimônio líquido, sem qualquer justificativa para tanto, ainda que tenham, obviamente, capacidade de executar o contrato.

A verossimilhança das alegações está caracterizada pelas razões trazidas e pelos documentos carreados, que revelam, de maneira evidente o bom direito posto que não há justificativa para a referida restrição estabelecida que, em verdade, contraria, o artigo 69 da Lei 14.133 de 2021, contraria a o artigo 23 da IN 03 DO Ministério do Planejamento, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, o risco de um provimento posterior fará com que se concretize a referida ilegalidade, restringindo a competitividade e, consequentemente, favorecendo a contratação de preços superiores em razão da ausência de disputa.

Noutro lado, não há periculum in mora inverso posto a suspensão do ato impugnado em nada prejudicará, posto que a qualquer momento poderá ser revertida.

No mesmo sentido, não há risco à administração, posto que o interesse público de contratar uma empresa com capacidade econômico-financeira estará preservada, posto que estará comprovado por intermédio do Patrimônio líquido, conforme orientação do TCU e do próprio TCE.

Cabível na presente demanda a concessão da medida liminar, a fim de que suspenda a licitação.

Ao final, a representante apresenta os seguintes pedidos:

[...] com base em todo o exposto, o Representante pugna para que:

a) liminarmente, suspenda a abertura do certame designada para o próximo dia 23.08.2024;

b) a inclusão da Representante como interessada;

c) A confirmação da liminar concedida para incluir no edital a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, também pelo patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para o caso de algum dos índices contábeis contidos no item 1.4.1.8 ser inferior a 1 (um), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União.

[...]

Pois bem. Verifico que razões similares àquelas contidas na representação foram apresentadas ao DECON/SEAP por meio de impugnação ao edital formulada pelo advogado da representante, "para incluir no edital a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, também pelo patrimônio líquido superior a 10%

do valor estimado para o caso de alguns dos índices contábeis contidos no item 1.4.1.8 ser inferior a 1 (um), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União" (peça 10).

A impugnação foi julgada improcedente pelo pregoeiro, especificamente quanto à inspurgação reiterada nesta representação, sob a seguinte motivação (peça 11):

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

DA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:

Considerando que os pontos elencados se tratam de um conteúdo de ordem técnica, os argumentos apresentados pela empresa foram submetidos ao SEAP/DECON/DP, departamento que participou da elaboração da fase interna e estipulou às qualificações econômico-financeira, que se manifestou conforme segue:

Segue considerações:

Entendimento da PGE-PR, por meio de despacho 296/2018, que a utilização de forma cumulativa dos índices e patrimônio líquido/capital não ferirá a legalidade, bem como a utilização de forma alternativa não deverá ser utilizada, vejamos os trechos extraídos:

- I) Além da apresentação dos índices a Administração poderá solicitar ainda a apresentação do capital social ou patrimônio líquido? Sim. Neste sentido, disserta Joel de Menezes Niebuhr: "a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo [...] constitui ótimo instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quociente, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Agora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazerem frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis". Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (Acórdão nº 1215149-0, Rel. Min. Cristiane Santos Leite, 4º

2

- II) No caso da licitante não atingir os índices solicitados, poderá ser comprovada a qualificação econômica-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido? [...] Ora, a objetividade perseguida pela Lei é facilmente conseguida pela adoção dos índices. Ademais, não faz sentido exigir patrimônio líquido ou capital social de forma alternativa ao não cumprimento dos índices, vez que os índices nada mais são que quocientes que serão calculados em razão do balanço patrimonial, da forma estabelecida pela administração.

A minuta de edital padrão da PGE/PR, disponível no site <https://www.pge.pr.gov.br/Arquivo/MinutaResolucao1192023doc>, traz a redação:

1.4.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a XXXX no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a XXXX no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a XXXX no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.4.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Na execução de serviços, para fins de qualificação econômico-financeira, poderá a Administração, de forma justificada, exigir dos licitantes, ainda, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, de forma não cumulativa. Nessa hipótese, deverá incluir o item abaixo:

1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de XX% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

A Administração deverá juntar aos autos justificativas para o percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§ 4º, art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame.

O Art. 69 da Lei Federal 14.133/2021 preconiza que poderá ser solicitado o CS/PL, mas não da sua obrigatoriedade:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação

3

de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grife)

Nesse intermim cabe trazer também as seguintes definições:

Os índices financeiros são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, e a Administração deverá utilizar os índices que demonstrem a boa situação da empresa para entregar bens e/ou prestar serviços, objeto da licitação, isto é, para o cumprimento da obrigação contratada.

Com relação aos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG), nota-se que são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Com relação ao índice de Solvência Geral, é um indicador financeiro que demonstra o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas.

Para a definição dos índices exigidos, realizou-se pesquisa com o levantamento dos índices de empresas no ramo que estão inscritas no Cadastro Unificado de Fornecedores e todas obtiveram indicadores acima de 1 para os índices exigidos, em 06/06/2024.

Reforça-se que o referido estudo englobou empresas vencedoras do último certame 484/2017 e as empresas cotadas para o presente pleito.

Dessa forma, deve-se ser exigidos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00 (um), frisando que os índices nos patamares apresentados em edital são de prática usual na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e considerando que são mínimas as empresas que estão abaixo do índice praticado. Assim, busca-se retratar a situação financeira equilibrada das empresas, o que isenta de risco a Administração Pública.

Logo, a exigência dos índices nos patamares indicados acima é segurança para a contratação da Administração e buscam retratar a situação financeira equilibrada das empresas, o que isenta de risco a Administração Pública.

O exame do teor da representação, da impugnação ao edital e da resposta a ela revela, em cognição sumária, que inexistente no caso qualquer flagrante violação ao

artigo 69 da Lei 14.133/2021.[1]

Nesse sentido, verifica-se que os índices econômicos previstos no item 1.4.1.7 e 1.4.1.8 do anexo II (documentos de habilitação) do instrumento convocatório (peça 6, p. 69)[2] estão justificados na resposta à impugnação ao edital, notadamente quando consignava que

Para a definição dos índices exigidos, realizou-se pesquisa com o levantamento dos índices de empresas no ramo que estão inscritas no Cadastro Unificado de Fomecedores e todas obtiveram indicadores acima de 1 para os índices exigidos, em 06/06/2024. Reforça-se que o referido estudo englobou empresas vencedoras do último certame 484/2017 e as empresas cotadas para o presente pleito.

Dessa forma, deve-se ser exigidos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,00 (um), frisando que os índices nos patamares apresentados em edital são de prática usual na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e considerando que são mínimas as empresas que estão abaixo do índice praticado. Assim, busca-se retratar a situação financeira equilibrada das empresas, o que isenta de risco a Administração Pública. O artigo 69 da Lei 14.133/2021, ademais, em nenhum momento estabelece que o edital deverá prever a comprovação de patrimônio líquido mínimo como forma, alternativa aos índices econômicos, de demonstração da habilitação econômico-financeira.

Quanto aos demais parâmetros alegados na representação, constato, sempre em cognição sumária, o seguinte:

1. O caso apreciado no Acórdão 2942/2023-TP[3] deste Tribunal difere do presente em ao menos um aspecto essencial, qual seja, o de que lá “Não se verificou, [...] nos documentos referentes ao processo licitatório, qualquer justificativa expressa” para os índices adotados, como consta da p. 12 do acórdão.

2. O trecho do Acórdão 354/2016 do Plenário do TCU destacado pela representante conclui, fundamentalmente, que “conquanto os índices de liquidez sejam considerados na boa doutrina contábil como os de excelência a tal fim, não há óbices à exigência de outros indicadores, desde que pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação” (peça 3, p. 15, grifo nosso), de modo que, assim como afirmei a propósito do artigo 69 da Lei 14.133/2021, não deriva do entendimento externado na decisão do TCU uma obrigatoriedade de o edital prever a comprovação de patrimônio líquido mínimo como forma, alternativa aos índices econômicos, de demonstração da habilitação econômico-financeira.

3. A IN 03 DE 2018 DA SLTI MP se aplica ao Poder Executivo Federal, a princípio não se estendendo à licitação em tela.

4. Sem deixar de reconhecer a utilidade de manuais como o Manual do Pregão Eletrônico do TCU, ele tem o objetivo de “fornecer orientações às unidades do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica” (conforme consta de sua apresentação), não devendo ser tomado, de plano, como impeditivo à adoção de soluções diversas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

5. Segundo nota explicativa contida no modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União relativamente à qualificação econômico-financeira, “É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”.

6. O Pregão Eletrônico 05/2024 deste Tribunal de Contas, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de revitalização e manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR” (peça 12) teve seu valor estimado em R\$ 525.489,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), significativamente inferior ao da licitação sobre a qual versa a presente representação, o que pode repercutir nas disposições do edital acerca da habilitação econômico-financeira.

Por esses motivos, não concedo a medida cautelar requerida pela representante.

Nada obstante, recebo a representação, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, haja vista a possibilidade de que, por ocasião do julgamento do mérito, este Tribunal, sem prejuízo a quaisquer das outras medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, expeça recomendações ou determinações à SEAP voltadas ao aperfeiçoamento das disposições atinentes à habilitação econômico-financeira contidas em seus instrumentos convocatórios.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), órgão licitante, na pessoa de seu representante legal;

b) Jhonatan Fioravante, Chefe de Divisão - SEAP/DECON/DL, signatário do edital;

c) Alaur Gomes Balbino, Chefe DGC/DOS, responsável pela elaboração do termo de referência;

d) Luiz Fernando Mancini de Oliveira, pregoeiro - SEAP/DECON que julgou improcedente a impugnação quanto à matéria discutida nesta representação.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Após, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as suas manifestações, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

2. 1.4.1.7 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

1.4.1.8 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

3. Ratificação de cautelar. Unânime. Votaram os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

PROCESSO N.º: 505307/24

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1217/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita informações “acerca de eventuais irregularidades referentes às prestações de contas no âmbito dos Contratos nº 02/2023-PREDUC e nº 03/2023-PREDUC, bem como dos Contratos no 01/2024 – PREDUC e nº 02/2024 – PREDUC, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de informações discriminadas e detalhadas que propiciem, em atenção ao princípio da transparência, o adequado julgamento por parte da Corte de Contas”.

Diante do contido na Informação nº 47/24-2ICE[1] e em atenção ao Despacho nº 3241/24-GP[2], com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[3], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 581771/23, de minha relatoria.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. Peça 13.

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;”

PROCESSO N.º: 576042/24

ENTIDADE: RUBIARA APARECIDA MELO

INTERESSADO: RUBIARA APARECIDA MELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1219/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Rubiara Aparecida Melo requer acesso a informações da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 576158/24

ENTIDADE: MARCEL LEANDRO MARCONATO

INTERESSADO: MARCEL LEANDRO MARCONATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1220/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Marcel Leandro Marconato requer acesso a informações da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela

Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio. Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23. Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. À Diretoria de Protocolo para atendimento. Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares. Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 576204/24
ENTIDADE: GABRIELA DILGER
INTERESSADO: GABRIELA DILGER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1221/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Gabriela Dilger requer acesso a informações da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares. Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 252298/24
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1223/24

Defiro o pedido de prorrogação formulado tempestivamente pelo Estado do Paraná às peças 170-172, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202100/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1224/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Doutor Ulysses, por seu prefeito, MOISEIS BRANCO DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na Instrução 4150/24-CGM (peça 8) a respeito dos itens de análise considerados irregulares no opinativo sobre a execução orçamentária e financeira (peça 8, p. 42), bem como sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas (peça 8, p. 42):

a) saúde, administração financeira e previdência social, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2023;
b) educação, assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão, haja vista a variação negativa de pontuação indicada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e as notas inferiores a 6 no exercício de 2023.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, ao encaminhe-se à CGM e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 485810/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, DANIELA GADOTTI PERLIN, GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, LICNES SERVICOS LTDA, LINDOLFO LUIZ SILVA JUNIOR, MARCELO RIBEIRO DE MELLO, NEURO JUSCELINO ANTONIO RECARCATI, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, SIMONE DE FATIMA CAMPOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, VALENTINA FABEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1226/24

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores da LICNES SERVIÇOS LTDA e de NEURO JUSCELINO ANTONIO RECARCATI listados na procuração à peça 87.

Na sequência, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -672978/23
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -ANDREA REGINA GONCALVES, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANNE CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA, CRISTINA GUERRA DANIEL, FRANCIELI MARQUARDT DE FREITAS, GIOVANA SELAU, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, LARISSA POOL SERETUKI, LUCIANE KRACHNIACK, LUCINEIA APARECIDA FERREIRA, MICHELE NUNES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIVA DA CRUZ ANTUNES CAMARGO, TAIZA PEREIRA DA SILVA, TANIÉLI SILVA, ZULMEIA CARTELLI DE PAULA
PROCURADOR: -
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.874/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 771/24 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -784512/23
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSANGELA ALVES CABRAL
PROCURADOR: -
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.862/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 727/24 (peças 5 e 8, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -826983/23
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -CELSO FERNANDO GOES, CLEONICE MARIA DA COSTA BONASSOLI, FRANCIELI CONRADO, JULIANO FERREIRA, KARINE BOEIRA MARTINS, KAROLINI TOKARSKI, LUCAS THEINEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NILZA DE FATIMA FRANCA, SILAS BLUM COLACO, TAYANE ZVOLINSKI, VANESSA FARIAS GUIMARAES, VINICIUS RAFAEL MENIN,

WANDERLEIA MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.861/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 773/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74409/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALESSANDRO ROCHA BUENO, CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIA KAMILA SCHNEIDER SCHUPCHEK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Assistente Social e Eletricista, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.805/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 718/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-124893/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-BIANCA MELO ROCHA, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Cirurgião Dentista, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.802/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 748/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-158909/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALINY PRESTES DOS SANTOS, AMANDA PAZINATO, CELSO FERNANDO GOES, DENISE KUDELSKI TRACTZ, DIENIFER ZAIDER PENTEADO, ELIANE CHAVES, ELIARA GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA BORGES, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, FRANCIELLY CRISTINA WISNIEWSKI TRELHA LEITE, GESLAINE KOCHANIUK LEPINSKI, GISLAINE FABRICIO, ISABEL OLIVEIRA SANTOS BRAZ, ISABELLY MENO SANTOS, JOAO MARIA DOS SANTOS, MARA APARECIDA BRAZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOEMI DOS SANTOS GONCALVES, OLGA MARIA MAIBUK POLZIN, PAULA ANDRESSA AMARAL, SILVIA DOS SANTOS, THAIS CORREA VOLUPCA, VALDIVINA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Atendente ao Educando e Professor, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.791/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 395/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro

do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-9474/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE SILVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUISA CARDOSO SILVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/24

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 245/2021, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4481, do dia 11/11/2021, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), deferida para JOSÉ SILVEIRA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora MARIA LUISA CARDOSO SILVEIRA, falecida em 10/09/2021, com fundamento no artigo 50 da Lei Municipal n.º 11.348/2011, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.751/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 759/24 (peças 31 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637803/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.615/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.742, do dia 14/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ALCILIA DA SILVA BENEDET, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014989-31.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 07/2006) a ser de R\$ 1.381,84 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3339/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 389/24 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556536/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.360, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.658, do dia 04/05/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARCIA BACHIXTE, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com a finalidade de incluir uma referência relativa a progressão funcional, passando o valor mensal (data-base 08/2020) a ser de R\$ 5.479,57 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2563/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 566/24 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126063/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABRAAO MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL NERIAH MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, MARCO AURELIO ALVES DE FREITAS BARBOSA (FALECIDO(A) EM 2014), STELLA LUCHETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83754/14, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.563, do dia 15/12/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte do servidor MARCO AURELIO ALVES DE FREITAS BARBOSA, falecido em 24/05/2014, objetivando a exclusão da viúva ANDREA MONICA MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA da relação de dependentes, uma vez que se encontra em nova convivência marital, passando o valor mensal total de R\$ 9.050,88 (nove mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) a ser dividido entre os beneficiários IZABEL NERIAH MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, STELLA LUCHETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA e ABRAAO MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, na qualidade de filhos menores, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 595/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 640/24 (peças 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648767/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENICE MARIA TENGATEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.631/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.744, do dia 16/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELENICE MARIA TENGATEN, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0019009-02.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência setembro/2018) a ser de R\$ 5.074,30 (cinco mil, setenta e quatro reais e trinta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3334/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 735/24 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326432/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FATIMA SESTITO DIAS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 050/2024, que retificou o Decreto n.º 209/2020, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2961 do dia 15/02/2024 e no Diário do Noroeste n.º 18.531 do dia 1º/05/2020, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de FATIMA SESTITO DIAS, no cargo de

Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 34 anos, 07 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 4.099,10 (quatro mil, noventa e nove reais e dez centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 1626/24 e 3993/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 370/24 (peças 48, 58 e 49, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF, DENISE DE SOUZA PALAORO, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARÇO ANTONIO BARBOSA, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, SANDRO ARAÚJO

DESPACHO:-983/24

Considerando que todos os interessados já apresentaram contraditório, conforme peças 60/70 (Município de Nova Tebas e senhores Clodoaldo Fernandes dos Santos e Felipe Vujanski) e 74/75 (Via Preferencial Serviços Eireli), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639470/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDÁ

PROCURADOR:-GABRIEL FABIAN CORREA, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-985/24

I. Trata os autos de Pedido de Rescisão destinado a desconstituir o Acórdão n.º 1359/18-STP, prolatado no bojo do processo de Recurso de Revista n.º 800331/17, responsável por manter integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 4195/17-S2C (processo n.º 863416/12), que por sua vez negou registro a Portaria n.º 249/12, de aposentadoria da senhora Magali do Rocio Montalto Breda.

II. Recorde-se que por meio do Acórdão n.º 55/21-STP (peça 24), o referido Pedido de Rescisão foi julgado improcedente.

III. Sequencialmente, a interessada interpôs Recurso de Revisão (Petição Intermediária n.º 98681/21 – peças 27 e 28) que, por meio do Acórdão n.º 1870/24 – STP (peça 52), teve seu provimento negado.

IV. Regressam os autos, neste momento, para apreciação da Petição Intermediária n.º 547948/24 (peças 61 e 62), na qual a senhora Magali do Rocio Montalto Breda, apresenta Recurso de Revista em face da decisão substanciada no Acórdão de n.º 1870/24 – STP (peça 52 – Recurso de Revisão), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

V. Desse modo, determino a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, passando o processo de n.º 98681/21 a tramitar como principal;

b. ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos referidos autos, para juízo de admissibilidade da documentação juntada.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788590/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-992/24

Em que pese o feito se encontre devidamente instruído com as manifestações de mérito, observo que o parecer ministerial deixou de apreciar o quesito “b”[1] formulado pelo Consultante ao argumento de que a questão estaria prejudicada em razão da Consulta n.º 636412/22.

No entanto, de análise da dúvida em comento, tem-se que o seu conteúdo é mais abrangente do que aquela tratada no processo citado, uma vez que se refere não apenas a aquisição de medicamentos, mas de bens em geral.

Deste modo, retornem ao Ministério Público de Contas para complementação do seu parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “b) Esta quarterização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?”

PROCESSO Nº:-520047/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-996/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 773/24, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para

manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520217/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-997/24

I. Considerando o contido na Instrução nº 771/24, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541435/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-998/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, por intermédio de seu representante legal, senhor Roni Miranda Vieira, em virtude de falhas identificadas na execução do Contrato nº 78/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA.

II. Consta no relatório encaminhado pela SEED que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541605/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-999/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, por intermédio de seu representante legal, senhor Roni Miranda Vieira, em virtude de falhas identificadas na execução do Contrato nº 19/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa PH Recursos Humanos Ltda.

II. Consta no relatório encaminhado pela SEED que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1002/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 2503/22-STP (peça 253), Embargos de Declaração, n.º 13/24-STP (peça 283, Recurso de Revista), n.º 671/24-STP (peça 292, Embargos de Declaração) e n.º 2086/24-STP (peça 310, Recurso de Revisão).

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389881/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCELH PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1003/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 1784/23-S1C (peça 16), mantido pelo Acórdão n.º 1682/24-STP (peça 36).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 22/07/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40144/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1004/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 95/24-CGE (peça 43).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 430516/23, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-765575/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE

TESTA, JAIRO TAMURA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1007/24

I. Após análise dos presentes autos, da decisão exarada em sede de Ação Civil Pública 84775-31.2013.8.16.0014 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (evento 1476) e do lapso temporal transcorrido da data dos fatos até a presente, deixo de realizar nova intimação da entidade conforme, alternativamente, sugerido pela unidade técnica na Instrução 4009/24 (peça 149).

II. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer conclusivo.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO:-1010/24

Trata-se de Denúncia movida por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do Credenciamento n.º 01/22, lançado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS para contratação de prestadores de serviços médicos para atuação no Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Narra a petição que inicialmente foram credenciadas seis empresas, dentre as quais houve a distribuição da demanda de serviços médicos a serem prestados.

No entanto, segundo consta da exordial, após certo período ocorreu o descredenciamento de cinco empresas, subsistindo apenas uma, situação que logo foi alterada com o novo credenciamento de duas empresas que haviam sido descredenciadas, ou seja, os serviços passaram a ser prestados por três empresas. Relata que foi credenciada para os serviços de clínica médica e UTI adulto plantonista em agosto de 2023, e que em julho de 2024 foi novamente credenciada para os serviços retro e, também, para os serviços de Responsabilidade Técnica UTI Geral Adulto.

Expõe, no entanto, que até o momento não houve distribuição de demanda a seu favor, o que iria de encontro às cláusulas editalícias que dispõem sobre o tema, já que haveria a possibilidade de convocação geral de todos os credenciados para distribuição das demandas ou a realização de sorteio para seleção dos prestadores de serviço, sendo que os demais deveriam compor lista de espera, também submetida a sorteio, tudo de modo a garantir uma distribuição equitativa de serviços. Alega a petionante, então, que no caso em exame não houve a sua convocação

para a prestação dos serviços tampouco para a realização de sorteio. Ademais, entende que, pelo fato de inicialmente terem sido contratadas seis credenciadas, haveria demanda suficiente para que ela também o fosse, já que neste interim houve o descredenciamento de outras empresas, havendo atualmente um quantitativo de prestadores de serviços inferior àquele inicial. É a síntese dos fatos.

De início, deve ser alterada a atuação do feito para "Representação da Lei de Licitações", tendo em vista o objeto aqui discutido.

No mais, para um adequado juízo de admissibilidade, se faz pertinente a prévia oitiva da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR acerca dos fatos apresentados a este Tribunal.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- altere a atuação do feito para Representação da Lei de Licitações; e
- intime a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR para, querendo, apresentar manifestação preliminar em cinco dias.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541532/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JACKSON DA CRUZ SILVA, LETICIA ALVES DE JESUS, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-1012/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 realizado pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), tendo por objeto:

"Contratação de Empresa Especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá".

O representante aponta, em suma, que a empresa PONTUAL SERVIÇOS FACILITIES LTDA foi declarada vencedora, mas descumpriu o edital, pois apresentou diversos documentos irregulares e violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, afirma haver inúmeras impropriedades no instrumento convocatório, as quais serão a seguir pontuadas:

(i) Item 7.1.1.7 - Fornecimento de Trator e Tanque:

• A CEASA/PR disponibiliza trator e tanque, mas os custos de manutenção e combustível devem ser arcados pela contratada, sem estimativa clara de custos no edital.

(ii) Item 7.1.1.8 - Pintura de Meios-Fios (responsabilidade da contratada):

• Incompatibilidade entre a frequência da pintura (duas vezes ao ano) e a quantidade de tinta prevista (10 latas por mês).

(iii) Item 7.2.1.3 - Coleta de Resíduos de Madeira:

• A planilha orçamentária não contempla a caçamba roll-on roll-off necessária para a coleta de resíduos de madeira, apenas caçambas de 5m³ para caminhão poliguindaste.

(iv) Item 7.2.1.5.1 - Recepção de Serviços – ECOPONTO (a ser realizado a ser realizado entre os pavilhões C e Mercado do Produtor):

• Falta de especificação sobre o cercamento do local e a necessidade de mão de obra adicional para controle de acesso, como porteiros.

(v) Item 7.2.1.12 - Equipamentos dos ECOPONTOS:

• Ausência de discriminação dos equipamentos necessários e dos custos operacionais, dificultando a orçamentação precisa pelos licitantes.

(vi) Item 7.3.1.2 - Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos:

• Destinação de resíduos de madeira é mais onerosa que a de resíduos sólidos urbanos, e essa diferenciação de custo não está contemplada na planilha.

(vii) Item 7.6.6 - Resíduos Perigosos:

• Não há previsão do custo de destinação de resíduos perigosos, que é mais alto que o dos resíduos sólidos urbanos.

(viii) Item 7.8.1 - Equipamento Hidrojato:

• O operador do equipamento de hidrojato não está cotado na planilha orçamentária, apesar de ser necessário.

(ix) Item 7.8.1.5 - Substituição de Equipamento Hidrojato:

• A exigência de substituição imediata do equipamento em caso de quebra não está prevista na planilha orçamentária.

(x) Item 7.4 e 7.5 - Licenças para Transporte e Destinação Final:

• Falta de exigência de licenças necessárias para transporte e destinação de resíduos urbanos classe II-B e resíduos perigosos classe I.

(xi) Item 7.9 - Sistema Eletrônico Customizável:

• Ausência de exigência de comprovação de disponibilidade do sistema de gerenciamento eletrônico para monitoramento e fiscalização.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e/ou eventual contrato dele decorrente e, no mérito, a declaração de nulidade do certame e, consequentemente, a determinação de inabilitação da licitante vencedora.

Por meio do Despacho nº 953/24- GCDA (peça 18), determinei a intimação da CEASA para apresentar manifestação preliminar e informar sobre a atual fase do certame.

A entidade apresentou resposta às peças 20/23.

Em relação à alegação de omissões e impropriedades na proposta vencedora, a entidade informou que o procedimento licitatório em questão ainda se encontrava na fase de diligências, destinada ao saneamento de algumas divergências, e que a empresa Pontual apresentou a documentação que, a seu critério, atendia às exigências editalícias. Afirmou que o pregoeiro agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao sanar eventuais omissões ou impropriedades, aplicando o princípio do formalismo moderado com o intuito de obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto aos diversos itens do edital questionados pela representante, destacou que nem a reclamante nem quaisquer outros interessados apresentaram impugnação a qualquer item do edital de licitação, mesmo quando o ato convocatório previa

expressamente essa possibilidade.

Informou que após a Diretoria Executiva da CEASA, em conjunto com o Diretor Presidente, tomar ciência da presente reclamação (isto é, no dia 7 de agosto de 2024) e após o cotejo das razões ali expostas, optou-se por revogar o presente pregão eletrônico, de modo que possíveis alterações de ordem técnica do edital pudessem ser readequadas, ressaltando, inclusive, o interesse público na boa prestação dos serviços por parte da administração da CEASA.

Ao final, considerando que o objeto da presente reclamação foi prejudicado pela revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2024 realizada pela Diretoria Executiva da CEASA, requereu o arquivamento deste feito.

É o relatório.

II. Conforme se extrai da manifestação preliminar apresentada pela CEASA, o Pregão Eletrônico nº 005/2024 foi revogado, conforme decisão acostada à peça 23, fl. 456, após a entidade verificar a necessidade de realizar possíveis alterações de ordem técnica no edital para melhor atender ao interesse público.

Com a revogação do certame em análise, a presente representação perdeu seu objeto, não subsistindo qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas nos presentes autos.

III. Assim, considerando que o pregão eletrônico em discussão foi revogado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retorne ao este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-573574/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1016/24

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 161713/24, de minha relatoria, ao interessado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução nº 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-466157/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALESSANDRA PASCHÉ, ANA CAROLINA ELIZABETH KOLB MAZZAROTTO, ANDRE SIQUEIRA XAVIER DE CASTRO, ARMANDO DIORIO FILHO, AUGUSTO MAZZUCO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, DANILO OLIANI, DIOGO CAVASSIN BRANDALIZE, DIOGO HENDY NISHIMURA, DIOGO MARIANI GONCALVES, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, FERNANDA BORGES THEODORO, GABRIELA INES LINCK, HUGO YOSHIKI TANNO, JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DELAMUTA JUNIOR, JULIANA EIKO HIROKI, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, LUIZ AFONSO ROSA DE LIMA SILVA, LUIZA MARTA SCARMOCIN, MARIO TAMESSAWA JUNIOR, MAYARA WONS, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO IGNACIO NOGUEIRA GOES, PEDRO ISAQUE ANDRADE, PEDRO JABLINSKI CASTELHANO, PEDRO PORTUGAL SORRENTINO, RAFAEL SIMIAO ABREU FERREIRA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAPHAEL MORAES SAMPAIO, RAQUEL PEREIRA BATISTA, ROBERTO VIEIRA BUSCH, TADEU MORAIS DE CASTRO, TALITA INES HELEODORO, THAIS SCHUTZ MILLACK, THAISA MARIANA SANTIAGO ROCHA, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução nº 12404/24-CAGE (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer nº 798/24-2PC (peça 24), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público nº 7/2019, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado em 21/02/2019, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 564205/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO, MARIA LIRICI REALI LEITE, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA
PROCURADORES: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1168/24

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos seguintes interessados: Ilton Cesar de Quadros; José Aparecido Macedo; Alo Gratis Comercio Midia Eletronica LTDA; Wellington de Faria Silva; Angela Maria Martins de Faria tendo em vista a extinção dos autos nº3745-95.2021.8.16.0077. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, esse se manifestou pela impossibilidade da baixa da responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Gestão, através do Parecer – 402/24 – 1PC (peça 233), em razão da existência de nova execução fiscal nº 0002781-97.2024.8.16.0077 em 25/06/2024 em face dos interessados retromencionados, no intuito de buscar a restituição dos valores fixados no Acórdão nº 1612/18 – S1C (peça 83) atualizados em R\$201.225,25 (duzentos e um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), representado pelas CDAs nº 527/2019 e 528/2019. Deste modo, ante o ajuizamento da nova ação de execução fiscal, indefiro o pedido de baixa de responsabilidade pleiteado através da Informação nº 2722/24 – CMEIX (peça 221). Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEIX para registro e acompanhamento, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 495468/24
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1172/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulado por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Processo Licitatório nº 020/2024 – Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto foi definido como "registro de preços para futura e parcelada aquisição de pneus para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio – PR". Sustenta o Representante que o referido Edital possui restrição em seu Instrumento Convocatório, quanto ao seguinte ponto:
1.2.9- EXCLUSIVO PARA MES, EPPS E MEIS – ÂMBITO REGIONAL – REGIÃO AMUSEP (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Municipal nº 1363, de 01 de dezembro de 2023). 1.2.9.1. A Região o dá Amusep - Associação o dos Municípios pios do Setentrão o Párranãense - Norte e compostá pelos seguintes municí pios: A ngulo, Astorgã, Atãlãã, Colorãdo, Doutor Cãmãrgo, Florãã, Florestã, Flo ridã, Iguãrãçu, Itãguãje, Itãmbe, Ivãtubã, Lobãto, Mãndãguãçu, Mãndãguãri, Mãriãlvã, Mãringã, Munhoz de Mello, Nossã Senhorã dãs Grãças, Novã Esperãnça, Ourizõn, Pãicãndu, Pãrãnãcity, Presidente Cãstelo Brãnco, Sãntã Fe, Sãntã Ine s, Sãnto Inãcio, Sã o Jorge do Ivãã, Sãrãndi, Uniflor. (Art. 1º, §3º, inciso III dã Lei Municipãl nº 1363, de 01 de dezembro de 2023).

Afirma que a exclusividade de participação para empresas regionais, sem a devida regulamentação, apresenta-se como medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame.

Aduz que, conforme previsto na Constituição Federal, somente Lei Federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.

Assim, alega que, a Administração ao delimitar geograficamente a participação das empresas no Pregão, regulamentada de forma contrária o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que decidiu, através do julgamento da Consulta nº 017.752/2011-6, que nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante. Vejamos:
[...] 9. No que tange à primeira consulta (subitem 2.1 da presente instrução), deve-se

anotar que o instituto da licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF) tem como objetivo assegurar a igualdade de condições a todos os que desejem contratar com a administração pública. Portanto, o tratamento diferenciado a uma determinada categoria em matéria licitatória somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Carta Magna. Com base nisso, o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do Estado para promover a distribuição de riquezas e fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores por meio das mencionadas disposições da LC nº 123/2006. [...] 11. Tal entendimento é reforçado pela doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2009, p. 86), citada à fl. 12: "Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionadas, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional". 12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU; 9.2. responder ao consulente que: 9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante; (Acórdão n. 2.957/2011 – Plenário. Relator Ministro André Luís de Carvalho. Processo n. 017.752/2011-6. Ata 49/2011 – Plenário. Brasília, sessão em 09/11/2011).

Acerca disso, concluiu que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, acerca da ilegalidade em restringir o caráter competitivo de um Pregão às empresas sediadas local ou regionalmente, onde estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante, terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento, devendo ser acatadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, em face da incompetência para decidir de forma contrária à Corte de Contas da União quando as decisões forem relativas à regra geral de licitações e contratos.

Aduz que ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, tornando inconstitucional a regulamentação por violação à repartição constitucional de competências. Assim, ao disciplinar normas gerais de licitação, a Administração supostamente viola o disposto no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas.

Por fim, informou que a aplicação de tratamento exclusivo regional no referido Pregão limitou o caráter competitivo, razão pelo qual considera que o processo licitatório deve ser suspenso, restando ao Órgão retificar o Edital.

Através do Despacho nº 999/24 – GCFSC (peça 8) o Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio foi devidamente intimado para apresentar manifestação e prestar esclarecimentos.

O Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio através de petição juntado à peça 12/13 apresentou defesa e informou que:

"O referido processo licitatório sagrou-se DESERTO, ou seja, não houve interessados no certame. A sessão foi aberta no dia 19/07/2024 e não teve nenhuma proposta cadastrada. Em razão disso, concluímos que apesar de o edital não contrariar as legislações que regem o tema, de alguma forma, ele não teve êxito, o que pode ser entendido como formato inviável, pois o objetivo maior, que seria alcançar as MEPS regionais não foi atingindo, de forma que o processo será refeito, e nos estudos preliminares será verificado a viabilidade de aplicação da Lei nº 1363/2023 para esse objeto, sendo proposta nova versão do edital sem qualquer tipo de restrição geográfica." (grifo nosso).

Através do Despacho nº 1128/24 – GCFSC (peça 15) o Representante foi intimado para informar se deseja dar continuidade a presente Representação da Lei de Licitações tendo em vista que o certame sagrou-se deserto.

O Representante através de petição juntado à peça 18 informou que não possui interesse em dar prosseguimento ao feito, bem como requereu a extinção da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que a Administração informou que o certame restou deserto.

Diante do exposto, considerando que o Representante não tem interesse em continuar com o feito tendo em vista que o certame restou deserto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 572306/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA

GONÇALVES DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1193/24

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas ao Gabinete da Presidência, por meio do Ofício nº 48/24 - COP (peça 2), nos termos do caput do art. 262 do Regimento Interno[1]. A proposta da Coordenadoria Técnica identificou dois principais achados (peça 3) durante a auditoria realizada no Município de Pérola, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024/2025 (peça 4):

1. Achado n.º 1 - Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada): Foi verificado que a gestão municipal iniciou novas licitações e obras, mesmo havendo obras anteriores inacabadas, como a construção de uma creche padrão tipo II, paralisada desde outubro de 2022. Isso contraria o art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000[2], que exige que novos projetos só sejam incluídos no orçamento após a conclusão dos projetos em andamento. A administração municipal não adotou medidas adequadas para a retomada das obras paralisadas, resultando na continuidade da paralisação de uma das obras. Foram inspecionadas 4 (quatro) obras no município de Pérola que estavam paralisadas:

- 1.1. Readequação e Revitalização de Vias e Calçadas de Ruas Urbanas
- 1.2. Construção do Paço Municipal e Câmara Municipal
- 1.3. Pavimentação Asfáltica de parte da Estrada Caçador
- 1.4. Construção de Creche Padrão Tipo II Convencional

2. Achado n.º 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no Portal Informação para Todos (PIT)/Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM): Houve falhas na inserção e atualização das informações referentes às obras no sistema de monitoramento desta Corte, especialmente em relação à localização e ao progresso das obras. Essa falta de transparência prejudica o controle externo e social sobre as obras públicas.

Foram acostados diversos documentos complementares (peças 5 a 21) e, diante dessas irregularidades, a proposta sugere a aplicação de sanções à prefeita VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, além da determinação para a retomada prioritária das obras paralisadas, a implementação de procedimentos formais de controle e acompanhamento dessas obras, além de melhorar a comunicação entre os setores envolvidos para evitar novas paralisações. Também são recomendadas medidas para corrigir as falhas no sistema de informações e melhorar a gestão das obras públicas no município, apurando-se responsabilidades e garantindo que os recursos públicos sejam devidamente aproveitados.

Nos termos do art. 236 do Regimento Interno[3], pelo Despacho n.º 3468/24 - GP (peça 22), o ilustre Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação do feito e as consequentes distribuição e sorteio de relator, conforme disposto no § 1º do art. 262 da norma regimental desta Casa[4], determinação cumprida por via do Termo de Distribuição n.º 4750/24 - DP (peça 23).

Os autos vieram então ao Gabinete deste Relator para apreciação. É o relatório.

Considerando o teor da proposta e do relatório de auditoria da Coordenadoria de Obras Públicas (peças 3 e 4), amparado na letra do art. 32, I, do Regimento Interno[5], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação das seguintes partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[6], a fim de que se manifestem sobre os termos da presente, no prazo de 15 (quinze) dias previsto pelos arts. 55 da Lei Complementar n.º 113/2005[7] e 389 da norma regimental[8], juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes:

- i. MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu representante legal, indicando as medidas que serão tomadas para corrigir os achados da auditoria, bem como retomar e concluir as obras públicas paralisadas;
- ii. VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, na qualidade de atual prefeita municipal de Pérola, indicando as medidas que serão tomadas para corrigir os achados da auditoria, bem como retomar e concluir as obras públicas paralisadas;
- iii. HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, na qualidade de controlador interno municipal de Pérola, apresentando esclarecimentos sobre as falhas apontadas na gestão e no controle das obras, conforme descrito no relatório da auditoria.

Após, decorrido o prazo para o direito ao contraditório, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação nos termos do art. 175-K, III, do Regimento Interno[9]. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato legal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4. Art. 262. (...)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira

parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

7. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

8. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

9. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

PROCESSO N.º: 173860/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADOS: MAICON GROSSKOPF

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1196/24

Em face da Instrução n.º 4197/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MAICON GROSSKOPF, chefe do Poder Executivo do Município de Pien, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 680296/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUJINSKI WISNIEWSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1198/24

Em acolhimento ao contido no Despacho nº 618/24 (peça 33), elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o atendimento às determinações exaradas no Acórdão 2092/24 – Pleno (peça 29).

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 573353/24

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1201/24

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Procuradoria Geral do Estado pede acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 765.949/14, de minha relatoria, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.198/2022 do Tribunal Pleno.

Assim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

Pois bem. Considerando que não se trata de processo sigiloso, com fulcro no artigo 11, § 2º, inciso III, da Resolução n.º 45/2014[1], AUTORIZO ao requerente o acesso e a disponibilização de cópia do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 765.949/14, em atendimento à solicitação.

Registro ainda que o requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. Acessar ao endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no menu e-ContasPR;

3. Clicar em cópia de autos digitais;

4. Informar o número do Processo;

5. Digitar o número do Cadastro (CPF); e

6. Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

Posto isto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes[2].

Adotadas as providências acima, em observância ao artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014[3], determino o encerramento do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...) § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...) III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Resolução n.º 45/2014. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 11. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários

PROCESSO N.º: 122092/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADOS: EVERTON BARBIERI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1202/24

Em face da Instrução n.º 4199/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a

intimação, via comunicação processual eletrônica, de EVERTON BARBIERI chefe do Poder Executivo do Município de Esperança Nova, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 214949/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADOS: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1203/24
Em face da Instrução n.º 4223/24-CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JORGE DAVID DERBLI PINTO, chefe do Poder Executivo do Município de Irati, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-196320/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1201/24
1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Campo do Tenente e responsável pelas contas, Weverton Willian Vizentin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Previdência Social, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4141/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12, fls. 42/43).
2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-770795/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1202/24
1. Diante dos documentos juntados nas peças 54/55 pelo Município de Sarandi, remetam-se os autos à CMEX para instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-122343/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1203/24
1. Tendo-se em conta que houve o atendimento por parte da Diretoria de Protocolo e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-125690/20
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1204/24
1. Tendo-se em conta que houve o atendimento por parte da Diretoria de Protocolo do determinado no item 2, peça 34, a deliberação sobre o contido na Informação 3709/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 35) deve se dar nos autos principais, conforme o fluxo estabelecido no despacho retro.
2. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova

a extração de cópia da Informação 3709/24 para anexação aos autos 126528/04, com posterior encaminhamento a este Relator para deliberação.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-548960/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1205/24
1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.
Consta nos autos que a principal pendência registrada se refere ao descumprimento da Agenda de Obrigações, pois não houve a remessa do SIM, referente aos meses 0 a 6 de 2024.
Embora tenha informado ter adotado medidas para sua regularização, o Parquet apontou em seu opinativo de peça 8, que “o anterior pedido veiculado por meio dos autos n.º 333891/24 fora excepcionalmente deferido ao ente, em 29/05/2024, ‘pelo prazo, improrrogável, de 60(sessenta), prazo no qual o Município poderá instaurar eventual processo administrativo para apurar a correção da prestação de serviço de informática e regularizar as falhas no envio do SIM/AM’, não existindo notícias de que providências efetivas tenham sido adotadas, havendo, pelo contrário, se assomando às pendências na ocasião verificadas novas omissões e impeditivos à concessão do documento, ...”
Nesse contexto, compulsando o pedido anterior de certidão liberatória, extrai-se que o cronograma apresentado para o término de todas atividades voltadas à regularização da migração de dados (peça 5) encerrava-se em 14/06/2024, ao passo que, neste novo pedido, anexou novo cronograma (peça 4), indicando término das atividades somente em 19/09/2024.
2. Sendo assim, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município requerente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre o atraso identificado, na esteira do consignado pelo Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 541419/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1301/24
I. Visando o atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA, em razão de possível dano ao erário decorrente da ausência de integral cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n. 83/2021, que previa a terceirização de serviços de Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, para atendimento às demandas da SEED.
II. Conforme consta no relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 4), o procedimento decorre de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) feitos pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), em que se detectaram os seguintes achados:
Achado 1: Ausência de controle de frequência dos funcionários por meio de sistema de registro eletrônico de ponto;
Achado 2: Ausência de orientações formalizadas e procedimentos padronizados para suporte na gestão e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados;
Achado 3: Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, quanto à carga horária efetivamente trabalhada;
Achado 4: Divergências entre a nota fiscal/fatura e a folha de pagamentos, quanto à carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês.
III. Em que pese internamente a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEED tenha opinado pelo encerramento da investigação, em razão de alegada insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, os fatos reportados devem ser examinados por esta Corte de Contas e, por tal razão, recebo a presente Tomada de Contas Especial e a submeto à 2ª ICE para prévia instrução.
IV. Conclusos, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.
(...)
2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO Nº: 306742/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP, ROBERTO LUIZ JACOBY

PROCURADOR: ANGELO EDUARDO RONCHI, FLAVIA SALLES DOS REIS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOAO VITOR RIBATSKI, RICARDO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1306/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 1896/24 - STP, conforme certificado na peça 80, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 81), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 859967/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR: MARCELO FABIANO GRESKIV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1312/24

I. Mediante decisão adotada em sede recursal[1], este Tribunal decretou nulo o Acórdão n. 2104/23 – STP (peça 86), em razão de cerceamento de defesa. Assim, visando o saneamento do processo, torna-se necessário que os agentes públicos identificados na matriz de responsabilidade constante da Instrução n. 6/18 - COFOP (peça 81) tenham a possibilidade de apresentar seus contraditórios.

II. Dessa forma, promova-se a inclusão no processo, na condição de interessados, de LUZIA BECER GASPARI e de ALEXANDRE FRANCO PARODI, fiscais e responsáveis pelo aceite dos serviços objeto da representação, os quais deverão ser citados, por via postal, nos termos do art. 380-A, I, da Lei Orgânica do TCE/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação aos fatos reportados no presente processo, em especial quanto ao contido na Instrução n. 6/18 (peça 81).

III. Também, intimem-se, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, bem como JOÃO UBIRAJARA LOPES (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (Prefeito de Antonina de 01/01/2017 a 31/12/2020), para que estes, de igual forma, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto aos fatos reportados no presente processo, em especial sobre o contido na Instrução n. 6/18 (peça 81).

IV. Alerta-se aos responsáveis que o não atendimento às diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações e posterior acompanhamento.

VI. Apresentada(s) resposta(s), ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução e ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1[2]

1. Acórdão n. 1847/24 – STP (peça 141).

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -208027/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1009/24

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cianorte, Sr. Marco Antônio Franzato, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução 4147/24 – CGM; Peça 12.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º:-132934/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1010/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Adrianópolis, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Vandir de Oliveira Rosa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4139/24[1], considerando o resultado da análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Vandir de Oliveira Rosa, CPF 149.791.808-17, Prefeito Municipal do Município de Adrianópolis, para se manifestar quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução n.º 4139/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 35.

PROCESSO N.º:-212635/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACCESS-CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA-ME, JOEL MOREIRA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER

DESPACHO:-1011/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista as Instruções n.º 656/24 e 657/24 (peças 151 e 152) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de JOEL MOREIRA, CPF nº 523.772.379-91, exclusivamente em relação ao item I, "a" e "b", do Acórdão nº 3644/2016 – Tribunal Pleno (peça 41).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-566098/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL:-JULIANO BERGES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/24 – GCSSRVF

EMENTA

Certidão Liberatória. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas pela emissão da certidão liberatória. Decisão monocrática nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 5) atestaram que, no âmbito das unidades, não há pendências que impeçam a emissão do documento.

Diante de tais informações, o Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido (peça 7).

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para disponibilização do documento.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-79996/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADA:-CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA

PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, VÍCTOR DANIEL WONSOWSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-449/24

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os esclarecimentos requeridos no Despacho n.º 332/24 – GCSSRVF (peça 56).
Curitiba, 19 de agosto de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-200041/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEIS:-ELZA ROSSETTE DO CARMO, MOACYR THOMÉ

RODRIGUES DO CARMO

INTERESSADOS:-DIOMAR SANTIN TOSTES, MÔNICA CRISTINA ZAMBON

HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-450/24

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 137), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove a inscrição em dívida ativa dos valores de que trata a Certidão de Débito n.º 609/23 – CMEX (peça 120), conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 133).

Curitiba, 19 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-110833/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ANA DOS SANTOS MOURO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-451/24

Diante do requerimento à peça 23, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184527/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ROSANE VON MUHLER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-452/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-567103/19

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA OZELIA DE FREITAS, MATHEUS GOMES VIEIRA E WILSON CARLOS DE ASSIS

DESPACHO 476/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-300349/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CELSO FERNANDO GOES

DESPACHO 477/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 572918/24 (peças processuais nº 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Edgar Antonio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-260/24

Vistos e examinados.

Considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações e que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos maiores ao ente, concedo a prorrogação de prazo

solicitada na peça 151, para a comprovação do cumprimento dos itens II e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por seis meses, a contar da publicação deste despacho. Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-11504/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, EUMAR TEREZINHA

KFIATKOVSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 229/2023, do MUNICÍPIO DE CONTENDA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 05/10/2023, que concedeu aposentadoria ao servidor Eumar Terezinha Kfiatkovski do Nascimento, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 1878/24 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 429/24-1PC (Peça 16), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-185590/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, NILCE PARISE DA ROSA

DESPACHO N.º:-255/24

Tendo em vista o pedido formulado nas peças 20-23, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-207250/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA

DESPACHO N.º:-257/24

Diante do exposto na Instrução nº 3708/24-CGM (Peça 9), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-415860/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO

DE ARAUCÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 40.808/24 de 22/05/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 10/06/2024 (peça 30), que concedeu aposentadoria ao servidor Luiz de Siqueira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4113/24 - peça 34) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 784/24 - 5PC - peça 35), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-571636/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º:-133/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Cruzeiro do Iguaçu, representado pelo prefeito em exercício, sr. Leonir Antonio Gelhen, em decorrência de inconformidades referentes ao edital de Concorrência n.º 01/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de 11.473,00 m² de pavimentação asfáltica com CBUQ no Bairro São Luiz".

Aduz o Representante que o referido edital teria imposto exigência de habilitação técnica que entende como indevida e que, em tese, poderia ter causado prejuízo ao caráter concorrencial da licitação.

Especificamente, aponta que o item 5.18 do instrumento convocatório, ao prever que os licitantes apresentassem "Declaração de usina de asfalto própria ou de terceiros com a respectiva licença operacional em vigor. Se de terceiros apresentar termo de compromisso de fornecimento ou de usinagem de CBUQ e a usina deverá estar instalada a uma distância máxima do local da obra de 120 km" como condição para qualificação técnica, teria restringido indevidamente a competitividade.

Relata o Parquet que, após receber notícia de fato pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (Atendimento n.º 3155/2024, encaminhado via processo SEI n.º 19.19.9055.001521/2024-38), expediu ofício ao Departamento de Licitações de Cruzeiro do Iguaçu para que apresentasse esclarecimentos a respeito da inserção da cláusula em comento, ao que foi apresentada a seguinte justificativa técnica pelo engenheiro civil responsável:

"O pavimento flexível Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, comumente chamado de asfalto, segue normas para sua fabricação e aplicação, na qual podemos citar a norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 031/2006 - Pavimentos Flexíveis - Concreto asfáltico - Especificações de serviço(*) e a norma do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR ES-P 21/17(3), na qual são baseadas e referenciadas em outras normas brasileiras e americanas.

A inserção de tal item, justifica-se pelos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 da norma do DNIT, e do item 5 e seus subitens da norma do DER/PR, que tratam das condições específicas dos materiais, composições de mistura, equipamentos e execução dos pavimentos e CBUQ.

O processo de fabricação, transporte e aplicação do CBUQ, consiste basicamente na mistura a quente dos agregados com o Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP na usina, o transporte do mesmo em caminhão basculante até o local da obra, e a aplicação do material por meio de vibrocabadora e rolos pneumáticos e lisos.

A temperatura do CAP conforme normas não deve ser inferior a 107°C e nem exceder a 177°C (item 5.4.2 Norma DNIT 031/2006). Sendo assim, o processo a quente tem temperaturas específicas que devem ser observadas, tendo em vista que este material depois deve ser transportado até o local de aplicação por meio de caminhões basculantes, item 5.3 d) DNIT 03/2006, para serem aplicados.

A temperatura ideal de aplicação para compactação do CBUQ não deve ser inferior a 150°C, tanto é que execução de pavimentações em CBUQ não são recomendadas em dias com temperaturas menores que 10°C.

Conforme o exposto, optamos por não recebermos materiais a uma quilometragem acima de 120km, onde no trajeto até o local poderá ter interferência, como estradas bloqueadas, chuvas e variações de temperaturas, fazendo com que a qualidade do material fornecido fique abaixo das especificadas por norma.

Salientamos que na região que abrange nosso município existem algumas usinas aptas a fornecer o material solicitados, e estão localizadas nos municípios de Pato Branco, Francisco Beltrão, Realeza, Dois Vizinhos. Vale também ressaltar que existem usina móveis de CBUQ, a qual a produção da massa asfáltica pode ser feita in loco, propiciando uma rápida aplicação do material." (grifos no original).

Todavia, entende o Representante que a exigência teria prejudicado o caráter concorrencial da licitação realizada, amparando-se em julgados de Tribunais de Contas sobre a matéria. Ressalta que houve apenas uma empresa habilitada na Concorrência n.º 01/2024 do Município de Cruzeiro do Iguaçu, a qual se sagrou vencedora.

Dessa forma, requer seja recebida e processada a presente Representação e, caso sejam constatadas irregularidades, que sejam aplicadas as consequências cabíveis, nos termos da legislação de regência.

Inicialmente, destaco que a controvérsia em questão não se encontra totalmente pacificada na jurisprudência. Embora, de fato, existam decisões que considerem irregular a aludida exigência em licitações para execução de obras de pavimentação de que a licitante, como condição de habilitação técnica, detenha propriedade de usina de asfalto (ou, caso pretenda utilizar de terceiros, que apresente termo de compromisso de fornecimento com o respectivo detentor da usina) a uma determinada distância máxima do local da obra, fato é que o transporte do insumo por longas distâncias pode inviabilizar a execução do empreendimento pretendido, tendo em vista as condições necessárias para adequada manipulação do material, reconhecidas por normas técnicas já apresentadas pelo engenheiro municipal responsável em sua justificativa (Norma n.º 031/2006 do DNIT e norma n.º 21/17 do DER/PR).

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta Corte de Contas que entenderam como regular a imposição de cláusula análoga em editais com o mesmo objeto da

licitação examinada nestes autos, como o Acórdão n.º 1502/24 – Pleno (rel. Cons. Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão n.º 1599/20 – Pleno (rel. Cons. Artágio de Mattos Leão).

Ressalte-se que, mesmo para potenciais competidores interessados que tivessem propriedade de usina de asfalto a distâncias maiores do que aquelas estabelecidas no edital, aparentemente poderia ser viável também a utilização de usinas móveis de CBUQ, conforme indicado pelo engenheiro em sua justificativa técnica.

Observo, contudo, que, independentemente da possibilidade de utilização da usina móvel, é recomendável que o raio de distância máxima a ser estabelecido no edital (no caso, de 120 km) seja delimitado para, de um lado, assegurar a adequação do material utilizado, e, de outro, contemplar a possibilidade de execução junto ao maior número possível de usinas fixas que tenham condições de fornecer o insumo para executar a obra, com o objetivo de assegurar a maior competitividade possível ao certame e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, o responsável técnico municipal alega a existência de usinas nos municípios de Pato Branco, Francisco Beltrão, Realeza e Dois Vizinhos, todas dentro do perímetro fixado em edital (120 km), fato que deve ser melhor demonstrado no trâmite do presente feito para que possa ser avaliada a regularidade da cláusula em questão.

Por fim, destaque-se que a presença de apenas uma licitante habilitada na disputa não significa necessariamente que tenha ocorrido restrição indevida de competitividade no certame, tendo em vista que diversos fatores externos à própria estruturação da licitação podem influenciar na decisão de potenciais interessados participarem ou não da disputa (condições de mercado e capacidade momentânea de atender à demanda pelas próprias interessadas, para citar alguns exemplos), nem sempre sendo possível estabelecer uma relação direta de causa-consequência entre o número de participantes e a regularidade das regras colocadas pela Administração. Evidentemente, o quórum verificado constitui indício de restrição de competitividade que deve ser avaliado em conjunto com outros aspectos que estejam ao controle do ente contratante, tal como a regularidade da cláusula do edital em apreço.

Dessa forma, faz-se necessário o recebimento do feito e sua regular tramitação, a fim de que seja apurada a conformidade da regra questionada da licitação, principalmente levando-se em conta que a matéria não é pacífica na jurisprudência. Ante o exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021; dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-PR);

b) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e providenciar a citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Cruzeiro do Iguaçu, na figura do seu representante legal, Prefeito Leonir Antonio Gelhen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, preferencialmente juntando em sua defesa levantamento que apresente as usinas de asfalto localizados no perímetro de 120 km do município, conforme fixado no item 5.18 do edital de Concorrência n.º 01/2024.

Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução e manifestação, nos termos, respectivamente, do art. 175-K, II e do art. 66, II, ambos do RI/TCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -564914/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-AROLDO JOSE DE OLIVEIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSEANI CRISTINA SACANI, SIDINEYS CORREA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -194/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.790 (peça n.º 46) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 763/24 (peça n.º 47), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], cumpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

II - Encaminhe-se à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

III - Após, encaminhe-se para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 35/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 28/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 50/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Araruna, consistentes na contratação de empresas para transporte de alunos do ensino superior com verbas do FUNDEB;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 28/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à contratação de empresas para transporte de alunos do ensino superior com verbas do FUNDEB

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 36 de 19 de agosto de 2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150,

inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:
Art. 1º. Determinar o arquivamento da Notícia de Fato nº 16/2024, por força dos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço nº 75/2024.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4762/2024

Processo Nº: 620296/21

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 07:22:59

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GEIZE GOMES MARTINS, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MAGALHAES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4763/2024

Processo Nº: 715070/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 07:29:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE RAFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4764/2024

Processo Nº: 492895/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 07:36:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FRANCIELLY GLOVACKI DE QUADROS, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4765/2024

Processo Nº: 561599/23

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 07:43:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILLO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4766/2024

Processo Nº: 576298/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 08:03:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4767/2024

Processo Nº: 572128/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 08:21:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EGON KRAMBECK, JAUETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4768/2024

Processo Nº: 457620/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 09:40:56

Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4769/2024

Processo Nº: 576603/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 10:42:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4770/2024

Processo Nº: 545562/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 11:00:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4771/2024

Processo Nº: 259450/23

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 11:21:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE CAMPAGNARO, DEBORA REGINA RODRIGUES, FABIANA GONTARZ FAJARDO, FRANCIELI DE FATIMA ZAVOSKI, KETHLEN CRISTINA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO SCHAVAREM, LUCINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA CARDOSO FERNANDES DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4772/2024

Processo Nº: 782346/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 11:28:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADELINA DE FATIMA CORREA, ADRIANI RENARDIN, ALEXIA SEMEZYN SLOBODZIAN, ANA FLAVIA CALDAS DO PILAR, BRUNA SUELLEN KOWAL, CELIA DE OLIVEIRA SANTANA, CELSO FERNANDO GOES, CRISTINA WEDDERHOFF HERRMANN, DELIS RENARDIN, EDINA MARIA BASTOS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4773/2024

Processo Nº: 785183/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 11:39:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DANIELLY ROCHA DOS SANTOS, EMANUELLI PAGANINI, GISLAINE DE FATIMA VIEIRA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOCELENE DE FATIMA DELGADO, LARISSA MALINOSKI, LEANDRA SOUZA MACHADO, LIAMARA ZIPER DA SILVA DOS SANTOS, LUANA DA LUZ CARDOSO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4774/2024

Processo Nº: 253479/23

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 11:46:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADELITA DE FATIMA SILVA, ADESIL DE LIMA GOMES, ADRIANO MACEDO BORCAT, ALDRI RIBAS DE OLIVEIRA, ALEX ALMEIDA COSTA, ANA PAULA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ANA PAULA KULAK, ANA QUELER DE MORAES, ANDERSON CARLOS CHAGAS, ANDREIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 898990/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4775/2024

Processo Nº: 780226/21

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 11:53:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELE DO VALLE, DIVALCIR BRONOSKI PADILHA, HANRIBANES FALARCZ, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MARIA APARECIDA SANTOS DASILVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NAYARA CHRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, OESLEY JEAN NOVAKI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591209/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4776/2024

Processo Nº: 576441/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 12:08:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4777/2024

Processo Nº: 576522/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 12:42:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4778/2024

Processo Nº: 576549/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 12:42:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4779/2024

Processo Nº: 577898/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 14:08:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NYCHOLAS TRENTO LESSA DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4780/2024

Processo Nº: 576972/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 14:23:57

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4781/2024

Processo Nº: 577065/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 14:25:53

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4782/2024

Processo Nº: 578100/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 14:36:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS GAWELETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4783/2024

Processo Nº: 578142/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 14:43:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANGELA MARIA SATLER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4784/2024

Processo Nº: 578207/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 14:47:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CARMEN ADRIANA VITACA CORDEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4785/2024

Processo Nº: 577987/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 15:28:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4786/2024

Processo Nº: 578509/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 15:42:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GERSON AMANTINO CORDEIRO DE FREITAS

Interessado: GERSON AMANTINO CORDEIRO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4787/2024

Processo Nº: 578622/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 15:54:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUANA DE OLIVEIRA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4788/2024

Processo Nº: 578703/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 16:08:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JUNIOR HARDT MIRANDA
Interessado: JUNIOR HARDT MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4789/2024

Processo Nº: 579025/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 16:53:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIEL DE JESUS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4790/2024

Processo Nº: 579246/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 17:37:15
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4791/2024

Processo Nº: 577855/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2024 18:01:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-443606/22

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-EDEGAR DIAS PORTA, FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE APARECIDO DA SILVA, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3195/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12573/24 - CAGE peça nº 6: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-444025/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE APARECIDA ALVES FOGACA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ADRIELLE MARTINI, ADRIELLY ROBERTA OSSOVISCK PRESTES, ALANA FLAVIA BANISKI CARON, ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, ALEXANDRA LACHOWSKI, ALEXANDRA RODRIGUES VERNEKE, ALINE FERREIRA BIGLIA WASILEWSKI, AMANDA DE FATIMA MELO, ANA CLAUDIA AMARAL CORREA, ANA FLAVIA DE LARA CHUARTZ, ANA FLAVIA MONTEIRO, ANA GABRIELE ALVES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA KAPP, ANA LUCIA MONTEIRO, ANA LUIZA LIMA MATNEI, ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO, ANA PAULA DWORAK, ANA PAULA RAMOS, ANA PAULA REMER SOARES, ANA PRISCILA SIQUEIRA,

ANDREA FOGACA DA SILVA, ANDREA SILVA DE FREITAS, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANDRESSA GALVAO DE OLIVEIRA, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANGELA ANDREA LOURENA, ANGELA KACHUTSKI, ANGELA MARIA FERREIRA, ANGELICA CRISTINA DE SA, ANGELICA RIBEIRO DE FARIA ALVES, ARIADNE VITORIANO DA SILVA, ARIANE DE FATIMA GONCALVES, BEATRIZ APARECIDA SVIATOVSKI ARAGÃO, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CARLA CRISTIANE DE OLIVEIRA, CARLA DAESKI DE ANDRADE, CARLA FABIANA LOPES TAVARES, CAROLINA TAVARES DAESKI, CAROLINE APARECIDA KLETEMBERG MARTINS, CELIA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLAUDIA SCHWARZ VARGAS, CRICIELE FERREIRA DO NASCIMENTO, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE FARIAS DE ANDRADE, CRISTIANE KAVESKI, DAIANE ANDREIA CLABONDE, DAIANE CARINE GONZAGA BORGES, DAIANE MENEZES DA ROCHA, DANIANA WOLSKI, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE GONCALVES DOS SANTOS, DANUSA APARECIDA RODRIGUES CAETANO, DARLENE BUENO DOS SANTOS, DAYANA STREMEL MACIEL, DEIZE ESTER STILLI, DELUANE DE FATIMA CANANI, DIANDRA REGINA FERREIRA, DINAMARA DO ROCIO DE AZEVEDO, DRIELLY DE FATIMA RAMIREZ LIMA, ELAINE APARECIDA VIEIRA, ELAINE CRISTIANE DO NASCIMENTO, ELAINE DE CACIA CRUZ, ELIANA ROSSO, ELIANE CRISTINA PANTALEAO ROXADELLI, ELISIANE IENSEN VAZ DOS SANTOS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZETE GAIDALO FERNANDES, EMERSON LUIS BUENO, EVELIN MACHUCA, EVELYN HEMETERIO BUENO, EVILEN TRIS DOS SANTOS, FABIANE CRISTINA SVIERCOSKI, FERNANDA BORGES DOS SANTOS, FERNANDA CYPRIANO, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA NARA PEREIRA, FERNANDA SOUZA DE ALMEIDA, FILIPE TERCENIO HARTEMANN, FRANCIANE APARECIDA SANTOS, FRANCIANE CAROLINA DA ROCHA, FRANCIELI BITOBROVEC, FRANCIELI PETRANSKEI, FRANCIELY MANFRON GOMES DA SILVA, GABRIELA DIAS LOPES BRANDAO, GABRIELE MELLO MANCIO, GABRIELLE GOMES, GEISE VIVIAN REISDOEFER, GIANE MARIA SIMOES, GIANNA RAPHAELA MENDES, GIOVANNA LUIZA FORNAZARI SANTOS, GISELE DO NASCIMENTO MACHADO, GISELE SILVERIO MACHADO, GISELE ELISABETH VIEIRA, GISELLI AXT ROSA, GISLAINE DE LUCENA, GISLENE LEINISE BOBATO, GLEICY EVELYN RAMOS, HELENA MARINA SEBASTIAO, IREIDE ANTUNES BASTOS, ISABELA SCHMIDT PENTEADO, ISABELLA DUILIO STRACK, ISABELLI CRISTINE SOEK, JANAINA ANDRADE DE ARAUJO, JANAINA APARECIDA ZAMILIAN, JANAINA LEAL DE LIMA, JAQUELINE PEREIRA MARQUES, JENIFER MONTEIRO STOCÇO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JESSICA HONISKI MORAIS, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOAO LEANDRO BARTNIAK PEREIRA, JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS, JOCELE APARECIDA PEREIRA, JOEL MARTINS, JOHNY MAIKON COSTA, JOSELIA GONCALVES, JOSIANE CIOMBALO NOVAK, JOSILENE BRAZ DA SILVA, JOSLAINE DE FREITAS, JOYCE FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, JULIANE HELENA ROSA, JULIANE KAZIUK KOGOS, JULIO CESAR MEIRA E SILVA, KAREN SCHWAB, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA APARECIDA VANSOSKI, KAUANA LUIZA SUBTIL CAMARGO, KELLEN SABRINA CORREA, KELLY DE QUADROS, KELY CRISTINA PANIZON FAGUNDES, KETEN CAMILA DE OLIVEIRA ORLOVSKI, KETLEM DOS SANTOS REBOUCAS, LARISSA GUIMARAES KRACHINSKI DIULA, LEONILDO RAMPAZO, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MORGANA VANTROBA, LETICIA PACHECO WENDLER, LETICIA RIBEIRO DA SILVA, LILIAN MARCELINO, LILIANE PINHEIRO, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LUANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA DA COSTA FREITAS, LUANA SUEMI FUJITA, LUANNE KAMYLLA CLEMENTINO DA SILVA, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCIANA DA LUZ DOMINGOS, LUCIANE APARECIDA BARRETO, LUCINEIA CONCEICAO DE MELLO, LUCINEIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MAIARA DE JESUS RIBEIRO, MAKELLY KAOANE DOS SANTOS, MARCELLA NATANNI FONSECA, MARCIA GOMES CORREIA, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARIA EDUARDA JUSTUS LIMA, MARIA LUCIA CAMPOS RESSETTI, MARIA LUCIA SEDORKO, MARICLEIA DO ROCIO ROSA KRIK, MARILISE SCHEIBEL, MARINA DE SOUZA, MARISE BRONOSKI, MAYRA BERALDO LOPES, MELLANIE KATHEEN ROSKOSZ SANTOS, MICHELE VANDOSKI DOS SANTOS, MICHELLY MARINS DOS SANTOS, MICHELLY RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS, MILENA CRISTINE LOPES, MILENA DO AMARAL, MISLEINE DE PROENCA SILVA, NATALLY KARINA OHANA MENDES, NAYARA DE PAULA FRANCO, NAYARA RODRIGUES LIMA, NEIDYERIKA LEMES ALVES, NELCI MARIA VICTOR RODRIGUES, ODETE FURMAM BONIN, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PAULA DANIELI MALANCZEN, PAULO ROBERTO REMUSZKA FILHO, PAULO SERGIO SOARES FERNANDES, PHIANA SOUZA GUERRA DE CONTI, PRISCILA DE SOUZA BENTO, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELA ZAMPIERI DE SOUZA, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAYLA LINDEBECK SVIECH, REGYA BARBOSA, REINALDO LUIZ MIRANDA MATIAS, RENATA DE OLIVEIRA TRACZ, RENATA ISABELLI FERNANDES SILVEIRA, RENILDE DE ANDRADE ROSSI, RITA APARECIDA ONESKO DE PAULA, ROSANARA SANTOS HURKO, ROSANGELA SCHEIFER, ROSSANA FERNANDES, RUBIANA JOESA DE LIMA, SAMANTA CAROLINA CONHOUSKI, SANDRA REGINA CAVA, SANNY MATHEUS BERNDT, SARANA SALOMAO STELLA, SILMARA DE FATIMA SOARES, SILVIA DE JESUS ROCHA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA BARBATO, SIMONE STADLER, SUELEN JACIRA OLIVEIRA FERRAZ, SUELI APARECIDA TEIXEIRA, TABATA SAIONARA CECILIO, TAINA FARIAS DUARTE, TAMIRES CRISTINA MORETAE, TASSIANE MARIA VICENTE DA SILVA, THAIS DE FREITAS, THAUANE DE ALMEIDA MALAQUIAS, VALDIRIA APARECIDA IGNACIO, VANDERLEIA VALENTIM DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA CHAVES VAZ, VANESSA DE FATIMA BALDYKOSKI, VANESSA MELLO DE OLIVEIRA, VANIA LEMES, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VERA LUCIA DWORAK, VIVIAN RIBEIRO, VIVIANA SZCYMCSZYN, VIVIANE BORGES DE ALMEIDA, YASMIN NUNES PASCHOAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3197/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12574/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-463291/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANA CAROLINA DO VALE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, BEATRIZ RIBEIRO SOUZA, BRUNA PERGAMINE DOS SANTOS, CECILIA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DREICE GUERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE MARGARETE AIMI, ELISANGELA MORELLI LEITE DO NASCIMENTO, INES DE SOUZA MARCILIO, KETLYN DO NASCIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUAN FELIPE RAMOS RABELO, LUCIANA MARTINS DE CARVALHO FREITAS, LUCILENE SILVA MARTINS, MARCIA GUIDOMISIAEL, MARISA MELNECHEM DE MATTOS, MARLI DOS SANTOS RODRIGUES, NEIVA DE FATIMA BRUM PENTEADO, PATRICIA RAMOS SOUZA, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHESLY COSTA OBREGAO, SIMONE APARECIDA KANOFF, SIMONE DA SILVA, THAINA CRISTINE RODRIGUES DO ROSARIO, THIAGO VIEIRA, VALDIRENE DEORCE DE OLIVEIRA DINIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3198/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12575/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570702/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO-CARLOS CESAR MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3199/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12540/24 - CAGE peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-190848/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, IRMA MARIA SANTOS NERY, LUIZ NERY, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3200/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12586/24 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401951/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3201/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12587/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401730/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3202/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12589/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-443355/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ANA LUCIA FORTES NOWACKI GARCIA, ANDREA TEIXEIRA RODRIGUES COELHO MARTINS, ANNE VOSS, AYDEE NESTI DUPRET LAMAS LEITE, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRENO SHINYA BUENO TANAKA, BRUNA CAROLINA NUNES DE AGUIAR SESTREM, CHRISTINA ALTVATER, DANIEL JOSE DA SILVA MOREIRA, DIANE KARINE ROCHA, EDITH MARIA COELHO ARAGAO, ERIKA LEMOS SHAW, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTI, GIULIANO NISHIOKA, GRAZIELA RIBEIRO DA CUNHA, GUILHERME LUIZ PARASIUN, GUILHERME VASCONCELOS GUIMARAES DE CASTRO, HELOYSA SIQUEIRA MAUAD, HELTON CARLOS COTOVISKY BASTOS, JEAN FRANCISCO VENTURIN SAMONEK, JULIANA FRANCA E SILVA, KARIN REJANE PICHELLI, LARISSA RODRIGUES GASPARINI, LUIZ FELIPE BRANDAO ROCHA, MARCUS VINICIUS AUGUSTYNCZYK, MARIANA FUZIY, MAYRA MAYUMI AIHARA, RAQUEL BIEM MORI, RAQUEL CRISTINA BREDT GRECA, RODOLFO PAULIN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROVENA ENGELBERT, SALEM IBRAHIM, TAMIRIS COSTA, THAMIRIS RENATA MARTINY, VALDIRENE APARECIDA LEAL, VALERIA KRUCHELSKI HUK, VANESSA LEAL WINCKLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3206/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12510/24 - CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438971/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-CRISLAINE MOCCELLIN CORTIVO, DAIANE DE ANDRADE, DANIELA GOMES BOMBANA, DEISIANE VAIS PILGER, ELIANDRA PEREIRA, ELVIS ANDERSON CORTIVO, EMANOELI SCHUAZT, FABIANA MAGALI NOVADZKI, FRANCIELLE BET RODRIGUES, JOSIANE FOLLE, MARILIN JUDITE DANGUI, MARINES CRISTINE PILZ FABLO, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA FATIMA DE SOUZA, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DE SOUZA, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, ROSMARI TEREZINHA PADILHA, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILMARA TESKER, SOLANGE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3207/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12513/24 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-616604/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-ANA BEATRIZ GUIMARAES SOUZA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PEDRO DE GUIMARAES SILVA, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES SOUZA SILVA, ZILMA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3208/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12520/24 - CAGE (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-432352/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO-JOSE MARIA REIS JUNIOR, RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3209/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12397/24 - CAGE (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-12659/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO-ADELINA SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA, AMANDA PENICHE DOS SANTOS, AMBROSIO ZABLOSKI, ANGELA DA LUZ DOS SANTOS, ANGELA MARIA HILMAN, ANNE ISABELE VIEIRA BARBOSA, BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA COUTINHO, CIBELE MORAES BODI, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, CRISTIELI GUIMARAES ALVES VITORINO, DAIANA SUELEM DE MOURA E COSTA, DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO, DEUZIELI DOS SANTOS DE PONTES, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDIMARA CASTRO MOTIM, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIANE DOS SANTOS, ELICEIA ALEXANDER TORCATE, ELIZABETH RAAB, ELON RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, ELVIO ROSNER MARCHE, ESTELLY FUSVERKI DA CRUZ, EVERSON BOARD, FABIANA DE MOURA E COSTA, FERNANDO VON DER OSTEN, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GISELE RIBEIRO DE SOUZA, GISELMA MANGGER BOMFIM, GUILHERME DE MOURA E COSTA, GUSTAVO WALDIR HARTMANN NETO, IGOR MARCEL MARTELOSSO FILUS, IONAM CARLOS GONCALVES BENAZZI, ISABELA DOS SANTOS LOURO, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVANI BARBOSA BESTEL, IZANDRA NICOLAU DA SILVA LOBO, IZIANDRY NICOLAU DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, JOELSON CRISTIANO DE PONTES, JOSE ANTONIO BRAINE MATEUS, JOSIANE EMA RIBEIRO, JULIANE BLUM, JULIANNA MARTINS DE CAMARGO, KALANDRA LAIS TIBILIER, KURT MARTERER, LISIE DA SILVA BOELTER, LUCIANO CAETANO DE JESUS TEILO, MARIA JOSE DA SILVA CORONIL, MARIEDINA FRONZA, MARINES APARECIDA TEILO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, MARLI DA APARECIDA DE PAULA, MARLI DA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS, MARYTHA LAMBERT LORENSKI, MELRI ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, NAYHARA CATTERINE COUTINHO, ORLANDA TEREZINHA MARTINS BUENO, OSVALDO FARIAS LIMA, PATRICIA PLATNER, PATRIK MAGARI, PAULO ROBERTO DE BARROS, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM, RAYANE BOARD DE FARIA, RAYSSA THAYANA GOLINELLI, ROBERTA BEIRA, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, ROSANE DE JESUS TRIZOTI CASAGRANDE, ROZELAINE DE FATIMA DE MATOS, ROZILDA LAMBERT, ROZIMERI DA GUIA RIBAS, SANDRA MARA MAURE, SILMARA CORDEIRO MOURA E COSTA, SILMARA DE MARIA FRANÇA, SIMONE DE OLIVEIRA, SONIA COSTA FAGUNDES, THIAGO VINICIUS SAVIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3210/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12386/24 - CAGE (peça nº 112):

- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-519827/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BEATRIZ DE ALMEIDA, BRUNA SAMABINE COUTINHO, CAREN ZANELATO CORREA, CAROLINA NUNES XAVIER, CRISTIANE COLODEL, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DEBORA AUGUSTINHAKI KUGERATSKI, EDER SILVA, EDMIR APARECIDO BERGAMO, ELYNA FABRICIA ASSIS SANTOS, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EVANILDA RIBEIRO NUNES, FABIANE AMARAL MONTEIRO SANTOS, FELICE NUNES DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO VITORIO SEREZA, GABRIELA DA SILVA MOREIRA, GABRIELA NASCIMENTO BRITES, GISLAINE DIAS PRADO, GIULIANE SANTOS MARTINS, GUSTAVO RODRIGO MEYER SCRAMIM, HELOISA VIEIRA VALIM, HELOIZA SALVADOR, HERIKA MEIRA DE MORAES, HIORRANA JANUARIO HONORATO, IONE COSTA MARTINS JACOB, ISABELLI LEAL COLACO FERNANDES, JAQUELINE SAWANO KARAS, JAQUELYNY APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JESSICA ASSUMPCÃO GROSSI NERI, JESSICA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JESSICA SUZANE EVARISTO MUNHOZ, JOANA RENATA DE FREITAS DE CASTILHO PEREIRA, JONATHAN ANDRE BORTOLETTO, JOSE EDSON VANDERLEI, JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE SOARES MARINHO GUIMARAES, JULIANE VIEIRA, JULLY ENNY FELIX DA SILVA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KARINA DE SOUZA RAMALHO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAUANA LAISSA DA ROSA, KEMILIM HIRT BORNANCIN, KERIN DA SILVA MACEDO, KEVYN ROGER LEAL ESCOMAGAÇÃO, LARISSA NOILI DE JESUS LIRA, LETICIA DA SILVA SALINAS, LETICIA DE LIMA MORAIS, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE DA SILVA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, LUCI MARTA LEAL, LUCIANE APARECIDA PLATNER, LUCIMARA ANDREIA AYRES DA ROCHA, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA, MARIA KAROLINE ALVES DE LIMA MESQUITA, MARIAH CLARA GUIMARAES FREITAS, MARINA PETENUSSO, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MORGANA PEREIRA DONADIO, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, ODARA FABRO PIAIA, OLAF FEY NETO, PAOLA GROCHEWSKI, PATRICIA RENATA LOPES, PAULA HEVERLI TEIXEIRA PIRES MANTOVANI, PAULA LOCATELLI DE MORAIS, PRISCILA WOLFF, RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, RENATO CAMILO DE SOUSA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SILVIA COLLODEL, SIMONE DA SILVA MARTINS, SIMONE PEREIRA DO VALE, SIMONE SANGRAND PENTEADO, SUELI GONDRO, TATIANA DAGA, TAYANGHI KARINA LOS, THAIS SILVA SCHULTE, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VANESSA CAROLINE GONCALVES, VANESSA MOREIRA DO NASCIMENTO, VIVIANE MAURICIO, ZENIL VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3211/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12387/24 - CAGE (peça nº 83):

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526009/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-BRUNA APARECIDA VIEIRA, CLAUDIO DE SOUZA, DEBORA RAPOSO DIAS, ERALDO SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO, KAYKY BORGES DE SOUSA, MARCO ANTONIO FRANZATO, NILTON FERRAZ JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3212/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12398/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-165332/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, CLEBERSON PONTES, CRISTINA FOSS, FABIO DA SILVA BARBOSA, GABRIEL DE MENEZES TREVISAN, GABRIELA DESCHK, GABRIELA SUTHOVSKI, JOSE SIDNEY MENDES DE SIQUEIRA FILHO, ROZELIA CARVALHO PINTO, SAMUEL LUCAS TOLEDO, SILMARA DE PAULA DA CRUZ, TAYNARA DOS SANTOS, VALDEVIR JOSE MASSANEIRO ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3213/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12411/24 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379723/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ANDRE LACERDA SANTOS, ANGELA MARIA NASCIMENTO, BRUNO DE JESUS FRANCA, CAMILA COUTO BERNARDO, CARLOS EDUARDO MASCARENHAS VALORI, CELSO FERNANDO GOES, GELSON ALVES, GISCANE APARECIDA DE PAULA, IANNAYE DE FATIMA ANDRADE CHIMANSKI, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, MARIANA MACHADO HARTMANN, PHELIPE VULCZAK DA LUZ, TALYTA MYTSUY ZANARDINI GALESKI SENS, TIAGO LENKUM, WALTER MACEDO, WILLIAN DAIMON MARTINS ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3215/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12418/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691786/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANELIESE PASSOLONGO DE SOUZA MORO, CAROLINA BIASI PINA, CRISTIANE BENHOSSI ARDENGHI, ELAINE CORSI DA COSTA TREVISANI, IZABEL APARECIDA DA SILVA, MARCIA LAURENTI CARDOSO GALACCI, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROSECLEI RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3216/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12401/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720905/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-JAQUELINE DE OLIVEIRA, JULIANA SATO LOPES, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3217/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12405/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801719/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANDRESSA CAROLINA CARMONA, DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA, HIAGO FERREIRA VICENTE, LEANDRO BOVI, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3218/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12478/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830379/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ÉRICA LETÍCIA FABRÃO, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3219/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12480/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28644/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANA PAULA MORAIS DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA LEITE, CARLA BIANCA GARBOZA, LETICIA TOZZO DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, SUELY APARECIDA DA CUNHA LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3220/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12484/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651489/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-ADRIANA IANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLARA DOS SANTOS, ANA PAULA DANIELIU, ANA VALERIA ZANLORENSE, ANDERSON FAGUNDES, ANDREIA MARCHECK SORIANI, ANDREIA SUREK, ANDRESSA CRISTINA BAITAL, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANILDA MUZEKA, BIANCA MARCELA BANCHIERI, BIANCA SETNARSKI DO BOMFIM, BRUNA GISELE BARBOSA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA SANTOS CORNELO, CAMILA WAGNER, CAMILLA RIGONI FERREIRA, CARINA BARANKEVICZ, CARLA VANESSA KREVI, CARLINE FABRIS CORDEIRO, CAROLINA GOIS FERREIRA, CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA, CELIANE GAIEVISK, CIANA GARDIM, CINTIA APARECIDA DO BOMFIM, CLAUDETE DAS GRACAS WENDRECHOSKI ESMANHOTTO, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, CRISTINA PAITRA SANTANA, CRISTINE DAMBROSKI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE STRUJAK, DAIANE VAN DER WAAL, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELE REGINA SANTOS, DANIELE ROGAL ZAROWNY, DAYANE DE LIMA TARACOSKI, DEBORA TAINARA HALISKI RIBAS, DENIZE TCHMOLA FREITAS, EDIANE ELITA CARLOS, EDINA CAMARGO DOS SANTOS GOMES, ELAINE

DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE FURMAN, ELCIMARI STRESSER PEREIRA MENON, ELEANDRO DE CARVALHO, ELENICE OSTACHUK, ELIANE CAVALHEIRO, ELIANE SERZOSKI DOS SANTOS KAVETSKI, ELICEIA HALATKI SZEREDA, ELIS CRISTINA MITZ, ELISANDRA ALVES DE SOUZA, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELIZANGELA APARECIDA LAROCA SOARES, ELOISA QUIRINO DOS SANTOS PEPE, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELI NOS, ERICA PAULA BURAKI, FABIOLA DE LEMOS PAIVA, FERNANDA DELFINO, FERNANDA WITKOWSKI, FLAVIA APARECIDA MOLINARI, FLAVIA APARECIDA NEVES, FLAVIANE DE SOUZA, FRANCIELLE FALCOSKI, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, GABRIELA APARECIDA RUFINO, GABRIELA MIGON, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GEOVANE HORST, GILVANE APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IDEMAR FERREIRA DE LIMA, INGRID TAYLANA MACHADO, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, ISLÉA MACHADO DOS SANTOS, IZANA TEREZINHA BIGOLIN, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JAQUELINE ZANON, JAYNE MARIA WITCHEMICHEN, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELMA FERREIRA FILUS, JOCELINE DOS SANTOS PEPE GACH, JOEL CCORAHUA ARREDONDO, JOELMA DOMINGUES PATCZYK, JORDANA OGG KONOPKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSELAINE KAVILHUKA GOY, JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS FABRI, JOYCE DA SILVA MARIA, JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ, JULIANA IAVORSKI VAZ NUNES, JULIANA LAIS ROIK, JULIANA SPECHT, JULIANE APARECIDA CHARNEI, JULIANE APARECIDA NUNES MINELLA, KACIELLY DE LARA BUDNHESI, KAMILA EMANUELA RIBEIRO, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINE ADRIANA CAMILO PAIVA, KELLYN BRENDA CHRIZANOSKI CARNEIRO, KETLIN REGIANE PUL, LAIS FERNANDA VIERZYNSKI, LEDIANE APARECIDA MUZINOSKI, LEILA CARLA PIASECKI, LEISA CIBELE VICENTE, LEISE ROCHA DE LIMA, LENILDA DOMINGUES DOS SANTOS SANTANA, LETICIA MATIAS, LETYCIA CHYLAJENKO, LILIAN SUZANA STROPARO, LISANDRA GABRICH, LORIANE TRIBEK, LUANA ELIS NEUMANN, LUANA FERREIRA DE MARQUES, LUCELIA LUCAVEI, LUCIANA COLECHA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANE KOLTUN, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCIELE FERNANDA STOKS, LUCIMARI BURNATH, LUCIONELI DEBASTIANI, LUZIANE FREITAS DA SILVA ALEXANDRE, MAIELLE PADILHA DE LIMA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA DE LURDES FIORI, MARIA EDUARDA PADILHA DE ALMEIDA, MARIA LURDES HUL, MARIA SUELI RIBEIRO, MARIA TERNOPOLSKI DE LIMA, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILETE DE FATIMA PADILHA BUHRER, MARILU FRANCO, MARINA KOSIESKI, MARTA CHICALSKI DE MOURA, MARYLIA GABRIELA ORTIS DA FONSECA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MERIELEN TAIANA PIRICH FREITAS, MICHELE LONGATO, MILEINE APARECIDA GUIMARAES, MILENA THAIS FOGACA, MIRIANE SOARES DE OLIVEIRA, MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS, MONICA CIBELI STRONA, NANDARA FERREIRA DE BOMFIM, NATALIA GALVAO, NATALIA MAROTTI MOCHIUTI ILATCHUK, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA, PABLO JONATHAN PRADO, PALOMA DOMINGUES FERREIRA, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PAOLA JULIANA LASCOSKI, PATRICIA DANIELLE TURKO, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, PATRICIA DOTES, PATRICIA VECELOVICZ, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PRISCILA ISABEL TRINCAUS, PRISCILA MARSINIARI, RENATA MARQUES DOS ANJOS, RENATA SCHEIDT VAZ, ROBSON CARDOSO, RODRIGO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSILENE COCHAIM, SAMANTA CAMARGO EL AKKARI, SILMARA FILLUS CORREA TEIXEIRA, SILMARA PACZEK, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SOLANGE GAIOSKI, SUELEN RENATA VAN RYN, SUSANA NEUMANN, TAINARA CAETANO SIDOSKI, TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI, TATIANE MARIA KASPRIK, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TAYNARA UHREN BATISTEL, TERESINHA HUL, VALDINEIA LINHARES, VALDINEIA STRUGALA, VANDERLEIA GURA, VANESSA RAMINA STEFANSKI, VANESSA SANTOS PADILHA, VANUZA DYBACH, VENELCI MARIA MUSSATO DE OLIVEIRA, VERONICA MAKOHIN, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, WENDELL HENRIQUE CANDIDO BUENO, ZELIA TEREZINHA FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3221/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12506/24 - CAGE (peça nº 98):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 762418/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-DAVI SOARES PERALES, JULIA SOARES PERALES, LEANDRO REGES PERALES, LUIZ NICACIO, MANUELA SOARES PERALES, MARCELO BELINATI MARTINS, PAULA GRAZIELA PEDRAO SOARES PERALES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3222/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12539/24 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 285369/22
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-ACÁCIO FIRMINO, ERMELINDA APARECIDA IZAIAS FIRMINO, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3223/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12549/24 - CAGE (peça nº 33):
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 111263/22
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ANA ERHARDT DOS SANTOS, AUGUSTO BERNARDO DOS SANTOS, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3224/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12558/24 - CAGE (peça nº 27):
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 33843/22
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-AVANOR GONCALVES, JOSEFA COSTA GONCALVES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3225/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12562/24 - CAGE (peça nº 19):
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 261994/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALBERTINO MARTINS DA CUNHA, ANDREIA BROCCO, CATIANE CECCATO, CLEITON CRISTIANO SCHUTZ, GEOVANE MELNECHEM DE MATTOS, GISELE PROVIN DA SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, KAUANI BOBLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA FIGUEIREDO, LUCIANE ELISA SILVA DO NASCIMENTO, RAQUEL ALVES BATISTA, ROGERIO ASSUNCAO DE MELLO, ROSARIA MARGUTTI CASAGRANDE, SABRINA DE KASSIA MENEGUETTO CARMELLO, SILVANA ZANATTA, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3226/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12529/24 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-117714/24
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**

**INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3227/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-225141/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALYNE DE SOUZA LOPES PEREIRA, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, AMAURI GUBERT, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRE FACCI, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANELITA DE TONI, ANGELA ADAMANTE, ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA, ANGELITA NICOSKI, ANICLER ROSANGELA MERTZ, ANIELLE DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO SANTANA, ARGEL AMARAL ROGLIN, ARIVALTON BERTO RIBEIRO, AYZITA SBARDELLA MILIOLI, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, BRUNO MAURICIO MIRANDA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, CRISTIANE BIANCHINI, CRISTIANI MOZER BINKO, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALIANE SILVA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DEVANIR ANDRE FAPPI, DIOGO VIANA ROCHA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, EDNA BORGES, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELAINE VIEIRA, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELIZEU FARIAS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, ENY APARECIDA DALLO, EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA DUTRA SANTOS, FERNANDO SOUZA DAVIES, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GABRIELA DAVID PALMONARI, GILBERTO SUNDSTRON, HETORE DANIEL CARRADORE, IDIANES DE JESUS, INES FERREIRA WELTER, IRENE DE OLIVEIRA, IVONE MORAES BATISTELLO, IVONETE GRABIN, JANETE DE CAMPOS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, JESSICA CORREIA, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JOEL MARCOS DOS SANTOS, JONAS REINKE DE SOUZA, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, JUDIEL DE ABREU, JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS, JUNIOR THIEMANN, JURACI NUNES MENIN, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KARLA JORDANA VENDRUSCOLO DEFANTE, KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LAIRCE MARIA RIPPPEL, LAOANA AMARAL REIS, LARISSA LEAL SCAPIN, LARISSA SILVA LAZZERIS, LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI, LEONOR JORGE COSTA, LETICIA RODRIGUES, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUANA BORGES ELGELMANN, LUANA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MAIKON CEZAR MONSANI, MARCELO JUNIOR PUCHALSKI, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA MELLO AMARAL, MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MARINES CARDOSO, MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTO, MARIZETE RAMOS XAVIER, MARLON MOACIR LIMANA, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MICHELLI MAURINA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA LUPGES DUTRA, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NAIRA AKEMI MICHELS, NOELI MARIA BACK, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRIK ANDREI HENZ, PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RENI LEMES, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON SILVERIO, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BRAND, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSANGELA RIBEIRO TIAGO, ROSENIRA

MENDES DOS SANTOS LIEBRE, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUDNEY LUIZ BORDIN, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SANDRA DA SILVA, SIDINEI WALSAK, SIMONE LENZ SPINDOLA, SIMONE PRIMAZ DE FREITAS, SIMONE SIMON PENTEADO, SONIA DOS SANTOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TAIS REGINA SCHAPKO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TALINI TRICH, TATIANA DAMIN, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAYANA CAROLINE PEREIRA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO, VANESSA PANATTO, VERA LUCIA MOURA DA FONSECA SANTANA, VIVIANE DEBASTIANI, VIVIANE SILVA DA SILVA, WAGNER YUKI DOS SANTOS, WESLEY MATHIAS WEISS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3228/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-603204/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO-ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDA GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ERICA CLARISSA D AGOSTINI, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CÂMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLOES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOAO GABRIEL DA SILVA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS, JOSE VITOR RONDIS GONCALVES, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONCALVES DE MORAES, LARISSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA, MARISA GONCALVES DE OLIVEIRA BRANDAO, MAURI LEANDRO ALVES, NEIDE VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHAES JORGE, ROSA AMELIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITAO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIAO BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR GUILHERME DE FARIAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3229/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 19 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-816171/23

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE, ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE, ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.-871/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4065/2024, da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	75.741.330/0001-37
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA IVAIPORAENSE	10.606.505/0001-58
ERON DE CASTRO E SILVA NETO	061.173.549-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-549916/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3473/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, por meio do qual, em resposta ao Ofício nº 321/24-OGP/GP e à Informação nº 216/24-DGP, encaminha informações quanto a devolução do excesso de contribuição previdenciária de membro deste Tribunal inscrito automaticamente no Regime de Previdência Complementar, em cumprimento aos itens I e II do Acórdão nº 435/24-STP, Processo nº 592811/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 511/24-DGP (peça 5), exara ciência quanto ao teor das informações juntadas, ressalta que a devolução do valor referente ao membro se deu na folha suplementar de julho de 2024 e aponta que o objeto deste protocolado já foi tratado no processo supracitado.

Autos encaminhados à Diretoria de Finanças que atesta a devolução dos valores por parte do ente previdenciário (patronal e servidor) e o respectivo pagamento ao membro interessado. (Informação nº 361/24-DF, peça 6)

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste requerimento externo era informar acerca da devolução do excesso de contribuição previdenciária e que as informações aqui juntadas já constam do Processo de Membro do Tribunal nº 592811/23, inclusive com a ciência do seu relator, Despacho nº 956/24-GCILB (peça 47 do citado processo), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-751211/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3487/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 484/24 (peça 30) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521230/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3489/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Iporã mediante o qual encaminha proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, a ser celebrado com este Tribunal, com vistas à regularização do índice de 24,24% em investimentos em educação para 25%, bem como visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista o disposto no §1º do art. 6º da Resolução nº 59/2017, o feito foi enviado ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para deliberar acerca do recebimento do presente expediente como Termo de Ajustamento de Gestão incidental aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 216860/24, do qual é relator, bem como para adoção das providências que entendesse cabíveis.

Mediante o Despacho nº 1110/24 (peça 14) o Conselheiro Fabio de Souza Camargo entendeu que "conforme disposto no art. 13, II, da resolução supra, não é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando este implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação".

Além disso, registrou que as contas de 2023, objeto dos autos nº 216860/24, "ainda se encontram em estágio inicial de instrução, sequer tendo sido produzida a sua 1ª instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de forma que, em sendo constatada qualquer irregularidade no âmbito de prestação de contas do exercício de 2023, será oportunizado ao gestor o exercício do contraditório".

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente para ciência acerca da decisão contida no Despacho nº 1110/24-GCFSC.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521639/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3491/24
Retornam os autos com a Informação nº 256/24-COSIF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.24.104421-6.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517208/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3492/24
Retornam os autos com a Informação nº 267/24-COSIF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRPJ/SR/PF/PR, Ofício nº 3005500/2024.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571318/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-ANA CAROLINA ROCHA DE FRANCA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA ROCHA DE FRANCA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3493/24
Retornam os autos com a Informação nº 523/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Ana Carolina Rocha de Franca.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-532134/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3496/24
Retornam os autos com o Despacho nº 26/24 (peça 4) por meio do qual a CACS informa ciência do convite e da participação do servidor Arnaldo Laporte Junior, como

palestrantes no evento promovido pelo Tribunal de Contas do Tocantins. Foi feita a juntada do Ofício nº 001/2024 (peça 6), por meio do qual a ANOSTC convida, este presidente, o Coordenador de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social Ricardo Alpendre e o Auditor de Controle Externo Arnaldo Laporte Junior, para participarem das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (OTC JALAPÃO 2024) e do VII Congresso de Controle Externo, Fiscalização e Boas Práticas, no período de 22 a 29 de setembro de 2024 no TCE/TO.
Esta Presidência informa que está confirmada a participação do presidente nos dias 27 a 29 de setembro e que está autorizada a participação do Coordenador Ricardo Alpendre e do servidor Arnaldo Laporte Junior, no período de 22 a 29 de setembro de 2024.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-551732/24
ENTIDADE:-ODIR DE SOUZA CARDOSO NETO
INTERESSADO:-ODIR DE SOUZA CARDOSO NETO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3499/24
Retornam os autos com as Informações nº 50/24 e nº 33/24 por meio das quais a 2ª e a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571768/24
ENTIDADE:-JORGE ALBERTO FERNANDES MARTINS MEIRELES
INTERESSADO:-JORGE ALBERTO FERNANDES MARTINS MEIRELES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3500/24
Retornam os autos com a Informação nº 526/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-564869/24
ENTIDADE:-FERNANDO FONTANA DIAS
INTERESSADO:-FERNANDO FONTANA DIAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3501/24
Retornam os autos com o Despacho nº 517/24 por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-562750/24

ENTIDADE:-DANIEL PONDE COSTA E SILVA

INTERESSADO:-DANIEL PONDE COSTA E SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3502/24

Retornam os autos com a Informação nº 516/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-512869/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3505/24

Retornam os autos com os Despachos nº 700/24 e nº 780/24 e a Informação nº 263/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 324/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571563/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3508/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Pela Instrução nº 4179/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, constatou que o Município foi atendido pela internet em 16/08/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº

164/20211, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 295/2024), com validade até 15/10/2024.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site deste Tribunal, opina pelo encerramento do feito por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-366786/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3511/24

Retornam os autos a esta Presidência em virtude da Informação nº 486/24-DIJUR (peça 40), em que a Diretoria Jurídica informa o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0012963-63.2016.8.16.0000 em 27/06/2024. Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 493/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 575933/24, resolve

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR COMISSÃO para "estudo e revisão metodológica do conteúdo dos relatórios anuais de fiscalização" previstos no inciso V, art. 157 do Regimento Interno.

Art. 2º A COMISSÃO terá por objetivo a proposição de modelo para subsidiar a elaboração dos relatórios anuais de fiscalização das ICE's, buscando avaliar a situação de governança dos órgãos e entidades jurisdicionadas estaduais e estimular a adoção de boas práticas de gestão.

Art. 3º DESIGNAR, a partir da publicação, os servidores abaixo relacionados como membros da COMISSÃO:

Nome	Função	Unidade
Mauro Munhoz	Presidente	5ª ICE
Ely Celia Corbari	Membro suplente	5ª ICE
Luciane Maria Gonçalves Franco	Membro titular	1ª ICE
Marcelo Evandro Johnsson	Membro suplente	2ª ICE
Joélcio Luiz Kloss	Membro titular	2ª ICE
Carolina Wunsch Marcelino	Membro suplente	3ª ICE
Rita de Cássia Bompeixe Mombelli	Membro titular	3ª ICE
Luciane Ferraz Bortolini	Membro suplente	4ª ICE
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Membro titular	4ª ICE
Fernando Ferreira Matias	Membro suplente	6ª ICE
Ricardo Labiak Olivastro	Membro titular	6ª ICE
Rodrigo Parisi Freitas	Membro suplente	7ª ICE
Marcio José Assumpção	Membro titular	7ª ICE
Eliane Rodrigues Guimarães	Membro suplente	7ª ICE
Ednilson da Silva Mota	Membro titular	CGE
Luiz Henrique Xavier	Membro suplente	CGE

Art. 4º O Presidente e os membros titulares poderão solicitar a colaboração de outros servidores para subsidiar os trabalhos da COMISSÃO.

Art. 5º O resultado dos estudos e propostas deverá ser formalizado em relatório e entregue à Presidência para apreciação e encaminhamentos pertinentes.

Art. 6º DEFINIR o prazo de duração da COMISSÃO até 20 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogada por interesse da administração.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 497/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.94	500	10.000.000,00
03	01	8002	33.90.08	500	1.000.000,00
03	01	8002	33.90.46	500	4.000.000,00
03	01	8002	33.90.48	500	3.000.000,00
03	01	8002	33.91.48	500	2.000.000,00
Total					25.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2024.

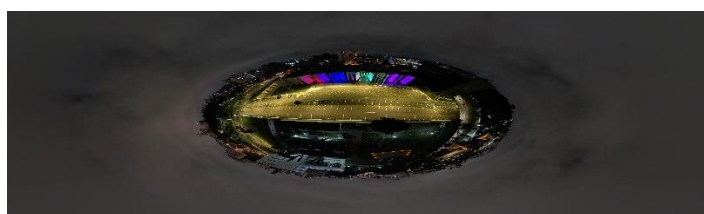
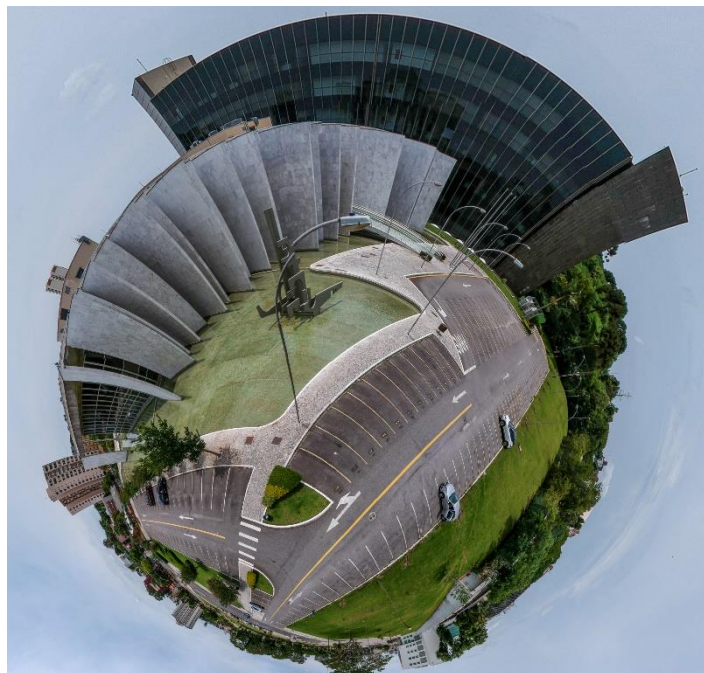
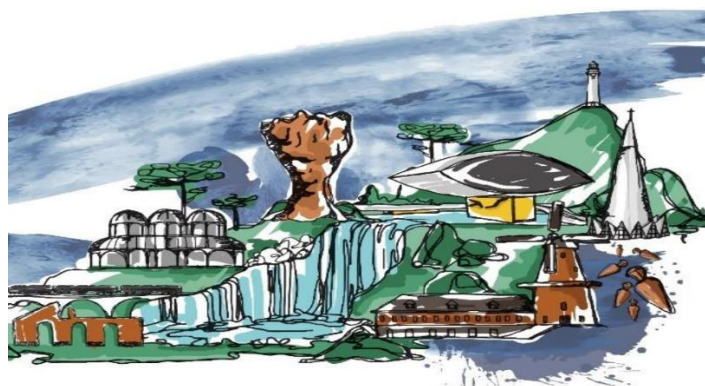
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre